



## Tribunal Superior do Trabalho

### Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho

#### Despachos

PROC. Nº TST-RC-731.796/2001.0

REQUERENTE : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO  
 REQUERIDO : WALMIR OLIVEIRA DA COSTA - JUIZ CONVOCADO NO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

#### DESPACHO

1. SALCO - Comércio de Alimentos S/A apresenta reclamação correicional contra ato do Exmo. Sr. Walmir Oliveira da Costa, juiz convocado do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o qual rejeitou os embargos de declaração opostos pela Requerente, mesmo quando, segundo alega, não só deveriam ser providos, mas também fosse-lhes aplicado o efeito modificativo de que trata o Enunciado nº 278 do TST, tendo em vista que ficou demonstrado haver o Requerente solicitado a formação do agravo de instrumento nos autos principais, de acordo com a orientação consubstanciada no item II, letra "c", da Instrução Normativa nº 16/99.

2. Segundo a disposição contida no artigo 5º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o Corregedor-Geral está incumbido de decidir reclamações correicionais apresentadas contra atos tumultuários à ordem do processo, quando tais forem praticados pelos Tribunais Regionais do Trabalho, seus Presidentes e Juizes, quando inexistir recurso processual específico. O teor desse dispositivo regimental não deixa dúvidas quanto à impossibilidade de se apreciar a reclamação apresentada pela Salco Comércio de Alimentos no âmbito desta Corregedoria, exatamente porque tem como escopo atacar procedimento adotado em decisão proferida em autos de agravo de instrumento originário do Tribunal Superior do Trabalho.

Há de se observar, por outro lado, que se fosse porventura suscetível de análise a presente reclamação correicional, a própria seria incabível, porquanto o mencionado inciso II do artigo 5º e a parte final do artigo 13, ambos do Regimento Interno da Corregedoria-Geral, disciplinam tal hipótese apenas quando não haja recurso ou outro meio processual específico. No caso, a irrisignação da Requerente seria suscetível de questionamento via interposição de recurso de embargos à Seção de Dissídios Individuais desta Corte.

3. Todo o exposto, indefiro, liminarmente, a reclamação correicional.

4. Publique-se.

Brasília, 15 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-739.102/2001.2

REQUERENTE : ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRª GISLAINE FERNANDES DE OLIVEIRA NUNES  
 REQUERIDO : IDERALDO COSME BARROS GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. ANTÔNIO AUGUSTO RIBEIRO REIS JÚNIOR, atleta profissional contratado pelo CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA em 1995, teve seu vínculo extinto por decurso de prazo, em 21/01/2001, sendo que não lhe foi feita pelo clube qualquer proposta de renovação do contrato de trabalho, mas, pelo contrário, fixou-se, junto à FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, o valor de seu passe em R\$ 11.520.000,00 (onze milhões e quinhentos e vinte mil reais).

Afirmando que a medida adotada pelo Clube obsta sua transferência para outra agremiação, tendo em vista a impossibilidade de seu desligamento do VASCO DA GAMA, porque vinculado ao time pelo instituto do passe, o atleta ajuizou reclamação trabalhista com pedido de antecipação de tutela, dizendo que lhe está sendo negado o direito ao livre exercício da profissão, assegurado pelos artigos 5º, inciso XIII, da Constituição Federal e 5º, inciso I, da Resolução nº 1/96 do INDESP, que regulamentou o artigo 26 da Lei nº 8.672/93, vigente na época em que formalizado seu contrato de trabalho. O pedido de antecipação de tutela foi fundamentado, também, no art. 31, § 2º, da Lei nº 9.615/98, sob a alegação de que o atleta não teve assinada sua carteira de trabalho, que seus salários estavam atrasados e que as contribuições previdenciárias e do FGTS nunca foram recolhidas. Sustentou, na ocasião, que, diante de tais fatos, com o término do contrato de trabalho por decurso do prazo, se deu, ainda, a extinção do vínculo esportivo com o Clube.

2. O Exmº Senhor Juiz da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro entendeu que, no caso, está caracterizada a figura do dano irreparável ou de difícil reparação, pelo fato de o atleta estar impedido de trabalhar e buscar novo emprego, motivo por que lhe deferiu a antecipação da tutela na forma prevista no art. 273, inciso I, do CPC, em face dos evidentes prejuízos emocionais, técnicos e financeiros que o jogador poderá vir a sofrer.

3. Contra o ato praticado pelo Juiz da 41ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, o CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA impetrou mandado de segurança, alegando que o deferimento da antecipação de tutela violou seu direito líquido e certo de ver o atleta ligado ao time, porque os atrasos no pagamento dos salários e a falta de recolhimento do FGTS não repercutem na vinculação desportiva que liga o atleta ao clube. Requereu, no final, que lhe fosse deferida liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada.

4. O Exmº Senhor Juiz Relator do mandado de segurança deferiu a liminar requerida pelo Impetrante, para sustar os efeitos da antecipação da tutela concedida nos autos da reclamação trabalhista, nos seguintes termos:

"...a antecipação da tutela jurisdicional, tal como concedida, está a caracterizar ato violador da garantia constitucional do devido processo legal, a uma, porque reveste-se de natureza exauriente e irreversível, uma vez que com o rompimento do vínculo esportivo entre o autor e o réu, autorizado estará o atleta profissional a vincular-se com qualquer outra agremiação desportiva, inclusive no estrangeiro, ficando assim evidente que, com o estabelecimento de uma nova relação jurídica, impossível será a reversibilidade ao status quo ante, e, a duas, porque a concessão em tela se dera sem a prévia anuência da parte contrária, ora Impetrante, o que acabou por obstar-lhe o contraditório e o amplo direito de defesa" (fl. 142).

É este o ato reputado, na presente reclamação correicional, de ilegal sob a alegação de que "...a discussão de qualquer espécie de caução é imprópria é despropositada. Não há, nas normas que regulamentam a especificidade da profissão de atleta, nem nas normas gerais que regulam o trabalho em nosso País, qualquer determinação no sentido de condicionar a concessão de LIBERDADE DE TRABALHO a um depósito prévio de caução. Ao contrário, como visto acima, tal liberdade é básica e um DIREITO GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO, em seu art. 5º, inciso XIII" (fl. 09).

5. A antecipação da tutela deferida nos autos da reclamação trabalhista foi feita com fundamento na prova inequívoca do vencimento do contrato de trabalho e do descumprimento de seus termos pelo não-recolhimento do FGTS e pelo atraso no pagamento de salários, fatores que levam ao reconhecimento da extinção, também, do vínculo esportivo, com a subsequente liberação do passe. Assim, o ato impugnado pelo mandado de segurança estava embasado em propósito eminentemente social, respaldado pelo texto constitucional que garante o livre exercício da profissão e, ainda, no artigo 273 do CPC.

É, portanto, um ato de natureza legal. Essa legalidade inibe o poder discricionário do juiz, impedindo-o de exercer tal faculdade sob pena de incorrer em arbitrariedade, caso venha a suspender sua eficácia pelo deferimento de liminar em autos de mandado de segurança. No caso, se o art. 273 do CPC autoriza a antecipação da tutela sempre que a parte for colocada em situação de prejuízo iminente, não há autorização legal para, no exercício do poder discricionário, o juiz invocar a figura do cerceamento do direito de defesa e cassar o ato pelo qual se liberou o passe de atleta profissional na hipótese da extinção do contrato de trabalho pelo decurso de prazo com o termo final, também, do vínculo esportivo com o clube. O direito constitucional de livre exercício da profissão e a norma jurídica universal da liberdade do trabalho sobrepõem-se a qualquer princípio de natureza legal que obstaculize a sua eficácia na ordem jurídica.

6. Defiro a liminar e suspendo a eficácia do ato praticado nos autos do mandado de segurança, restabelecendo a antecipação da tutela concedida na reclamação trabalhista.

7. Intime-se a Autoridade referida, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

8. Oficiem-se ao CLUBE DE REGATAS VASCO DA GAMA, à CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL e à FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, encaminhando-lhes cópia do inteiro teor deste despacho.

9. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-737.563/2001.2

REQUERENTE : JÚLIO DA SILVA CANDAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE A. VIEIRA DA ROCHA  
 REQUERIDO : JUIZ-CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 1ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Júlio da Silva Candal formula pedido de providências, visando que sejam tomadas as medidas que se fizerem necessárias, para que o Corregedor Regional do TRT da 1ª Região aprecie reclamação correicional apresentada pelo Requerente em dezembro de 1999 e até a presente data não apreciada.

2. Oficie-se à Autoridade referida, a fim de que nos informe se ainda está pendente de julgamento a referida reclamação correicional e, caso esteja, forneça-nos os esclarecimentos necessários para justificar a delonga em apreciá-la.

3. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-728.322/2001.9

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LINHARES  
 ADVOGADO : DR. JAYME HENRIQUE R. DOS SANTOS  
 REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

#### DESPACHO

1. Município de Linhares, pessoa jurídica de direito público, apresenta reclamação correicional contra ato emanado do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, que, julgando agravo regimental interposto à decisão proferida em pedido de providência, deu-lhe provimento, para deferir a ordem de sequestro formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Espírito Santo. Alega o Requerente a existência de procedimentos inviáveis à manutenção da boa ordem processual, de modo a viabilizar a procedência da reclamação correicional. Afirma que, havendo sido interposto agravo regimental e tratando-se o Município de entidade de direito público, deveria ser notificado o próprio Requerente ou o seu representante legal, sendo que, não o fazendo, estaria caracterizado desrespeito ao preceituado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, ante a sua não-participação na relação jurídico-processual. Argui, ainda, nulidade insanável no que se refere à publicação do acórdão referente ao agravo regimental, em razão de nesse ato não se haver notificado pessoalmente o prefeito municipal e sequer observado que as decisões proferidas contra o Município estão sujeitas ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475 do CPC. Quanto à autorização para proceder-se ao sequestro de verba pública, busca demonstrar a inexistência do acórdão, tendo em vista que a hipótese dos autos não se caracterizava como quebra da ordem cronológica, mas, sim, em não pagamento de precatório já incluído no orçamento, em decorrência das dificuldades financeiras vividas pelo Município.

Entendendo estarem caracterizados vícios de natureza procedimental e vulnerado o artigo 100, parágrafo 2º, da Constituição Federal, requer, em caráter liminar, sejam suspensos os efeitos do acórdão proferido em sede de agravo regimental até que, no mérito, seja julgada procedente a reclamação correicional, para se determinar a cassação, em definitivo, da decisão pela qual se determinou o sequestro e o levantamento de valores, devendo o Sindicato exequente restituí-los aos cofres públicos, na hipótese de percebimento, bem como seja decretada a nulidade do procedimento regimental, para que tanto o Município como o prefeito municipal sejam citados, a fim de que respondam e acompanhem o procedimento referido. Requer sejam procedidas as notificações do Autor do pedido de providências e do agravo regimental, na pessoa de seu advogado, do representante do Ministério Público do Trabalho, bem como da Autoridade referida, para que preste as informações que se fizerem necessárias dentro do prazo legal.

2. O egrégio Regional deu provimento ao agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Espírito Santo, para deferir o pedido de sequestro, por concluir que não só o pagamento do precatório em desobediência à ordem cronológica de apresentação, mas também a não-inclusão da dívida no orçamento e extrapolação do prazo para pagamento constituíam-se em preterimento, de modo a justificar a realização de sequestro, nos moldes do parágrafo 2º do artigo 100 da Constituição Federal.

3. Estando apostas nos autos desta reclamação todas as informações necessárias à compreensão da controvérsia, entendo ser plenamente viável a análise imediata do próprio mérito da medita correicional pleiteada. É o que farei de agora em diante.

As primeiras alegações do Requerente estão centradas no possível desrespeito ao princípio constitucional do direito à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o Regional não ter procedido intimação para que o próprio ou seu representante legal pudessem impugnar o agravo regimental posteriormente provido, no sentido de se determinar a ordem de sequestro, além do que, após o proferimento da decisão, não se providenciou a notificação pessoal do prefeito do Município, sequer havendo sido observado que as decisões proferidas contra o Município estão sujeitas ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 475 do CPC.

Não há como se vislumbrar, entretanto, violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face das arguições ora relatadas. O exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório foi plenamente exercido pelo Requerente ao longo de toda demanda e, ao que parece - porque não argüido -, teve ele a oportunidade de fazê-lo na ocasião em que o Exequente formulou o pedido de sequestro processado como pedido de providências.

4. Superadas as supostas nulidades, vejamos se justificável, ou não, a autorização de sequestro.

A matéria em discussão era regulamentada no âmbito da Justiça do Trabalho pelo Provimento nº 03/98 da Corregedoria-Geral deste Tribunal Superior do Trabalho. Contudo, após a promulgação da Emenda Constitucional nº 30/2000, pela qual foi acrescido o artigo 78 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, não mais subsistem os fundamentos jurídicos que o ensejaram.

5. Recentemente, esta egrégia Corte, em sua composição plena, posicionou-se sobre a questão suscitada nos autos, decedindo no julgamento do Processo nº RXOFMS-414.838/98, realizado em 5.10.2000, cujo Relator foi o Exmº Senhor Ministro João Oreste Dalazen, no sentido de que "vencido o prazo, em caso de omissão do orçamento ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor" deverá o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho determinar o sequestro de recursos financeiros da entidade executada suficientes à quitação de precatório judicial trabalhista.

Em verdade, a regra do parágrafo 4º do art. 78 do ADCT, introduzida no Texto Constitucional pela Emenda nº 30/2000, é de natureza eminentemente processual, além do que está inserida em disposições transitórias, daí por que, no plano de direito intertemporal, tem imediata aplicação, inclusive aos casos pretéritos, conforme decidiu o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho.

6. Dessa forma, reputa-se adequado à hipótese o procedimento adotado pela autoridade requerida ao determinar o sequestro de verba pública para quitação de precatório não incluído na época própria no orçamento, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

7. Julgo improcedente a reclamação correicional.

8. Publique-se.

Brasília, 14 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
 Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



PROC. Nº TST-RC-715.354/2000.6

REQUERENTES : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS DA FONSECA E MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

REQUERIDO : ANA MARIA PASSOS COSSERMELLI - JUIZA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**DESPACHO**

1. A FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS ajuizaram a presente reclamação correicional, objetivando sustar a eficácia de ato praticado pela Exmª Sra. Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo qual foi suspenso o regular processamento dos Precatórios nºs 250 e 343, formados no ano de 1.996.

A Requerente sustenta que o ato impugnado foi praticado sem qualquer amparo jurídico; que subverte a boa ordem processual e que causa prejuízo aos trabalhadores. Diz, também, que ao prolatá-lo a Autoridade referida impediu o cumprimento de várias ordens judiciais emanadas do próprio TRT da 1ª Região e que deixou de observar as disposições contidas na Emenda Constitucional nº 30, de 14/09/2000.

2. Os Precatórios nºs 250 e 343, ambos de 1.996, são originários da Reclamação Trabalhista nº 1.649/89, movida pelos agora Requerentes contra a Fundação Osvaldo Cruz. O débito trabalhista foi incluído no orçamento geral da União em 1.996 com quitação prevista no exercício de 1.997. A quitação, contudo, não foi efetuada. Houve nova inclusão nos orçamentos de 1.998 e 1.999. Antes, porém, em 1.997, a Advocacia Geral da União pediu vista dos processos de precatórios e, após o trânsito em julgado da decisão que homologou os cálculos, pediu a revisão das contas sob a alegação de ter sido constatado erro material e excesso de execução. Apresentou novos cálculos e solicitou que fosse oficiado o Ministério Público do Trabalho para que apurasse a existência de irregularidade nos autos dos precatórios.

Após esse requerimento da AGU, a Autoridade requerida proferiu despacho, sustentando o andamento dos precatórios. É, então, esse o ato acusado de ilegal e transgressor da boa ordem processual. Afirma-se que o procedimento é irregular porque a suspensão ocorreu quando as questões colocadas pela AGU já estavam superadas pelo trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da reclamação trabalhista, pela decisão através qual foram homologados os cálculos, pela determinação no sentido de que fosse providenciado o pagamento dos precatórios e com a inclusão da dívida no orçamento.

Os Requerentes sustentam que novas irregularidades foram detectadas após a sustação do andamento dos precatórios e estariam caracterizadas com a remessa de ofício ao TCU para a emissão de parecer, a pedido do Ministério Público, quando não há norma legal que assim determine; com a emissão de ofício ao Ministério Público Federal para abertura de ação penal, sem que haja a caracterização de qualquer ilícito nos autos; remessa de ofício ao Ministério Público quando a entidade já havia emitido parecer e pronunciado reiteradamente nos autos.

3. Considerando que todas as medidas administrativas foram tomadas pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, aleatoriamente, sem qualquer pedido do executado; considerando que tais medidas obstam a execução da coisa julgada; considerando que o Ministério Público, ao oficiar nos autos, não requereu a suspensão do andamento dos precatórios; considerando que a expedição dos ofícios acima relacionados foi feita sem qualquer justificativa, **DEFIRO** a liminar requerida e **DETERMINO** que, nos termos do solicitado pelos Requerentes, seja dado prosseguimento aos Processos nºs PT-250/96 e PT-343/96, providenciando-se a determinação ao Executado para que comprove nos autos referidos "a consignação em juízo das quantias creditadas nos precatórios e inscritas no orçamento da União, em 1.997, 1.998 e 1.999, para que fiquem apenas disponibilizadas ao MM. Juízo de execução, até que se decida sobre o alegado erro material e sobre as pretensas irregularidades no processo" (fl. 20).

4. Oficie-se a Autoridade referida para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos os autos.

5. Publique-se.

Brasília, 19 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO  
Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## Diretoria Geral de Coordenação Judiciária

**Despachos**

PROCESSO Nº TST-AIRR-685.484/2000.8  
**DESPACHO**

Ante a informação supra, determino o cancelamento da atuação de fl. 62 e da distribuição efetivada à fl. 63.

Após, restituam-se os autos do processo ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para, se entender formado o instrumento, encaminhá-lo ao Supremo Tribunal Federal, competente para apreciar o feito, conforme o disposto no art. 897, § 4º, da CLT, c/c o art. 544 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 21 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO  
Ministro Presidente

## Secretaria de Distribuição

## Secretaria do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO Nº 106/2001

CERTIFICO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, presentes os Exmos. Ministros Francisco Fausto, Corregedor-Geral, Wagner Pimenta, Vantuil Adhala, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Antonio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, ao apreciar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no Processo nº TST-IUI-RR-342.205/97, DECIDIU, por unanimidade, cancelar o Enunciado nº 20 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Sala de Sessões, 15 de março de 2001

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

**Acórdãos**

PROCESSO : ROAG-333.717/1996.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PIAUÍ - SINDILOJAS

ADVOGADO : DR. EDNAN SOARES COUTINHO MOURA

RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso. EMENTA: SINDICADO INAPTO AO PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ CLASSISTA DE JCJ. INOBSERVÂNCIA AO ATO TST Nº 594/95. O ato TST nº 594/95 elenca quais os requisitos indispensáveis ao procedimento de habilitação para provimento de vaga da magistratura classista. Relevar a observância destes critérios enseja quebra do princípio da isonomia. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-340.666/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 12ª REGIÃO

IMPETRANTE E : UNIÃO FEDERAL

RECORRENTE : DR. ORIOVALDO VIEIRA

PROCURADOR E : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRANTE E : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA JUSTIÇA DO TRABALHO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDO(A) : DRA. LÍGIA PERUZZO

DECISÃO: Por unanimidade, reiniciar o julgamento desconsiderando o registro de voto do Exmo. Ministro Thaumaturgo Cortizo, nos termos do parágrafo único, artigo 8º, da RA nº 667/99; por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Ursulino Santos e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento à remessa de ofício para denegar a segurança. EMENTA: ABONO PECUNIÁRIO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.195/95. DIREITO ADQUIRIDO. A escala de férias - relacionando o respectivo período, abono pecuniário e opção pelo 13º salário - já havia sido elaborada e publicada quando da edição da Medida Provisória nº 1.195/95. Nesse contexto, entendendo configurado o direito adquirido à conversão de férias em pecúnia, restando para após a edição da medida provisória tão-somente o gozo desse direito, com o respectivo abono, deferido que foi sob o pálio da legislação anterior. Recurso de Ofício conhecido e desprovido.

## Secretaria da Seção Administrativa

**Acórdãos**

PROCESSO : RMA-645.068/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - AMATRA IV

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNCK SCHERER

RECORRIDO(S) : TRT DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso por não ser possível a este Tribunal examinar decisão do Tribunal Regional Federal; II - encaminhar os autos à Corregedoria-Geral para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO PARA O TST. DECISÃO DE TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL QUE CONCEDE TUTELA ANTECIPADA. CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. A decisão que concede tutela antecipada é de caráter judicial, que não pode ser atacada por recurso administrativo, sendo inadequada a via eleita pela recorrente. Por outro lado, esta Corte Superior Trabalhista não tem competência para reapreciar decisão proferida por Tribunal Regional Federal. Recurso não conhecido.

**Despachos**

PROCESSO Nº TST-MA-709.166/2000.5 - TRT - 7ª REGIÃO

REQUERENTE : JOSÉ LEITE JUCA - JUIZ CLASSISTA APOSENTADO

REQUERIDO : TRT DA 7ª REGIÃO  
**DESPACHO**

Trata-se de remessa de autos em matéria administrativa sem recurso da parte.

José Leite Jucá, aposentado do cargo de juiz classista de JCJ, do Quadro de Pessoal da 7ª Região, interpôs Processo Administrativo, em que apresenta o segundo pedido de reconsideração da decisão proferida pelo TRT da 7ª Região, que, por meio da Resolução nº 008/99, concedeu um quinquênio, com efeitos financeiros a partir do requerimento, em 2/12/98. Pretende a alteração da data de concessão da gratificação adicional por tempo de serviço para que lhe sejam deferidos os valores equivalentes aos quinquênios compreendidos entre 26/3/94, data de sua aposentadoria, e 1º/1/99, data da incorporação, tudo sob o fundamento do Princípio da Equidade.

O egrégio TRT da 7ª Região (certidão de fls. 52) resolveu determinar o encaminhamento do processado ao Tribunal Superior do Trabalho sem dizer o porquê da remessa. Verifica-se também que o Regional não decidiu o pedido a favor do requerente, não se tratando de remessa *ex officio*, e que não houve recurso para esta Corte Superior por nenhuma das partes.

É impossível examinar o processo quando não foi determinado o motivo de ele ter sido encaminhado a esta Corte.

Assim, considerando a orientação do Enunciado nº 321 desta corte, que exige a iniciativa do interessado para a interposição de recurso, arguo de ofício preliminar de não-conhecimento, porquanto a súmula dispõe:

"Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais, em processo administrativo, cabe recurso para o Tribunal Superior do Trabalho tão-somente para exame da legalidade do ato."

Ante o exposto não conheço da remessa dos autos e de termino a devolução ao Tribunal Regional do Trabalho de origem. Publique-se.

Brasília, 20 de março de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro- Relator

## Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

**Acórdãos**

PROCESSO : RODC-604.502/1999.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

REDATOR DESIGNADO : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO DEIAB RIBEIRO

ADVOGADO : DR. RICARDO SAMPAIO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE MARINGÁ E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. 1. ASSEMBLÉIA-GERAL. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. INEXIGIBILIDADE. O pedido de instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica constitui-se em ato administrativo inerente à direção do sindicato na busca da interpretação de uma norma aplicável à categoria que representa. Inexigíveis, no caso, a negociação prévia para alcançar solução de consenso e a realização de assembleia-geral destinada à legitimação do sindicato para propor a ação coletiva. 2. INTERPRETAÇÃO DE NORMA GÊNICA. ARTIGO 522 DA CLT. O princípio constitucional da liberdade sindical insculpido no art. 8º, item I, da Constituição Federal não autoriza as entidades sindicais a incluir em seus regulamentos normas *contra legem*, dispondo a respeito do número de dirigentes eleitos portadores de garantia de emprego. O empregador não está obrigado a reconhecer o direito à estabilidade provisória senão para o número de eleitos indicados no art. 522 da CLT, dispositivo legal recepcionado pelo atual texto político.

3. Recurso ordinário provido. "Trata-se de Dissídio Coletivo, de natureza jurídica, ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região pelo Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e outros (fls. 02 a 12) contra o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região. O Tribunal a quo, pelo julgado de fls. 269 a 274, acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido visando a interpretação de norma genérica suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgou extinto o processo sem apreciação meritória. Esclareceu, outrossim, o douto colegiado que:

"A pretensão aduzida pelo Suscitante extrapola as categorias envolvidas no conflito, atingindo a universalidade dos trabalhadores, razão porque esbarra no óbice intransponível à apreciação meritória desta ação coletiva.

A declaração buscada pelo Suscitante não é particular às categorias econômica e profissional representadas no Dissídio Coletivo que se cuida, pois o interesse ultrapassa o âmbito da categoria para ser, em abstrato, de todo o patronato, extrapolando, também, o campo de ação da atividade do Suscitante.

Segundo dispõe o art. 313, II, do Regimento Interno do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, somente cabe Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, quando vise "interpretação de cláusula de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares da categoria profissional ou econômica e de atos normativos", ou seja, incabível a interpretação de norma genérica através de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica" (fls. 272/273).

Inconformados com a v. decisão regional, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso do Sul e outros (fls. 278/291).

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 278.

Foram oferecidas razões de contrariedade (fls. 295/304).

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 308/309, pelo não-provimento do Recurso Ordinário.

É o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

#### I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ARGÜIDA DA TRIBUNA.

Neste item prevalece o voto do eminente relator sorteado, conforme texto extraído das notas taquigráficas:

"A suscitação coletiva de natureza jurídica visa a dizer da legalidade da existência do número de dirigentes sindicais com direito à estabilidade provisória. A matéria está imbricada com relação de emprego. Está dentro do art. 114 da Constituição Federal. A impossibilidade dessa suscitação coletiva de natureza jurídica poderia levar à extinção do processo. Então, é uma matéria prejudicial e estou rejeitando a incompetência aduzida".

Pelos mesmos fundamentos, rejeito a prefacial.

#### II - PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADA DA TRIBUNA, POR FALTA DE DEPÓSITO RECURSAL.

Também neste item prevalece o voto do eminente relator, texto extraído das notas taquigráficas:

"Não existe deserção. O dissídio coletivo é de natureza jurídica. Não gerou qualquer condenação. Foi suscitado pelo Sindicato patronal, pela categoria econômica. Conseqüentemente, não há depósito a ser feito, nem houve condenação nessa natureza. Estou rejeitando também".

Pelos mesmos fundamentos, rejeito a prefacial.

#### II - MÉRITO.

1. Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica pelo qual se procura obter desta Corte manifestação a respeito do alcance da regra contida no art. 522 da CLT para efeito da definição do número de dirigentes sindicais beneficiados pela garantia de emprego prevista no art. 8º, inciso VIII, da Constituição Federal.

O art. 522 da CLT dispõe que "a administração dos sindicatos será exercida por uma diretoria constituída, no máximo, de sete e, no mínimo, de três membros e de um conselho fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela assembleia geral".

No caso dos autos, foram eleitos para a diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região 34 (trinta e quatro) diretores efetivos e 20 (vinte) suplentes, num total de 54 (cinquenta e quatro) dirigentes com a pretensão da garantia provisória de emprego.

O Suscitante pretende pela presente ação coletiva de natureza jurídica ver declarado que:

"a) o número de dirigentes sindicais com direito à garantia provisória de emprego, conforme dispõe o artigo 8º, VIII, da Constituição Federal e artigo 543, § 3º da CLT, restringe-se ao limite fixado pelo artigo 522 da CLT, ou seja, no máximo de 7 (sete) diretores titulares, 7 (sete) diretores suplentes, 3 (três) membros titulares do conselho fiscal e três membros suplentes, num total de 20 (vinte) dirigentes; B) para a segurança das relações jurídicas, inclusive dos dirigentes sindicais, o sindicato suscitado deverá indicar ao empregadores quais os dirigentes eleitos que gozam dessa garantia, dentro da limitação estabelecida pelo artigo 522 da CLT" (fls. 11/12).

O egrégio TRT da 9ª Região entendeu ser incabível a ação coletiva de natureza jurídica para a interpretação de norma genérica e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do CPC, sustentando que:

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. DECLARAÇÃO E LIMITE DE DIRIGENTES SINDICAIS COM DIREITO À GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO - INCABIMENTO. Em que pese ser possível a obtenção, via Ação de Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica, de uma interpretação de norma jurídica, tal possibilidade é bastante restrita, sendo incabível em relação a uma norma legal de caráter geral, que não se destine apenas às categorias envolvidas no conflito, atingindo uma universalidade de trabalhadores, como "in casu", onde se busca a declaração de que o número de dirigentes sindicais com direito à garantia provisória de emprego restringe-se ao limite fixado pelo Artigo 522, da CLT. A declaração pretendida não é particular às categorias econômica e profissional, representadas no Dissídio Coletivo que se cuida, pois o interesse ultrapassa o âmbito da categoria, para ser, em abstrato, de todo o patronato, extrapolando, inclusive, o campo de ação da atividade do Suscitante. A se entender contrariamente, duas conseqüências alternativas, no mínimo, e juridicamente impossíveis, poderiam ocorrer, quais sejam: ou uma interpretação da norma geral, válida somente para as categorias profissionais e econômicas envolvidas no dissídio, ou, uma interpretação genérica, e dada por um Tribunal Regional, mas com validade para todos os trabalhadores e empregadores abrangidos pela norma interpretada, mas não integrantes da categoria suscitante" (fl. 269).

2. A matéria é de relevante interesse. Primeiro, já é pacífico na jurisprudência do STF que o art. 522 da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A definição limita-se à questão da interpretação de norma genérica, ou seja, quer-se discutir se o dissídio coletivo de natureza jurídica é meio próprio para obter-se sentença declaratória a respeito de interpretação de dispositivo legal de natureza genérica, dirigido à totalidade das categorias profissionais. Esta questão já foi enfrentada neste Tribunal.

Primeiro, no julgamento do RODC-373.224/97, realizado em 1º/6/1988, redator designado Ministro Armando de Brito. Decidiu-se que:

"DIRIGENTES SINDICAIS - QUANTITATIVO DE LIVRE ESTIPULAÇÃO PELA ENTIDADE - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AUTONOMIA NA ORGANIZAÇÃO - BENEFICÁRIAS DA GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO ASSEGURADA PELO ART. 8º, INCISO VIII DA CARTA POLÍTICA DE 1988 - SUJEIÇÃO À PREVISÃO LEGAL ORDINÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE ÔNUS AO EMPREGADOR PELA VIA DOS ESTATUTOS DO SINDICATO PROFISSIONAL.

Conquanto esteja ao arbítrio das entidades sindicais o estabelecimento da composição e funcionamento de seus órgãos administrativos, no que se inclui a deliberação quanto ao número de membros integrantes de cada qual, não pode a norma estatutária substituir-se à lei para criar, obliquamente, obrigação a cargo de empregador, qual seja a de assegurar estabilidade no emprego irrestrita para quantos candidatos a cargos diretivos viabilize a estrutura da entidade, a propósito do previsto no art. 8º, VIII, da Carta Política, mormente quando a ordem jurídica em vigor não contempla garantias contra a dispensa imotivada para a generalidade dos trabalhadores, remetendo-as ao plano da lei complementar. Admitir-se a aplicação ilimitada, extensiva da norma estatutária, afrontaria, a um só tempo, o disposto no art. 5º, inciso II, da própria Constituição, como também o princípio da isonomia de tratamento, porque estaria criada, nas cúpulas sindicais, uma casta privilegiada. Na inexistência, portanto, de incompatibilidade entre o direito assegurado no art. 8º, VIII, da Constituição de 05 de outubro de 1988, que não é inovatório, e os critérios fixados pelos arts. 522, 538 e 543 da CLT, para o fim de limitação objetiva do universo de trabalhadores a ser beneficiado pela garantia excepcional, deve a norma estatutária que dispõe sobre o número de dirigentes do Sindicato profissional e integrantes dos Conselhos respectivos ser interpretada, quanto a seu alcance, à luz das disposições celetárias recepcionadas pela nova ordem jurídica estabelecida a partir de 05.10.1988. Recurso ordinário conhecido e provido."

Segundo, no julgamento do RODC-423.261/98.0, realizado em 21/9/1998, relator Ministro Ursulino Santos, quando se decidiu em idênticos termos, sendo que, nesse último, o TST chegou a fixar o número exato de dirigentes garantidos pela estabilidade: "ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número. O voto proferido pelo Ministro Armando de Brito foi submetido ao Supremo Tribunal Federal, sendo que a Suprema Corte, julgando agravo regimental interposto ao despacho prolatado no agravo de instrumento apresentado contra o ato pelo qual se indeferiu o recurso extraordinário no Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Alagoas, decidiu nos seguintes termos:

"Não se mostra razoável inferir, do princípio constitucional da liberdade sindical (art. 8º, I, da Constituição), o arbítrio de tais entidades, no sentido de sujeitar o empregador ao reconhecimento ilimitado do direito à estabilidade (art. 522 da CLT)". Decisão proferida em 07/12/99, relator Octávio Gallotti.

Também no julgamento do RE-193.345-3/SC, relator Ministro Carlos Velloso, o STF decidiu nos seguintes termos:

"É evidente que, continuando em vigor o artigo 522 da CLT e não havendo outra legislação fixando o número mínimo e máximo de membros, que deve prevalecer este número.

A alteração do número de membros da diretoria do sindicato, nos termos da legislação em vigor, somente poderá ser efetuada com a concordância da parte contrária, sob pena de ser imposta a esta um ônus não querido, o que é contrário ao direito, uma vez que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei ou contrato.

O aumento de membros da diretoria procedido pelo requerido, o foi de forma unilateral e sem qualquer justificativa com base no aumento dos associados ou da base territorial. Certamente o foi para assegurar a estabilidade a um maior número de associados, ônus que não pode ser suportado pelo autor.

A liberdade sindical se dá nos limites da lei, não significando que possa criar livremente direitos aos seus associados, cujo ônus não esteja previsto em lei e seja apenas suportado por uma das partes.

Sem dúvida nenhuma, a alteração procedida em seus estatutos pelo requerido, ampliando injustificadamente o número de membros da sua diretoria, com o objetivo de assegurar-lhes estabilidade, é abusiva e contrária ao direito. Não significa o ato praticado o exercício regular de um direito. Pelo contrário, significa o exercício irregular, o que sem dúvida se traduz em abuso e, em conseqüência, importa em lesão de direitos de outra parte."

Diante de tais decisões, entendo que não devemos mais alterar a jurisprudência do TST a respeito da interpretação de norma de caráter genérico ou abstrato pela via do dissídio coletivo de natureza jurídica, jurisprudência referendada pelo STF.

Resta-nos, somente, definir a questão numérica colocada na inicial, ou seja, o pedido no sentido de fixar um total de 20 (vinte) dirigentes com direito à garantia de emprego:

7 diretores titulares;

7 diretores suplentes;

3 membros titulares do conselho fiscal; e

3 membros suplentes do conselho fiscal.

Já que estamos interpretando a mesma norma objeto dos dissídios anteriores, entendo ser melhor fixarmos o mesmo número estabelecido no julgamento do RODC-423.261/98.0.

Assim, dou provimento ao recurso para: I - afastar a impossibilidade jurídica do pedido; II - reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto na lei; III - reconhecer a estabilidade de dirigentes de Federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número; IV - determinar que conste da ata da posse a indicação dos membros da direção da organização sindical que estão sob o amparo dos citados dispositivos consolidados, caso a sua composição exceda esses números.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - por maioria, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de deserção do recurso, argüidas da tribuna pelo patrono do Recorrido, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, que delas não conhecia, por entender que a exceção de incompetência possui procedimento legal indeclinável, não podendo ser suscitada da tribuna, e que a sustentação oral deve estar limitada às questões contidas no recurso; II - por unanimidade, incidentalmente, acolhendo a proposta apresentada pelo Exmo. Ministro Vantuil Abdala, proceder ao reexame do item 6 da Orientação Jurisprudencial da Seção, cuja redação é a seguinte: "DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA DE TRABALHADORES E NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. O dissídio coletivo de natureza jurídica não prescinde da autorização da categoria, reunida em assembleia, para legitimar o sindicato próprio, nem da etapa negocial prévia para buscar solução de consenso"; III - por maioria, cancelar o referido item 6 da Orientação Jurisprudencial, vencido o Exmo. Ministro Rider de Brito, que votou por sua manutenção; IV - por maioria, dar provimento ao recurso para: a) afastar a impossibilidade jurídica do pedido; b) reconhecer a recepção do art. 522 da CLT pelo art. 8º da Constituição Federal, limitando a estabilidade dos dirigentes sindicais ao número previsto na lei; c) reconhecer a estabilidade de dirigentes de Federação ao mínimo de 3 (três) e ao máximo de 7 (sete) membros da Diretoria, a 3 (três) membros do Conselho Fiscal e a 2 (dois) membros do Conselho de Representantes, todos com respectivos suplentes, em igual número; d) determinar que conste da ata da posse a indicação dos membros da direção da organização sindical que estão sob o amparo dos citados dispositivos consolidados, caso a sua composição exceda esses números. Ficaram vencidos os Exmos. Juiz Relator e Ministros Vantuil Abdala e Ursulino Santos, que negavam provimento ao recurso. O Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito reformulou o voto proferido por ocasião do início do julgamento. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Francisco Fausto.

Brasília, 14 de dezembro de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Redator Designado

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO BALHO

PROCESSO : AG-ES-663.075/2000.8 - 2ª REGIÃO (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO, INDÚSTRIA NAVAL E OUTROS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJA E LITORAL PAULISTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Agravo Regimental ao qual se dá provimento para conceder efeito suspensivo ao recurso ordinário.

A Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 441-5, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica nº 368/99-6.

Sustenta, em síntese, que a negociação direta com os empregados, que culminou na celebração do Acordo Direto de Abrangência Coletiva de Regimes de Trabalho em Turnos Denominados Administrativo e em Turnos Ininterruptos, obedeceu às exigências do art. 617 da CLT, assinalando que a v. decisão regional que declarou nulo citado acordo afronta o art. 614, § 3º, da CLT, tendo em vista que elastece a vigência de Acordo Coletivo de Trabalho denunciado. É o relatório.

#### VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 410-1) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 397-401 e 424).

O voto por mim proferido contém os seguintes fundamentos:

"Os argumentos aduzidos na minuta do Agravo Regimental foram objeto de exame na apreciação do pedido de efeito suspensivo, cujos fundamentos mantêm-se incólumes.

Curial para o deslinde da controvérsia a questão atinente à observância dos requisitos previstos no art. 617 da CLT, que dispõe sobre a negociação direta entre empresa e empregados.

Na hipótese, os documentos acostados aos autos não demonstram de forma contundente que a entidade sindical da respectiva categoria econômica tenha-se recusado a negociar as alterações propostas pela empresa.

Parece útil reprimir o que, a respeito, consignou o egrégio TRT da 2ª Região, verbis :

"O teor dos documentos de fls. 03 e 115/117 (dos autos principais), que cuidam das atas das reuniões realizadas junto à Delegacia Regional do Trabalho, em data posterior à apresentação da proposta da empresa, evidencia disposição do órgão sindical em resolver a questão aqui discutida" (fl. 435).

Por outro lado, o ofício dirigido ao Subdelegado Regional do Trabalho em Santos pela Agravante (fls. 300-1) informa que fora notificada a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo, entidade sindical de grau superior, para efeito do § 1º do art. 617 - CLT, sem que, contudo, se tenha comprovado a efetiva notificação.

Como se observou no r. despacho impugnado, a partir da novel Constituição Federal, tornou-se obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas (art. 8º, inciso VI), entidades que também por força de norma constitucional representam as categorias profissionais e econômicas, cabendo-lhes a defesa dos respectivos direitos e interesses coletivos.



O eminente Ministro Victor Russomano, em seus acurados comentários ao art. 617 da CLT (*Comentários à CLT*, 15ª ed. São Paulo, Vol II, Ed. Forense, 1993, p. 715), assinala que negociação direta resulta da dissidência ou do desinteresse do sindicato, o que, à toda evidência, deve estar cabalmente comprovado.

No que diz respeito às preliminares de mérito argüidas no Recurso Ordinário interposto para esta Corte Superior e reiteradas como fundamento do pedido de concessão de eficácia suspensiva, reporto-me à fundamentação expandida no r. despacho agravado, verbis:

"É certo que o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica destina-se a dar interpretação precisa de normas e condições de trabalho já existentes para determinada categoria.

Na hipótese, o Sindicato requerido objetivou, por meio da ação principal, a declaração de nulidade do acordo direto entre a Empresa e os empregados, bem como a extensão de vigência da norma coletiva anterior.

O egrégio TRT de origem acolheu em parte o pedido, partindo do exame da cláusula que fixava a vigência do instrumento coletivo anterior, que, entre outras condições, estabelecia que o acordo somente poderia sofrer alteração mediante concordância mútua das partes signatárias.

Como se vê, não exorbitou a egrégia Corte Regional dos contornos legais que informam o instituto processual do Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica.

Por outro lado, esclareceu-se no v. acórdão regional que o Sindicato juntou aos autos cópia do estatuto social, ata de posse da diretoria e ata da assembléia que autorizou a instauração da instância, assinalando, ainda, que "no que toca ao quorum, da assembléia realizada, o art. 8º da Constituição Federal de 1988 concede ao sindicato liberdade de organização, não exigindo, aí, a fixação de um número determinado para representação da categoria", e, a seguir, que "inexiste previsão legal, determinando a identificação dos associados que assinaram a lista de presença, na forma defendida pela suscitada (...) (fl. 433).

Observou-se, ainda, que foi juntada aos autos a carta sindical que demonstra ser o Sindicato legítimo representante da categoria profissional, faltando, apenas, o registro de alteração de sua denominação (fls. 444-5).

Desse modo, como medida de prudência e equilíbrio, não se justifica a excepcional suspensão liminar dos efeitos da r. sentença normativa, devendo a matéria retornar a esta colenda SDC na via exauriente do Recurso Ordinário aviado nos autos do processo principal".

Ilogo, negava provimento ao Agravo Regimental. Entretanto, a douta maioria não compartilhou dessa posição, prevalecendo o entendimento de que se impõe a concessão de efeito suspensivo, em razão de não ser possível, na via do dissídio coletivo de natureza jurídica, cujo provimento é meramente declaratório, condenar na prorrogação de instrumento normativo já decidido pela empresa.

Observou-se, ainda, que a concessão de eficácia suspensiva ao recurso ordinário constitui medida de cautela; porquanto a consequência imediata da r. sentença normativa impugnada é de difícil ou impossível recomposição, sendo que o provimento suspensivo não importa em prejuízo equiparável.

**ISTO POSTO**  
ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao Agravo Regimental para conceder o efeito suspensivo requerido, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento, Brasília, 10 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente  
WAGNER PIMENTA - Relator

**PROCESSO** : ROMS-668.639/2000.9 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE CABEDELO  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DE CABEDELO  
**ADVOGADA** : DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA

**EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"**. Os Sindicatos-recorrentes não possuem legitimidade para demandar, pois são partes estranhas à lide originária contra a qual se insurgiram, qual seja, Ação Civil Pública contra o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo. Recurso desprovido.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Estivadores de Cabedelo contra decisão prolatada, a fls. 48-50, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, que acolheu a argüição formulada pelo Ministério Público de carência do direito de ação do Sindicato, por ilegitimidade ativa *ad causam* e por falta de interesse de agir, julgando extinto o processo sem julgamento de mérito.

O Sindicato inconformado interpôs o presente recurso, pelas razões de fls. 52-8, tendo sido admitido a fl. 59.

Contra razões apresentadas a fls. 62-3.

Os autos não foram remetidos à d. Procurador-Geral do Trabalho. E o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Preenchidos os requisitos legais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.

## II - MÉRITO:

Inicialmente, faço um breve relato da controvérsia.

O Ministério Público apresentou Ação Civil Pública perante o Juiz Presidente da 3ª CJJ de João Pessoa, com pedido de liminar em desfavor do Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, consistente na abstenção de prática de quaisquer atos que impliquem ingerência na elaboração de escala de trabalhador portuário avulso, além de que seja imposto ao OGMO a obrigação de fazer que se resume na assunção imediata do poder-dever de elaborar a escalação de trabalhador avulso portuário em sistema de rodízio, consoante previsto no art. 50 da Lei nº 9.719/98, e na abstenção de escalar trabalhador portuário avulso para dois turnos consecutivos ou com inobservância do intervalo intrajornada de 11 horas, excepcionadas as hipóteses contempladas no art. 8º, *in fine*, da Lei nº 9.719/98.

Mediante a decisão prolatada a fls. 20-3, o pedido foi acolhido.

Contra esta decisão, o Sindicato dos Estivadores de Cabedelo e Sindicato dos Conferentes e Consertadores de Carga e Descarga de Cabedelo impetraram Mandado de Segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho.

A decisão apreciadora do *mandamus* foi no sentido de não subsistir em os requisitos ensejadores da concessão da liminar, razão pela qual foi indeferida a liminar.

Quando do julgamento do mérito do mandado de segurança, a Corte a quo entendeu em acolher preliminar suscitada pelo Ministério Público em contra-razões e extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

O fundamento que norteou esta decisão foi o seguinte:

"A Ação Civil Pública nº 1563/99 (fls. 13/19) foi expressamente dirigida contra o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo, não fazendo sequer menção às pessoas jurídicas que figuram como impetrantes deste remédio heróico. Por isso mesmo, entendo faltar-lhe interesse processual para compor o pólo passivo desta lide.

Necessário ainda frizar que os impetrantes não aviaram este *mandamus* na condição de terceiros prejudicados.

Isto posto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, IV, Código de Processo Civil" (fl. 50).

Efetivamente, merece ser mantida intacta a decisão ora recorrida.

Os Sindicatos-recorrentes não possuem legitimidade para demandar, pois são partes estranhas à lide originária contra a qual se insurgiram, qual seja, Ação Civil Pública contra o Sindicato dos Arrumadores de Cabedelo e OGMO - Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Porto de Cabedelo.

Ressalte-se, outrossim, que, conforme exposto no acórdão, os Impetrantes não aviaram o *mandamus* na condição de terceiros interessados.

Portanto, deve ser confirmada a ilegitimidade ativa *ad causam* decretada pela instância revisanda, negando-se provimento ao recurso.

## ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO** : RODC-668.462/2000.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS SECRETÁRIAS E SECRETÁRIOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO PINHEIRO GUIMARÃES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, CHAPECÓ, FLORIANÓPOLIS, LAGES E TUBARÃO

**ADVOGADO** : DR. NEILOR SCHMITZ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS BANCOS - FENABAN

**ADVOGADA** : DRA. MARILENA MORAES BARBOSA FUNARI

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FRANCISCO EVANGELISTA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. NEILOR SCHMITZ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. ELIAS SOMBRIO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, CONSULTÓRIAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS - SESCON E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. SAULO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SAPESC

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FLORIANÓPOLIS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE GASPAR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ALTO VALE DO ITAJAÍ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BLUMENAU

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BRUSQUE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAÇADOR

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CANOINHAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE FLORIANÓPOLIS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CRICIÚMA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORIANÓPOLIS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JOAÇABA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEQUENAS ME FLORIANÓPOLIS, SÃO JOSÉ, PALHOÇA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE CRICIÚMA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO MIGUEL D'OESTE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS NO COMÉRCIO DO EXTREMO OESTE DE SANTA CATARINA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS CONSTRUTORAS, OBRAS, SANEAMENTO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE CRICIÚMA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE JOINVILLE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA REG. DE CHAPECÓ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE URBANO DE PASSAGEIROS DA GRANDE FLORIANÓPOLIS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS ESCOLAS DE MOTORISTAS, VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE CRICIÚMA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE JOINVILLE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE BLUMENAU

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DE JOINVILLE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

**EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA GERAL - QUORUM LEGAL - AFEIÇÃO - INDICAÇÃO DO NÚMERO TOTAL DE ASSOCIADOS DO SINDICATO - NECESSIDADE**. No âmbito de dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembléia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo. Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que "a representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Do referido dispositivo legal, entretanto, extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais se sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro in-





dicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, mediante juntada de lista de presença e indicação do número total de seus associados, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 1ª Região rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia, ausência dos pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, ausência de quorum (art. 612 da CLT), carência de ação, por ausência de interesse processual, ilegitimidade ativa ad causam e de ilegitimidade passiva ad causam, formuladas pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 397/418, complementado pelo v. acórdão de fls. 429/432.

Inconformados, o suscitante, Sindicato das Secretárias e Secretários no Estado de Santa Catarina e o suscitado Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão interpõem recurso ordinário (fls. 435/439 e 443/452), respectivamente.

Insurge-se o suscitante contra o indeferimento das pretensões de estabelecimento de cláusula em Dissídio Coletivo, indicadas na inicial através dos números 14 e 24, quais sejam: registro profissional e extensão de benefício. Argumenta que as Leis nºs 7.377/85 e 9.261/96, que regulamentam o exercício da profissão de secretariado, exigem o registro do secretário(a) no órgão de classe para que o mesmo possa desempenhar a sua função dentro de qualquer empresa, mas tal previsão legal não tem sido suficiente para que a exigência seja cumprida, revelando-se tal cláusula de suma importância para a categoria, por valorizar o empregado qualificado. Diz que, com a cláusula de extensão dos benefícios, pretendeu a aplicação do princípio constitucional de isonomia. Pretende a reforma do julgado para a instituição das referidas cláusulas.

Insurge-se o suscitado contra a rejeição da preliminar de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da ausência de bases para conciliação e do descumprimento dos requisitos da Instrução Normativa 04/93 do TST, dentre eles cabendo destacar a falta de autorização para instauração da instância, mácula que também ofende o art. 859 da CLT, devendo por tais motivos ser reformada a decisão de primeiro grau e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Destaca que falta, na inicial, a indicação do quorum estatutário para que se possa averiguar se o número dos presentes satisfaz a exigência dos artigos 859 e 612 da CLT, bem como o item IV, "b", da IN 04/93 do TST. Sustenta que o suscitante deve ser julgado carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois representa a categoria das Secretárias, profissão já regulamentada pela Lei 7.377 de 1.985 e pela Portaria nº 3.103/87 do Ministério do Trabalho, restando assim completamente prejudicado o pedido de estabelecimento de normas via sentença por essa justiça especializada. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas deferidas pelo e. TRT, com base nos fundamentos articulados a fls. 449/450.

Despacho de admissibilidade à fl. 455.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 461/466, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, e, se não acolhida a preliminar, pelo provimento parcial do recurso.

Relatados .

**VOTO**

**I - RECURSO DO SUSCITADO**

O recurso é tempestivo (fls. 434 e 443), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 165) e as custas foram pagas (fl. 453).

**CONHEÇO.**

Insurge-se o suscitado contra a rejeição da preliminar de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, decorrente da ausência de bases para conciliação e do descumprimento dos requisitos da Instrução Normativa 04/93 do TST, dentre eles cabendo destacar a falta de autorização para instauração da instância, mácula que também ofende o art. 859 da CLT, devendo por tais motivos ser reformada a decisão de primeiro grau e extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Destaca que falta, na inicial, a indicação do quorum estatutário para que se possa averiguar se o número dos presentes satisfaz a exigência dos artigos 859 e 612 da CLT, bem como o item IV, "b", da IN 04/93 do TST. Sustenta que o suscitante deve ser julgado carecedor de ação, por falta de interesse processual, pois representa a categoria das Secretárias, profissão já regulamentada pela Lei 7.377 de 1.985 e pela Portaria nº 3.103/87 do Ministério do Trabalho, restando assim completamente prejudicado o pedido de estabelecimento de normas via sentença por essa justiça especializada.

Assiste-lhe razão.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que, somente após a realização da assembleia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis :

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo da validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De referidos dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais se sobressai pela sua importância o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal restou observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso, a petição inicial e as atas de assembleia geral de fls. 335 e seguintes que, registre-se, só, vieram aos autos por ocasião da réplica, não indicam o número de associados do sindicato-suscitante, ora recorrido, de modo a permitir a conclusão de que os subscritores da lista de presença de fls. 35/45 efetivamente perfizeram o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 desta Corte Superior:

"13. Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. Quorum de validade. Art. 612 da CLT".

"21. Ilegitimidade ad causam do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de quorum (art. 612 da CLT)".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário do suscitante.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Balneário Camboriú, Chapecó, Florianópolis, Lages e Tubarão para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame do recurso ordinário do suscitante.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO** : RODC-670.598/2000.3 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA DE OLIVEIRA BASSO

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - REPRESENTATIVIDADE DA CATEGORIA - "QUORUM" DA ASSEMBLÉIA - O processo de elaboração da norma coletiva deve constituir verdadeiro instrumento da real vontade da categoria, o que não se atinge sem uma expressiva presença e atuação de seus membros nas respectivas assembleias. Processo extinto sem julgamento do mérito por ausência de legitimidade do Sindicato-suscitante (artigo 267, inciso VI, do CPC).**

Tratam os presentes autos de Dissídio Coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José do Rio Preto contra o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP, o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, o Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG e o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET, pleiteando as condições descritas na Pauta de Reivindicações de fls. 11-51, para beneficiar os trabalhadores que integram a base territorial do Suscitante.

Rol da documentação juntada aos autos: pauta de reivindicações a fls. 11-51; Estatuto Social do Suscitante a fls. 58-84; edital de convocação a fls. 214, 237, 270, 297 e 327, publicado no dia 4/3/98, no jornal "Diário da Região"; ata da AGE realizada em São José do Rio Preto do dia 9/3/98 a fls. 215-36; ata da AGE realizada em Votuporanga do dia 10/3/98 a fls. 248-69; ata da AGE realizada em Jales do dia 12/3/98 a fls. 275-96; ata da AGE realizada em Fernandópolis do dia 10/3/98 a fls. 305-26; lista de presença de São José do Rio Preto a fls. 238-47; lista de presença de Votuporanga a fls. 271-4; lista de presença de Jales a fls. 298-304; lista de presença de Fernandópolis a fls. 328-31; correspondências enviadas aos Suscitados com vista à autocomposição (fls. 332-52); correspondência enviada ao Suscitante apresentando contra-proposta (fls. 354-68); ofícios expedidos pela DRT, convidando o Suscitante e os Suscitados para discutir as propostas a fls. 371, 377, 379, 382 e 386; E statuto Social do Suscitante a fls. 371-88; e a tas da reunião realizada na DRT para negociação coletiva com as respectivas listas de presença a fls. 372-3, 375-6, 378, 380-1 e 387.

Defesas: do Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP a fls. 414-37; do Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE a fls. 442-55; do Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG a fls. 480-93; e do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET a fls. 526-7.

Réplica oferecida a fls. 533-60

Ata de audiência de conciliação e instrução a fls. 407-9.

Acordo firmado entre o Suscitante e o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo a fls. 407-8.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 639-54, rejeitou a preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia e inépcia da inicial em relação ao Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE, mas acolheu-a com relação ao Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo - SINOG, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Acolheu, outrossim, a preliminar de ilegitimidade de parte do Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo - SINDIMVET, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. Extinguiu o processo com julgamento do mérito em relação ao Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratório de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP e ao Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, em face da desistência da ação. Declarou remanescente no feito o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE. No mérito, deferiu em parte as condições de trabalho postuladas na exordial.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina em Grupo - SINAMGE interpõe Recurso Ordinário (fls. 665-78). Argui, preliminarmente, a inépcia da inicial, a não-comprovação de quorum deliberativo suficiente e a ausência de negociação prévia. No mérito, postula a reforma de várias cláusulas.

O Recurso foi recebido pelo despacho de fl. 688.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência de quorum ou pelo provimento parcial do Recurso (fls. 694-9).

É o relatório.

**VOTO**

Conheço do Recurso Ordinário, tempestivamente interposto, representação e preparo regulares.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE "QUORUM" DELIBERATIVO**

As atas das AGE realizadas em 9/3/98, 10/3/98 e 12/3/98 registram que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, tendo em vista a inexistência de quorum para a instalação dos trabalhos em primeira convocação ( fls. 215, 248, 275 e 305 ).

Pelas listas de presença de fls. 238-47, 271-4, 298-304 e 328-31, compareceram à AGE, realizada em São José do Rio Preto, 314 (trezentos e quatorze) trabalhadores, realizada em Votuporanga 114 (cento e quatorze) trabalhadores, realizada em Jales 184 (cento e oitenta e quatro) trabalhadores e realizada em Fernandópolis 112 (cento e doze) trabalhadores, sem, no entanto, se distinguir associados de não-associados, haja vista que não se relaciona o número da respectiva matrícula.

Nos artigos 32 e 33 do Estatuto Social, fotocópia autenticada a fls. 58-84, está regulamentado que:

"Art. 32 - Em primeira convocação e para que a reunião se instale no horário marcado, o quorum para funcionamento da Assembleia Geral será o de metade mais um dos seus componentes.

Art. 33 - Em segunda convocação e para que a reunião se instale uma hora após o horário marcado, o quorum para funcionamento da Assembleia será o de qualquer número de seus componentes".

O entendimento desta Corte é no sentido de que a Assembleia de Trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses está subordinada à prévia autorização dos empregados associados àquela, reunidos em assembleia, observado o quorum legal de 2/3 (dois terços) na primeira convocação e de 1/3 (um terço) na segunda, conforme o artigo 612 da CLT e a Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13.

Dessa forma, o quorum estatutário prevalecerá quando se atender também ao quorum legal. Isso ocorre quando a deliberação da Assembleia-Geral tiver o comparecimento e a votação determinados pela norma consolidada.

Corroborar-se a este entendimento o fato de que qualquer número seria suficiente para deliberar em nome de uma categoria organizada, uma vez convocada para aquele fim, ou seja, até mesmo a presença de uma pessoa poderia atingir o quorum estatutário, vindo a estabelecer condições de trabalho que podem afetar toda uma categoria profissional ou membros de uma empresa no seu âmbito de atuação. Com certeza, este posicionamento não condiz com nenhuma exegese da representação em categorias organizadas. Nesse sentido, já decidiu a colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no julgamento do Processo nº TST RODC-200.040/95, DJU de 21/2/97, da lavra do Min. Rider Nogueira de Brito.

Necessário ainda que se tenha presente que não houve indicação do número de associados do Suscitante, o que impossibilita a aferição da observância do quorum legal.

Observa-se que, in casu, não se verifica a legitimidade e a representatividade do Sindicato-suscitante, uma vez que na ata da Assembleia-Geral Extraordinária não constou a relação numérica dos filiados à entidade sindical, mas, tão-somente, o número de pessoas presentes.

A Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC é clara ao dispor sobre a necessidade de constar no registro da Ata o número de associados das entidades suscitantes representativas da categoria e o número de presentes, a fim de permitir a aferição de existência do quorum apto à deliberação da classe.

Assim, torna-se impossível a verificação da representatividade do Sindicato para o presente Dissídio Coletivo, pois não há como afirmar que a assembleia traduziu a vontade da categoria profissional, impossibilitando a constatação da legitimidade do Sindicato profissional para o estabelecimento da respectiva pauta de negociação.

Com esses fundamentos, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito em relação aos Suscitados remanescentes, na forma do disposto no inciso VI do artigo 267 do CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, atinente à legitimidade do Sindicato-suscitante. Fica prejudicada a análise das demais matérias tratadas no recurso e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito em relação ao Suscitado remanescente, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicado o exame dos demais temas veiculados no recurso interposto e invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : AIRO E ROAA-676.309/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** E : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ  
**RECORRIDO(S)**  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** E : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)**  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA GOMES RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** E : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ  
**RECORRIDO(S)**  
**AGRAVADO(S)** E : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ  
**RECORRIDO(S)**

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE - SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA DE MANDATO TÁCITO.** O mandato tácito previsto no Enunciado 164 do TST configura-se tão-somente com o comparecimento do advogado da parte, em audiência juntamente com ela ou com seu representante legal. Agravo de instrumento não provido. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NÃO-PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS COM SEMELHANTE TEOR).** Somente a partir da declaração de nulidade é que a determinada cláusula é excluída do universo jurídico. Antes disso, no ordenamento jurídico inexistia comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 91/104, julgou parcialmente procedente a ação anulatória, para declarar a nulidade das Cláusulas XXIII, parágrafos primeiro e segundo e XXIX (contribuição confederativa profissional e contribuição assistencial profissional) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus, e indeferiu o pedido de cumprimento de obrigação de não fazer, por falta de amparo legal.

Inconformado, interpõe o Ministério Público recurso ordinário às fls. 126/135. Requer seja dado provimento ao seu recurso para condenar os demandados à obrigação de não fazer, que consiste em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT. Sustenta que seu pedido está amparado no disposto no art. 292 do CPC, na medida em que a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa.

Também a Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá recorreu ordinariamente contra a decisão proferida pelo Eg. Regional, insurgindo-se contra a nulidade das Cláusulas XXIII, parágrafos primeiro e segundo e XXIX da CCT firmada entre os réus.

O recurso do Parquet foi recebido e o da Federação teve seu seguimento denegado pelo r. despacho de fls. 147.

Contra o despacho que negou seguimento ao recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá, considerando que o recurso foi subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, foi interposto agravo de instrumento, sob o fundamento de que legítima a existência de mandato tácito nos autos, e, de que, mesmo se assim não fosse, indispensável seria a notificação da parte para regularizar a representação diante dos termos dos arts. 13 e 37, do CPC.

O recurso do Ministério Público não recebeu razões de contrariedade (fls. 146) e o da Federação foi contraminutado às fls. 217/221.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões e contra-razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

**I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ**

Satisfeitas as formalidades legais, conheço do agravo. O despacho de admissibilidade negou processamento ao recurso por subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos. No agravo, sustenta a reclamada violação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal e 37 e 13, do Código de Processo Civil. Aduz aplicável ao caso o mandato tácito insculpido no Enunciado 164 do TST, e, ainda, que indispensável seria a notificação da parte para regularizar a representação.

Contudo, sem razão a agravante.

Não se vislumbra qualquer ilegalidade no despacho agravado. Com efeito, o mandato tácito somente é aceito na Justiça do Trabalho, quando o procurador comparece às audiências devidamente acompanhado pela parte, que ratifica os atos praticados em seu nome e em sua presença. Este é o comando do disposto no Enunciado 164 do TST.

Ressalte-se, que a própria jurisprudência colacionada pela agravante em suas razões de agravo de instrumento, dispõe ser indispensável o comparecimento do advogado em audiência para a comprovação do mandato tácito.

Destarte, a alegação de mandato tácito não prospera, tendo em vista que este somente ocorre quando a parte esteja acompanhada pelo advogado em audiência, o que não ocorreu in casu, vez que não houve audiência por se tratar de Ação Anulatória.

De outra parte, determina o art. 37 do CPC que "sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo".

E, como admitido pela agravante, não havia realmente nos autos o instrumento outorgando poderes ao subscritor do recurso ordinário. Assim, não tendo o recorrente feito prova nos autos, de sua capacidade postulatória, irregular mesmo a representação processual. E tampouco há de se falar que a interposição de recurso é um ato reputado urgente, que dispense a apresentação de procuração, porque, em circunstâncias normais como a dos autos, a parte já sabe, com antecedência de no mínimo oito dias, que sucumbiu e que poderá ingressar com recurso.

Ainda que na hipótese de recurso pudesse ocorrer alguma circunstância excepcional que viesse a caracterizar a urgência ou razão instante, caberia ao recorrente, no mínimo, explicitar esta circunstância na petição de recurso, o que não o fez.

Logo, intacto o art. 37 do CPC.

Por fim, cumpre esclarecer que esta Corte já pacificou seu entendimento no sentido de que inaplicáveis as disposições do art. 13 do CPC em fase recursal (Precedente nº 149 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Por todo o exposto, nego provimento ao agravo.

**II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**1 - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NÃO-PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS COM SEMELHANTE TEOR)**

Por entender que a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer, o Eg. Regional indeferiu o pedido de condenação dos réus ao cumprimento de referida obrigação, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor. O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso, requer seja a decisão, proferida pelo Douto Colegiado a quo, reformada. Sustenta que, acessoriamente ao pedido de nulidade das cláusulas, necessário o pedido de condenação em obrigação de não fazer com cominação de multa, caso descumprida a obrigação, porque só assim será alcançada a plena eficácia do processo.

Não merece amparo a pretensão do recorrente.

Na obrigação de fazer ou não fazer, o autor pretende que o réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato a que está obrigado a fazer, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

No caso, todavia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o Parquet procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, vedar, pois, das normas geradoras da nulidade, não se pode concluir que as entidades sindicais não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Tanto é assim, que imperiosa se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos trabalhadores, em face do princípio da liberdade de associação, consagrado na Constituição Federal e confirmado pelo Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte.

Somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é excluída do universo jurídico. Antes disso, no ordenamento jurídico inexistia comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho. Neste sentido os seguintes precedentes: ROAA-609.049/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; ROAA-599.192/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; ROAA-562.183/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto, entre outros.

Dessa forma, mantenho a v. decisão regional, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Federação dos Trabalhadores no Comércio dos Estados do Pará e Amapá; II - negar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 08 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: MARIA GUIOMAR SANCHES DE MENDONÇA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-681.968/2000.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ARÃO VERBA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO GUEDES

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO - LIMITES - OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS LEGAIS MÍNIMAS DE PROTEÇÃO AO TRABALHO.** Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar

zar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho". Tem-se, portanto, que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e condições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho. Nesse contexto, não merece subsistir no mundo jurídico, por afrontar o comando inserido no referido dispositivo constitucional, cláusula de acordo homologado em Juízo, que contemple a redução da garantia de emprego prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

**Recurso ordinário provido.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a r. sentença normativa de fls. 483/503, na parte em que homologou o acordo de fls. 352/355, que, em sua cláusula 20, alínea "c", contempla garantia de emprego de 90 dias, após o seu retorno ao trabalho, ao empregado em caso de acidente do trabalho. Diz que a referida cláusula viola a literalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que instituiu garantia de emprego para o acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença. Alega que a jurisprudência desta Corte não admite estipulação, em sede de dissídio coletivo, que seja contrária à lei (fls. 508/512).

Despacho de admissibilidade à fl. 514.

Não foram apresentadas contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados

**VOTO**

O recurso é tempestivo (fls. 505/508) e encontra-se subscrito por procurador.

**CONHEÇO.**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho contra a r. sentença normativa de fls. 483/503, na parte em que homologou o acordo de fls. 352/355, que, em sua cláusula 20, alínea "c", contempla garantia de emprego de 90 dias, após o retorno ao trabalho do empregado, em caso de acidente do trabalho.

Diz que a referida cláusula viola a literalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, que instituiu garantia de emprego para o acidentado pelo prazo mínimo de doze meses, a contar da cessação do auxílio-doença. Alega que a jurisprudência desta Corte não admite estipulação, em sede de dissídio coletivo, que seja contrária à lei (fls. 508/512).

Assiste-lhe razão.

Dispõe o artigo 114 da Constituição Federal, em seu § 2º, que, "recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho".

Do acima exposto, verifica-se que o poder normativo da Justiça do Trabalho encontra limites bem definidos na Constituição Federal, não podendo, assim, estabelecer normas e condições contrárias às disposições legais mínimas de proteção ao trabalho.

Realmente, conforme leciona o douto Wagner Giglio (Direito Processual do Trabalho, 8ª edição, LTr, p. 409), "a norma criada pela decisão coletiva não poderá diminuir direitos anteriormente garantidos por lei aos trabalhadores".

No mesmo sentido é a cátedra do saudoso Ministro Orlando Teixeira da Costa (Breve Introdução aos Precedentes Normativos do TST, São Paulo: LTr, 1992, p. 15), in verbis:

"Inserido numa realidade social extremamente mutável, o juiz do trabalho, usando do poder normativo, possui tão-só como limite a consciência que ele deve ter da oportunidade, conveniência ou necessidade da instituição da norma. Apenas não poderá dispor contra o mínimo legal ou convencional, mas, acima disso, pode conceder tudo o que for considerado justo".

Ora, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que:

"Art. 118. O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente" (destacou-se).

A cláusula 20 do acordo homologado, entretanto, restringindo a garantia de emprego prevista no dispositivo legal acima transcrito, preconiza que, verbis:

"Gozarão de estabilidade provisória:

[...]  
c) o empregado, após a alta previdência em caso de acidente de trabalho, durante 90 (noventa dias) após seu retorno ao trabalho." Nesse contexto, a r. sentença normativa recorrida, ao homologar a cláusula 20 do acordo celebrado pelas partes ora litigantes, incorreu em afronta ao artigo 114, § 2º, da CF, na medida em que atentou contra disposição mínima de proteção ao trabalho prevista em lei. Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário para determinar a exclusão da cláusula 20 do acordo de fls. 352/355.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para determinar a exclusão da Cláusula 20 do acordo de fls. 352/5.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO** : ROAA-696.189/2000.3 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : AUTOVIÁRIA BRAGANTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

**EMENTA:ACORDO COLETIVO - CELEBRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE ASSEMBLÉIA GERAL DOS TRABALHADORES (CLT, ART. 612) - INVALIDADE**. Segundo a Constituição Federal (art. 8º, III e VI), "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. O sindicato, no âmbito do Direito coletivo do Trabalho, não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da respectiva categoria. A sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral, na forma dos artigos 612 e 859 da CLT. A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo. O sindicato, para celebrar acordo ou convenção coletiva, deve estar autorizado pela categoria, conforme vontade expressa na assembleia geral especialmente convocada para tal finalidade, observado o quorum legal. A inobservância de tal requisito legal inviabiliza a negociação coletiva e acarreta a nulidade do acordo coletivo celebrado pelas partes. **Recurso ordinário não provido**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou totalmente procedente ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA para anular o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 14-16, celebrado entre os réus, condenando-os a afixar 10 (dez) cópias do presente acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da empresa, sob pena da multa diária fixada em um salário mínimo, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 105/109).

Os embargos declaratórios opostos pela ré, a fls. 111/113 e 121/123, foram rejeitados pelo vv. acórdãos de fls. 115/128 e 125/128, respectivamente.

Inconformada, a segunda ré, Autoviária Bragantina Ltda., interpõe recurso ordinário (fls. 135/146). Sustenta que a flexibilização prevista no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 dispensa a utilização de formalismos exagerados, consoante ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais transcritos, e conseqüentemente, a exigência do artigo 612 da CLT. Defende a redução de salário quando mais importante é a manutenção do emprego, e, quanto à ausência de assembleia geral dos trabalhadores, se não ocorreu, a culpa seria da entidade sindical profissional, não se podendo penalizar a contratante que agiu de boa-fé e dentro da lei.

Contra-razões, pelo Ministério Público do Trabalho, a fls. 154/157. Despacho de admissibilidade a fls. 160.

Os autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Relatados .

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 129/135), encontra-se subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 78) e as custas foram recolhidas a contento (fl. 147).

**CONHEÇO.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região julgou totalmente procedente ação anulatória promovida pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA para anular o Acordo Coletivo de Trabalho de fls. 14/16, celebrado entre os réus, condenando-os a afixar 10 (dez) cópias do presente acórdão em locais de acesso diário dos trabalhadores da empresa, sob pena da multa diária fixada em um salário mínimo, a reverter em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador (fls. 105/109).

Firmou aquela Corte entendimento de que, "sob pena de nulidade, a celebração de acordo coletivo de trabalho, entre sindicato profissional e empresa, deverá ser precedida de convocação e assembleia geral dos trabalhadores interessados seguindo o procedimento do artigo 612 da CLT".

Inconformada, a segunda ré, Autoviária Bragantina Ltda., interpõe recurso ordinário (fls. 135/146). Sustenta que a flexibilização prevista no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988 dispensa a utilização de formalismos exagerados, consoante ensinamentos doutrinários e precedentes jurisprudenciais transcritos, e conseqüentemente, a exigência do artigo 612 da CLT. Defende a redução de salário quando mais importante é a manutenção do emprego, e, quanto à ausência de assembleia geral dos trabalhadores, se não ocorreu, a culpa seria da entidade sindical profissional, não se podendo penalizar a contratante que agiu de boa-fé e dentro da lei.

Sem razão.

Restou incontroverso nos autos que o acordo coletivo não foi precedido da realização de assembleia geral dos empregados da empresa acordante, para deliberar sobre as respectivas cláusulas.

Dispõe a Constituição Federal (art. 8º, III e VI) que "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas", sendo obrigatória a sua participação nas negociações coletivas de trabalho. No âmbito do Direito coletivo do Trabalho, portanto, o sindicato não atua na defesa de direito próprio, mas, sim, da categoria. Por isso mesmo, a sua atuação somente se apresenta revestida de legitimidade após a competente autorização, que se perfaz por meio de assembleia geral.

Nesse sentido, dispõe expressamente o artigo 612 da CLT, in verbis:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros."

A assembleia geral, entretanto, é mais que uma mera autorização ao sindicato. Ela é o meio pelo qual a categoria manifesta a sua vontade, determinando quais interesses e direitos serão defendidos pela entidade sindical, seja na via da negociação coletiva, seja por meio da instauração de dissídio coletivo.

Nesse contexto, o sindicato, para celebrar acordo ou convenção coletiva, deve estar autorizado pela categoria, conforme vontade expressa na assembleia geral, especialmente convocada para tal finalidade, observado o quorum legal.

A inobservância de tal requisito legal inviabiliza a negociação coletiva e acarreta a nulidade do acordo coletivo celebrado pelas partes, como acertadamente decidido.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário da ré.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação anulatória.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO** : ROAA-698.651/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - FETRACOMPA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR RECORRIDO(S)** : MADEIRAS MAINARDI LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AUGUSTO MAIA FRANCO  
**RECORRIDO(S)** : MATELL - MADEIREIRA TELL AVIV LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : S.B. JAPAN EXP. DE MAD. LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : R. E. SANGALLI  
**RECORRIDO(S)** : ICOMBREL  
**RECORRIDO(S)** : MILHA MADEIRAS

**EMENTA:ACÇÃO ANULATÓRIA - COMPETÊNCIA - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**. Compete aos Tribunais Regionais do Trabalho apreciar, originariamente, ação declaratória de nulidade de cláusula normativa, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **ACÇÃO ANULATÓRIA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - SENTENÇA NORMATIVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - LEGITIMIDADE PARA RECORRER**. Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário", tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei [...]. O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores". Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis". Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor ação contra o pagamento de contribuição confederativa aos membros de categoria profissional e econômica, independentemente da condição de filiados, em flagrante violação dos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF. **"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". **Recurso ordinário não provido**.

O TRT da 8ª Região julgou parcialmente procedente a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, para declarar a nulidade da cláusula XV do acordo coletivo constante dos autos, que prevê a instituição de descontos a título de contribuição confederativa, firmado pela o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Breves e Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - PETRACOMPA com a FIEPA - Federação das Indústrias do Estado do Pará, MATELL - Madeiras Tell Aviv Ltda., S.B. Japan Exp. de Mad. Ltda., Madeiras Mainardi, R.E. Sangalli, Incombrel, Milha Madeiras (fls. 117/126).

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário nos Estados do Pará e Amapá - Fetracompa interpõe recurso ordinário nas fls. 131/148. Argüi, preliminarmente, incompetência funcional dos Tribunais Regionais e das Varas do Trabalho para conhecimento e julgamento das ações de nulidade das cláusulas e acordo e convenção coletiva do trabalho, bem como a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória, porque não preenchidos os requisitos do art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, bem como inadequada a ação civil pública para anulação de cláusula de contribuição confederativa. No mérito, alega que foi firma da Convenção Coletiva de Trabalho, com base nos arts. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal; 513, "e", 611, 612 e 613 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Despacho de admissibilidade à fl. 165.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho da 8ª Região nas fls. 155/162.

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas contra-razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em conseqüência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

Relatados .

**V O T O**

O recurso é tempestivo (fls. 127 e 131) e encontra-se subscrito por procurador habilitado (fl. 69).

**CONHEÇO.**

**I.1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**

Articula o recorrente com a incompetência funcional dos Tribunais Regionais e das Varas do Trabalho para conhecimento e julgamento das ações de nulidade das cláusulas e acordo e convenção coletiva do trabalho. Colaciona arestos a favor de sua tese.

Sem razão.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação em que se pleiteia declaração de nulidade de norma convencional decorre do estatuído no art. 83 da Lei Complementar nº 75/93. A legislação vigente, entretanto, nada dispõe sobre competência para a apreciação dessas ações declaratórias.

Esse fato, porém, não pode servir de óbice ao julgador para analisar a demanda. A questão da competência deverá ser resolvida, tendo em vista a natureza da lide e o alcance do provimento jurisdicional almejado.

Cumpra, pois, saber a natureza jurídica da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. A jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem reconhecido a natureza coletiva dessa ação, porque o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica.

A competência originária é, portanto, dos Tribunais Regionais do Trabalho.

**NÃO CONHEÇO.**

**I.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Argüi o recorrente a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação anulatória, porque não preenchidos os requisitos do art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93, bem como porque inadequada a ação civil pública para anulação de cláusula de contribuição confederativa. Sustenta que, na hipótese, toda a controvérsia gira em torno de interesses individuais de determinado grupo de trabalhadores, circunstância que inviabiliza a intervenção do duto Parquet trabalhista.

Sem razão.

Segundo o artigo 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário", tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que oficiar como fiscal da lei [...].

O referido dispositivo legal, igualmente, em seus incisos III e IV, atribui ao Ministério Público do Trabalho a legitimidade para propor a "[...] ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos", bem como "as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores".

Por sua vez, o artigo 127 da Constituição Federal é expresso ao dispor que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Do arcabouço legal e constitucional acima, extrai-se, indubitavelmente, a legitimidade do Ministério Público para propor a ação em exame.

Realmente, se a lei lhe atribui a legitimidade para propor ações tendentes à defesa das liberdades coletivas e dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, por óbvio, lhe assegura também a legitimidade para propor ações em que estejam em jogo esses mesmos direitos e liberdades.

Por isso mesmo, girando a controvérsia em torno de cláusulas de sentença normativa instituidoras de descontos a título de contribuição confederativa que, segundo sustenta o Ministério Público, afrontam o disposto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF, não há como se colher a presente preliminar que deve, assim, de plano, ser rejeitada.

**NÃO CONHEÇO** da preliminar.

**I.3 - NULIDADE DA CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA**

Alega a recorrente que foi firmada a Convenção Coletiva de Trabalho, com base nos arts. 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal; 513, "e", 611, 612 e 613 da CLT, sendo inaplicável o Precedente Normativo nº 119 do TST, para anular a Cláusula XV que prevê a contribuição confederativa.

Sem razão.

Depreende-se da redação da Cláusula XV (fl. 13) que, embora esteja ressalvado o direito de oposição, a contribuição afeta, indistintamente, todos os trabalhadores, INCLUSIVE OS não sindicalizados, em flagrante inobservância ao Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos, por meio de assembleia-geral, em seu favor (arts. 8º, inciso IV, da CF e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF). A disposição contida na cláusula acarreta, ainda, afronta ao princípio da intangibilidade do salário, ante a imposição de desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT).

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação da contribuição confederativa alcança, exclusivamente, os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS**. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".





Desse modo, é forçoso reconhecer a nulidade de cláusula que estipula contribuição confederativa a ser suportada, também, por trabalhadores não filiados ao sindicato da categoria profissional.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO** : RODC-702.627/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADORA RECORRENTE(S)** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE SANTOS

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. LUIS F. ELBEL

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTROS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO

**ADVOGADA RECORRENTE(S)** : DRA. MARLENE RICCI

**ADVOGADA RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS E REGIÃO

**ADVOGADA RECORRENTE(S)** : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. CARLOS JOSÉ XAVIER TOMANINI

**ADVOGADA RECORRENTE(S)** : DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FECESP E OUTROS

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : DR. FLÁVIO PADUAN FERREIRA

**ADVOGADO RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. WILSON DE OLIVEIRA

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. ANA SILVIA DE LUCA CHEDIK

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA E CURSO DE FORMAÇÃO DE TRANSPORTES DE VALORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, CUBATÃO, GUARUJÁ E PRAIA GRANDE

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. LEONARDO GOMES PINHEIRO

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO, PRAIA GRANDE, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. ISABELA CARVALHO CHIARI

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA - FENAMAR

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : CENTRO DO PROFESSORADO PAULISTA

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. VERA LUCIA TAHIRA INOMATA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CUBATÃO, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, SANTOS E SÃO VICENTE - SINDILIMPEZA

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. ANA MARIA NASCIMENTO E SILVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DE SANTOS

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE EMPRESAS DE SANTOS - ADESAN E OUTRO

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. ANNA LUIZA F. NOVAES LEITE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. SANDOR JOSÉ NEY REZENDE

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO NOS PORTOS DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO E SÃO SEBASTIÃO E OUTRO

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SÃO VICENTE

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. LUIZ GONZAGA FARIA

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS - SHRBS

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTOS

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. MARIA CRISTINA MANFREDINI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS CONDOMÍNIOS PREDIAIS DO LITORAL PAULISTA - SICON

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

**RECORRIDO(S)** : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL DAS ENTIDADES ESTIVADORAS E DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - APEES

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. MARCELO MACHADO ENE

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SANTOS

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. ANA CLAUDIA A. NUNES ROCHA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE ITANHAÉM, BERTIOGA, GUARUJÁ, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA

**ADVOGADA RECORRIDO(S)** : DRA. MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETICOM

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ADMINISTRADORES DE IMÓVEIS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS TRABALHISTAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AGENTES FISCAIS DE RENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ASSISTENTES TÉCNICOS ADUANEIROS DO BRASIL

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE TRANSP. CONTAINERS E TERM. RETROPORTUÁRIOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CAFÉ

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TERMINAIS RETROPORTUÁRIOS ALFANDEGADOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CATRAEIROS DE VICENTE CARVALHO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CIRURGIÕES DENTISTAS DE SANTOS E SÃO VICENTE

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PRAIA GRANDE

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL, AGRÍCOLA DE SÃO VICENTE

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CUBATÃO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS COMERCIANTES DO MERCADO MUNICIPAL DE PESCADOS DE BERTIOGA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DESENHISTAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS DESPACHANTES POLICIAIS DE SANTOS E LITORAL

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ECONOMISTAS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL DA BAIXADA SANTISTA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS, ARQUITETOS E AGRÔNOMOS DE BERTIOGA E ADJACÊNCIAS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA BAIXADA SANTISTA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DAS EMISSORAS UNIDAS

**RECORRIDO(S)** : ASSOC. I. B. LITORAL PAULISTA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DE MIRAMAR SHOPPING CENTER

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS MÉDICOS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE MÉDICOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROF. ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO PROF. EMPRESAS PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ENSINO OFICIAL DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS NAC. ATAC. SOLV. PETRÓLEO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE PADARIA DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS PSICÓLOGOS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DE SANEAMENTO DA BAIXADA SANTISTA

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES APOS. IND. DEST. PETR. CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO TRANSP. ROD. AUT. CONT. PORTO DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ASSOCIAÇÃO TRANSP. RODOVIÁRIOS AUT. TERRAPLAN

**RECORRIDO(S)** : CÂMARA DE DIRETORES LOJISTA DE SANTOS

**RECORRIDO(S)** : COLETIVO DAS MULHERES NEGRAS DA BAIXADA SANTISTA

**RECORRIDO(S)** : COLÔNIA DE FÉRIAS DOS SEGURITÁRIOS DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE DIFUSÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO RECORRIDO(S)** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COMERCIAL DE CARGA DO LITORAL PAULISTA - SINDISAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSP. PASSAG. POR FRETAMENTO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS GUARDAS NOTURNO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE DESTILAÇÃO E REFINAÇÃO DE PETRÓLEO DE CUBATÃO, SANTOS E SÃO SEBASTIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍTIMA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA HIDR. TERM. EL. DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AJUDANTES DE DESPACHANTES ADUANEIROS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMADORES DE PESCA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MÉDICOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO AUX. ADM. COM. CAFÉ EM GERAL AUX. ADM. ARMAZ. GERAL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MESTRES, CONTRA MESTRES NA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL C. FOGUETAS CARV. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS OFICIAIS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LAV. RAP. DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL TAIF. CUL. PANIF. MARINHA MERCANTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS DO ABC
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VENDAS AMBULANTES DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS ALFAIATES CONST. TRAB. IND. CONFEC. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OFICIAIS MARCEINEIROS E TRAB. IND. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE OSASCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, PLÁSTICAS, DE EXPLOSIVOS, ABRASIVOS, FERTILIZANTES E LUBRIFICANTES DE OSASCO E COTIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES E APAREL. GUINDAND., EMPILHAD., EQUIP. DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E LITORAL PAULISTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROF. COM. VAREJ. FEIRANTES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA DOS PORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DA BAIXADA SANTISTA, LITORAL PAULISTA E VALE DO RIBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO CONTRA MESTRES MARMOÇOS REMADORES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM JOALHERIA, PEDRAS PRECIOSAS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES ESTATUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. AGENT. AUT. COM EMPR. ASSESSORIA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CUBATÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MARÍTIMOS REGIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. COM. HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ITANHAÉM	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES MUNICIPAIS DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. EDIF. COND. EMP. EMPR. C. V. LOC. ADM. IMOB. GJA E BERT.	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS TÊXTEIS DE SÃO PAULO	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPRE. EDIFÍCIOS COND. E AFINS MUN. DE PG. MONG., ITAN. E PER.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRAB. ADM. EM CAPAT. TERM. PRIV. RETR. ADM SERV. PORT. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS AUT. CARGA A GRANL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMBUSTÍVEIS DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE COMBUSTÍVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO TRANSP. RODOV. AUTÔNOMO DE CARGA A GRANL DE GUARUJÁ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EMPR. COMUN. POSTAIS TELEG. LIT.		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA MOGIANA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE SANTOS E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPREG. TERRESTRE TRANSP. AQUAVIÁRIOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DERIVADOS DE SANTOS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAMPINAS		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JUNDIAÍ		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO				

EMENTA: "EMPREGADOS DE ENTIDADES SINDICAIS - ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO DISTINTAS DAQUELAS ÀS QUAIS SUJEITAS AS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELOS EMPREGADORES - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - ART. 10 DA LEI Nº 4.725/65. O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 37). Extinção do processo sem julgamento do mérito.



O TRT da 2ª Região, mediante decisão de fls. 1.760/1.810 (9º vol.), homologou as desistências e os acordos referentes às entidades sindicais mencionados nos itens II e III do acórdão; excluiu da lide as entidades citadas no item IV; rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgão Clássistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mangaguá e Itanhaém.

Foi dado provimento parcial aos embargos declaratórios opostos pelo Sindicato dos Despachantes Aduaneiros de Santos, para sanar omissão apontada, sem, contudo, alterar o acórdão embargado (fls. 1.995/1.998).

Inconformados, interpõem recurso ordinário os recorrentes: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região; Sindicato dos Odontologistas de Santos; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado de São Paulo (01); Sindicato dos Empregados em Postos de Serviços de Combustíveis e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo (02); Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiça de São Paulo (03); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém (04); Sindicato dos Pescadores e Trabalhadores Assomelhados no Estado de São Paulo (05); Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e Afins de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande e Região (06); FETRAVESP - Federação dos Trabalhadores em Segurança e Vigilância Privada, Transporte de Valores, Similares e Afins do Estado de São Paulo (07); Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SE-EVISSP (08); Sindicato Profissional dos Trabalhadores em Serviços de Segurança, Vigilância, Cursos de Formação, Transporte de Valores, Segurança Pessoal, Similares e seus Anexos e Afins de Santos e Região (09); Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON; Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo; Sindicato dos Trabalhadores de Saúde de Santos e Região; Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, Sindicato dos Despachantes aduaneiros de Santos.

Em síntese, os recorrentes argüem preliminares de extinção do feito sem julgamento do mérito e requerem a exclusão e modificação de diversas cláusulas deferidas no dissídio coletivo.

Despacho de admissibilidade a fls. 2.024/2.025 - vol. 10.

O Sindicato dos Profissionais Trabalhadores em Serviços de Segurança e Vigilância e Curso de Formação de Transporte de Valores de Santos, São Vicente, Cubatão e Praia Grande e O Sindicato dos Médicos de Santos, São Vicente, Cubatão e Praia Grande apresentaram contra-razões aos recursos ordinários nas fls. 2.109/2.153.

O órgão do Ministério Público do Trabalho asseverou, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, causa da sua intervenção no processo, está concretizada nas razões do recurso interposto pelo representante da Procuradoria Regional do Trabalho. Em consequência, os autos não foram remetidos para emissão de parecer.

Relatados.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

**1.1 - EXTINÇÃO DE OFÍCIO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Sindicais e Órgãos Clássistas de Santos, São Vicente, Guarujá, Cubatão, Praia Grande, Mongaguá e Itanhaém.

O sistema sindical brasileiro estrutura-se sob o regime da bifrontalidade entre as categorias profissionais e econômicas. O art. 577 da CLT dispõe sobre o quadro das atividades econômicas e profissionais que deverão ser consideradas na definição das categorias sindicais, levando-se em conta que a categoria na qual se enquadrarão os empregados será estabelecida a partir da atividade desenvolvida pelo empregador. Essa a razão por que sempre foi vedada aos empregados de entidades sindicais a associação em sindicato próprio, porquanto o sindicato não desempenha atividade econômica.

Entretanto, a fim de não deixar esses trabalhadores ao desabrigo, o art. 10 da Lei nº 4.725/65 estendeu as vantagens salariais previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional aos empregados dos sindicatos convenientes. A Constituição Federal de 1988 não alterou essa situação. Com efeito, embora tenha outorgado amplos direitos aos sindicatos, preservou a essência do sindicalismo vigente anteriormente, ao manter os princípios da unicidade sindical e da sindicalização em função da categoria profissional e econômica (art. 8º, II).

A matéria, já examinada nesta Corte, deu origem à Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDC, com o seguinte teor:

"O art. 10 da Lei nº 4.725/65 assegura, para os empregados de entidades sindicais, as mesmas condições coletivas de trabalho fixadas para os integrantes das categorias que seus empregadores representam. Assim, a previsão legal expressa constitui óbice ao ajuizamento de dissídio coletivo com vistas a estabelecer para aqueles profissionais regramento próprio"

Com estes fundamentos julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos e ressalvada a homologação de acordos constante do acórdão do Regional de fls. 1.760/1.810.

Brasília, 8 de fevereiro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROCESSO** : RODC-549.176/1999.5 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DA REDE PRIVADA DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA E CIDADES CIRCUNVIZINHAS

**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE DE PAIVA MELO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS CLÍNICAS RADIOLÓGICAS, ULTRA-SONOGRAFIA, RESSONÂNCIA MAGNÉTICA, MEDICINA NUCLEAR E RADIOTERAPIA NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIMAGEM

**ADVOGADA** : DRA. NEUZA VAZ GONÇALVES DE MELO

**EMENTA:** "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

O Sindicato dos Trabalhadores em Serviços de Saúde da Rede Privada do Município de Goiânia e Cidades Circunvizinhas ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Clínicas Radiológicas, Ultra-Sonografia, Ressonância Magnética, Medicina Nuclear e Radioterapia no Estado de Goiás - Sindimagem.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (fls. 158-64), após constatar que não foi obedecido o *quorum* legal na assembleia geral que, supostamente, autorizou a negociação e a consequente oposição de dissídio coletivo, visto que, na lista de presença da referida assembleia, consta apenas a assinatura de oito pessoas, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*.

Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 167-72, alegando que a entidade é a representante legal da categoria, conforme documentos juntados aos autos, o que, na assembleia geral, foi obedecido o *quorum* estatutário para as deliberações. Alega, ainda, que a decisão regional violou o artigo 3º d, Lei Maior, que disciplina a autonomia sindical.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 210, e não foram apresentadas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 214-5, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**Conheço** do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos indispensáveis à proposição de dissídio coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os Sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de assembleia geral, excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Entretanto, a lista de presença, referente à única assembleia geral realizada, totaliza apenas oito assinaturas (fl. 100). Além do mais, o Suscitante não informou o número de associados para que se pudesse aferir a suficiência da representatividade.

Dessa forma, o *quorum* constatado não se mostra suficiente para representar a totalidade dos beneficiados, visto que a presença de apenas oito participantes na assembleia, que decidiria a sorte de todos os membros da categoria, é, salvo melhor juízo, quantidade ínfima. Tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar todos, uma vez que, apesar de sua base territorial se estender a pelo menos três municípios, o Suscitante apenas realizou uma assembleia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, não consta, na ata de fls. 62-3, que, segundo o Suscitante, autorizou o ajuizamento da presente demanda, qualquer indício de que tenha sido observado o procedimento do artigo 524 da CLT, qual seja, o escrutínio secreto da votação.

Ante o exposto, nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-553.160/1999.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR SILVA GUIMARÃES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO PATRONAL DOS MÉDICOS VETERINÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. THEOTÔNIO MAURÍCIO MONTEIRO DE BARROS

**EMENTA:** I. "SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). 2. "NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, pretendendo que esta Justiça Especializada estenda o acordo celebrado com o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo ao presente dissídio coletivo, sob o argumento de que é importante e benéfico que ambas as categorias econômicas tenham as mesmas regras, como sempre ocorreu anteriormente. O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, na audiência vestibular, decidiu incluir na lide o Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo. Já no acórdão de fls. 167-75, excluiu da lide o Sindicato dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, primeiro Demandado, por constatar que faltava autorização em assembleia para negociar com o referido sindicato. No mesmo diapasão, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, do CPC, em relação ao Sindicato Patronal dos Médicos Veterinários do Estado de São Paulo, segundo Demandado, por ausência de negociação prévia.

Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 191-5, alegando que, se o Colegiado de origem entendesse que não havia sido cumprido o requisito da negociação prévia, deveria ter remetido os autos à Delegacia Regional do Trabalho para nova mesa redonda, e não extinguido o feito. Alega, ainda, que representa 240.000 trabalhadores e que, portanto, não poderia somente os 15.000 trabalhadores ligados ao sindicato do demandado ficar sem as vantagens adquiridas pelos demais obreiros.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 198, e foram apresentadas contra-razões às fls. 201-4.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 207-8, pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**Conheço** do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos indispensáveis à proposição de dissídio coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de assembleia geral, excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos a relação dos associados em condições de votar, quando da instauração da demanda, a fim de que se possa aferir a observância da supramencionada norma consolidada. Não há, na ata de fls. 15-17, que supostamente autorizou a categoria a negociar, a informação da quantidade de trabalhadores representados pelo Suscitante.

Por outro lado, o Suscitante, nas razões do recurso ordinário, alega que representa 240.000 trabalhadores.

Sendo assim, a presença de apenas 651 obreiros na assembleia, conforme lista colacionada às fls. 84-95, é ínfima para representar a numerosa categoria representada pelo Suscitante. Tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.





Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (mais de cem municípios), o Suscitante apenas realizou uma assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abranger mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

**"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)**

Ademais, não consta, na ata de fls. 62-3, que, segundo o Suscitante, autorizou o ajuizamento da presente demanda, qualquer indício de que tenha sido observado o procedimento do artigo 524 da CLT, qual seja, o escrutínio secreto da votação.

Quanto à alegação de que o Tribunal *a quo* deveria ter remetido os autos à Delegacia Regional do Trabalho para que fosse realizada nova mesa redonda, também não alcança guarida, pois esta Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que a instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável entre as partes e que a busca de intermediação pela Delegacia Regional do Trabalho não é suficiente, pois os órgãos públicos só devem ter ingerência no feito, excepcionalmente, quando houver claro malogro nas tentativas de negociação entre as partes, conforme se observa da orientação abaixo:

**"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)**

Ante o exposto, nego provimento.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO : RODC-563.455/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ADMINISTRADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADA : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS**

**ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR**

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, alcançando a base territorial do Sindicato-Suscitante vários municípios, devem-se realizar assembléias regionais, de forma a favorecer o comparecimento dos integrantes da categoria que trabalhem nestes municípios e assegurar a representatividade da categoria. Também não restou demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância. Processo que se extingue, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Administradores no Estado do Rio Grande do Sul solicitou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 234/264) afastou a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de comprovação de negociação prévia e insuficiência de *quorum* na assembléia geral extraordinária da categoria; no mesmo passo, não reconheceu a ilegitimidade ativa do Suscitante, sob o fundamento de que ele é parte legítima, visto que representa categoria diferenciada. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Contra a decisão em epígrafe o Suscitado interpôs recurso ordinário às fls. 266/281, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia, e ilegitimidade ativa do Suscitante, pois, segundo o seu entender, o artigo 511 da CLT não foi recepcionado pela atual Carta Magna, não mais existindo, portanto, sindicato profissional. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a decisão naquilo que lhe foi desfavorável.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 284.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 286/293.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 296/297, suscita, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento de mérito, por ausência de *quorum* legal na assembléia que autorizou a instalação da instância. No que tange ao mérito, caso ultrapasse a preliminar em epígrafe, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Ante a existência de preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo *Parquet* em seu parecer, passo a examiná-la de pronto, visto que o provimento à referida preliminar pode prejudicar a análise do recurso do Suscitado.

**1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.**

Argüi o douto representante do Ministério Público a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não restou comprovado o *quorum* legal na assembléia geral que supostamente autorizou o ajuizamento da demanda.

*Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, razão assiste ao Parquet, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.*

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi realizada apenas uma assembléia, regida pelo edital de fl. 63, cuja convocação não explicita se se restringia aos associados ou incluía, também, os não-associados.

Na assembléia geral extraordinária, a lista de presença (fls. 73/74) totaliza apenas 24 (vinte e quatro) assinaturas e não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não associados, o que impossibilita a aferição do cumprimento do *quorum* legal para a referida assembléia geral.

Dessa forma, o número de presentes, além de impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir a observância do *quorum* legal, visto que a entidade sindical não indicou expressamente o número de associados que representa, é pouco significativo para representar todos os administradores das empresas expressamente consignadas no edital de chamamento, principalmente se se levar em conta a abrangência da base territorial do Suscitante - todo o Estado do Rio Grande do Sul; tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia (ata às fls. 64/71), convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes à diretoria da entidade para firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.

Assim, considerando-se que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Sendo assim, não há como se considerarem cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

**"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)**

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (todo o Estado do Rio Grande do Sul), o Suscitante apenas realizou uma assembléia no município de sua sede - Porto Alegre - em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

**"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)**

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, dou provimento à preliminar em questão para julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. Resta, portanto, prejudicada a análise do recurso do Suscitado.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de *quorum* legal na assembléia geral da categoria, argüida pelo *Parquet*, e julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, declarando prejudicado o exame do recurso do Suscitado.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO : RODC-571.139/1999.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**

**RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**

**ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CARAZINHO**

**ADVOGADA : DRA. MARGARETH MAROSO DOS SANTOS**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARAZINHO**

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, alcançando a base territorial do sindicato-suscitante vários municípios, devem-se realizar assembléias regionais, de forma a favorecer o comparecimento dos integrantes da categoria que trabalhem nestes municípios e assegurar a representatividade da categoria. Também não foi demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Carazinho solicitou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Carazinho, Federação do Comércio Atacadista do Estado do Rio Grande do Sul, Federação do Comércio Varejista do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços Funerários do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Comerciantes Varejistas de Material Óptico, Fotográfico e Cinematográfico do Estado do Rio Grande do Sul e Federação do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado do Rio Grande do Sul.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 686-719) afastou a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que foi obedecido o *quorum* previsto no artigo 858 da CLT e que o número de 17 (dezessete) comerciantes não chega a ser desprezível, por serem pequenas as cidades representadas. No mérito, deferiu parcialmente as pretensões do Sindicato-Autor.

Contra a decisão em epígrafe a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros interpõem recurso ordinário às fls. 724-38, renovando a preliminar de extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de *quorum* legal, e, no mérito, insurgem-se contra a decisão, naquilo que lhes foi desfavorável.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 742, e não foram apresentadas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 748-756, pelo provimento parcial ao recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR INSUFICIÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.**

Argüi o nobre causídico a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que não restou comprovado o *quorum* legal, na assembléia geral que supostamente autorizou o ajuizamento da demanda.

*Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, razão assiste aos Recorrentes, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.*

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar, nos autos, que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando-se os autos, observa-se que foi realizada apenas uma assembléia, regida pelo edital de fl. 36, cuja convocação incluía associados e não-associados.

Na assembléia geral extraordinária, a lista de presença (fls. 37-8) totaliza apenas 17 (dezessete) assinaturas e não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não associados, o que impossibilita a aferição do cumprimento do *quorum* legal para a referida assembléia geral.

Dessa forma, o número de presentes, além de impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir a observância do *quorum* legal, é pouco significativo para representar todos os trabalhadores comerciantes representados pelo Suscitante numa base de pelo menos 16 (dezesseis) municípios, ainda que sejam de pequeno porte; tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes à diretoria da entidade para firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.



Assim, considerando-se que a tentativa de solução autônoma do conflito deva preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Se, assim, não há como se considerarem cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. *QUORUM* DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordinada-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (pelo menos dezessete municípios), o Suscitante apenas realizou uma assembleia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, **dou provimento** à preliminar em questão para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Suscitante para, acolhendo a preliminar de ausência de *quorum* na assembleia geral, declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-605.812/1999.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SICABEGE  
**ADVOGADA** : DRA. VANILDE DE BOVI PERES

**EMENTA:** 1. RECURSO ORDINÁRIO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. Não demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembleia geral, o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento de mérito (art. 267, VI, do CPC). Recurso provido. 2. RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS.

Prejudicado o recurso, em face da decisão proferida no recurso da Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. O Sindicato dos Empregados no Comércio de São Sebastião do Caí ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pleiteando, entre outras vantagens relacionadas na inicial, o pagamento de reajuste salarial de 100% (cem por cento) do INPC/IBGE do período compreendido entre 1º de março de 1997 e 28 de fevereiro de 1998, aumento real no percentual de 6% (seis por cento), correção automática dos salários, correção monetária das diferenças salariais, renegociação, salário mínimo profissional, adicionais por tempo de serviço, adicional de insalubridade e adicional noturno.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 412/469, preliminarmente: acolheu em parte a prefacial de ilegitimidade ativa do Suscitante para limitar a ação aos empregados no comércio dos Municípios de São Sebastião do Caí, Bom Princípio, Feliz, São Vendelino, São José do Hortêncio e Capela Santana; rejeitou as prefaciais de não-esgotamento dos esforços para se estabelecer negociação prévia de não-observância do *quorum* legal na assembleia geral, de irregular convocação de assembleia geral e de ausência de decisão revisanda; alegou, no mérito, a prefacial de prequestionamento - limites ao poder normativo da Justiça do Trabalho e considerou prejudicada a apreciação da prefacial de manutenção das cláusulas contidas em decisão revisanda. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação de revisão de dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Inconformados, recorreram ordinariamente o Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS e a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros: o primeiro, às fls. 471/475, arguindo, preliminarmente, a limitação do poder normativo da Justiça do Trabalho ao disposto em lei e insurgindo-se contra as cláusulas relativas a: pagamento de férias, comunicação de falta grave, abono de ponto ao estudante e contribuição assistencial profissional; os últimos recorrem, às fls. 477/503, arguindo, preliminarmente, o não-esgotamento dos esforços para se estabelecer negociação prévia, irregularidade na convocação da assembleia geral e não-observância do *quorum* legal nesta. Ainda em preliminar, argui a existência de julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que a ação de revisão de dissídio coletivo foi transformada em dissídio coletivo originário. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra as cláusulas relativas a: salário mínimo profissional, horas extras, adicional por função de caixa, cálculo para os comissionistas, repouso semanal remunerado - comissionista, anotação de comissões, pagamento de comissões, estorno de comissões, aviso prévio, cumprimento do aviso prévio, aviso prévio - redução de jornada, anotação do aviso prévio, antecipação do 13º salário, multa - atraso do 13º salário, delegado sindical, eleições das CIPAS, abono de ponto para a diretoria do Suscitante, acesso do Suscitante às empresas, quadro de avisos, estabilidade para a gestante, salários no período de arrematação, estabilidade ao acidentado, estabilidade ao alistando, estabilidade ao aposentado, salário do substituto, prazo para pagamento dos salários, desconto de cheques, pagamento dos salários em moeda corrente, suspensão do aviso prévio, aviso prévio - alteração contratual, entrega de documentos, duração do contrato de experiência, suspensão do contrato de experiência, anotação da função na CTPS, devolução da CTPS, especificação do motivo da despedida, relação de salários, fornecimento de documentos, contrato de trabalho, atestados médicos e odontológicos, abono de falta por internação de filhos, abono de falta à gestante, abono de ponto para saque do PIS, cursos e reuniões, férias, início de concessão, cancelamento de férias, férias proporcionais, assentos no local de trabalho, local para refeições, uniformes, maquiagem, multas, mensalidade do Suscitante, relação de empregados, contrato de experiência - estagiários, estabilidade - doenças crônicas e contribuição assistencial. Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 511/534, opina pelo provimento parcial de ambos os recursos.

É o relatório.

#### VOTO

#### RECURSO DA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

##### II - MÉRITO

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DO NÃO-ESGOTAMENTO DOS ESFORÇOS PARA SE ESTABELECEER NEGOCIAÇÃO PRÉVIA, POR IRREGULARIDADE NA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL E POR INOBSERVÂNCIA NESTA DO *QUORUM* LEGAL.**

Os Recorrentes reiteram a arguição do extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face do não-esgotamento dos esforços para se estabelecer negociação prévia, por irregularidade na convocação para a assembleia geral e por inobservância nesta do *quorum* legal. Examinando-se os presentes autos, verifica-se que tem procedência apenas a arguição no sentido de que não se observou o *quorum* legal, na assembleia geral convocada para se discutir sobre o ajuizamento de ação de revisão de dissídio coletivo, o que por si só justifica a extinção do processo, sem julgamento de mérito, uma vez que diz respeito à condição da ação.

Com efeito, à fl. 37, consta a lista de presença à assembleia geral da categoria, na qual estão registradas 44 assinaturas.

Ora, considerando-se que o Sindicato-Suscitante alcança 6 municípios, o número de pessoas presentes à assembleia geral é inexpressivo, não atingindo 1/3 dos interessados, como exige o art. 612 da CLT, mesmo se considerado que os referidos municípios são de pequeno porte.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembleia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembleia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembleia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do Sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando prejudicado o recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS e Outros.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pela Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado, em consequência, o exame do recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e Acessórios para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul - SIVEIPEÇAS.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-607.522/1999.6 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS NO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARRUMADORES E TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVULSOS NOS SERVIÇOS DE CAPATAZIA NOS PORTOS DE PARANAGUÁ E PONTAL DO PARANÁ - SINDACAPR  
**ADVOGADA** : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO *QUORUM* LEGAL. 1. Não demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembleia geral, o sindicato a instaurar instância, nem o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Arrumadores e Trabalhadores Portuários Avulsos nos Serviços de Capatazia nos Portos de Paranaguá e Pontal do Paraná - SINDACAPR instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Operadores Portuários no Estado do Paraná - SINDOP, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

As partes chegaram à conciliação no tocante às propostas do Suscitante, à exceção dos valores decorrentes da incidência do percentual de 4% (quatro por cento) no valor praticado em 1º/09/97, com efeitos financeiros somente até 31/08/98.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 327/341, julgou parcialmente procedente a ação para deferir a cláusula postulada, com a seguinte redação:

"Sobre os valores praticados para os integrantes da categoria profissional no período de 1º-9-97 a 31.08.98 será devido um acréscimo de 2% (dois por cento), cujos efeitos financeiros limitam-se a 31-8-98, sem integração deste percentual nos valores praticados, a partir de 1º.09.98" (fl. 340)

Inconformado, o sindicato patronal recorreu ordinariamente, às fls. 348/364, arguindo a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência do exaurimento das tratativas negociais prévias, ausência de aprovação, em assembleia, da pauta de reivindicações, ausência de assembleia em toda a base territorial do Suscitante, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação na base territorial do Suscitante, ausência de convocação de toda a categoria, inobservância do *quorum* legal, ausência de deliberação por votação secreta. Quanto ao mérito, insurgiu-se contra a cláusula fixada pelo egrégio Regional, alegando que o setor portuário não pode arcar com aumentos salariais, pois necessita, com urgência, reduzir seus custos.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 368/377.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 381/383, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

##### II - MÉRITO

**1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DO EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS, AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO, EM ASSEMBLÉIA, DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES, AUSÊNCIA DE ASSEMBLÉIA EM TODA A BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE, AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NA BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE, AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO DE TODA A CATEGORIA, INOBSERVÂNCIA DO *QUORUM* LEGAL, AUSÊNCIA DE DELIBERAÇÃO POR VOTAÇÃO SECRETA.**

Argui o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência do exaurimento das tratativas negociais prévias, ausência de aprovação, em assembleia, da pauta de reivindicações, ausência de assembleia em toda a base territorial do Suscitante, ausência de publicação do edital em jornal de grande circulação na base territorial do Suscitante, ausência de convocação de toda a categoria, inobservância do *quorum* legal, ausência de deliberação por votação secreta.

Examinando-se os autos, verifica-se, porém, que somente a arguição de inobservância do *quorum* legal tem procedência.

Com efeito, observa-se, nos autos, que, na relação de associados do Sindicato-Suscitante, juntada às fls. 47/65, consta o total de 1162 e, na lista de presença à Assembleia Geral, está registrada a presença de apenas 263 pessoas, número este que não atinge 1/3 dos interessados, nos termos do exigido pelo art. 612 da CLT.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembleia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).



O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-607.524/1999.3 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - SINCOFARBA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO DE FIGUEIREDO MACHADO

**EMENTA:**SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. 1. "Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito" (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo desprovido.

O Sindicato dos Farmacêuticos do Estado da Bahia solicitou a instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Estado da Bahia - SINCOFARBA, pretendendo que esta Justiça estabeleça normas e condições de trabalho a vigirem entre 1.5.98 e 30.4.99.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região (fls. 117-24), acolhendo preliminar argüida pelo Ministério Público, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, do CPC, sob o entendimento de que não foi obedecido o *quorum* previsto no artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 129-32, alegando que a entidade tem 730 associados e abrange uma área de mais de 400 municípios, sendo, assim, impossível reunir todos os associados, mormente levando em consideração a difícil situação financeira pela qual passam os associados. Alega, ainda, que o número de 36 (trinta e seis) associados é suficiente para representar a categoria.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 137, e não foram apresentadas contra-razões.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 143-5, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

**Conheço** do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos indispensáveis à proposição de dissídio coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de assembléia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Ora, congregando a entidade 730 associados, como afirmou o Tribunal *a quo*, e constando da lista de presença, colacionada à fl. 26, somente 36 (trinta e seis) assinaturas, não se vislumbra o cumprimento do *quorum* estatuído no artigo 612 da CLT. Tampouco deve-se considerar o *quorum* do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembléia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.

Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o *quorum* previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Também não lograria êxito o intento do Sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado, nos autos, o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com extensa base territorial (mais de quatrocentos municípios), o Suscitante apenas realizou assembléia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados, pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abranger mais de um município, a realização da assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do *quorum* deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, não consta, na ata de fls. 62-3, que, segundo o Suscitante, autorizou o ajuizamento da presente demanda, qualquer indício de que tenha sido observado o procedimento do artigo 524 da CLT, qual seja, o escrutínio secreto da votação.

Ante o exposto, **nego provimento**.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-607.528/1999.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DUTRA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO

**EMENTA:**DISSÍDIO COLETIVO. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SUSCITANTE. PORTARIA GM-MTB Nº 3.049/88. 1. A Portaria do Ministério do Trabalho em que está baseada a decisão regional é bastante clara, ao deslocar a representação dos trabalhadores, ora representados pelo Suscitante, exercentes de atividades nas empresas de construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, para a categoria e respectivo Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentações e Obras de Terraplanagem em Geral. 2. Recurso ordinário desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul ajuizou ação de dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 140/146, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, argüida pelo Suscitado, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, sob a seguinte fundamentação:

"Acolhe-se a preliminar em face das modificações trazidas pela Portaria 3.049, de 17.03.88, no 3º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - que deslocou os trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos e canais do âmbito da representação da categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil propriamente dita para a categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral. Em consequência, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

Inconformado, o Suscitante interpõe recurso ordinário, às fls. 149/152, alegando que a questão relativa à sua ilegitimidade ativa não comportava reexame, uma vez que já havia sido decidida pela mesma Turma, no acórdão de fls. 58 e seguintes, e que teria havido equívoco na interpretação da Portaria GM-MTB-3.049/88.

Foram oferecidas contra-razões, às fls. 156/160.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 163/166, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

Cuidam os autos de ação de dissídio coletivo ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Caxias do Sul contra o Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, ao apreciar a ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa do Suscitante, argüida pelo Suscitado, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, sob a seguinte fundamentação:

"Acolhe-se a preliminar em face das modificações trazidas pela Portaria 3.049, de 17.03.88, no 3º Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - que deslocou os trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos e canais do âmbito da representação da categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil propriamente dita para a categoria dos Trabalhadores na Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral. Em consequência, extingue-se o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC."

Em seu recurso ordinário, o Suscitante alega que a questão relativa à sua ilegitimidade ativa não comportava reexame, uma vez que já havia sido decidida pela mesma Turma, no acórdão de fls. 58 e seguintes, e que teria havido equívoco na interpretação da Portaria GM-MTB-3.049/88.

Não prosperam as alegações.

Com efeito, não se pode invocar a decisão de fls. 58/66 como impositiva de nova decisão do egrégio Regional, sobre a questão da ilegitimidade do Suscitante, haja vista o art. 471, *caput*, do CPC, que dispõe:

"Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:"

*In casu*, porém, a decisão invocada foi proferida em outro processo.

Quanto à questão da ilegitimidade ativa do Suscitante, também não prospera sua alegação.

Vejamos:

É o seguinte o teor da Portaria em que está baseada a decisão regional:

"Portaria GM/MTb nº 3.049, de 17-03-1988 (DOU 21-3-88). Procede alterações no Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da CLT nas categorias 'Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil' e 'Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral'.

O Ministro de Estado do Trabalho, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o art. 570 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo em vista, o que consta no Processo MTb nº 24000-007.862/87 e considerando a proposta da Comissão de Enquadramento Sindical, resolve:

1. Proceder no Quadro de Atividades a que se refere o art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho as seguintes alterações:

a) alterar no 3º Grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e trabalhadores em geral de estradas, pontes, portos, canais, montagens industriais e engenharia consultiva) para - Trabalhadores na Indústria da Construção Civil (pedreiros, carpinteiros, pintores e estucadores, bombeiros hidráulicos e outros, montagens industriais e engenharia consultiva);

b) alterar ainda no 3º Grupo - Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário - do plano da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Indústria a categoria profissional - Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentações, Obras de Terraplanagem em Geral (barragens, aeroportos, canais e engenharia consultiva) para - Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplanagem em Geral (pontes, portos, canais, barragens, aeroportos, hidrelétricas e engenharia consultiva).

2. Fica patente que no caso de a empresa desenvolver, simultaneamente, as duas atividades econômicas, ou seja, construção civil e construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, o enquadramento sindical será determinado no âmbito das duas categorias representadas, procedendo-se, igualmente com referência aos seus empregados, bem como, no caso de a empresa de construção civil que desenvolve atividade de nívelação ou terraplanagem, sem se utilizar de empresa específica, o seu enquadramento se situa no âmbito da construção civil, aplicando-se, neste caso, o disposto no § 2º do art. 581 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. - Almir Pazzianotto." (fls. 143/144)

Como se pode observar, a Portaria é bastante clara ao deslocar a representação dos trabalhadores, ora representados pelo Suscitante, exercentes de atividades nas empresas de construção de estradas, pavimentação e obras de terraplanagem em geral, para a categoria e respectivo Sindicato do Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentações e Obras de Terraplanagem em Geral. Em assim sendo, resta patente a ilegitimidade de parte do Suscitante.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-607.574/1999.6 - 22ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE TERESINA/PI - SINDIGÊNEROS

**ADVOGADO** : DR. CINÉAS VELLOSO NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE TERESINA/PI

**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

**EMENTA:**ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. TRABALHO AOS DOMINGOS E PISO, REAJUSTE E REPOSIÇÃO SALARIAL. 1. O egrégio Regional julgou prejudicada a cláusula 33ª, que tratava do horário de funcionamento dos shoppings, inclusive aos domingos. Não fixou, portanto, qualquer condição de trabalho neste particular, pelo que ausente o interesse processual para recorrer no que diz respeito a tal cláusula. 2. O reajuste do piso da categoria, no percentual de 3%, não tem previsão legal, e os reajustes salariais, no atual contexto político e econômico, de que é expressão o art. 10 da Medida Provisória nº 1540, de 18.12.96, que dispôs sobre medidas complementares ao "Plano Real", só podem ser concedidos mediante a negociação entre as partes ou com apoio em texto de lei. 3. Recurso ordinário parcialmente provido.



O Sindicato dos Empregados no Comércio de Teresina/PI ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios de Teresina/PI, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

Houve transação em torno de muitas das cláusulas propostas pelo Suscitante, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 339/379, no tocante às cláusulas remanescentes, rejeitou a preliminar de ilegitimidade do Suscitante para ajuizar o dissídio e de ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de cunho econômico-social.

Opostos embargos declaratórios pelo sindicato patronal (fls. 387/389), os quais foram parcialmente providos para esclarecer que a norma municipal em vigor, ao estabelecer que o trabalho aos domingos deve obedecer aos acordos em convenção coletiva, deve ser interpretada literalmente.

Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato patronal, às fls. 409/423, reiterando as preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante e de ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra a decisão no tocante ao trabalho aos domingos e ao piso salarial.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 440/443, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

#### II - MÉRITO

##### 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO SUSCITANTE.

Alega o Recorrente que o Suscitante carece de legitimidade para ajuizar o dissídio coletivo, pois não teria consultado as categorias por ele representadas e não teria comprovado o atendimento do *quorum* legal.

Não procede o inconformismo.

Como bem entendeu o egrégio Regional, a convocação para a Assembleia Geral foi dirigida a toda a categoria, visando à aprovação da pauta de reivindicações que seria proposta à classe patronal, tendo tal pauta sido aprovada, observado para tal o *quorum* legal.

Portanto, nego provimento, neste particular.

##### 2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

O Recorrente alega que o Suscitante não comprovou ter atendido à exigência contida no art. 114, § 2º, da Carta Magna, pois não demonstrou ter havido recusa da classe patronal em estabelecer negociação direta prévia.

Não procede a alegação.

Há, nos autos, elementos suficientes para comprovar que foi tentada, sem sucesso, a negociação direta prévia com o Suscitado, tendo-se passado, então, às negociações com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Assim sendo, nego provimento, neste aspecto.

##### 3. TRABALHO AOS DOMINGOS.

O egrégio Regional julgou prejudicada a cláusula 33ª, que tratava do horário de funcionamento dos shoppings, inclusive aos domingos. Não fixou, portanto, qualquer condição de trabalho neste particular, pelo que ausente o interesse processual para recorrer no que diz respeito a tal cláusula.

Portanto, nego provimento, neste tema.

##### 4. PISO SALARIAL.

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

"Cláusula Sexta - Piso, reajuste e reposição salarial.

Fica estabelecido o PISO SALARIAL para a categoria profissional de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), a partir da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo primeiro - Fica garantido que, em 1º de novembro de 1998 os salários dos trabalhadores serão reajustados, aplicando-se o percentual de 3% (três por cento) sobre o salário do mês anterior." (fls. 368/369)

O Recorrente, por sua vez, alega que a referida cláusula não tem amparo legal.

Assiste-lhe razão.

O reajuste do piso da categoria, no percentual de 3%, não tem previsão legal, e os reajustes salariais, no atual contexto político e econômico, de que é expressão o art. 10 da Medida Provisória nº 1540, de 18.12.96, que dispôs sobre medidas complementares ao "Plano Real", só podem ser concedidos mediante negociação entre as partes ou com apoio em texto de lei.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para excluir da cláusula impugnada o seu parágrafo primeiro.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso no tocante às preliminares de ilegitimidade ativa do Suscitante e de extinção do processo pela ausência de negociação prévia e, no mérito, dar-lhe provimento relativamente à cláusula 6ª da sentença normativa, para excluir o seu parágrafo primeiro.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-607.575/1999.0 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO TRANSPORTADOR-REVENDEDOR-RETALHISTA DE ÓLEO DIESEL, ÓLEO COMBUSTÍVEL E QUEROSENE  
**ADVOGADO** : DR. EDISON GONZALES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAÍBA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY GONÇALVES CARNEIRO

**EMENTA:SEGURO DE VIDA. ASSALTO. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 84.** 1. "Instituiu-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções". 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo parcialmente provido. O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Coletivos e Anexos do Vale do Paraíba requereu a instauração de instância em sede de dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato Nacional do Comércio Transportador, Revendedor, Retalhista de Óleo Diesel, Óleo Combustível e Querosene, pretendendo, dentre outros, que fosse concedido para a categoria que representa o adicional noturno no percentual de 60% (sessenta por cento) e que fosse a empresa obrigada a manter o seguro de vida dos motoristas, sob o entendimento de que, em serviço, ocorrem muitos acidentes que levam os motoristas à invalidez permanente ou até mesmo à morte.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, acórdão de fls. 291-304, deferiu parcialmente os pedidos formulados na peça inicial pelo Sindicato-Suscitante. Inconformado, o Suscitado interpôs, às fls. 312-15, com fulcro no permissivo legal, recurso ordinário, pleiteando a reforma do venerando acórdão regional relativamente às cláusulas 7ª - adicional noturno - e 24 - seguro de vida. Quanto à primeira, alega que o Precedente Normativo nº 90 do TST, que concedia o percentual de 60% (sessenta por cento), fora cancelado por esta Corte Superior em julho de 1998. No que tange à obrigatoriedade de contratação, por parte das empresas, de seguro de vida, alega que a matéria é de competência exclusiva das partes interessadas e que deve ser estabelecida por intermédio de livre negociação.

O despacho de admissibilidade do recurso está à fl. 317, e não foram apresentadas contra-razões. Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 322-4, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

#### I.

##### 1. CLÁUSULA SÉTIMA. ADICIONAL NOTURNO.

A cláusula, conforme normatizada pelo Regional, está vazada nos seguintes termos, à fl. 293, *verbis* :

"Os empregadores remunerarão as horas de trabalho noturno com adicional de 60% (sessenta por cento)."

Em seu apelo, afirma o Recorrente que a decisão regional não deve prevalecer, no particular, visto que esta Corte Superior já cancelou, por intermédio da Resolução nº 81/98, o Precedente Normativo nº 90, que dava suporte ao entendimento esboçado na decisão impugnada. Razão assiste ao Suscitado.

A matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe ter o trabalho noturno remuneração superior ao diurno em pelo menos 20%. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente só seria viável mediante livre negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao recurso para excluir da condenação a referida cláusula.

##### 2. CLÁUSULA VINTE E QUATRO. SEGURO DE VIDA.

O Colegiado de origem instituiu a vantagem nos seguintes termos, à fl. 295, *verbis* :

"Defiro nos termos do Precedente nº 84 do C. TST. Institui-se a obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício de suas funções."

Insatisfeito, o Suscitado alega que a decisão regional extravasa o poder normativo contemplado no artigo 114 da Carta Magna, visto que, segundo seu entender, fere o princípio da autonomia privada coletiva. Alega, ainda, que a matéria deve ser produto da livre negociação entre as partes.

A cláusula, conforme depreende-se, encontra-se redigida em sintonia com o que preceitua o Precedente Normativo nº 84 desta Corte Superior, sendo pertinente, assim, a sua manutenção.

Nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da sentença normativa a Cláusula 7ª, referente ao adicional noturno.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-607.580/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. TÚLIA MARGARETH M. DELAPIEVE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO DE SANTO ANGELO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RUTH MEDEIROS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL.** 1. Não demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembleia geral, o sindicato a instaurar instância, nem o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC. 2. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Artefatos de Couro de Santo Ângelo ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro no Estado do Rio Grande do Sul, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 142/159, rejeitou as preliminares de assembleia irregular e ausência de negociação prévia e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio, fixando cláusulas de cunho econômico-social.

Foram opostos embargos declaratórios pelo Suscitado (fls. 161/163), os quais foram rejeitados, sob a seguinte fundamentação:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistente a omissão apontada pelo suscitado, ora embargante, não merecem provimento os presentes embargos declaratórios."

Inconformado, o Suscitado interpôs recurso ordinário, às fls. 170/182, argüindo, preliminarmente, a irregularidade da assembleia geral, por inobservância do *quorum* legal e a ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 195/199.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 202/208, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

V O T O

#### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

#### II - MÉRITO

##### PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DE IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA GERAL.

Alega o Recorrente a existência de irregularidades no tocante ao *quorum* da assembleia geral, em que se discutiu sobre o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Procede o inconformismo.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, embora não haja rasura que inviabilize a lista de presença juntada às fls. 18/19, nela foi registrado o comparecimento de apenas 40 pessoas à assembleia geral, número este que, considerada a abrangência e importância da categoria nos municípios que constituem a sua data-base, não atinge 1/3 dos interessados, na forma do exigido no art. 612 da CLT.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembleia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembleia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

Em ambas as situações, deve haver autorização da assembleia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-607.581/1999.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MOBILIÁRIO E OLARIAS DE TRÊS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO SCHÄFER  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL.** Não demonstrado de forma válida o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembleia geral, o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC). 2. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Mobiliário e Olarias de Três Passos ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato da Indústria da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Olaria e de Cerâmica para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Passo Fundo, postulando, entre outras vantagens relacionadas na inicial, reajuste salarial em percentual equivalente a 100% da inflação acumulada no período revisando, aumento real no percentual de 30%, se arbitrado em julgamento, e em 20%, se ocorrida a conciliação, correção automática dos salários e salário mínimo profissional.



O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 193/222, preliminarmente, rejeitou a prefacial de não-esgotamento das tratativas negociais prévias, de indeferimento dos pedidos não fundamentados, e de descumprimento do item VI, letras "a", "b", "c", e "e", e VII, letras "c" e "d", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST; e relegou ao mérito a apreciação da prefacial de cláusulas objeto de sentença normativa anterior e determinou, como sendo a base territorial do Suscitante, os seguintes municípios: Três Passos, Crissiumal, Humaitá, Sede Nova, Boa Vista do Buricá, São Martinho, Campo Novo, Braga, Redentora, Coronel Bicaco, Miraguá, Tenente Portela, Palmitinho, Taquaruçu do Sul, Vista Gaúcha, Vista Alegre, Tiradentes do Sul, Barra do Guarita, Bom Progresso, Derrubadas e Frederico Westphalen. Quanto ao mérito, julgou parcialmente procedente a ação de revisão de dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Opostos embargos declaratórios pelo Sindicato da Indústria de Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul, os quais foram acolhidos parcialmente "para corrigir a redação dos fundamentos da introdução da cláusula número 78 que passa a ser: 'Mantém-se a cláusula revisanda número 78, substituindo a parte final 'após a homologação do acordo' por 'após a publicação do acórdão' e retificar a parte dispositiva que passa a ter a seguinte redação: 'Por maioria, apreciando o item 78. REFETÓRIOS E SANITÁRIOS, deferir nos exatos termos da cláusula 78 da decisão revisanda, substituindo a parte final 'após a homologação do acordo' pela expressão 'após a publicação do acórdão.'" (fls. 234/235)

Inconformado com as decisões regionais, recorreu ordinariamente o Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON, às fls. 241/252, arguindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face de inobservância do *quorum* legal e estatutário para a instauração da instância, por ausência de negociação prévia e descumprimento de exigências contidas na Instrução Normativa nº 04 do TST, especialmente no seu item VI, letras "a", "b", "c" e "e", e no seu item VII, letras "c" e "d". Quanto ao mérito, insurge-se contra várias das cláusulas fixadas pelo egrégio Regional, entre elas as que tratam do reajuste salarial e dos pisos salariais.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 294/298, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM FACE DE INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E ESTATUTÁRIO PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS CONTIDAS NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 04 DO TST, ESPECIALMENTE NO SEU ITEM VI, LETRAS "A", "B"; "C" E "E", E NO SEU ITEM VII, LETRAS "C" E "D".**

Argui o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face de inobservância do *quorum* legal e estatutário para a instauração da instância, por ausência de negociação prévia e descumprimento de exigências contidas na Instrução Normativa nº 04 do TST, especialmente no seu item VI, letras "a", "b", "c" e "e", e no seu item VII, letras "c" e "d".

Examinando-se os autos, verifica-se, porém, que somente tem procedência a alegação de inobservância do *quorum* legal, na Assembléia Geral, o que por si só justifica a extinção do processo, sem julgamento de mérito.

Com efeito, às fls. 92/95, foi juntada a lista de presença à Assembléia-Geral, na qual está registrado o comparecimento de apenas 56 pessoas, número este ínfimo, considerando que a base territorial do Suscitante alcança 21 municípios, não tendo, portanto, sido atingido o *quorum* exigido no art. 612 da CLT.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participam os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-614.692/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE- SINDIHOS-PA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. ALCEU AENLHE RUBATTINO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO MÉDICO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS, PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS, BENEFICENTES, LUCRATIVOS, RELIGIOSOS E ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

**EMENTA:RECURSO DO SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL. DISSÍDIO COLETIVO. 1. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL.** Não demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar em assembléia geral o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito a teor do art. 267, VI, do CPC. **2. AUSÊNCIA DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Verifica-se também que, embora o Suscitante alcance vários municípios, foi realizada apenas uma única assembléia geral na sua sede, não tendo sido propiciada, dessa forma, a participação efetiva da categoria nas discussões em torno da pauta de reivindicações. Recurso ordinário provido. Recursos ordinários dos demais Suscitados prejudicados, em face do provimento dado ao recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul.

O Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre e outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 516/543, rejeitou as preliminares de ausência de negociação prévia e de inexistência de sentença normativa transitada em julgado e, no mérito, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, às fls. 550/580, e o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Região Centro e outros, às fls. 582/618, arguindo preliminarmente o não-esgotamento dos esforços para se estabelecer negociação prévia, a existência de irregularidades na ata da Assembléia Geral, a ausência de fundamentação das propostas da categoria profissional e a ausência da decisão revisanda. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, às fls. 622/628, arguindo preliminarmente a ausência de negociação prévia e, no mérito, insurgindo-se contra várias das cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos Hospitais e Clínicas de Porto Alegre e o Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul, às fls. 629/662 e 668/680, arguindo a existência de irregularidades na constituição do processo e atacando as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 684/687.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 690/702, opina pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

**V O T O**

**RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS BENEFICENTES, RELIGIOSOS E FILANTRÓPICOS DO RIO GRANDE DO SUL.**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

Preliminar de extinção do processo por ausência de negociação prévia e inobservância do *quorum* legal.

Alega o Recorrente que o Suscitante não esgotou os esforços para estabelecer negociação prévia e que não foi observado o *quorum* legal na Assembléia Geral.

Não procede a alegação relativamente à negociação prévia, pois há documentos nos autos que comprovam ter o Suscitante feito esforços neste sentido, mas sem sucesso, em face da ausência de manifestação dos Suscitados.

Assiste-lhe razão, no entanto, no tocante ao *quorum* para a Assembléia Geral.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que, nas listas de presença de fls. 39/60, está registrado o comparecimento de apenas 143 interessados, número este que, considerada a base territorial do Suscitante, que alcança todo o Estado do Rio Grande do Sul, excetuados apenas os municípios de Santa Maria, Novo Hamburgo, Caxias do Sul e Rio Grande, não atinge 1/3 dos interessados, na forma do exigido pelo art. 612 da CLT para a assembléia em 2ª convocação.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participam os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Verifica-se também que, embora o Suscitante alcance vários municípios, foi realizada apenas uma única assembléia geral na sua sede, não tendo sido propiciada, dessa forma, a participação efetiva da categoria nas discussões em torno da pauta de reivindicações.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, como demonstra o seguinte precedente da lavra do Exmº Sr. Ministro Gelson de Azevedo, o qual tem o seguinte teor: "AÇÃO COLETIVA. 'Quorum' legal para a realização da assembléia-geral (art. 612 da CLT) e realização de múltiplas assembléias por Sindicato cuja base territorial é composta de vários Municípios não demonstrados. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito."

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicados os recursos dos demais Suscitados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-624.394/2000.7 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERVEJA E BEBIDAS EM GERAL DO MARANHÃO

**ADVOGADO** : DR. CELSO AYRES ANCHIETA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : INDAIÁ DO BRASIL ÁGUAS MINERAIS LTDA.

**EMENTA:AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no seu Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, em acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitados, porém, os descontos aos associados do sindicato, em observância ao princípio da LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO E SINDICALIZAÇÃO. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 24ª do acordo coletivo de trabalho celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Cerveja e Bebidas em Geral do Maranhão e Águas Minerais de São Luís e Indaiá do Brasil Águas Minerais Ltda., mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial a ser descontada de todos os trabalhadores da categoria. Alega que a cláusula impugnada viola o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 112/117, julgou a ação improcedente, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"Constando ressalva expressa no tocante ao direito do empregado de manifestar sua oposição ao desconto da 'taxa assistencial', perfaz-se válida a cláusula impugnada." (fl. 112)

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 140/147, alegando que a cláusula impugnada atenta contra o princípio da liberdade de associação e sindicalização e contraria o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Não foram oferecidas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

" CLÁUSULA 24ª - TAXA ASSISTENCIAL - A empresa descontará de todos os seus empregados, no primeiro pagamento após a vigência do presente Acordo, a importância correspondente a 4% (quatro por cento) a ser creditada em favor do Sindicato demandante a título de contribuição assistencial, ressalvado o direito do empregado de manifestar sua oposição perante a empresa até 15 (quinze) dias antes do desconto em folha de pagamento." (fl. 03)

O egrégio Regional julgou a ação improcedente, sob o entendimento de que a cláusula é válida, uma vez que nela se prevê o direito de oposição do empregado ao desconto nela estipulado.

Em seu recurso ordinário, o *Parquet* alega que a cláusula em questão atenta contra o princípio da liberdade de associação e sindicalização e contraria o Precedente Normativo nº 119 do TST.

Procede, em parte, o inconformismo.

Ao se estender o desconto a todos os trabalhadores da categoria, contrariou-se o Precedente Normativo nº 119 do TST, que reza:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais -

Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. 'A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados'."

Em sendo assim, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitar os descontos aos associados do sindicato.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para anular em parte a cláusula, limitando os descontos aos associados do sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para anular em parte a Cláusula 24ª do Acordo Coletivo de Trabalho, limitando aos associados do sindicato os descontos nela previstos.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-624.395/2000.0 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO MARANHÃO - STIU/MA  
**ADVOGADO** : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÓA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A devolução dos descontos não pode ser discutida em ação coletiva, pois diz respeito a direito de natureza individual que escapa da competência desta Justiça Especializada, uma vez que não é pertinente às relações de trabalho. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 21ª do acordo coletivo de trabalho, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA e a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão, mediante a qual se estabeleceu a taxa de fortalecimento sindical, a ser descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 87/91, julgou a ação procedente, sob a seguinte fundamentação:

"O STF reconheceu caráter impositivo geral apenas à contribuição sindical, prevista no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional da CF. Em relação à contribuição confederativa, inserida no capítulo dos direitos sociais, admite a incidência do desconto somente sobre empregados filiados ao respectivo sindicato.

Assim, a declaração de nulidade da cláusula 21ª da Convenção Coletiva noticiada nos autos, autoriza a devolução dos descontos efetuados nos salários dos empregados não-sindicalizados, acrescidos de juros e correção monetária."

Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato profissional, às fls. 95/114, arguindo preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito. Quanto ao mérito, sustenta a licitude do desconto sobre o salário de todos os trabalhadores da categoria. Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 121/127.

Deixa-se de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do *Parquet*.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MÉRITO

I. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Alega o Recorrente que a matéria discutida nos autos não diz respeito à relação de trabalho, mas apenas aos interesses dos sindicatos, pelo que seria incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito. Procede em parte o inconformismo.

O acordo coletivo de trabalho, homologado ou não, advém das relações de trabalho, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho para apreciar ação em que se busca a anulação de suas cláusulas. Não se pode, porém, discutir sobre a devolução dos descontos a título de contribuição assistencial, em ação coletiva, pois diz respeito a direito de natureza individual que escapa da competência desta Justiça Especializada, uma vez que não é pertinente às relações de trabalho.

Nesse sentido, há o seguinte precedente desta Seção Especializada da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Darcy Carlos Mahle, que tem o seguinte teor:

"CLÁUSULA COLETIVA. DEVOLUÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

O pleito de devolução de valores descontados em favor de Sindicato que representa a categoria profissional não pode ser deduzido em ação coletiva. É incompetente o Tribunal Regional para processar, originariamente, ação que tem por objeto direito de natureza individual." (ROAA-546890/99 - 10ª Região - 03/09/99 - pg. 271)

Portanto, dou provimento ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho no que tange ao pedido de devolução dos descontos.

2. CLÁUSULA 21ª

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL: A CAEMA, na qualidade de intermediária, descontará uma vez ao STIU/MA, no mês subsequente ao reajuste concedido conforme Cláusula Terceira, a contribuição correspondente a 1% (hum por cento) do salário-base de todos os empregados filiados e ou não filiados, garantido o direito de oposição ao desconto, desde que realizada individualmente, por escrito, e dirigida ao STIU/MA, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis após o fechamento da Cláusula Terceira - Reajuste Salarial." (fls. 2/3).

O egrégio Regional anulou a cláusula sob o entendimento de que o desconto nela estabelecido somente pode ser imposto aos associados do sindicato.

Em seu recurso ordinário, o sindicato profissional sustenta a licitude do desconto estabelecido.

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão da cláusula, como a presente, em acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a imposição do desconto aos associados do sindicato.

Dessa forma, estendido o desconto a todos os trabalhadores, a consequência é a anulação parcial da cláusula para limitar os descontos aos associados do sindicato.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade apenas parcial da cláusula impugnada, limitando os descontos aos associados do sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher parcialmente a preliminar argüida para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, no tocante ao pedido de devolução dos descontos, e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, reformando o acórdão regional, declarar a nulidade apenas parcial da cláusula impugnada, limitando os descontos nela previstos aos associados do sindicato.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-624.396/2000.4 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS  
**ADVOGADA** : DR. ADRIANA MARTINS DANTAS  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO LUÍS

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. 1. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** O caso dos autos diz respeito a interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho da 16ª Região ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 39ª do acordo coletivo, celebrado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial a ser descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria. Alega que a cláusula impugnada viola o princípio da liberdade de associação, insculpido no art. 8º, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 99/104, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público e de inépcia da inicial e, no mérito, julgou procedente a ação para anular a cláusula impugnada.

Inconformado, recorre ordinariamente o sindicato profissional, às fls. 106/126, arguindo o não-cabimento da ação anulatória e a licitude da cláusula anulada.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 137/144.

Deixa-se de remeter os autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do egrégio TST.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

I. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega o Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória, no caso dos autos, uma vez que neles não se discute sobre direitos individuais indisponíveis.

Não prospera a alegação.

O caso dos autos diz respeito a interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, que dispõe:

"propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Portanto, nego provimento ao recurso, no particular.

2. CLÁUSULA 39ª

É o seguinte o teor da cláusula em epígrafe:

" CLÁUSULA 39ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

Os estabelecimentos comerciais obrigam-se a promover, em favor do sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís, o desconto, nos salários de dezembro/97, no percentual de 3% (três por cento), tomando por base os salários percebidos no mês de novembro/97, dos empregados beneficiados, salvo oposição do trabalhador, manifestada até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O valor do desconto previsto nesta cláusula será recolhido pelas empresas comerciais até o 10º (décimo) dia após o aludido desconto, na Caixa Econômica Federal, agência 0027, operação 001, conta-corrente 822-4, em favor do Sindicato dos Empregados no Comércio de São Luís." (fl. 03)

O egrégio Regional julgou a ação anulatória procedente para anular a referida cláusula, consignando, *in verbis* :

"A matéria em discussão trata da legalidade da cláusula referente aos descontos da contribuição assistencial da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as entidades sindicais apontadas como requeridas.

A citada cláusula institui os descontos a título de contribuição assistencial de 3% do salário do mês de dezembro de 1997 a abranger, indistintamente, todos os empregados de categoria profissional representada, associados ou não.

Tenho, pois, que a forma estatuída destes descontos, por não distinguir os empregados sindicalizados daqueles que não o são, não podem prevalecer.

Na verdade, a Contribuição Assistencial não pode ser imposta a quem não pertencer ao quadro associativo do respectivo sindicato e que é objeto de impugnação por parte do d. Ministério Público do Trabalho, porque se confronta com as liberdades individuais previstas na Carta Magna de 1988, o que não pode prevalecer.

Aliás, tanto a Contribuição Confederativa, esta de competência da Assembléia Geral do sindicato, quanto a Contribuição Assistencial, de natureza convencional, não alcançam todos os integrantes da categoria econômica ou profissional, senão aqueles filiados aos respectivos sindicatos, sendo que os não associados estão desobrigados das deliberações sindicais e poderão se opor à primeira delas, enquanto a segunda consagra o princípio da livre associação.

Desse modo, a cláusula objeto da Ação, por não ter a natureza de tributo e tampouco ser instituída mediante norma legal, não pode atingir indistintamente todos os empregados, devendo ficar adstrita aos que são sindicalizados." ( fls. 102/103)

Em seu recurso ordinário, o sindicato profissional sustenta a licitude da cláusula com amparo no seu poder de representação.

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato.

Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores da categoria, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, anulando em parte a cláusula impugnada, limitar os descontos aos associados do sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, anulando em parte a cláusula impugnada, limitar os descontos aos associados do sindicato.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-624.397/2000.8 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA SIVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PARAGOMINAS, ULIANÓPOLIS E NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADAS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRAS DE PARAGOMINAS

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA.** 1. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. As-





sim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Paragominas, Ulianópolis e Nova Esperança do Piriá e Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madriciras Compensadas e Laminadas, Aglomeradas e Chapas de Fibras de Madeiras de Paragominas, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 22ª - Contribuição Confederativa - inserida na convenção coletiva de trabalho (fls. 10/15) firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer (artigo 461 do CPC), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, e que a multa seja paga pelas partes acordantes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo venerando acórdão de fls. 49/54, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando a totalidade da cláusula em comento. Por outro lado, julgou improcedentes os demais pedidos, por considerar que não há embasamento legal que ampare as pretensões do *parquet*, no particular.

Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 57/65, interpõe recurso ordinário, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula em epígrafe é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para conhecer de ambos os pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. Por fim, persegue a condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa.

O recurso foi admitido pelo venerando despacho de fl. 71.

Não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

II - MÉRITO

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O Ministério Público trouxe, na sua exordial, postulação condenatória relativamente à obrigação de não fazer, aduzindo que "*Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa ser a paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*" (fl. 09).

A respeito da questão, o egrégio Regional deixou fincado o seguinte entendimento, *verbis*: "*quanto à condenação para não inclusão de cláusulas de mesmo teor do preceito em comento, em futuras negociações coletivas, sob pena de multa, indefiro, seguindo decisões uniformizadas por esta E. Seção, por ser incompatível com a natureza não condenatória do presente procedimento, sob os mesmos fundamentos antes expendidos.*" (fl. 53).

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Aduz tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC.

Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do acordo coletivo de inserirem cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, contata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da ação civil pública.

Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompati-

bilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo e, de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-625.137/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO HOMOLOGADO. 1. MENSALIDADE ASSOCIATIVA. A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de admitir a inclusão de cláusula que estabeleça a contribuição assistencial nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a sua imposição aos associados do sindicato. *In casu*, como os descontos estão limitados aos associados do sindicato, lícita é a cláusula. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. Conforme já consignado acima, a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de admitir a inclusão de cláusula que estabeleça a contribuição assistencial nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a sua imposição aos associados do sindicato. No caso dos autos, como a cláusula dirige-se a todos os engenheiros pertencentes à categoria em litígio, devem-se limitar os descontos aos associados do sindicato, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo instaurou dissídio coletivo contra a Companhia do Metropolitan de São Paulo - Metrô, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O Suscitante e a Suscitada celebraram acordo coletivo de trabalho relativamente ao dissídio, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 299/341, homologou-o para que produzisse os seus jurídicos e legais efeitos.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 343/348, insurgindo-se contra a 57ª e 63ª cláusulas, mediante as quais se estabeleceram a mensalidade e a contribuição associativas; alegando que não são pertinentes às relações de trabalho e que a última afronta o princípio da liberdade de associação e sindicalização.

Não foram oferecidas contra-razões.

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do *Parquet*.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

II - MÉRITO

1. MENSALIDADE ASSOCIATIVA.

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

"Cláusula 57ª - MENSALIDADE ASSOCIATIVA: O METRÔ descontará dos salários dos empregados associados ao Sindicato profissional signatário do presente Acordo Coletivo, as mensalidades associativas, mediante relação de associados encaminhada pelo Sindicato favorecido, com as devidas atualizações mensais.

Parágrafo único: As mensalidades descontadas dos empregados associados serão recolhidas ao Sindicato profissional conforme prática já existente, acompanhada de relação nominal dos associados e respectivo valor do desconto."

O *Parquet* alega que:

"As contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão suficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral. Acrescente-se, ainda, que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss., da Consolidação das Leis do Trabalho, pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa." (fl. 346)

Não procede o inconformismo, porque, no caso dos autos, os descontos estão limitados aos associados do sindicato, pelo que lícita é a cláusula.

Portanto, nego provimento, no particular.

2 - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

A cláusula impugnada tem a seguinte redação:

"Cláusula 63ª - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA: Será descontado dos salários dos engenheiros abrangidos pelo presente Acordo Coletivo, uma contribuição correspondente a 3% do salário nominal, em três parcelas de 1% cada, nos meses de setembro, outubro e novembro de 1999, observadas as disposições a seguir:

§ 1º O pagamento desta contribuição dará ao engenheiro empregado o direito de associação ao SEESP.

§ 2º Fica assegurado aos engenheiros o direito de oposição individual contra o desconto estabelecido na presente cláusula, a ser manifestada individualmente perante o METRÔ, até o dia 10 de setembro de 1999.

§ 3º As contribuições descontadas serão recolhidas em favor do Sindicato até o dia 5 do mês seguinte ao desconto, em agência bancária por este designada. O METRÔ fornecerá ao Sindicato uma listagem dos engenheiros que sofreram o desconto dessa contribuição."

O *Parquet* alega que:

A cláusula 63ª do acordo homologado trata da intitulada contribuição associativa, que nada mais é do que a contribuição assistencial.

Como vem entendendo esta Egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, inexistente possibilidade de fixação de cláusula de contribuição assistencial em normas coletivas de trabalho, quer sejam de natureza convencional ou normativa, haja vista que o acordo, a convenção e o dissídio coletivo são meios jurídicos que visam normatizar condições de trabalho a serem aplicadas aos contratos individuais de trabalho. Tais instrumentos destinam-se à solução de conflitos de interesses dos trabalhadores, relacionados intrinsecamente com a relação direta formada com os empregadores. Por outras palavras, os interesses coletivos dos trabalhadores são restritos à melhoria das condições gerais de trabalho. Porém, a contribuição assistencial, não é assunto que diga respeito à relação de trabalho, mas sim de interesse exclusivo dos sindicatos, visando o aumento de receita." (fls. 346/347)

Procede, em parte, o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, é no sentido de admitir a inclusão de cláusula que estabeleça a contribuição assistencial nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a sua imposição aos associados do sindicato.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para limitar os descontos, nos termos da cláusula hostilizada, aos associados do sindicato.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar os descontos previstos na Cláusula 63 aos associados do sindicato.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-625.183/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MENDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ PINTO DA MOTA FILHO  
RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ODONTOLOGIA DE GRUPO SINOG

ADVOGADO : DR. PEDRO LUÍS GONÇALVES RAMOS

EMENTA:1. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. MENSALIDADES SINDICAIS. A questão da contribuição sindical já se encontra disciplinada nos arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusula em acordo coletivo para regulamentá-la. 2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E PATRONAL. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão das cláusulas em questão nos acordos coletivos, porém limitando-se a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. 3. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São Paulo instaurou dissídio coletivo contra o SINOG - Sindicato Nacional das Empresas de Odontologia de Grupo, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

As partes celebraram acordo coletivo relativamente ao dissídio coletivo, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 240/261, homologou-o para que se produzam os seus efeitos legais.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 263/269, atacando a cláusula relativa à contribuição assistencial patronal e profissional. Aduz que a referida cláusula deve ser excluída, pois não é pertinente às relações de trabalho, mas diz respeito apenas aos interesses particulares dos sindicatos. Aduz, também, que, se mantida a cláusula relativa à contribuição assistencial profissional, devem-se limitar os descontos aos empregados associados do sindicato.

Foram oferecidas contra-razões pelo Suscitante, às fls. 272/274.

Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO****1. MENSALIDADES SINDICAIS.**

A cláusula impugnada tem o seguinte teor:

"Cláusula 36ª - Mensalidades Sindicais: Obrigatoriedade de recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 533 da CLT, e parágrafo único do artigo 109 do Estatuto do Sindicato, acrescida da multa de 01 (um) salário normativo cobrada na reincidência e corrigida monetariamente para fins de cobrança." (fl. 265)

O *Parquet* alega que:

"As contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão suficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral. Acrescente-se, ainda, que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss., da Consolidação das Leis do Trabalho), pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa." (fl. 267)

A questão da contribuição sindical já se encontra disciplinada nos arts. 545 e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusula em acordo coletivo para regulamentá-la.

Portanto, dou provimento ao recurso para excluir a cláusula impugnada do acordo coletivo homologado.

**2. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL E PATRONAL**

É o seguinte o teor das cláusulas hostilizadas:

**"Cláusula 37ª - Contribuição Assistencial dos Empregados:**

Desconto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) dos salários base dos empregados, já reajustados, no mês de outubro de 1998 e 2,5 (dois vírgula cinco por cento) no mês de fevereiro de 1999, a título de contribuição assistencial, para pagamento ao sindicato suscitante, aplicando-se o Precedente Normativo nº 21 (antigo PN nº 25) do E. TRT da 2ª Região. O repasse ao sindicato suscitante deverá ser feito até o dia 30.11.98 a primeira parcela e a Segunda até 30.03.99, mediante depósito na Caixa Econômica Federal, Agência São Joaquim, conta nº 604.952-0, em nome do sindicato. Após essa data, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva.

Parágrafo único: As empresas ficam obrigadas a remeter ao sindicato profissional, no mês de novembro/98 e março/99, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculados.

**Cláusula 38ª: Contribuição Assistencial Patronal:** A assembléia geral das empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINO, realizada em 10 de setembro de 1998, fixou a contribuição assistencial patronal, relativa à negociação coletiva de trabalho, objeto desta convenção, a ser recolhida ao SINO por todas as empresas de odontologia de grupo, cujos empregados integrem ou possam vir a integrar a categoria do sindicato profissional-conveniente das referidas negociações, esclarecendo-se ser irrelevante, para a obrigação de pagar a citada contribuição, Ter ou não a empresa, empregados pertencentes a mencionada categoria profissional. A aludida contribuição assistencial foi fixada no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pagáveis em 3 (três) parcelas consecutivas de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada uma, vencendo-se a primeira em 30 (trinta) de outubro de 1998 e as demais nos dias 30 (trinta) dos meses subsequentes. As mencionadas parcelas de contribuição assistencial patronal serão pagas diretamente na sede do SINO ou onde este vier a indicar. O não pagamento, nos respectivos vencimentos da contribuição assistencial aludida, acarretará a aplicação de multa de 10% (dez por cento), incidente sobre o débito em aberto e dos juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contadas dia a dia, calculadas sobre o principal corrigido. Fica também esclarecido que, na hipótese de, por imposição legal ou inexistência futura de TR (Taxa Referencial), a mesma será automaticamente substituída pela variação, em idêntico período, do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna, publicado pela Fundação Getúlio Vargas, para fins de correção monetária do débito em questão." (fl. 266)

Alega o *Parquet* que as cláusulas devam ser excluídas do acordo homologado, pois não são pertinentes às relações de trabalho, e que, se assim não se entender, sejam limitados os descontos aos associados do sindicato, em respeito ao princípio da liberdade de sindicalização.

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão das cláusulas em questão nos acordos coletivos, porém, limitando-se a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para limitar a obrigatoriedade dos descontos, nos termos das cláusulas ora examinadas, aos associados dos respectivos sindicatos.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a Cláusula 36 do Acordo Coletivo homologado e também para limitar a obrigatoriedade dos descontos previstos nas Cláusulas 37 e 38 aos associados dos respectivos sindicatos.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCESSO : RODC-625.712/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
 RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUÁ E ITANHAÉM

ADVOGADO : DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI  
 RECORRIDO(S) : SOLORRICO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : RODHIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
 RECORRIDO(S) : MANAH S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDI BARDUZI CÂNDIDO  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DA PETROQUÍMICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL  
 RECORRIDO(S) : IAP S.A.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS IEMA  
 ADVOGADO : DR. DÊNIS MARQUES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : PORÁ SISTEMAS DE REMOÇÕES LTDA.

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATÉRIAS PRIMAS PARA INSETICIDA E FERTILIZANTES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE RESINAS SINTÉTICAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

RECORRIDO(S) : BRASWAX - INDÚSTRIA DE CERAS E DERIVADOS LTDA.

RECORRIDO(S) : CASA BERNARDO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CIQUINE - COMPANHIA PETROQUÍMICA

RECORRIDO(S) : CONFAB - MONTAGENS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : D.D. DEX INSETICIDAS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : DUTOFLEX - TUBOS FLEXÍVEIS LTDA.

RECORRIDO(S) : BRASTUBO GASFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : ELOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

RECORRIDO(S) : GRACINDA - COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

RECORRIDO(S) : HIDROMAR PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : OXITENO DO NORDESTE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO(S) : POLI-COR INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA.

RECORRIDO(S) : PETROQUÍMICA PAULISTA S.A. - PEPASA

RECORRIDO(S) : QUIMPOM - PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S.A.

RECORRIDO(S) : FERTIZA - COMPANHIA NACIONAL DE FERTILIZANTES

RECORRIDO(S) : ADUBOS TREVOS S.A.  
 RECORRIDO(S) : OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO(S) : ESTIVEDA PRAIA GRANDE IMPRESA PLAST. LTDA.

RECORRIDO(S) : FERTIMIX LTDA.  
 RECORRIDO(S) : TAKENAKA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO(S) : LITOGAS ARTEFATOS EM FIBRA DE VIDRO LTDA.

RECORRIDO(S) : ASHLAND BRASIL LTDA.  
 RECORRIDO(S) : NARITA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : KAPPES & KAPPES LTDA.  
 RECORRIDO(S) : UF PRODUTOS QUÍMICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDO(S) : TORTUGA CASCADURA INDÚSTRIA QUÍMICA

RECORRIDO(S) : AGEPRO ARMAZÉNS GERAIS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : CEXTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR DE CEREAIS LTDA.

RECORRIDO(S) : DATAQUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : QUALITEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES CUBATÃO  
 RECORRIDO(S) : SEAT VICENTINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 RECORRIDO(S) : MAIKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
 RECORRIDO(S) : ACQUA TEC LTDA.  
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE VELAS SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS SÃO VICENTE  
 RECORRIDO(S) : FÁBRICA DE VELAS SETE MARES  
 RECORRIDO(S) : MONTE SERRAT INDÚSTRIA DE VELAS  
 RECORRIDO(S) : INTERGLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBRA DE VIDRO  
 RECORRIDO(S) : SÃO SEBASTIÃO VELAS ARTESANAIS  
 RECORRIDO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.

**EMENTA:ACORDOS COLETIVOS HOMOLOGADOS.**

**1. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELA.** A questão da garantia de emprego ao acidentado no trabalho, ao qual está equiparado aquele que adquiriu doença profissional, já se encontra disciplinada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não sendo necessário o estabelecimento de norma coletiva sobre a matéria. **2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.** As contribuições sindicais têm previsão legal, hajam vista os arts. 545, parágrafo único, e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusulas disciplinando a matéria. **3. DESCONTOS AUTORIZADOS.** A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir os descontos autorizados pelo empregado, limitados, porém, a 70% do salário líquido por ele recebido. **4. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, que tratem da contribuição assistencial, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade da associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioiga, Mongaguá e Itanhaém instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato das Indústrias de Produtos Químicos Para Fins Industriais e da Petroquímica no Estado de São Paulo e outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social. Foram celebrados acordos entre o Suscitante e a grande maioria dos Suscitados, e o egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 637/643, homologou integralmente os acordos de fls. 311/338, 339/357, 358/376, 418/438, 448/468, 478/481, 609/615 e aqueles referentes à participação nos lucros, de fls. 335/337 e 439/441, aplicando aos Suscitados remanescentes o acordo celebrado às fls. 311/334.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, às fls. 229/285, atacando as cláusulas intituladas de: garantia de emprego ao empregado acidentado com seqüela, mensalidade sindical e contribuição sindical, descontos autorizados, descontos sindicais e contribuição assistencial, constantes dos acordos homologados.

Foram oferecidas contra-razões pelo Suscitante às fls. 788/789, e pela Suscitada Solorrico S/A. Indústria e Comércio, às fls. 790/792. Deixa-se de remeter o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do *Parquet*.

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO****1 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELA**

As cláusulas impugnadas têm o seguinte teor:

**"23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEQÜELA.**

Para os empregados acidentados no trabalho em razão de condição insegura ou portadores de doença profissional, comprovadamente adquiridas na empresa, com seqüelas, fica estabelecido o seguinte:

(...)

**NOTA TERCEIRA.**

Para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 48 meses, a partir da data da constatação da doença, excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa da CAT.

(...)

**NOTA DÉCIMA PRIMEIRA.**

Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhecimento de doenças profissionais através de perícias médicas em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado." (fls. 320 e 322)

**"23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEQÜELA.**

Para os empregados acidentados no trabalho em razão de condição insegura ou portadores de doença profissional, comprovadamente adquiridas na empresa, com seqüelas, fica estabelecido o seguinte:

(...)

**NOTA TERCEIRA.**

Para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 48 meses, a partir da data da constatação da doença. O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa da CAT.

(...)

**NOTA DÉCIMA PRIMEIRA.**

Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhecimento de doenças profissionais através de perícias médicas, em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado." (fls. 345/347)

**"12 - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E ACIDENTÁRIO.**

As empresas complementarão os salários dos empregados afastados, sujeito a perícia do médico da empresa, de forma que os empregados perceberão o que perceberiam na ativa, inclusive os reajustes deferidos aos exercentes dos mesmos cargos no curso do afastamento, observadas as condições e os motivos a seguir discriminados:

(...)

**NOTA QUINTA** - Para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de 48 meses, a partir da data da constatação da doença, excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa de CAT." (fls. 420/421)

**"23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEQÜELA.**

Para os empregados acidentados no trabalho em razão de condição insegura ou portadores de doença profissional, comprovadamente adquiridas na empresa, com seqüelas, fica estabelecido o seguinte:

(...)

**NOTA DÉCIMA PRIMEIRA.** Os benefícios desta cláusula não se aplicam quando do reconhecimento de doenças profissionais através de perícias médicas, em processos judiciais em qualquer instância, após o desligamento do empregado." (fls. 425/427)

**"42 - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO COM SEQÜELA.**

Ficam estabelecidas as seguintes vantagens quanto aos empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional:

**I** - Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, por condição insegura, ou portadores de doença profissional, a permanência na empresa, sem prejuízo da remuneração, antes percebida, desde que satisfeitas as seguintes condições:

(...)

d) para os portadores de doença profissional, comprovadamente adquirida na empresa, os benefícios desta cláusula se estenderão até o período máximo de até 48 (quarenta e oito) meses, a partir da data da constatação da doença, excetuando-se os portadores de Perda Auditiva Induzida por Ruídos (PAIR). O Sindicato Profissional deverá ser informado sobre os portadores de doença profissional, podendo ser através de remessa da CAT." (fls. 770/771)

O Ministério Público insurge-se contra as cláusulas acima transcritas, alegando que:

"A cláusula que contempla garantia de emprego ao acidentado com seqüela o benefício quando o reconhecimento da doença profissional ocorrer através de perícia médica, em processo judicial, após o desligamento do empregado. Por outras palavras, veda o acesso ao Poder Judiciário e o exercício do direito de ação constitucionalmente assegurados.

Não bastasse, exclui, ainda, os portadores de perda auditiva induzida por ruídos, violando o art. 5º, *caput*, da Constituição Federal.

A contribuição sindical e as contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão suficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral.

Acrescente-se, ainda, que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss., da Consolidação das Leis do Trabalho), pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa.

A cláusula acordada que trata de descontos autorizados é ilegal, posto que implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único 82, da CLT. Ainda, prevê descontos de despesas decorrentes de danos causados por culpa do empregado, independentemente de autorização, afrontando a disposição contida no § 1º, do art. 462, da CLT." (fl. 782)

Procede o inconformismo.

A questão da garantia de emprego ao acidentado no trabalho, ao qual está equiparado aquele que adquiriu doença profissional, já se encontra disciplinada no art. 118 da Lei nº 8.213/91, não sendo necessário o estabelecimento de norma coletiva sobre a matéria. Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir as referidas cláusulas dos acordos homologados.

**2 - MENSALIDADE SINDICAL E CONTRIBUIÇÃO SINDICAL**

As cláusulas impugnadas têm o seguinte teor:

**"54 - MENSALIDADE SINDICAL**

As contribuições associativas serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas até o 4º (quarto) dia útil após o efetivo pagamento dos salários, sob pena de multa de 40% (quarenta por cento) do valor em atraso, acrescida de 20% (vinte por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional.

(...)

**55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

A contribuição assistencial fixada em Assembléia de acordo com a Legislação em favor do Sindicato Profissional, será de 7% (sete por cento) sobre a remuneração dos empregados das Empresas acordantes, pago em 2 (duas) parcelas, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas, a saber:

a) - Novembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150,00; e

b) - Dezembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150,00;" (fl. 332)

**"56 - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.**

As empresas recolherão, na Caixa Econômica Federal e no prazo da Lei, as contribuições sindicais, remetendo ao Sindicato Profissional a respectiva relação dos nomes, cargos, salários e valores das contribuições recolhidas, excluindo os empregados de categoria profissional diferenciada, ficando o Sindicato obrigado a manter a confidencialidade das informações recebidas." (fl. 355)

**"20 - DESCONTOS SINDICAIS.**

O desconto em folha das contribuições, mensalidades ou taxas de qualquer natureza a favor do SINDICATO, somente será feito pela empresa caso haja expressa autorização dos empregados, de forma individualizada, no prazo de 10 (dez) dias anteriores àqueles estabelecido para desconto, devendo a entidade sindical apresentar à empresa o documento comprobatório da autorização.

**21 - MENSALIDADE SINDICAIS.**

As contribuições associativas serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas até o 10º (décimo) dia útil após o efetivo pagamento dos salários, sob pena de multa de 40% (quarenta por cento) do valor em atraso, acrescida de 20% (vinte por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional." (fl. 614)

**"37 - MENSALIDADE SINDICAL**

As contribuições associativas mensais serão recolhidas ao Sindicato Profissional pelas empresas, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, sob pena de multa de 40% (quarenta por cento) do valor em atraso, acrescida de 20% (vinte por cento) do mesmo valor, por mês de atraso, reversível em favor do Sindicato Profissional." (fl. 769)

O *Parquet* alega que:

"A contribuição sindical e as contribuições dos sócios de um sindicato nenhuma relação guardam com o pacto laboral, razão suficiente para que a disciplinação a envolver a matéria seja alijada da apreciação do Poder Normativo desta Justiça laboral. Acrescente-se, ainda, que a matéria já conta com expressa previsão legal (art. 545 e parágrafo único, e 578 e ss., da Consolidação das Leis do Trabalho), pelo que não se afigura adequado o estabelecimento através de sentença normativa." (fl. 782)

Procede o inconformismo.

As contribuições sindicais têm previsão legal, haja vista os arts. 545, parágrafo único, e 578 e seguintes da CLT, não havendo necessidade de estabelecimento de cláusulas disciplinando a matéria.

Portanto, **dou provimento** ao recurso para excluir as cláusulas que tratam da contribuição sindical dos acordos homologados.

**3 - DESCONTOS AUTORIZADOS**

É o seguinte o teor das cláusulas impugnadas:

**"51 - DESCONTOS AUTORIZADOS E SINDICAIS.**

O desconto em folha das contribuições, mensalidades, prestações ou taxas de qualquer natureza a favor do Sindicato, somente será feito pela empresa caso haja expressa autorização dos empregados, de forma individualizada, no prazo de 10 (dez) dias anteriores àquele estabelecido para desconto, devendo a entidade sindical, apresentar à empresa o documento comprobatório da autorização." (fl. 331)

**"52 - DESCONTOS AUTORIZADOS.**

As empresas ficam autorizadas a perceber descontos nos salários de seus empregados, bem como, nas parcelas rescisórias, que sejam decorrentes de mensalidade ou prestações do empregado ao Sindicato, previdência privada, supermercado, seguro de vida, convênio de farmácia, assistência médica e/ou odontológica, ferramentas e equipamentos de proteção individual perdidos e demais descontos autorizados por escrito pelo próprio empregado, bem como, dos danos causados pelo empregado, com dolo ou culpa, estes independentes de autorização individual expressa." (fl. 354)

O *Parquet* alega que:

"A cláusula acordada que trata de descontos autorizados é ilegal, posto que implementa descontos sobre os salários dos trabalhadores de forma genérica, sem fixar percentual mínimo a ser pago em dinheiro, o que desrespeita o disposto no parágrafo único, 82, da CLT. Ainda, prevê descontos de despesas decorrentes de danos causados por culpa do empregado, independentemente de autorização, afrontando a disposição contida no § 1º, do art. 462, da CLT." (fl. 782)

Procede o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de permitir os descontos autorizados pelo empregado, limitados, porém a 70% do salário líquido por ele recebido.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para limitar os descontos a 70% do salário líquido recebido pelos empregados.

**4 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

As cláusulas impugnadas têm a seguinte redação:

**"55 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

A contribuição assistencial fixada em Assembléia de acordo com a Legislação em favor do Sindicato Profissional, será de 7% (sete por cento) sobre a remuneração dos empregados das Empresas acordantes, pago em 2 (duas) parcelas, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas, a saber:

a) - Novembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150,00; e

b) - Dezembro/97 - 3,5% da remuneração limitado o desconto a R\$ 150,00." (fl. 332)

**"57 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

Desconto assistencial, em favor do Sindicato Profissional de 7% (sete por cento) do salário-base, acrescido dos adicionais regularmente pagos, pago em 7 (sete) parcelas, excluídos os pertencentes às categorias profissionais diferenciadas, a saber:

a) Dezembro/97 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$100,00

b) Janeiro/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00

c) Fevereiro/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00

d) Março/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00

e) Abril/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00

f) Maio/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00

g) junho/98 - 1% da remuneração limitado o desconto de R\$ 70,00." (fl. 355)

**"38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

Desconto assistencial, em favor do Sindicato Profissional de 7% (sete por cento) da remuneração, pago em 2 (duas) parcelas:

a) Dezembro/97 - 3,5% (três vírgula cinco por cento) da remuneração, limitado o desconto de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

b) Janeiro/98 - 3,5% (três vírgula cinco por cento) da remuneração, limitado o desconto de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

**Parágrafo primeiro**

As empresas deixarão de efetuar o desconto, mediante a apresentação pelo empregado interessado, de cópia do pedido de desobrigatoriedade do desconto, devidamente protocolada na Secretaria Geral do Sindicato da Categoria Profissional até o dia 10 de dezembro de 1997." (fl. 769)

Alega o *Parquet* que as cláusulas em questão devam ser excluídas, pois não se referem às relações de trabalho, e que, caso assim não se entenda, sejam limitados os descontos aos associados dos sindicatos.

Procede, em parte, o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir tais cláusulas nos acordos coletivos de trabalho, limitada, porém, a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em observância ao princípio da liberdade da associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Assim sendo, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar a obrigatoriedade dos descontos a título de contribuição assistencial aos associados dos sindicatos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir dos acordos homologados as cláusulas que tratam da garantia de emprego ao empregado acidentado com seqüela e da contribuição sindical; limitar os descontos autorizados pelos empregados a 70% (setenta por cento) do salário líquido por eles percebido e restringir a obrigatoriedade dos descontos a título de contribuição assistencial aos associados dos sindicatos.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

<b>PROCESSO</b>	: RODC-625.713/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)
<b>RELATOR</b>	: MIN. FRANCISCO FAUSTO
<b>RECORRENTE(S)</b>	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
<b>PROCURADORA RECORRENTE(S)</b>	: DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
<b>ADVOGADO</b>	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
<b>ADVOGADO RECORRENTE(S)</b>	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
<b>ADVOGADA RECORRENTE(S)</b>	: DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
<b>RECORRENTE(S)</b>	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO RECORRENTE(S)</b>	: DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. SIMONE FOYEN
<b>ADVOGADA</b>	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLAN-CHINI
<b>RECORRENTE(S)</b>	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
<b>ADVOGADO RECORRENTE(S)</b>	: DR. MARCOS PEREIRA OSAKI SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
<b>ADVOGADO</b>	: DR. ALENCAR NAUL ROSSI





<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE APARELHOS ELÉTRICOS, ELETRÔNICOS E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINAEEES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDRO, CRISTAIS E ESPELHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DE SÃO PAULO - SECOS/SP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES USADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE ARMAZÉNS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. RICARDO NACIM SAAD	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DE SÃO PAULO E REGIÃO - SETCESP
<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ LUIZ MARTINS DE VASCONCELLOS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDINSTAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS
<b>RECORRENTE(S)</b> :	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO	<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ ANGELO GURZONI	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ANTÔNIO JORGE FARAH	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES E MANUTENÇÕES DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRENTE(S)</b> :	COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS E ESTACIONAMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDEPARK
<b>ADVOGADO</b> :	DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPATESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCESP
<b>RECORRENTE(S)</b> :	COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIAS DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS AEROMÁRIAS - SNEA
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	PLAYCENTER S.A.
<b>ADVOGADO</b> :	DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DE CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUIDORAS DE VEÍCULOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>RECORRIDO(S)</b> :	JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASESIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	EMPLASA - EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO
<b>ADVOGADO</b> :	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>EMENTA: I. RECURSO ORDINÁRIO DA TELES. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E IRREGULARIDADE NA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL.</b> 1. Não demonstrado, de forma válida, o <i>quorum</i> mínimo da categoria para autorizar, em assembleia geral, o sindicato a instaurar instância. Além do mais, há outra irregularidade que vicia o processo, qual seja, a ausência de registro, na ata da assembleia geral da categoria, da discussão sobre as cláusulas objeto da sua pauta de reivindicações, o que resulta na ausência de comprovação de tal discussão, formalidade essencial à instauração da instância, nos termos do item VII, letra "c", da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. 2. Processo que se julga extinto, sem julgamento de mérito, a teor do art. 267, IV e VI, do CPC. <b>II. RECURSOS ORDINÁRIOS DOS DEMAIS SUSCITADOS.</b> Prejudicados os recursos, em face do provimento dado ao recurso da TELES.	
<b>ADVOGADO</b> :	DR. MARCO ANTONIO OLIVA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA	O Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo - SEEVISSP instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo e outros, postulando a fixação de cláusulas de natureza econômico-social, inclusive relativa a reajuste salarial e piso para a categoria.	
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 2257/2307, rejeitou as preliminares argüidas pelos Suscitados e pelo Ministério Público, de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir, de descumprimento de formalidades essenciais ao ajuizamento do feito e inobservância da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, de ausência de assembleia específica dos trabalhadores, da integração à lide dos sindicatos das categorias preponderantes das empresas e da Procuradoria do Estado, de ausência de fundamentação, das reivindicações, de ausência de negociação prévia, de pedido de parecer do CODEC, de vício constante na ata da assembleia geral; acolheu a exceção de incompetência argüida pela Petrobrás e o pedido de exclusão do feito da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Quanto ao mérito, julgou parcialmente o dissídio coletivo, fixando cláusulas de natureza econômico-social.	
<b>ADVOGADO</b> :	DR. ANTÔNIO SAMPAIO AMARAL FILHO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALCOOL E BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	Opostos embargos declaratórios pela CESP - Companhia Energética de São Paulo (fls. 2315/2319), os quais foram rejeitados, ao entendimento de que o acórdão embargado não padece de qualquer vício a ser sanado (fls. 2327/2328).	
<b>RECORRIDO(S)</b> :	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO	Inconformados, recorrem ordinariamente: o Ministério Público do Trabalho, às fls. 2309/2314, insurgindo-se contra a cláusula relativa à contribuição assistencial; Telecomunicações de São Paulo S/A - TELES. às fls. 2330/2345, argüindo preliminarmente a ausência de interesse de agir por não-observância do <i>quorum</i> legal e a ilegitimidade <i>ad causam</i> do Suscitante. Quanto ao mérito, alega que o seu serviço de vigilância é terceirizado e que não decidiu bem o Tribunal, ao deferir as reivindicações do Suscitante; o Sindicato da Indústria da	
<b>ADVOGADO</b> :	DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>ADVOGADA</b> :	DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. SÉRGIO SZNIFFER	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL, DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO, DE LINHAS, DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO, DE NÃO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DOS CLUBES ESPORTIVOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDI-CLUBE	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOPE-TRO		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. VALTER PICCINO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. UBIRAJARA ALCÂNTARA DO NASCIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS DE RE-REFINO DE ÓLEOS MINERAIS		
<b>ADVOGADO</b> :	DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E OUTROS	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO NACIONAL DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO		
<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	<b>RECORRIDO(S)</b> :	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO		



Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, às fls. 2347/2371, arguindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inobservância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato das Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo - SERTESP, às fls. 2373/2397, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Suscitante, o não-exaurimento das tratativas negociais prévias, a inobservância do *quorum* legal e ausência de fundamentação das reivindicações. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, às fls. 2399/2401, arguindo preliminarmente a sua exclusão da lide. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ, às fls. 2403/2435, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Suscitante, a ausência de fundamentação das reivindicações, o indeferimento de cláusulas que tratam de matérias já previstas em lei e que fogem da competência normativa, a ausência de negociação prévia, a não-observância da Instrução Normativa nº 04/93 do TST e o comprometimento dos pressupostos para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo. Quanto ao mérito, ataca a data-base indicada pelo Suscitante e as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário, às fls. 2440/2489, arguindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inobservância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior - SEMESP, às fls. 2466/2489, arguindo preliminarmente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por inobservância de formalidades legais. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo, arguindo preliminarmente a perda da data-base, o indeferimento dos pedidos não fundamentados e a não-observância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra várias cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; a Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS, às fls. 2503/2510, alegando que o enquadramento sindical dos empregados deve-se fazer observando-se a atividade preponderante da empresa e ataca grande parte das cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, às fls. 2516/2527, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a ilegitimidade ativa do Suscitante. Quanto ao mérito, ataca várias cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, às fls. 2530/2535, arguindo preliminarmente a sua exclusão do feito e a inobservância de formalidades legais para a instauração da instância; o Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis Residenciais e Comerciais de São Paulo - SECOVI/SP, às fls. 2537/2540, arguindo a sua exclusão do feito; o Sindicato da Indústria de Abrasivos do Estado de São Paulo e outros, arguindo preliminarmente a ilegitimidade ativa do Suscitante e a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; o Sindicato dos lojistas do Comércio de São Paulo, às fls. 2577/2590, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva e a não-observância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra várias cláusulas fixadas pelo egrégio Regional; a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, às fls. 2591/2619, arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, a não-observância de formalidades legais para a instauração da instância, a sua ilegitimidade passiva e, se superada esta, pede o chamamento à lide do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Metroviários de São Paulo. Argui ainda sua exclusão do feito, em face de sua condição jurídica e a ausência de cláusulas preexistentes. Quanto ao mérito, ataca as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional, aduzindo que muitas já têm previsão legal, outras contrariam a jurisprudência do TST e outras se inserem no poder diretivo do empregador; a CESP - Companhia Energética de São Paulo, às fls. 2656/2673, arguindo preliminarmente a sua exclusão do feito e a integração à lide da ANEEL - Agência Nacional de Energia Elétrica, da Procuradoria do Estado de São Paulo e do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo - STIE-ESP, e a inobservância de formalidades legais para a instauração da instância. Quanto ao mérito, insurge-se contra as cláusulas fixadas pelo egrégio Regional.

Foram oferecidas contra-razões, relativamente ao recurso do Ministério Público do Trabalho, pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ e pelo Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior - SEMESP (fls. 2705/2709 e 2719/2724, respectivamente), e pelo Suscitante, às fls. 2711/2716. Deixa-se de remeter o processo à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para a emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O**

**I - RECURSO DA TELESP**

**1. CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**MÉRITO**

**1.1. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS PARA A INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA, TAIS COMO INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL E AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Argui a Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da não-observância do *quorum* legal e da ausência de negociação prévia.

Procede em parte a alegação.

Examinando-se os autos, verifica-se que os esforços despendidos no sentido de se estabelecer negociação prévia atendem à exigência do art. 114, § 2º, da Carta Magna. O *quorum* legal, no entanto, não foi observado.

Com efeito, o dissídio coletivo foi instaurado contra 108 empresas e sindicatos, sendo excluídos da lide dois dos Suscitados. A lista de presença, juntada às fls. 181/187, porém, registra a presença de apenas 168 interessados, número este inexpressivo, considerando-se a base territorial do Suscitante e o número de Suscitados envolvidos no presente dissídio coletivo, não tendo sido observado, portanto, o *quorum* exigido no art. 612 da CLT.

Ressalta-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembleia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembleia da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT). O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembleia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembleia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Além do mais, há outra irregularidade que vicia o processo, qual seja, a ausência de registro, na ata da assembleia geral da categoria, da discussão sobre as cláusulas objeto da sua pauta de reivindicações, o que resulta na ausência de comprovação de tal discussão, formalidade essencial à instauração da instância, nos termos do item VII, letra "c", da Instrução Normativa nº 04/93 do TST.

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, restando prejudicados os recursos dos demais Suscitados.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso da TELESP para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO : ROAA-628.786/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO PARÁ**

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, OU SEJA, NO SENTIDO DE PROIBIR OS SINDICATOS A INCLUIR, NAS FUTURAS CONVENÇÕES COLETIVAS, CLÁUSULA ESTABELECEDO A TAXA DE FORTALECIMENTO SINDICAL E A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.** 1. Além de a ação anulatória não se prestar à condenação buscada pelo *Parquet*, também não há consistência no pedido de condenação a obrigação de não fazer sujeita a condição futura, pois não há tal previsão em nosso ordenamento jurídico. 2. Recurso ordinário não provido. O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nulidade, visando à anulação das cláusulas 16ª e 20ª da convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Município de Castanhall e Sindicato das Empresas de Transportes de Carga no Estado do Pará, que tratam da taxa de fortalecimento sindical e da contribuição confederativa. O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 45/51, julgou parcialmente procedente a ação, em síntese, sob o seguinte fundamento.

"Cláusulas de convenção coletiva de trabalho que impõem, indistintamente, o pagamento de contribuições compulsórias a empregados associados e não associados de sindicato, sem prévia e expressa autorização dos mesmos, deve ser anulada, porque em desacordo com o princípio da liberdade sindical negativa, consagrado no artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal de 1988." Indeferiu, porém, o egrégio Regional o pedido de condenação a obrigação de não fazer, qual seja, de obrigar os Réus a não incluírem, nas futuras convenções coletivas, cláusulas com o mesmo teor das impugnadas.

Inconformado, o *Parquet* interpõe recurso ordinário, às fls. 54/62, insistindo no pedido de condenação dos Réus à multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, no caso de incluírem, em futuras convenções coletivas de trabalho, cláusulas com o mesmo teor das impugnadas. Não foram oferecidas contra-razões.

Não se remetem os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

#### V O T O

#### CONHECIMENTO

Cuidam os autos de recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, em que se insurge contra o indeferimento do seu pedido de condenação à multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT, no caso de inclusão de cláusula com o mesmo teor das impugnadas, nas convenções coletivas futuras.

O egrégio Regional indeferiu o pedido, consignando, *in verbis* :

"Indefiro o pedido de condenação dos réus ao cumprimento de obrigação de não-fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, pois entendo que a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer." (fls. 49/50) Incensurável é a decisão regional.

Além de a ação anulatória não se prestar à condenação buscada pelo *Parquet*, também não há consistência no pedido de condenação a obrigação de não fazer, sujeita a condição futura, pois não há tal previsão em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, há os seguintes precedentes, da lavra dos Exm's Srs. Ministros Darcy Carlos Mahle e Valdir Righetto:

**NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.**

A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias da convenção coletiva de trabalho, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória".

( ROAA nº 576.917/99 - DJ 26/11/99)

"Inexistência no sistema jurídico pátrio disposição legal que impeça as partes convenientes de inserir cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho."

(ROAA nº 576.916/99 - DJ 26/11/99)

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO : RODC-628.822/2000.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL**

**ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VENZON ZANETTI**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAGÉ E LAVRAS DO SUL**

**ADVOGADO : DR. EDUARDO PIRES DE LEON**

**EMENTA:PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A Instrução Normativa nº 4/93, determina que o Sindicato indique o "quorum" estatutário para deliberação da assembleia geral, que deverá ser observado, para que o Sindicato tenha legitimidade para postular em nome da categoria. Assim, ante a insuficiência de tal informação, o entendimento iterativo desta Corte é pacífico no sentido de extinguir o processo sem julgamento do mérito.**

#### RELATÓRIO

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 461/485, apreciando o Dissídio Coletivo Revisional ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé e Lavras do Sul em face do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira e Outros, entendeu por rejeitar as prefaciais de irregularidade na ata de assembleia, ausência de negociação prévia e ausência de fundamentação. No mérito, deferiu parcialmente o pleito instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Fronteira, pelas razões de fls. 490/521, renovando as preliminares de irregularidade na ata de assembleia do Suscitante, ausência de negociação prévia e ausência de decisão revisanda e, no mérito, insurge-se contra 40 cláusulas; e o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 524/550, renovando as mesmas preliminares argüidas pelo Sindicato dos Hospitais. No mérito, insurge-se contra 40 cláusulas.

Despacho de admissibilidade à fl. 522.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 358/380, é pelo acolhimento das preliminares argüidas para se extinguir o processo sem julgamento do mérito. Se assim não for, pelo provimento parcial dos Recursos.

#### V O T O

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA FRONTEIRA (FLS. 490/521)**

**1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE**

Ao renovar a presente prefacial, sustenta o Recorrente que ocorreram irregularidades quando da realização da assembleia do Suscitante, tais como não ter havido "quorum" legal para a deliberação da matéria, além de o Suscitante não apresentar a lista dos presentes à assembleia, bem como inobservar a regra legal alusiva à votação por escrutínio secreto.

O E. Regional rejeitou a prefacial, asseverando que a assembleia-geral se realizou em segunda convocação, quando poderia haver liberações com qualquer "quorum", bem como consta que foi nomeada uma comissão escrutinadora, à qual coube a contagem dos votos, constando, ainda, que a ordem do dia foi aprovada por unanimidade de votos, restando comprovada a votação secreta. Quanto à lista dos presentes à assembleia, esta encontra-se nos autos às fls. 90/94.

O Dissídio foi ajuizado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Bagé e Lavras do Sul, duas cidades do interior do Rio Grande do Sul.

Constam na lista de presença acostada às fls. 90/94 119 assinaturas. Não há como aferir se o número de presentes é ou não expressivo, pois não se sabe o número de associados do Sindicato.

A Instrução Normativa nº 4/93, determina que o Sindicato indique o "quorum" estatutário para deliberação da assembleia geral, que deverá ser observado, para que o Sindicato tenha legitimidade para postular em nome da categoria.

Assim, ante a insuficiência de tal informação, o entendimento iterativo desta Corte é pacífico no sentido de dar provimento ao Recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, ressalvado o meu entendimento pessoal em sentido contrário.

#### ISTO POSTO:

**ACORDAM** os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos da fundamentação do voto do Exmº Ministro Relator, ressalvado o seu entendimento pessoal. Brasília, 06 de novembro de 2000.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **CÉSAR ZACHARIAS MÁRTYRES** - Representante do Ministério Público do Trabalho

**PROCESSO** : ROAA-629.180/2000.9 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARTUR DE AZAMBUJA RODRIGUES  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA DE ÁGUAS SANTA CLÁUDIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS  
**ADVOGADO** : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada, no sentido de considerar competente hierarquicamente para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual. 2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região ajuizou ação anulatória contra a Empresa de Águas Santa Cláudia S.A. e Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas Secas e Molhadas, Distribuidoras de Bebidas em Geral, Gás, Petróleo e seus Derivados e Veículos Automotores de Duas Rodas do Município de Manaus e do Estado do Amazonas, postulando a declaração de nulidade da Cláusula 42ª - Descontos Assistenciais - inserida na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à devolução dos valores cobrados indevidamente.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 159/67, acolheu a preliminar de ofício de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCs de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, às fls. 169/77, argumentando que o pedido formulado na ação anulatória abrange toda a categoria representada pelos Réus, pelo que é incontestável a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar o presente feito. Transcreve jurisprudência na defesa de sua tese.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 184, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

##### II - MÉRITO

##### INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa a anular cláusula pertinente a descontos assistenciais. Asseverou, ainda, que o provimento jurisdicional postulado tem natureza condenatória, porquanto se busca a devolução das importâncias descontadas a título de contribuição sindical. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCs de Manaus.

O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpôs o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestável que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito.

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico. Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo egrégio Regional. Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte para julgamento do feito como entender de direito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito como entender de direito. Brasília, 8 de março de 2001.

**ALMIR PAZZIANOTTO PINTO** - Presidente

**FRANCISCO FAUSTO** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**PROCESSO** : ROAA-631.090/2000.4 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL - FECOMÉRCIO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ VASCONCELLOS PITANGA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VALDIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO DISTRITO FEDERAL

**EMENTA: I. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória decorre do que previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 2. **AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL E CONFEDERATIVA PROFISSIONAL E PATRONAL.** 1. O entendimento desta Corte Superior, firmado no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de que a imposição de descontos a título de contribuições assistenciais e confederativas a empregados não sindicalizados afronta o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. 2. Dessa forma, devem ser anuladas as cláusulas relativamente aos empregados e, na esteira do entendimento acima consagrado, também aos empregadores não sindicalizados. 3. Recurso ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nulidade, visando à anulação das cláusulas 15ª e 45ª da convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal e outros, que estabelecem a contribuição confederativa, a ser descontada dos empregadores e do salário dos empregados, e a assistencial, a ser descontada dos empregadores, sindicalizados ou não. Alega que as referidas cláusulas atentam contra o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido no art. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna, e pede seja determinada a devolução dos descontos já efetuados.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 93/103, ao apreciar a ação, julgou extinto o processo, sem julgamento de mérito, relativamente ao pedido de devolução dos descontos, e, no mérito, julgou parcialmente procedente para declarar a nulidade das cláusulas impugnadas, relativamente aos empregadores e aos empregados não associados dos respectivos sindicatos, sob a seguinte fundamentação:

"A iterativa, notória e atual jurisprudência da SDC, aplicando o Precedente Normativo nº 119, é no sentido de declarar a nulidade, de forma parcial, das cláusulas que estipulem contribuições (assistencial, confederativa e outras da mesma espécie) em favor da entidade sindical, de molde a excluir de sua incidência apenas os não-associados (TST-RO-AA-435.964/98.9, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-513.789/98.6, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 16.04.99).

Embora o PN-119 faça alusão a trabalhadores, os princípios constitucionais da livre associação e da livre sindicalização nele mencionados (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da CF/88) têm inteira aplicação para a análise das contribuições patronais, de molde a obstar a imposição de contribuições aos empregadores não-associados." (fl. 93)

Inconformados, recorrem ordinariamente, às fls. 116/123, a Federação do Comércio do Distrito Federal e outros, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória e, no mérito, alegando que a decisão regional revela-se contrária à jurisprudência do STF, a qual é no sentido de apenas assegurar o direito de oposição do empregado não sindicalizado aos descontos a título de contribuição assistencial e confederativa.

Foram oferecidas contra-razões pelo sindicato profissional e, às fls. 135/142, pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 145/148.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

##### II - MÉRITO

##### 1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Alegam os Recorrentes que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória, no caso dos autos, pois não teriam sido desrespeitados direitos constitucionalmente garantidos, nem violadas liberdades individuais ou coletivas, além de que a Constituição da República atual teria proibido a interferência do poder público na organização sindical.

Não prospera o inconformismo. A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória decorre do que previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Portanto, nego provimento.

##### 2. AÇÃO ANULATÓRIA.

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação de cláusulas de convenção coletiva, que estabelecem a contribuição confederativa para empregados e empregadores e a assistencial para empregadores não associados dos sindicatos respectivos.

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente para anular as cláusulas impugnadas, relativamente aos empregadores e empregados não associados dos respectivos sindicatos, consignando, *in verbis*:

"As Cláusulas impugnadas nesta ação lograram instituir 'contribuição assistencial e contribuição confederativa', em favor dos convenentes, a serem pagas pelos empregadores integrantes das categorias representadas, bem como 'contribuição confederativa', a ser descontada dos salários dos empregados, estando assim redigidas:

'CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA DOS EMPREGADORES. Considerando que o art. 7º inciso XXVI da Constituição Federal prevê o 'reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho';

Considerando que o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal determina que 'a assembleia geral fixará a contribuição que (...) para o custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independente da contribuição prevista em lei';

Considerando que o art. 513, letras 'b' e 'e' da CLT determina que: 'São prerrogativas dos Sindicatos: b) celebrar convenções coletivas de trabalho; e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas...';

Conforme deliberação das respectivas Assembleias dos Sindicatos patronais, e do Conselho de Representantes da FECOMÉRCIO/DF, as empresas integrantes destas categorias recolherão, trimestralmente, no Banco do Brasil, em favor dos convenentes, mediante guia a ser fornecida, CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, conforme estabelecido na seguinte tabela.

#### TABELA

\*Contribuição mínima (nenhum empregado)...R\$ 67,51

\* 01 a 02 empregados R\$ 89,99

\* 03 a 06 empregados R\$ 120,04

\* 07 a 10 empregados R\$ 165,05

\* 11 a 30 empregados R\$ 225,06

\* 31 a 60 empregados R\$ 330,00

\* 61 a 100 empregados R\$ 525,14

\* 101 a 200 empregados R\$ 750,20

\* acima de 201 empregados R\$ 1.125,30

Parágrafo Primeiro - Os pagamentos deverão ser efetuados nas seguintes datas:

a) 15/02/98, correspondente ao trimestre de JAN a MAR/98;

b) 15/05/98, correspondente ao trimestre de ABR a JUN/98;

c) 15/08/98, correspondente ao trimestre de JUL a SET/98;

d) 15/11/98, correspondente ao trimestre de OUT a DEZ/98;

Parágrafo Segundo - Na data abaixo indicada deverá ser efetuado o pagamento da Contribuição Confederativa: 15/12/98, correspondente à Contribuição Confederativa/98;

1 - O atraso no pagamento da contribuição supra mencionada acarretará na incidência de multa de 10% do valor da contribuição, bem como em correção monetária a ser calculada pela média dos índices fornecidos pelo INPC/IBGE, ICV-DF/CODEPLAN e IGP-M/FGV.

Parágrafo Terceiro - Os valores referidos no 'caput' do artigo serão igualmente corrigidos pela média da variação do INPC/IBGE, ICV-DF/CODEPLAN e IGP-M/FGV.

##### CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

As empresas descontarão, desde que devidamente comunicadas, dos salários de seus empregados, caso haja deliberação da categoria obreira, os valores que vierem a ser estipulados em assembleias específicas objetivando atender à previsão constitucional relativa à contribuição confederativa.

Parágrafo Primeiro - O desconto estipulado ficará limitado ao teto máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por empregado, em cada contribuição.





Parágrafo Segundo - Subordina-se o presente desconto à não oposição do comerciante manifestada pessoalmente e individualmente perante o Sindicato Laboral até 10 (dez) dias após a comunicação do Sindicato.

Parágrafo Terceiro - O valor acima será depositado na conta n.º 0001.661-1, da Caixa Econômica Federal Agência Planalto - SDS, mediante Guia à disposição do empregador, na sede do Sindicato Profissional.

A tese do autor é no sentido de que a inclusão das cláusulas no instrumento normativo, além de imprópria, fere o princípio da livre associação profissional e sindical.

É certo que a jurisprudência da Eg. SDC do C. TST era assente no sentido de que as contribuições assistencial e confederativa em favor do sindicato não constituíam matéria que pudesse constar dos instrumentos normativos (acordo, convenção ou dissídio coletivo), os quais deveriam limitar-se a estipular 'condições de trabalho aplicáveis (...) às relações individuais de trabalho' (art. 611 da CLT). Isto porque a relação entre um sindicato e a categoria representada deve ser definida por eles próprios, sem a participação da outra parte da relação laboral.

Nesse sentido, diversos precedentes, relativamente recentes, do C. TST: AA 387548/97, DJ de 03.04.98, p. 189/190; RO-DC 414.656/97.7, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 17.04.98; RO-AA414.824/98.4, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 17.04.98. No acórdão do RO-AA-442.680/98.0, DJ de 24.4.98, o Relator, Ministro José Luiz Vasconcellos, esclarecia:

'O relacionamento entre representante e representado deve ser resolvido entre eles. O outro pólo da relação de trabalho é alheio ao que entre eles se resolve. Assim não tem sentido a inclusão de tais ajustes de desconto assistencial no instrumento coletivo.'

Entretanto, mais recentemente, acabou por firmar-se, de forma pacífica, na Eg. Seção de Dissídios Coletivos, jurisprudência em sentido diverso, ou seja, permitindo a estipulação de pagamento, a título de contribuição assistencial e de contribuição confederativa, desde que restritos aos associados ao sindicato. Passou-se, inclusive, a permitir-se a declaração de nulidade parcial de tais cláusulas, de molde a excluir-se de sua incidência apenas os não-associados (TST-RO-AA-435.964/98.9, Rel. Min. Valdir Righetto, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-411.350/97.0, Rel. Juiz Convocado Fernando Eizo Ono, DJ de 28.08.98; TST-RO-AA-513.789/98-6, Rel. Min. Armando de Brito, DJ de 16.04.99).

Efetivamente, o Precedente Normativo nº 119/TST, com a sua mais nova redação (DJ de 24.08.98), tem como ofensiva aos princípios constitucionais da livre associação e sindicalização apenas a estipulação de contribuições compulsórias para os não-associados, conforme se verifica de sua redação, *in verbis*:

'CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECISOS CONSTITUCIONAIS. Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.' (fls. 97/100)

Incensurável é a decisão regional, pois apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

Com efeito, o entendimento desta Corte Superior, firmado no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de que a imposição de descontos a título de contribuições assistenciais e confederativas a empregados não sindicalizados afronta o princípio da liberdade de associação e de sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Dessa forma, devem ser anuladas as cláusulas relativamente aos empregados e, na esteira do entendimento acima consagrado, também aos empregadores não sindicalizados.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAC-631.474/2000.1 - (C/J ROAA-631.475/2000.5) - 10ª REGIÃO - (AC, SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS

**EMENTA: I - AÇÃO CAUTELAR. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, devendo-se ressaltar que trata tal ação da defesa de direito coletivo, qual seja, o direito da categoria a não sofrer descontos compulsórios. II - **SUSPENSÃO DE CLÁUSULA EM QUE SE ESTABELECE A CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** Incensurável é a decisão regional, pois apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, assentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este último advindo da realização de descontos indevidos nos salários dos trabalhadores não sindicalizados.

Recurso ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação cautelar inominada preparatória, com pedido de liminar, no sentido de que seja determinada a suspensão da cláusula 15ª, e seus parágrafos, da convenção coletiva firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e a Federação das Indústrias no Estado do Tocantins. Alega que a referida cláusula, ao impor o desconto a título de contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria petissional, atenta contra o princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8º, V, da Carta Magna, pelo que presente o *fumus boni iuris*, e que o *periculum in mora* reside no fato de os trabalhadores sofrerem descontos indevidos.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 64/71, julgou a ação parcialmente procedente para respaldar parcialmente a liminar concedida *inaudita altera pars* (fls. 15/18) e determinar a suspensão parcial da cláusula 15ª, e seus parágrafos, da convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes, com vigência no período de 1º/11/98 a 31/10/99, em relação aos trabalhadores não filiados, até o trânsito em julgado da ação principal, sob a seguinte fundamentação:

"Suspensão de Cláusula de Convenção Coletiva de Trabalho. Provados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, é possível suspender parcialmente cláusula convencional, que estabelece o desconto compulsório de contribuição assistencial, em face do poder geral de cautela." (fl. 64)

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal interpõe recurso ordinário, às fls. 76/84, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação cautelar, no caso, uma vez que não trata de liberdades individuais ou coletivas, mas de direitos disponíveis das partes. Quanto ao mérito, alega que o desconto previsto na cláusula impugnada está amparado pelo art. 462 da CLT.

Não foram oferecidas contra-razões.

Não houve remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do egrégio TST.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

##### II - MÉRITO

Cuidam os autos de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, com pedido de liminar, no sentido de que seja determinada a suspensão da cláusula 15ª, e seus parágrafos, da convenção coletiva firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e a Federação das Indústrias no Estado do Tocantins. Alega que a referida cláusula, ao impor o desconto a título de contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria petissional, atenta contra o princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8º, V, da Carta Magna, pelo que presente o *fumus boni iuris*, e que o *periculum in mora* reside no fato de os trabalhadores sofrerem descontos indevidos.

O egrégio Regional julgou a ação procedente, consignando, *in verbis*:

"Com o Autor, entendo configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, uma vez que a jurisprudência do C. TST tem consolidado o entendimento de que as cláusulas convencionais que prevejam o desconto compulsório de contribuição assistencial são inconstitucionais, eis que afrontam a liberdade de associação preconizada no art. 8º, inciso V, da Carta Política." (fl. 67)

Em seu recurso ordinário, a Ré arguiu, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação cautelar, no caso, uma vez que não trata de liberdades individuais ou coletivas, mas de direitos disponíveis das partes. Quanto ao mérito, alega que o desconto previsto na cláusula impugnada está amparado pelo art. 462 da CLT.

Não prospera o inconformismo.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, devendo-se ressaltar que trata tal ação da defesa de direito coletivo, qual seja, o direito da categoria a não sofrer descontos compulsórios.

Quanto ao mérito, incensurável é a decisão regional, pois apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual, assentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, este último advindo da realização de descontos indevidos nos salários dos trabalhadores não sindicalizados.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-631.475/2000.5 - (C/J ROAC-631.474/2000.1) - 10ª REGIÃO - (AC, SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL

**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO TOCANTINS

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO RODRIGUES PINTO

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

**EMENTA: I. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** A legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. **2. CLÁUSULA 15ª E PARÁGRAFOS.** A cláusula em epígrafe, ao impor a contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, afronta o princípio de liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo nº 119. 3. Recurso ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória visando à anulação da cláusula 15ª, e parágrafos, da convenção coletiva de trabalho firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Federação das Indústrias no Estado do Tocantins, na qual se estabeleceu a contribuição assistencial para todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não. Alega que a referida cláusula, ao impor a contribuição a todos os trabalhadores, atenta contra os princípios de liberdade de associação, da isonomia e da irredutibilidade salarial, insculpido nos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Carta Magna e 462 e 611 da CLT.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 57/71, ao apreciar a ação, julgou extinto o processo, no tocante ao pedido de devolução dos descontos e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação para cancelar em parte a cláusula impugnada, restringindo os seus efeitos aos associados do sindicato.

Inconformada, a Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal interpõe recurso ordinário, às fls. 79/87, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação visando à nulidade da cláusula em questão. Quanto ao mérito, alega que a contribuição estabelecida para todos os trabalhadores está amparada pelo art. 462 da CLT e que é incorreto o entendimento de que o direito de receber contribuições decorre de filiação ao sindicato.

Não foram oferecidas contra-razões.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

#### V O T O

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

##### II - MÉRITO

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação da cláusula 15ª, e parágrafos, da convenção coletiva de trabalho firmada pela Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Federação das Indústrias no Estado do Tocantins, na qual se estabeleceu a contribuição assistencial para todos os trabalhadores da categoria profissional, sindicalizados ou não.

Alega o *Parquet* que a referida cláusula, ao impor a contribuição a todos os trabalhadores, atenta contra os princípios de liberdade de associação, da isonomia e da irredutibilidade salarial, insculpido nos arts. 5º, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Carta Magna e 462 e 611 da CLT.

O egrégio Regional julgou a ação parcialmente procedente para anular em parte a cláusula impugnada, restringindo os seus efeitos aos associados do sindicato, em síntese, sob o seguinte entendimento:

"Convencionada cláusula entre o sindicato obreiro e a empresa, estabelecendo o desconto compulsório de contribuição assistencial entre os trabalhadores filiados e os não filiados, esta afronta o princípio da liberdade de associação, insculpido na Constituição Federal/88, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, razão porque declara-se a nulidade parcial da referida cláusula, com efeitos *ex tunc*, restringindo seus efeitos aos trabalhadores filiados. Tudo nos termos do precedente normativo nº 119/TST." (fls. 57/58)

Inconformada, a Federação profissional interpôs recurso ordinário, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação visando à nulidade da cláusula em questão. Quanto ao mérito, alega que a contribuição estabelecida para todos os trabalhadores está amparada pelo art. 462 da CLT e que é incorreto o entendimento de que o direito de receber contribuições decorre de filiação ao sindicato.

Não prospera o inconformismo.

Vejamos:

##### 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Alega a Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para propor a presente ação anulatória, pois ela não trata de liberdades individuais e coletivas nem de direitos indisponíveis.

Não procede a alegação.

A legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe: "IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Portanto, nego provimento.

##### 2 - CLÁUSULA 15ª E PARÁGRAFOS.

É o seguinte o teor da cláusula impugnada:

"CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. DESCONTO DE TAXA ASSISTENCIAL. Com fundamento na decisão da reunião do Egrégio Conselho de Representantes das entidades dos empregados, realizada em 21.11.98 (vinte e um de novembro de hum mil novecentos e noventa e oito), e desde que o(s) empregado não tenha declarado a sua oposição no prazo máximo de 10 (dez) dias antes do pagamento (precedente nº 74 do TST e enunciado 119), os empregadores ficam obrigados a descontar, compulsoriamente, a importância equivalente a 5% (cinco por cento) da remuneração mensal de seus empregados, em duas oportunidades.

a) 5% (cinco por cento) no mês de fevereiro de 1.999.

b) 5% (cinco por cento) no mês de maio de 1.999.

Parágrafo Primeiro. As importâncias descontadas serão depositadas pelas empresas até o 5º (quinto) dia útil após o desconto na folha de pagamento em qualquer Agência do Banco do Brasil S/A, para crédito da Federação dos Trabalhadores na Indústria nos Estados de Goiás, Tocantins e Distrito Federal, conta nº. 80.164-x, Agência Central de Goiânia-Goiás.



Parágrafo Segundo - A Entidade beneficiada a qual se refere o parágrafo primeiro, fornecerá gratuitamente, às empresas, guias para o referido recolhimento, nos quais deverão constar o nome do empregado, o salário atual e o valor do desconto sofrido, ficando os empregadores na faculdade de remeterem à Federação Laboral, às 2ªs vias da G.R. autenticadas pelo banco depositário, até 10 (dez) dias após o referido recolhimento.

Parágrafo Terceiro. Para os empregados admitidos após a celebração desta convenção, o desconto da Taxa Assistencial será efetuado no seu segundo mês de salário, desde que o mesmo já não tenha sofrido o desconto, no emprego anterior, na vigência desta avença.

Parágrafo Quarto. Será garantido o direito de oposição ao desconto das contribuições ao empregado não associado, devendo ele manifestar-se individualmente e por escrito, até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto.

1 - A manifestação de oposição poderá ser feita nas seguintes localidades:

a) na sede da entidade sindical, quando o empregado trabalhar no respectivo Município;

b) perante a empresa, quando no município da prestação dos serviços não houver sub-sede ou delegada sindical, devendo a empresa repassá-la à entidade sindical respectiva, no prazo de 3 (três) dias, via fax ou carta com A.R." (fls. 65/66)

Com bem entendeu o egrégio Regional, a cláusula acima transcrita, ao impor a contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, afronta o princípio de liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte Superior, sedimentada no Precedente Normativo 119, que reza:

"Contribuições sindicais - I nobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-632.248/2000.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CABO FRIO, ARRAIAL DO CABO, ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, SÃO PEDRO DA ALDEIA, IGUABA GRANDE E ARARUAMA

**ADVOGADA** : DRA. BENIZETE RAMOS DE MEDEIROS

**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO.** Nega-se provimento a recurso ordinário, para confirmar decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quando a pauta de reivindicação da categoria não tiver sido acompanhada da necessária justificativa, nos termos do inciso VI, alínea "a", da IN nº 04/93 do TST e quando não houver prova nos autos de que foram esgotadas as tentativas de negociação prévia entre as partes, conforme o disposto no artigo 614, § 4º, da CLT e 114, § 1º, da Lei Maior. 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo desprovido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Cabo Frio, Arraial do Cabo, Armação dos Búzios, São Pedro da Aldeia, Iguaba Grande e Araruama ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra a Federação do Comércio Varejista no Estado do Rio de Janeiro.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, acolhendo parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por intermédio da decisão proferida no acórdão de fls. 65/67, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV, e inciso VI, "e", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, sob o entendimento de que não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia e que as cláusulas não foram justificadas.

A decisão em epígrafe, o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 68/71, alegando que restou demonstrada a tentativa de negociação prévia e que as cláusulas estavam corretamente fundamentadas na exordial.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 68, e foram apresentadas contra-razões às fls. 74/77.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, fls. 82/83, pelo conhecimento e desprovido do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos indispensáveis à proposição de dissídio coletivo.

Do quanto se observa dos autos, as negociações prévias, como bem afirmou o Colegiado de origem, não foram esgotadas todas as tentativas de negociação autônoma, visto que não há indícios de que tenha ocorrido qualquer reunião entre as partes visando a dirimir a

controvérsia. A única notícia nos autos de tentativa de auto-composição se limitou ao envio da pauta de reivindicação por parte do Sindicato suscitante acompanhado de pedido de marcação de uma reunião, conforme se observa do documento colacionado à fl. 21, razão pela qual é forçoso concluir que não se esgotaram todas as tentativas de negociação prévia, permanecendo inatácável o disposto no artigo 114, § 2º, da Lei Maior e 616, § 4º, da CLT.

Por outro lado, as cláusulas colacionadas aos autos não foram acompanhadas de justificativas, a ensejar o acolhimento das referidas cláusulas, atraindo, assim, o óbice do inciso VI, "e", da Instrução Normativa nº 4/93 do TST.

Ante o exposto, nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-638.878/2000.2 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE FRANCISCO BELTRÃO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas pelo Suscitante formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB (1), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB O (2), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINTRODOV (3), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina-PR (4), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTROTOL (5), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Empresas de Transportes de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá (10), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba (11), o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama (12) e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel ajuizaram dissídio coletivo de natureza jurídico-econômica contra o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais no Estado do Paraná (1) e o Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná (2), tendo como objeto as 102 (cento e duas) cláusulas arroladas na inicial (fls. 18-30).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, nos termos do venerando acórdão de fls. 1533-1649, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude da ilegitimidade ativa *ad causam* dos Suscitantes; de extinção do feito sem julgamento do mérito, em face da insuficiência de *quorum* mínimo para deliberação em assembléia; e de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de negociação prévia e rejeitou, ainda, a preliminar de nulidade do feito, por falta de comprovação válida de representação. No mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Embargos de declaração, às fls. 1655-59, foram opostos pelas entidades Suscitadas, tendo-lhes sido negado provimento pelo venerando acórdão de fls. 1662-67.

Inconformados, os Suscitados - Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais do Estado do Paraná e Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná - interpõem recurso ordinário às fls. 1674-90, renovando as pretensões argüidas, que ensejam a extinção do feito sem julgamento do mérito e pugnam pela total reforma do venerando acórdão, no que se refere ao mérito.

O recurso ordinário foi admitido conforme o respeitável despacho de fl. 1674.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e outros, às fls. 1696-98, apresentaram contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 1701-4, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS**

Renovam os Suscitados, em suas razões de fls. 1674-90, preliminares de ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento do presente dissídio.

Razão assiste aos Recorrentes, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.

Compulsando-se os autos, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder a instância da demanda coletiva, uma vez que todo o processo de negociação ficou limitado a uma rodada de negociação entre as partes, no dia 26.3.98 (fls. 796-7), e em mesa redonda intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, cuja ata assim termina: "pela representante do SINDCOMBUSTÍVEIS foi proposta a manutenção da convenção anterior com a retirada das cláusulas que já constam em texto legal. A presente reunião ficou prejudicada pelo não comparecimento do Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais e Alcool do Oeste e Sudoeste do Paraná, embora a mesma tenha justificado a sua ausência, a qual não foi aceita pelo sindicato requerente, bem como o Sindicato Profissional não aceita a proposta apresentada pelo SINDCOMBUSTÍVEIS (...)"

Inferre-se do texto que o processo de negociação não se esgotou. Como ficou assentado na ata da reunião perante a DRT, o sindicato patronal ausente justificou a sua falta, razão pela qual deveriam as partes designar nova data para prosseguirem nas negociações, e não simplesmente rejeitar a justificativa e ajuizar dissídio coletivo.

Por outro lado, quanto à proposta feita pelo SINDCOMBUSTÍVEIS, não há qualquer indício na referida ata de que a proposta tenha sido analisada e debatida, procurando-se solução para a controvérsia, limitando-se a afirmar que ela não foi aceita pelos S indicatos-S uscitantes, demonstrando-se, claramente, que não se esgotaram as tentativas de negociação prévia.

Ademais, a jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de órgão do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Essa postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Nos termos do art. 859 da CLT, a instauração de qualquer dissídio coletivo está subordinada a prévia autorização de assembléia geral. O art. 612 do mesmo diploma legal dispõe que a assembléia geral que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar acordo tem, necessariamente, que observar o *quorum* mínimo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esse pressuposto tem sua razão de ser no fato de o direito reivindicado pertencer a categoria da qual o sindicato é mero representante.

No presente caso, verifica-se que a primeira entidade sindical suscitante, o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Francisco Beltrão - SITROFAB estende sua base territorial em 10 (dez) municípios (fl. 292), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco - SINTROPAB O estende sua base territorial em 11 (onze) municípios (fl. 574), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Dois Vizinhos - SINTRODOV possui base territorial composta por 12 (doze) municípios (fl. 231), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina - PR estende sua base territorial em 88 (oitenta e oito) municípios do Estado do Paraná (fl. 431), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Toledo - SINTROTOL estende sua base territorial em 17 (dezesete) municípios (fl. 675), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Guarapuava estende sua base por 22 (vinte e dois) municípios (fl. 347), o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de União da Vitória (8), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Apucarana estende sua base territorial em 28 (vinte e oito) municípios (fl. 64), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e de Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cargas, Passageiros Urbanos, Motoristas, Cobradores de Linhas Intermunicipal, Interestadual e de Turismo de Maringá estende sua base territorial em 43 (quarenta e três) municípios (fl. 520), o Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários de Telêmaco Borba, por sua vez, estende sua base territorial em 7 (sete) municípios (fl. 637), o Sindicato dos Trabalhadores e Condutores em Transportes Rodoviários e Anexos de Umuarama estende sua base por 26 (vinte e seis) municípios (fl. 714) e o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel estende sua base territorial em 43 (quarenta e três) municípios (fl. 201).

Não obstante os referidos Suscitantes possuírem bases territoriais significativas, os editais de convocação da categoria indicam como local para a realização das assembleias deliberativas, unicamente, a sede deles.

Dessa forma, notadamente, as assembleias realizadas apenas nas sedes de cada um dos Sindicatos-Suscitantes jamais representarão a vontade legítima dos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas das sedes dos Sindicatos:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de *quorum* deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)



Dessa forma, o ajuizamento do dissídio coletivo está vinculado à comprovação da regularidade da assembléia geral que o deliberou e ao exaurimento das tentativas de negociação prévia, razão pela qual acolho a preliminar argüida pelos Suscitados e julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, ficando prejudicadas as demais matérias nele trazidas.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias nele trazidas.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-638.887/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARTA CASADEI MOMEZZO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO E OUTROS

**EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO.**

1. A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão da cláusula em questão nos acordos coletivos, porém limitando-se a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna. 2. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo e outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de cunho econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 100/111, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do Suscitante, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 117/122, insurgindo-se contra a cláusula relativa à contribuição assistencial.

Foram oferecidas contra-razões às fls. 125/127.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já se encontra materializada nas razões recursais do *Parquet*.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

A cláusula impugnada tem o seguinte teor:

"Cláusula 45ª - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS.

Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal." (fls. 114/115).

Alega o *Parquet* que a cláusula deva ser excluída da sentença normativa, pois não se refere às relações de trabalho e, se assim não se entender, que sejam limitados os descontos aos associados do sindicato, em respeito ao princípio da liberdade de sindicalização.

Procede em parte o inconformismo.

A jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão da cláusula em questão nos acordos coletivos, porém limitando-se a obrigatoriedade dos descontos aos associados dos sindicatos, em face do princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Portanto, dou provimento parcial ao recurso para limitar a obrigatoriedade dos descontos, nos termos da cláusula ora examinada, aos associados do respectivo sindicato.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para limitar a obrigatoriedade dos descontos, a título de contribuição assistencial, aos associados do sindicato.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-638.918/2000.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PATO BRANCO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

**EMENTA:ACÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.**

1. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco e outros e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná, mediante as quais se estabeleceu a garantia de emprego ao acidentado e a contribuição assistencial. Alega que as cláusulas em questão violam a Lei nº 8.213/91 e o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 239/255, acolheu o pedido formulado na ação para:

"(...) em definitiva os requeridos de incluírem nos instrumentos coletivos cláusulas contendo descontos em desacordo com a legislação vigente e de semelhante teor, bem assim a multa prevista na exordial concernente a R\$ 5.000,00 por infração e por atraso no cumprimento da obrigação.

(...) para declarar a nulidade dos termos da cláusula 8ª - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO, da Convenção Coletiva de Trabalho, com vigência para o período de 01/05/98 a 30/04/2000, firmada entre os Réus, com efeito ex tunc; 2ª) por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Relator, acolher parcialmente o pedido para declarar a nulidade dos termos da cláusula 15ª relativamente aos não-associados(...)." (fl. 254)

Inconformado, recorreu ordinariamente o sindicato profissional, às fls. 259/264, sustentando a licitude da cláusula 15ª, ao estabelecer a contribuição assistencial, uma vez que garantido o direito de oposição ao desconto.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 270/272.

Não houve remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação de cláusulas de convenção coletiva de trabalho celebrada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Pato Branco e outros e Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Paraná, mediante as quais se estabeleceu a garantia de emprego ao acidentado e a contribuição assistencial.

Alega o *Parquet* que as cláusulas em questão violam a Lei nº 8.213/91 e o princípio da liberdade de associação e sindicalização, insculpido nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

O egrégio Regional anulou tais cláusulas, sob o fundamento de que afrontam os arts. 118 da Lei nº 8.213/91 e 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Em seu recurso ordinário, o Recorrente sustenta a licitude da cláusula em que se estabeleceu a contribuição assistencial, sob o fundamento de que garantida nela o direito de oposição ao desconto.

Procede, em parte, o inconformismo.

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato.

Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores da categoria, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato.

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso para, anulando parcialmente a cláusula impugnada, limitar os descontos aos associados do sindicato.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, anulando parcialmente a cláusula impugnada, limitar os descontos nela previstos aos associados do sindicato.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-640.222/2000.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ALUÍSIA MEIRA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA.**

1. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse

coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação dos Estados do Pará e Amapá e Moínhos Cruzeiro do Sul S.A., objetivando a declaração de nulidade das Cláusulas 13ª - Taxa de Fortalecimento Sindical - e 14ª - Contribuição Confederativa, inseridas na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer (artigo 461 do CPC), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, e que a multa seja paga pelas partes acordantes e revertidas em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo venerando acórdão de fls. 58-66, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando a totalidade das cláusulas em comento. Por outro lado, julgou improcedente o pedido relativo à obrigação de não fazer, por considerar que tal pretensão não pode ser atendida em sede de ação anulatória, que não é medida judicial adequada para provimento de natureza condenatória, por exceder o seu objeto, e condiciona a vontade das partes em relação ao que ainda não tomou forma no mundo jurídico.

Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 69-77, interpõe recurso ordinário, sustentando que a declaração de nulidade das cláusulas em epígrafe é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para conhecer ambos os pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. Por fim, persegue a condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa.

O recurso foi admitido pelo venerando despacho de fl. 81.

Não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

**II - MÉRITO****OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.**

O Ministério Público do Trabalho trouxe, na sua exordial, postulação condenatória relativamente à obrigação de não fazer, aduzindo que: "*Sejam as partes condenadas, a, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, art. 461 e Lei nº 7.347/85, art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes a cordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).*" (fls. 07/08)

A respeito da questão, o egrégio TRT deixou fincado o seguinte entendimento, *verbis* : "*não pode ser atendida em sede de ação anulatória, que não é medida judicial adequada para provimento de natureza condenatória, por exceder o seu objeto e condicionar a vontade das partes em relação ao que ainda não tomou forma no mundo jurídico.*" (fl. 63).

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Aduz tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC. Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do acordo coletivo a inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbra-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da ação civil pública.



Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo e de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-641.074/2000.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SEAPIL - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS DE ITAJAÍ E LAGUNA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO MARINHO

**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC

**ADVOGADO** : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

**EMENTA:** DISSÍDIO COLETIVO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. Processo extinto sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica de se ajuizar ação de dissídio coletivo contra entidade dotada de personalidade jurídica de direito público.

O Sindicato dos Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna solicitou a instauração de instância, em sede de dissídio coletivo, contra a Administradora Hidroviária Docas Catarinense - ADHOC.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 204-209, acolhendo a preliminar de carência de ação argüida pela Suscitada, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que, sendo ela autarquia, tendo, portanto, personalidade jurídica de direito público, não pode conceder aumento a seu funcionário por intermédio de dissídio coletivo, mas tão-somente por lei, nos termos do artigo 37, IX, da Carta Magna. afirmou, ainda, que não se aplica às autarquias o disposto no artigo 173 da Lei Maior.

Inconformado, recorreu ordinariamente o SEAPIL - Sindicato dos Empregados das Administrações dos Portos de Itajaí e Laguna (fls. 212-17), postulando a reforma da decisão regional, sob o entendimento de que a Suscitada, não obstante ser autarquia, exerce atividade econômica e lucrativa, razão pela qual, segundo o seu entender, deve ter o mesmo tratamento dado às empresas privadas.

O despacho de admissibilidade do apelo está à fl. 225.

Foram apresentadas contra-razões pela Suscitada, às fls. 227-235.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 239-41, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

##### II - MÉRITO

O Colegiado de origem extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que a Suscitada é autarquia, tendo, portanto, personalidade jurídica de direito público. afirmou, também, que, por ser ela autarquia, é parte ilegítima para figurar em dissídio coletivo, visto que seu funcionário só pode receber aumento salarial se houver previsão em lei específica, não se aplicando, portanto, o disposto no artigo 173 da Carta Magna.

Inconformado, o Suscitante alega que, apesar de a Suscitada ser autarquia, tem finalidade comercial e lucrativa, razão pela qual, segundo o seu entender, deve ter o mesmo tratamento dado às empresas privadas.

Em que pese o esforço demandado pelo nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, visto que o feito envolve ente de direito público interno, cujos servidores (celetistas ou estatutários) não têm direito a participar de negociação coletiva, pressuposto necessário à instauração da demanda coletiva, porquanto as vantagens atribuídas à categoria deverão ser conferidas por lei (Constituição Federal de 1988, art. 37) e a iniciativa delas, quando se tratar de aumento de remuneração, é da competência privativa do Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal de 1988, art. 61, § 1º, II, "a"), assim como sua concessão deve ser limitada a prévia dotação orçamentária e autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias. Quanto à observação desse último item, ficam ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Verifica-se, ainda, que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-I-600, decidiu ser inconstitucional a participação de pessoas jurídicas de direito público e suas autarquias em dissídios ou acordos coletivos de qualquer natureza. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na seguinte orientação jurisprudencial:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal." (Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDC)

Por outro lado, o artigo 173, § 1º, da Lei Maior exclui as autarquias da possibilidade de adoção do mesmo regime jurídico das empresas privadas, como, por exemplo, as fundações públicas e as sociedades de economia mista.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-646.937/2000.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE BARRA DO PIRAI, VALENÇA, VASSOURAS, MENDES, ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN E PIRAI

**ADVOGADO** : DR. MARCOS TORRES FONSECA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VOLTA REDONDA

**ADVOGADO** : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

**EMENTA:** SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. 1. "Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14). 2. Recurso ordinário em dissídio coletivo desprovido.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra do Pirai, Valença, Vassouras, Mendes, Engenheiro de Paulo Frontin e Pirai ajuizou dissídio coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Volta Redonda.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, acolhendo parecer do douto Ministério Público do Trabalho, por intermédio da decisão proferida no acórdão de fls. 158/160, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, sob o entendimento de que não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia, irregularidade na assembleia que supostamente autorizou o ajuizamento do dissídio coletivo, visto que não se obedeceu o quorum legal, e de que o sindicato obreiro não buscou a efetiva representação da categoria, pois, apesar de representar trabalhadores de vários municípios, realizou assembleia apenas no município da sua sede.

Contra a decisão em epígrafe o Suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 161/164, alegando que restou demonstrada a tentativa de negociação prévia e que realizou assembleias em todas as indústrias que representa. afirma, ainda, que, se não houve outras reuniões para negociação, foi por negativa do sindicato patronal.

O recurso foi recebido pelo respeitável despacho de fl. 161, e foram apresentadas contra-razões às fls. 167/169.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 173/174, pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço do recurso interposto, porquanto regularmente apresentado.

Em que pese o inconformismo do nobre causídico, não alcança sucesso a sua pretensão, porque não foram observados requisitos indispensáveis à proposição de dissídio coletivo.

De acordo com o art. 612 da CLT, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos coletivos por deliberação de assembleia geral excepcionalmente convocada para esse fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados ou interessados. Em segunda convocação, é exigido 1/3 (um terço) deles, respeitada a ressalva do parágrafo único.

No entanto, não há nos autos prova de que o referido quorum legal tenha sido observado na assembleia que supostamente autorizou o Sindicato-Suscitante a negociar ou ajuizar a demanda. Também não há qualquer menção sobre o fato de a referida assembleia ter sido realizada em primeira ou segunda convocação, inviabilizando, portanto, a verificação do percentual mínimo exigido por lei; tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT.

No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar dissídio coletivo.

Assim, considerando-se que a tentativa de solução autônoma do conflito deva preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Também não lograria êxito o intento do sindicato obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com base territorial abrangida por vários municípios, o Suscitante apenas realizou assembleia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades.

A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abranger mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do sindicato representativo da categoria abrange mais de um município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Ademais, consta, na ata de fls. 58/67, que a autorização foi outorgada por aclamação, sendo, portanto, contrária à orientação legal disposta no artigo 524 do diploma legal consolidado.

Ademais, no que tange às negociações prévias, como bem afirmou o Colegiado de origem, não foram esgotadas todas as tentativas de negociação autônoma, visto que, na ata da única reunião existente entre as partes constantes destes autos, colacionada à fl. 71, restou consignado que as partes continuariam as negociações na semana seguinte, em nova rodada de negociações, da qual não há qualquer notícia nos autos, razão por que é forçoso concluir que não existiu e que, portanto, não há que se falar em terem sido esgotadas todas as tentativas de negociação prévia, permanecendo inatável o disposto nos artigos 114, § 2º, da Lei Maior e 616, § 4º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento.

#### ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-647.426/2000.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LUCIA GARBIN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IBIRUBÁ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

**EMENTA:** ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO. PISO SALARIAL. MENOR DE IDADE. 1. O estabelecimento de piso salarial diferenciado para o trabalhador menor de idade afronta o princípio da isonomia, insculpido no inciso XXX do art. 7º da Carta Magna. 2. Recurso ordinário desprovido.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Ibirubá ajuizou ação revisional de dissídio coletivo contra a Federação do Comércio do Estado do Rio Grande do Sul e outros 7 suscitados, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 313/317, homologou o acordo celebrado no curso da ação, excluindo, porém, a cláusula em que se estabelece salário diferenciado para o empregado menor de idade.

Inconformados, os Suscitados recorrem ordinariamente, às fls. 319/323, insurgindo-se contra a exclusão da referida cláusula do acordo homologado.

O egrégio Regional remeteu o processo à douta Procuradoria Regional do Trabalho, a qual opinou pela aplicação do acordo ao Suscitado remanescente e pela homologação do pedido de desistência do 7º Suscitado, concordando com a exclusão da cláusula em questão. O egrégio Regional também emitiu relatório complementar, pronunciando-se sobre o parecer da douta Procuradoria Regional do Trabalho.

Não foram oferecidas contra-razões relativamente ao recurso ordinário dos Suscitados.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 356/359, opina pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

##### II - MÉRITO

É o seguinte o teor da cláusula excluída do acordo homologado:

"CLÁUSULA 4ª - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS

Ficam instituídos, a partir de 1º de março de 1998, os seguintes salários mínimos profissionais:

A) Empregados em geral - R\$210,00 (duzentos e dez reais);

B) Empregado 'office-boy' e encarregado de serviço de limpeza - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

C) Empregado menor de 18 (dezoito) anos que exerça a função de empacotador em supermercados - R\$151,00 (cento e cinquenta e um reais)." (fl. 261)

A decisão regional não carece de reforma, pois apresenta-se em conformidade com a jurisprudência desta Seção de Dissídios Coletivos, como demonstra o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - PISO SALARIAL - MENORES E MAIORES DE DEZOITO ANOS. Cláusula convencional que discrimina trabalhadores menores de dezoito anos é inconstitucional, eis que ofende o princípio da isonomia insculpido no inciso trinta, do artigo sétimo, da Carta Constitucional." (ROAA-518.447/98 - DJ-14-05-99)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-649.443/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA.** 1. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva, quanto a ação civil pública, tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado, ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região ajuizou ação anulatória contra Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará e Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, objetivando a declaração de nulidade da Cláusula 16ª - Contribuição Confederativa Profissional - inserida na convenção coletiva de trabalho firmada entre os Réus, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas com o mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva, e que a multa seja paga pelas partes acordantes e revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho, pelo venerando acórdão de fls. 81/91, julgou parcialmente procedente a demanda, anulando a totalidade da cláusula em comento. Por outro lado, julgou improcedentes os demais pedidos.

Insatisfeito, o Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 104/112, interpõe recurso ordinário, sustentando que a declaração de nulidade da cláusula em epígrafe é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa. Alega, ainda, que o Tribunal Regional do Trabalho é competente para conhecer de ambos os pedidos, nos termos do artigo 292 do CPC. Por fim, persegue a condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusulas do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa.

O recurso foi admitido pelo venerando despacho de fl. 116/117.

Não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**V O T O****I - CONHECIMENTO**

**Conheço** do recurso porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

**II - MÉRITO****OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**

O Colegiado de origem indeferiu a pretensão do douto Ministério Público no que tange à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em acordo ou convenção coletiva posterior, cláusula com o mesmo teor, qual seja, imposição de contribuição confederativa a não-associados.

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não-associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados. Aduz tratar-se simplesmente de cumulação objetiva de pedidos (ou cumulação de ações), tal como preceituado no art. 292 do CPC. Aduz, ainda, que se devem condenar os "demandados à obrigação de não fazer, consistente em o mais incluir, em futuras convenções ou acordos coletivos, cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para o desconto, multiplicado pelo n.º mero de empregados abrangidos pela norma coletiva, a reverter ao FAT." (fl. 12).

Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do acordo coletivo de inserirem cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva, quanto a ação civil pública, tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado, ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese essa idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, contata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbra-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da ação civil pública.

Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição essa, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo, e de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-651.157/2000.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICO E DE FERRAGENS DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM E ANANINDEUA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA LÚCIA BORBA PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** 1. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA ajuizou ação anulatória, visando à anulação das cláusulas 25ª e 26ª do acordo coletivo, celebrado pelos Suscitados, mediante as quais se estabeleceu a contribuição assistencial e a confederativa profissional, a ser descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria. Alega que as cláusulas impugnadas violam o princípio da liberdade de associação, insculpido no art. 8º, V, da Carta Magna. Por último, postula sejam as partes condenadas à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir as referidas cláusulas em convenções posteriores.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 106/113, complementado pelo acórdão de fls. 123/125, proferido por ocasião da oposição de embargos de declaração, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público e de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e, no mérito, deferiu parcialmente as pretensões do *Parquet*, indeferindo, entretanto, o pedido de condenação à obrigação de não fazer.

Inconformado, recorreu ordinariamente o sindicato profissional, às fls. 127/149, renovando as preliminares em epígrafe e postulando a reforma da decisão primária, que julgou nulas as cláusulas 25ª e 26ª da convenção coletiva da categoria. Foram apresentadas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, à fl. 157/161.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do egrégio TST. É o relatório.

**V O T O****I - CONHECIMENTO****1. PRELIMINAR DE NÃO-CABIMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.**

Alega o Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar ação anulatória, no caso dos autos, uma vez que neles não se vislumbra violação de direitos individuais indisponíveis.

Não prospera a alegação.

O caso dos autos diz respeito a interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, que dispõe:

"IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Portanto, **nego provimento** ao recurso, no particular.

**2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.**

A questão concernente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar ação anulatória de cláusula de convenção coletiva encontra-se totalmente superada, não somente por força da legislação aplicável à matéria (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, inciso IV), que expressamente se refere às atribuições do Ministério Público do Trabalho junto aos órgãos da Justiça do Trabalho, como também em razão das inúmeras decisões já proferidas pelos Tribunais Regionais e por esta Corte.

Por outro lado, desde o advento da Lei nº 8.984/95, que cessou a competência da Justiça Comum dos Estados para apreciar e julgar ações que versem sobre descontos assistenciais em benefício de entidade sindical, estabelecidos em instrumentos normativos.

Ante o exposto, **nego provimento**.

**II - MÉRITO**

Por medida de celeridade processual, passo ao exame das cláusulas impugnadas, analisando-as todas em conjunto.

**CLÁUSULA 25ª**

É o seguinte o teor da cláusula em epígrafe:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - As empresas descontarão de seus empregados pertencentes a categoria profissional demandante, quer sejam associados ou não ao Sindicato Profissional signatário da presente, unicamente no mês de maio de 1999, a quantia equivalente a 1% (um por cento) de sua remuneração total deste mês, a título de contribuição assistencial profissional, fazendo recolher o valor descontado ao Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Pará, até o dia 10 do mês de junho de 1999, na tesouraria do Sindicato, ou na conta de que trata a cláusula 17, da presente convenção coletiva de trabalho, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do repasse não efetuado.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O empregado poderá se opor ao desconto de que trata esta cláusula até 15 (quinze) dias após a sua ocorrência, obrigando-se, nesta hipótese, o sindicato profissional a devolver o valor descontado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, diretamente ao empregado, responsabilizando-se o Sindicato Profissional desde já, judicial ou extrajudicialmente, por qualquer contravenção porventura existente, em função do desconto de que trata esta cláusula." (fl. 4)

**CLÁUSULA 26ª**

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PROFISSIONAL - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva de Trabalho descontarão de todos os seus empregados pertencentes a categoria profissional, a título de Contribuição Para Custeio do Sistema Confederativo a que se refere o inciso IV, do artigo 8º, da Constituição Federal, a partir do mês de maio de 1999, mensalmente, o percentual de 2% (dois por cento) diretamente do salário-base de seus empregados.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser susgado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidos à Federação e à Confederação.

**PARÁGRAFO TERCEIRO: REMESSA DE RELAÇÃO AO SINDICATO PATRONAL -** O Sindicato Profissional informará ao Sindicato Patronal, até o vigésimo dia após o recolhimento, o nome das empresas que, na forma do disposto nesta cláusula, recolheram a Contribuição Confederativa Profissional, bem como os respectivos valores recolhidos e se compromete a fornecer cópias das guias e relações remetidas pelas empresas quando tal for solicitado pelo sindicato patronal, que custeará, em tal caso, as despesas com a extração das cópias.

**PARÁGRAFO QUARTO:** Os descontos em favor da entidade sindical profissional terão seu montante recolhidos às contas bancárias indicadas para tal fim ou diretamente na Tesouraria da Entidade Sindical profissional, devendo tais recolhimentos, em qualquer hipótese ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena de incorrer em multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito em atraso." (fls. 4/5)

O custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição da cobrança a todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a prorrogação de sindicalização compulsória. Por outro lado, não há fundamento legal para a exigibilidade do desconto de forma ampla, como foi estabelecido, uma vez que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais ou econômicas (Constituição Federal de 1988, art. 149).

O entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos seguintes termos:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 do TST)

Apesar da orientação em epígrafe, as referidas cláusulas continuam abrangendo indevidamente os empregados não sindicalizados. O desconto é, portanto, ilegal no que tange aos não-associados, sendo que os artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, I, da Constituição da República, ao consagrarem o princípio da liberdade sindical e o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autorizaram às partes que os firmassem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

O egrégio Regional julgou a ação anulatória procedente para anular a referida cláusula, consignando que não poderia anular parcialmente o acordado entre as partes.

**Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, procede em parte o inconformismo do nobre causídico.**

Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo único da cláusula 25ª e o parágrafo primeiro da cláusula 26ª concedem aos membros da categoria o direito de oposição.

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato.

Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores da categoria, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para restringir a declaração da nulidade das cláusulas 25ª e 26ª (contribuição assistencial e contribuição confederativa profissional), objeto da presente ação, aos não-associados.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto às preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade ativa do Ministério Público e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a declaração da nulidade das Cláusulas 25 e 26, que tratam de contribuição assistencial e contribuição confederativa profissional, objeto da presente ação, aos não-associados ao sindicato. Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-655.407/2000.0 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL, PAPELÃO E DE ARTEFATOS DE PAPEL E PAPELÃO DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. GEORGE BUENO GOMM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. IRACI DA SILVA BORGES

**EMENTA:**1. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. SUBVENÇÃO PATRONAL. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. MULTA COMINATÓRIA. Considerando-se ter o pedido em questão por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, reveste-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85. Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, como na hipótese do pedido. Assim, levando-se em conta que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para apreciá-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento, forçoso é concluir-se pela incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurar na ação anulatória, cuja competência originária é dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

#### 3. Recursos desprovidos.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel e Papelão do Estado do Paraná e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Curitiba, objetivando a declaração de nulidade das Cláu-

sulas 11ª - Adicional Noturno, 33ª - Sindicalização, 45ª - Taxa Assistencial e 47ª - Subvenção Patronal, inseridas na convenção coletiva de trabalho (fls. 19/28), bem como proceder às devoluções dos valores descontados, condenação à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, nas futuras convenções, cláusulas com igual teor, e multa diária pelo descumprimento.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, pelo venerando acórdão de fls. 156/180, anulou as referidas cláusulas. Por outro lado, indeferiu o pedido de condenação à obrigação de não fazer, sob o entendimento de que a Carta Magna veda a interferência na entidade sindical. Quanto à devolução, indeferiu o pleito afirmando que a devolução deve ser postulada em ação própria.

O Sindicato das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e de Artefatos de Papel e Papelão do Estado do Paraná recorreu ordinariamente às fls. 200/203, postulando a reforma da decisão impugnada quanto às cláusulas anuladas, sob a alegação de que as referidas cláusulas são legais.

O Ministério Público do Trabalho, pela peça de fls. 204/211, interpõe recurso ordinário, irresignado com a decisão no que tange ao indeferimento da condenação à obrigação de não fazer e à devolução dos valores pagos, bem como multa pelo não-cumprimento das obrigações.

Ambos os recursos ordinários foram admitidos pelos despachos de fls. 200 e 204.

Foram apresentadas contra-razões pelo *Parquet* às fls. 217/220.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

#### VOTO

##### I - CONHECIMENTO

Conheço de ambos os recursos porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

##### II - MÉRITO

##### RECURSO DO SINDICATO PATRONAL

##### CLÁUSULA 45ª - TAXA ASSISTENCIAL E 47ª - SUBVENÇÃO PATRONAL

As referidas cláusulas foram assim redigidas, *verbis* :  
 " 45 - TAXA ASSISTENCIAL.

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, procederão o desconto mensal de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) da remuneração total de seus empregados, até o limite de dois pisos salariais, a título de taxa assistencial.

a) Os empregados admitidos após a data-base sofrerão o desconto acima mencionado, a partir do segundo salário pago;

b) O quantum descontado deverá ser recolhido ao Sindicato Profissional até 10 (dez) dias após o desconto;

c) O não recolhimento de qualquer das parcelas implicará em multa conforme estabelecido na presente convenção;

d) Na falta de guia específica, o recolhimento deverá ser efetuado no Banco Bandeirantes S/A na agência 089, conta nº 045.120009/5, em nome do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Curitiba, em Curitiba.

Parágrafo único - Fica ressalvada a hipótese prevista no Precedente Normativo nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho. - "Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do trabalhador, manifestada perante a Empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

(...)

##### 47 - SUBVENÇÃO PATRONAL

Como doação da Categoria Patronal à Entidade Profissional, as Empresas recolherão mensalmente, diretamente à Entidade Profissional, a importância de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos) por empregado, à título de auxílio à atividade assistencial, a partir de janeiro/98." (fl. 27)

Conforme já relatado, o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região declarou a nulidade das referidas cláusulas, em relação aos empregados não-filiados e às empresas não-associadas, por violarem o princípio da livre associação e filiação, nos termos do artigo 5º, XX, e 8º, V, da Carta Magna.

Inconformado, o Recorrente alega que é legal a convenção das cláusulas em epígrafe e que não fere o direito de associação.

Razão não assiste ao Recorrente, no que se refere aos empregados e às empresas não-associadas à entidade beneficiada com as contribuições, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigá-lo a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com taxa de custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais de que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

**"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Após a edição do supratranscrito precedente, mais específico à hipótese de que ora se cuida, não basta o dispositivo impugnado subordinar o desconto à não-oposição do trabalhador, nos termos do antigo Precedente Normativo nº 74, já cancelado.

Os descontos são, portanto, ilegais no que tange aos não-associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza as partes a firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ademais, tem-se que nada obsta a manutenção de ambas as cláusulas em relação aos empregadores e aos empregados associados, tendo em vista que, vinculados às entidades sindicais respectivas, são abrangidos pelas deliberações das assembleias, como bem analisou o Colegiado de origem.

Ante o exposto, nego provimento.

#### RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

##### 1. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

Sustenta o Ministério Público do Trabalho, em suas razões de fls. 204/211, a sua legitimidade para pleitear, em juízo, a devolução das importâncias descontadas indevidamente dos salários dos Obreiros.

**Data venia** das razões apresentadas, não há como se discutir a legitimidade do Autor para postular a devolução ora pretendida, ou mesmo a pertinência da via eleita para tanto, ante a incompetência do Tribunal *a quo* para apreciar o referido pedido, uma vez que o pedido de devolução dos valores já descontados dos empregados, com base nas cláusulas cuja nulidade foi declarada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região, é providência jurisdicional condenatória, que envolve direitos concretos de índole individual, cuja competência originária para o seu exame pertence às juntas de conciliação e julgamento.

Nego provimento.

##### 2. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

O Colegiado de origem indeferiu o pretensão do douto Ministério Público no que tange à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir, em acordo ou convenção coletiva posterior, cláusula com o mesmo teor, qual seja, imposição de contribuição confederativa a não-associados.

O Recorrente sustenta inexistir qualquer óbice jurídico a que se defira, na própria ação anulatória, além da declaração de nulidade de cláusula violadora do direito dos trabalhadores não-associados, também a imposição de obrigação de não fazer aos Demandados.

Entretanto, razão não assiste ao *Parquet*.

No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do acordo coletivo de inserirem cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável mostra-se a via legal eleita pelo Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestindo-se dos exatos contornos da ação civil pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei nº 7.347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória.

Conquanto se reconheça que tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que, na segunda delas, o objetivo colimado é, exatamente, a aplicação de norma preexistente, resguardando-se, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica à do pedido constante do presente recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipua e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da ação civil pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das juntas de conciliação e julgamento. Logo, vislumbra-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da ação civil pública.

Considerando-se, ainda, que referida ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante se vem posicionando esta Corte, é das juntas de conciliação e julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei nº 7.347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na ação anulatória, por ser diverso o escopo e de competência originária dos tribunais regionais do trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, não merece reforma a decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os recursos. Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-655.973/2000.5 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE RORAIMA - SINDUSCON  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE RORAIMA - SINTRACOMOR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROSA DA SILVA JÚNIOR





**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada, no sentido de considerar competente, hierarquicamente, para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual. 2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado de Roraima - SINDUSCON e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e no Mobiliário de Roraima - SINTRACOMOR, postulando a declaração de nulidade das Cláusulas 10ª - Banco de Horas, 24ª - Garantia de Emprego e 44ª - Garantias nas Rescisões de Contrato de Trabalho, bem como a condenação das partes à obrigação de não fazer, consistente em não mais incluir as referidas cláusulas em convenções posteriores.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 63/65, acolheu a preliminar de ofício de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCs de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário, às fls. 69/74, postulando que seja reconhecida a competência do Tribunal *a quo* e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da controvérsia.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 79, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

**VOTO**

#### I - CONHECIMENTO

**Conheço** do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

#### II - MÉRITO

##### INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa a anular cláusula de convenção coletiva, sob o entendimento de que não se trata de ato praticado com infração de decisão de juiz recursal. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCs da área do Tribunal. O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpõe o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito.

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo egrégio Regional. Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso quanto à preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-655.985/2000.7 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MÁRIO LEITE SOARES

**RECORRIDO(S)** : PRÓ-SAÚDE - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

**ADVOGADO** : DR. JOSENIR TEIXEIRA

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PARA FORTALECIMENTO DA AÇÃO SINDICAL.** 1. A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição assistencial, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato. 2. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória, visando à anulação da Cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho, celebrada entre o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e o Pró-Saúde - Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, mediante a qual se estabeleceu a contribuição para fortalecimento da ação sindical, incluindo associados e não-associados.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 110/116, afastou a preliminar de ilegitimidade *ad causam* do Ministério Público e, no mérito, acolheu o pedido formulado na ação e anulou a referida cláusula, sob o entendimento de que viola a liberdade de associação e os artigos 462 e 545 da CLT, 7º, VI, e 8º, IV, da Lei Maior.

Inconformado, recorreu ordinariamente o Sindicato profissional, às fls. 118/131, renovando a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e, quanto ao mérito, sustentando a licitude da Cláusula 15ª, alegando que, apesar de incluir os não-associados, a cláusula previa o direito de oposição.

Foram oferecidas contra-razões pelo Ministério Público do Trabalho, às fls. 139/142.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com apoio no art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO**

#### I - CONHECIMENTO

**Conheço** do recurso ordinário por bem formalizado.

#### II - MÉRITO

##### 1 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Renova o Recorrente a preliminar em epígrafe, sob a alegação de que a titularidade do direito pertence ao trabalhador, não se integrando nas hipóteses previstas no artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93.

Não prospera a alegação.

O caso dos autos diz respeito a interesses coletivos, e a legitimidade do Ministério Público do Trabalho decorre do art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83, que dispõe:

" IV - p ropor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou u convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores; "

Portanto, **nego provimento** ao recurso, no particular.

##### 2 - CLÁUSULA 15ª - CONTRIBUIÇÃO PARA O FORTALECIMENTO SINDICAL

Cuidam os autos de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação da Cláusula 15ª da convenção coletiva de trabalho, celebrada pelo Réus, que instituiu a contribuição para fortalecimento da ação sindical para associados e não-associados.

Procede, em parte, o inconformismo.

A jurisprudência do TST, sedimentada no Precedente Normativo nº 119, é no sentido de admitir a inclusão, nos acordos coletivos de trabalho, de cláusula estabelecendo a contribuição para fortalecimento sindical, limitada a imposição do desconto, porém, aos associados do sindicato.

Dessa forma, uma vez estendido o desconto a todos os trabalhadores da categoria, a consequência é a nulidade parcial da cláusula para limitarem-se os descontos aos associados do sindicato.

Em face do exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para limitar os descontos aos associados do sindicato.

#### ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para limitar aos associados do sindicato os descontos previstos na cláusula impugnada.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-655.986/2000.0 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**RECORRENTE(S)** : UNIMED DE BELÉM - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADO** : DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. LOANA LIA GENTIL ULIANA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PARÁ

**ADVOGADA** : DRA. MARY LÚCIA DO C. XAVIER COHEN

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO PARÁ - SINTEL

**EMENTA: RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS. AÇÃO ANULATÓRIA. VENDEDORES** . 1. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. 2. **PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA DAS VARAS DO TRABALHO** . A competência funcional dos Tribunais Regionais para apreciar a ação anulatória decorre da interpretação ampliada do art. 678 da CLT. Ressalta-se que a argumentação, fundada na ação civil pública, não socorre o recorrente, pois tem ela natureza diversa da ação anulatória e seria juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão jurisdicional inferior para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por extensão, para apreciar acordos ou convenções coletivas de trabalho. 3. **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.** O entendimento desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão de cláusulas, em que se estabeleça a contribuição assistencial, nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, limitados, porém, os descontos respectivos aos associados do sindicato. 4. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA ajuizou ação anulatória, visando à anulação da cláusula 27ª da convenção coletiva de trabalho, celebrada pelo Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Pará, Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas no Estado do Pará e UNIMED de Belém - Cooperativa de Trabalho Médico, mediante a qual se estabeleceu a contribuição assistencial, a ser descontada do salário de todos os trabalhadores da categoria. Objetiva também: a condenação dos Réus à obrigação de não fazer, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consubstanciada na obrigação de não incluir cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa; e a fixação de cópias da decisão em locais públicos e de fácil acesso a toda a categoria dos trabalhadores. Apóia a ação no fundamento de que a cláusula hostilizada viola o princípio de liberdade de associação e sindicalização, insculpido no art. 8º, inciso V, da Carta Magna.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 173/182, rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, do não-cabimento da ação anulatória e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, julgou procedente, em parte, a ação anulatória para declarar a nulidade total da cláusula 27ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre os Réus em 30/11/98; à unanimidade, em deferir o pedido de condenação dos Réus quanto à obrigação de afixar cópia deste acórdão em locais públicos e de acesso fácil e diário a toda a categoria dos trabalhadores e indeferir o pedido de cumprimento de obrigação de não-fazer, por falta de amparo legal, tudo conforme os fundamentos (fls. 182).

Inconformados, recorreram ordinariamente o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará. O Primeiro, fls. 184/198, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, sustentando a licitude da cláusula hostilizada. O segundo, fls. 200/217, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho e de incompetência funcional dos Tribunais Regionais do Trabalho e de competência das Varas de Trabalho para apreciar as ações anulatórias de cláusulas, de acordo e de convenção coletiva de Trabalho. Quanto ao mérito, argüi a licitude da cláusula em questão, sustentando a não-aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 em acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e o direito dos sindicatos à fixação da contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria. O último, fls. 219/239, também argüindo a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito e a licitude da cláusula impugnada.



O Ministério Público do Trabalho ofereceu contra-razões às fls. 250/258.

Deixa-se de remeter os autos à d. Procuradoria -Geral do Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, a teor do art. 113, § 1º, I, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

**I - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARÁ.**

**CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**MÉRITO**

**I - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Alega o Recorrente que o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para ajuizar a presente ação anulatória, pois não trata de interesses coletivos, nem foram desrespeitados, no caso dos autos, direitos sociais ou o princípio da livre associação ou sindicalização. Não prospera o inconformismo.

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a ação anulatória decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, o qual sem o seguinte teor:

"... propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;"

Portanto, nego provimento ao recurso, no particular.

**2- PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DOS TRIBUNAIS DO TRABALHO E DE COMPETÊNCIA FUNCIONAL DAS VARAS DO TRABALHO**

Alega o Recorrente que não há previsão regimental quanto à competência funcional dos Tribunais Regionais para apreciar a ação anulatória e que a doutrina é no sentido da competência das Juntas de Conciliação e Julgamento para julgar as ações civis públicas. Não prosperam as alegações.

A competência funcional dos Tribunais Regionais para apreciar a ação anulatória decorre da interpretação ampliada do art. 678 da CLT.

Ressalta-se que a argumentação, fundada na ação civil pública, não ocorre o Recorrente, pois tem ela natureza diversa da ação anulatória e seria juridicamente impossível atribuir-se a competência a órgão jurisdicional inferior para apreciar pedido de anulação de cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho, quando não detém a competência para apreciar ação coletiva, e, por extensão, para apreciar acordos ou convenções coletivas de trabalho.

Salienta-se, também, que a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido da competência funcional dos TRTs e da Justiça do Trabalho para apreciar as ações anulatórias, tais como a ora em exame.

Assim sendo, nego provimento, nesta matéria.

**3 - CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

É o seguinte o teor da cláusula em questão:

**"CLÁUSULA XXVII - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A UNIMED descontará a partir do mês de novembro de 1997, mensalmente, de todos os seus empregados, associados ou não ao sindicato profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) da remuneração de seus empregados a título de contribuição assistencial.**

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembleia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como ( ) que é o único responsável pelos valores descontados por força desta cláusula, inclusive em juízo, isentando a UNIMED de qualquer responsabilidade.

**PARÁGRAFO SEGUNDO: DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido, sendo certo ainda, que a empresa somente por autorização expressa do empregado poderá voltar a efetuar o desconto do empregado que houver se utilizado do direito de oposição de que trata esta cláusula (SIC)."**

O egrégio Regional, ao apreciar a ação anulatória, anulou totalmente a cláusula, com apoio no art. 545 da CLT, o qual exige a autorização do empregado para que sejam efetuados descontos no seu salário, à exceção daquela a título de contribuição sindical.

Em seu recurso ordinário, o Recorrente arguiu a licitude da cláusula em questão, sustentando a não-aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 em acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e o direito dos sindicatos à fixação da contribuição assistencial a todos os trabalhadores da categoria.

Procede, em parte, o inconformismo.

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de admitir a inclusão de cláusulas, em que se estabeleça a contribuição assistencial, nos acordos ou convenções coletivas de trabalho, limitados, porém, os descontos respectivos aos associados do sindicato.

Dessa forma, cabível a anulação apenas parcial da cláusula para impor-se a limitação devida.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para anular parcialmente a cláusula impugnada, limitando os descontos nela estabelecidos aos associados do sindicato, restando prejudicados os demais recursos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso do Sindicato dos Empregados quanto às preliminares de ilegitimidade do Ministério Público para recorrer e de incompetência hierárquica do TRT para apreciar a ação originariamente, e dar-lhe provimento para anular parcialmente a cláusula impugnada, limitando os descontos nela estabelecidos aos associados do sindicato, restando prejudicados os demais recursos interpostos. Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO : ROAA-667.954/2000.0 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DE MANAUS**

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada no sentido de considerar competentes, hierarquicamente, para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual. 2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Indústrias de Material Plástico de Manaus e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Material Plástico de Manaus, postulando a declaração de nulidade da Cláusula 17ª - Contribuição Confederativa a Não-Associados, sob a alegação de que a referida cláusula viola os artigos 545 e 616 da CLT e 5º, XX, e 8º, V, da Lei Maior.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 45-49, acolheu a preliminar, de ofício, de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das JCs de Manaus.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, às fls. 53/58, postulando que seja reconhecida a competência do Tribunal *a quo* e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da controvérsia.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 61, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

**II - MÉRITO**

**INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT**

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar ação que vise a anular cláusula de convenção coletiva, sob o entendimento de que não se trata de ato praticado com infração de decisão de juiz recursal. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das JCs da área do Tribunal.

O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpôs o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito.

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo egrégio Regional. Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO : ROAA-667.955/2000.3 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)**

**RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO**

**PROCURADORA : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES E SIMILARES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDEVAM**

**RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DO AMAZONAS - SINESVI**

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA PARA O JULGAMENTO.** 1. A jurisprudência deste Tribunal já está pacificada, no sentido de considerar competentes, hierarquicamente, para a apreciação de ações anulatórias que visem a desconstituir convenção coletiva, os Tribunais Regionais ou o Tribunal Superior do Trabalho. A competência das JCs sempre se restringiu aos dissídios de natureza individual.

2. Recurso ordinário ao qual se dá provimento.

O Ministério Público do Trabalho da 11ª Região ajuizou ação anulatória contra o Sindicato das Empresas de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores do Estado do Amazonas e Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança, Vigilância e Transporte de Valores e Similares do Estado do Amazonas, postulando a declaração de nulidade das Cláusulas 69ª, § 1º - contribuição associativa mensal e 70ª - Contribuição Assistencial a não-associados, sob a alegação de que as referidas cláusulas violam os artigos 545 e 616 da CLT e 5º, II, XX, 7º, VI, e 8º, V, da Lei Maior.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, pelo acórdão de fls. 28/32, acolheu a preliminar de incompetência funcional daquele Regional, para processar e julgar o feito, determinando, em consequência, a baixa dos autos a uma das Varas do âmbito daquele Tribunal Regional.

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, fls. 35/40, postulando que seja reconhecida a competência do Tribunal *a quo* e, por conseguinte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem para julgar o mérito da controvérsia.

O recurso foi admitido pelo despacho de fl. 43, e não foram apresentadas contra-razões.

Desnecessária é a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já está sendo efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

V O T O

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, porque satisfeitos os requisitos legais de processamento.

**II - MÉRITO**

**INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT**

O TRT da 11ª Região acolheu a preliminar de incompetência funcional, sob o fundamento de que inexistia previsão legal a fixar a competência dos Tribunais Regionais para processar e julgar a ação, em que se visa a anular cláusula de convenção coletiva, sob o entendimento de que não se trata de ato praticado com infração de decisão de juiz recursal. Concluiu, dessa forma, pela sua incompetência para processar e julgar a presente ação anulatória, porque, a seu ver, é competente o primeiro grau. Em consequência, determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Trabalhistas da área do Tribunal.

O Ministério Público, inconformado com essa decisão, interpôs o presente recurso ordinário.

Vale registrar, inicialmente, que a CLT é silente sobre a questão, isso porque a propositura da presente ação, perante a Justiça do Trabalho, somente surgiu com a edição da Lei Complementar nº 75/93, portanto, posterior à CLT. Assim, imperioso é perquirir sobre a natureza do provimento jurisdicional postulado na ação anulatória, ou seja, o que se objetiva com o pedido.

Verifica-se incontestemente que, com a presente ação, o Ministério Público busca a extinção da cláusula, cujo ajuste a Constituição Federal e a lei vedam, não obstante as partes terem conciliado acerca do referido tema. Assim, a natureza da sentença é indiscutivelmente declaratória, pois se objetiva a invalidação do ato jurídico, em face do objeto ilícito.

Afigura-se-me indiscutível que a convenção coletiva é caracterizada como negócio jurídico que provém da autonomia dos sujeitos legitimados, para contrair direitos e obrigações em nome daqueles obrigados, bem como tem o compromisso de zelar por interesses coletivos a respeito de estipulação de condições de trabalho. A prestação jurisdicional ofertada nesta hipótese constitui-se na declaração do juiz acerca da existência de vício insanável a inquirir o ato, de forma que deve ser eliminado do contexto jurídico.

Portanto, afasta-se de plano a tese adotada pelo egrégio Regional. Todavia, necessário faz-se verificar o interesse defendido na ação anulatória, que, com certeza, se relaciona com a totalidade da categoria representada pelo sindicato profissional.

Ora, esse interesse, que é indiscutivelmente coletivo, uma vez veiculado por meio de instrumento normativo e coadunando-se com as questões coletivas, sempre teve da norma consolidada semelhante trato, ou seja, sempre fixou a competência originária de seu processamento e análise ao Tribunal Regional.

Dessa forma, dou provimento ao recurso quanto à preliminar para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, a fim de processar e julgar a ação anulatória, e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o acórdão recorrido, declarar a competência originária do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para processar e julgar a ação e determinar o retorno dos autos àquela Corte, a fim de que julgue o feito, como entender de direito.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-676.894/2000.3 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, COMPENSADAS E LAMINADAS E AGLOMERADAS DE CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA DE TUBARÃO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE SANTA CATARINA

**ADVOGADO** : DR. MURILO GOUVÊA DOS REIS

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TUBARÃO

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E AUXILIARES EM ADMINISTRAÇÃO DE ARMAZÉNS DE TUBARÃO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN

**EMENTA:PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR IRREGULARIDADE NA ASSEMBLÉIA-GERAL ARGÜI DA PELO SINDICATO PATRONAL** - Se o suscitante possui base territorial que compreende mais de um Município, e se houve a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito (Orientação Jurisprudencial nº 14/SDC/TST).

Recurso Ordinário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 183/202, apreciando o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral e Auxiliares em Administração de Armazéns de Tubarão e Região em face do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão e Outros (4), entendeu por acolher a preliminar de extinção do processo sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva "ad causam", em relação ao SINDIFUMO; rejeitar as preliminares de insuficiência de "quorum" e realização de assembleias múltiplas, formuladas pelo SINDIARROZ; de ilegitimidade passiva "ad causam" do Suscitado e ilegitimidade ativa "ad causam", formulada pelos primeiro, segundo e terceiro Suscitados; de escrutínio secreto, formulada pelo Ministério Público do Trabalho e rejeitar o pedido de manutenção das cláusulas preexistentes, formulado pelo Suscitante na exordial. No mérito, deferiu em parte o pleito, instituindo as respectivas condições de trabalho.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Compensadas e Laminadas e Aglomeradas de Chapas de Fibras de Madeira de Tubarão, pelas razões de fls. 207/215, com fundamento na letra "b" do art. 895 consolidado, renovando preliminares de ilegitimidade ativa e passiva dos Sindicatos suscitante e suscitado e insuficiência de "quorum" legal. No mérito, insurge-se contra as cláusulas de reajuste salarial e piso salarial.

Recorre o Sindicato das Indústrias do Arroz de Santa Catarina, pelas razões de fls. 217/226, renovando as preliminares de extinção do processo por falta de votação por escrutínio secreto, ausência de "quorum" para deliberar e realização de uma assembleia única na sede do Município de Tubarão. No mérito, insurge-se contra 5 cláusulas.

Recorre também o Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Tubarão, pelas razões de fls. 228/236, reportando-se "in totum" ao Recurso de fls. 207/215.

Despacho de admissibilidade à fl. 246.

Contra-razões oferecidas às fls. 252/255.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 259/262, oficia pela extinção do processo sem julgamento do mérito, e, se não for assim, pelo provimento parcial do Recurso.

**VOTO****I - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARROZ DE SANTA CATARINA (FLS. 217/226).**

Pela sua abrangência, procedo à análise do referido Recurso.

**1 - CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Recurso.

**2 - MÉRITO****2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA-GERAL ÚNICA, TENDO EM VISTA A BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE ESTENDER-SE POR MAIS DE UM MUNICÍPIO**

O E. Regional, ao rechaçar tal preliminar, o fez por entender que, nos autos, constam o edital de convocação para a assembleia-geral da categoria suscitante e a ata de sua realização (fls. 45/49 e 51). Tendo em vista a publicação do edital, entendeu convocada toda a categoria do Sindicato-suscitante, cuja base territorial abrange os Municípios de Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Gravatal, Grão Pará, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Morro Grande, Orleans, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho da Praia Redonda e Tubarão.

Ao renovar a presente preliminar, sustenta o Recorrente que o Sindicato-suscitante tem base territorial em vários Municípios do Sul do Estado, conforme Certidão de fl. 32, ou seja, 17 Municípios; deste modo, deveria ter realizado múltiplas assembleias, a fim de que realmente estivessem representados toda a sua base territorial e todos os membros da categoria econômica. Todavia, tal não aconteceu, faltando-lhe, portanto, o pressuposto essencial ao exercício da Ação.

Razão assiste ao Recorrente.

A Certidão acostada aos autos à fl. 32, expedida pela Secretaria de Relações de Trabalho, confere o registro sindical ao Sindicato profissional com abrangência intermunicipal e base territorial nos seguintes Municípios: Armazém, Braço do Norte, Capivari de Baixo, Gravatal, Grão Pará, Imbituba, Jaguaruna, Laguna, Lauro Muller, Morro Grande, Orleans, Rio Fortuna, Sangão, Santa Rosa de Lima, São Ludgero, São Martinho da Praia Redonda e Tubarão.

Assim sendo, apesar de incontroverso nos autos ser a base territorial do Sindicato-suscitante superior à área de um município e o assunto ser de interesse de toda a categoria profissional, somente foi realizada assembleia-geral na sede do Sindicato, conforme atestam os documentos de fls. 34/44, ficando inviabilizada a participação e manifestação dos demais integrantes da categoria que residem fora do Município-sede do Sindicato.

A E. SDC desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 14, é bastante clara ao dispor:

"Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de 'quorum' deliberativo, exceto quando particularizado o conflito."

Devo frisar que, pessoalmente, tenho entendimento contrário, uma vez que esta matéria sempre deve ser restrita à administração interna do Sindicato, expressa no seu estatuto. Entretanto, não há como reabrir o debate sobre matéria que já consta de Orientação predominante nesta Seção.

Destarte, dou provimento ao Recurso Ordinário interposto para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, restando assim prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo e dos demais Recursos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, procedendo à análise do recurso interposto pelo Sindicato das Indústrias de Arroz de Santa Catarina, dele conhecer e, apreciando a preliminar de realização de assembleia-geral única, tendo em vista a base territorial do Sindicato-suscitante estender-se por mais de um município, nele argüida, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos outros tópicos trazidos nas razões recursais, bem como dos demais recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Relator

Ciente: EDSON BRAZ DA SILVA - Representante do Ministério Público do Trabalho

**PROCESSO** : RODC-604.264/1999.6 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DE MERITI, MAGÉ E GUAPIMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DUQUE DE CAXIAS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. RECURSO ORDINÁRIO.** Nega-se provimento a recurso ordinário, para confirmar decisão regional que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, quando a pauta de reivindicação da categoria não tiver sido registrada na ata da sua assembleia geral, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 8 desta colenda SDC.

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Duque de Caxias, São João de Meriti, Magé e Guapimirim ajuizou o presente dissídio coletivo contra o Sindicato do Comércio Varejista de Duque de Caxias.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do venerando acórdão de fls. 85-88, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, sob o entendimento de que a lista de reivindicação enviada ao sindicato patronal era diferente da que foi juntada aos autos e que a ata da assembleia geral da categoria não registrou a pauta reivindicatória, que, à luz da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, é requisito indispensável para a formação e desenvolvimento do processo. Afirmou, ainda, que a Associação tem 7.500 (sete mil e quinhentos associados), e somente 55 (cinquenta e cinco) compareceram à referida assembleia, não restando, portanto, cumprido o *quorum* legal para as deliberações.

Inconformado, recorreu ordinariamente, às fls. 90-93, o Suscitante, alegando que a lei não exige que todas as reivindicações sejam registradas na referida ata. Alega, ainda, que a entidade só tem 180 (cento e oitenta) filiados em condições de votar.

O recurso foi recebido mediante o respeitável despacho de fl. 90.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 100/102.

O douto Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 106-7, opina pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso porque foram cumpridos os requisitos legais de processamento.

**II - MÉRITO**

Em que pese o esforço do nobre causídico, não alcança sucesso a sua insurreição.

Quanto à ausência de *quorum* legal na assembleia geral da categoria, alega o Suscitante que tem apenas 180 (cento e oitenta) associados em condições de votar, e não 7.500 (sete mil e quinhentos) como afirmou o Colegiado de origem. Ainda que fosse assim, melhor sorte não lograria o nobre causídico, pois, do quanto se pode observar do edital de convocação colacionado à fl. 10, a convocação foi genérica, incluindo associados e não-associados, e, da lista de presença da referida assembleia, as assinaturas não foram todas identificadas e sequer há qualquer menção se a votação ficou restrita aos associados. Ainda que restasse demonstrado que só votaram os associados, o número de 55 (cinquenta e cinco) assinaturas não é suficiente para satisfazer o *quorum* legal previsto no artigo 612 do diploma legal consolidado. No particular, a decisão regional está em perfeita harmonia com o entendimento desta Corte Superior, cristalizado no Precedente Normativo nº 13 da colenda SDC, *verbis*:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DE LIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Quanto ao azo norteador da decisão regional para extinguir o processo sem julgamento do mérito, qual seja, ausência de registro da pauta reivindicatória na ata da Assembleia Geral da categoria, não logra melhor sorte a pretensão do Suscitante.

O posicionamento público e notório desta egrégia Corte é no sentido de que a ata da assembleia dos trabalhadores deva registrar a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, conforme se constata no Precedente nº 8 desta colenda SDC, *verbis*:

"DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta de reivindicação, produto da vontade expressa da categoria. RODC 384175/95. Juiz Convocado Fernando E. Ono. DJ 22.05.98, unânime; RODC 368248/97, Min. Antônio Fábio. DJ 15.03.98, unânime; RODC 189020/95, Ac. 1509/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.03.97, por maioria; RODC 344158/97, Ac. 1090/97, Min. Armando de Brito, DJ 10.10.97, unânime; RODC 258409/96, Ac. 036/97, Min. Orlando T. Costa, DJ 02.05.97, por maioria; e RODC 184624/95, Ac. 1440/96, Min. Armando de Brito, DJ 28.02.97, unânime."

Não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, nego provimento ao recurso.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-605.079/1999.4 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)

**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE

**ADVOGADA** : DRA. CASSIANA DE ABEN-ATHAR PIRES GOMES

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS MÉDICOS NO ESTADO DO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. NIVAL FARINAZZO FILHO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA KRETZCHMAR E CONTI

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO PARANÁ E REGIÃO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPO MOURÃO

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CIANORTE

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL.** 1. Não demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembleia geral, o sindicato a instaurar instância, nem o propósito efetivo de negociação prévia e autônoma, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC). 2. Recurso ordinário provido. O Sindicato dos Médicos do Paraná instaurou dissídio coletivo contra o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e outros 19 sindicatos e empresa, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.





O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 523/577, rejeitou as preliminares de inobservância de formalidades legais para a instauração da instância e, no mérito, julgou o dissídio coletivo parcialmente procedente, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 582/587), os quais foram rejeitados, sob o entendimento de que são inexistentes a omissão e obscuridade apontadas (fls. 590/594).

Inconformado, o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE recorre ordinariamente às fls. 598/613, arguindo, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por ausência de negociação prévia. Quanto ao mérito, insurgem-se contra as cláusulas relativas a salário de ingresso ou início de carreira, reajuste salarial, adicional de insalubridade, adicional noturno, horas extras, mora no pagamento de verbas rescisórias, estabilidade de aposentado, férias ampliadas, aviso prévio proporcional ao tempo de serviço e adiantamento salarial.

Não foram oferecidas contra-razões.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 623/624, opina pelo provimento parcial do recurso.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.**

Argúi o Recorrente a extinção do processo, sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que o Suscitante não fez esforços no sentido de estabelecer negociação prévia.

Procede a alegação.

Verifica-se, nos autos, que o Suscitante não cuidou de estabelecer negociação prévia diretamente com os Suscitados, tendo-se resumido os esforços para se realizarem negociações às reuniões realizadas na sede da Delegacia Regional do Trabalho, com a intermediação desta. Além do mais, observa-se, na lista de presença juntada aos autos, às fls. 54/55, que nela foi registrada a presença de apenas 29 pessoas, número este ínfimo e inexpressivo, se considerada a base territorial do Suscitante, que alcança todo o Estado do Paraná, não tendo sido observado, portanto, o *quorum* previsto no art. 612 da CLT.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação de assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação por assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei.

Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Além do mais, a jurisprudência deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho é firme no sentido de que a negociação prévia, exigida nos arts. 114, § 2º, da Constituição Federal e 616, §§ 1º, 2º e 4º, da CLT, desenvolve-se em dois momentos: no primeiro instante, as partes devem entabular entendimentos diretos; fracassados os esforços iniciais, porque não se chegou a acordo, ou porque uma das partes se mantém em posição irredutível de recusa ao diálogo, deve o interessado acionar o órgão local do Ministério do Trabalho, solicitando sua intervenção mediadora. Somente com o definitivo insucesso total ou parcial se justifica o ajuizamento do dissídio coletivo.

No caso em julgamento, não houve o preenchimento da primeira etapa. Com efeito, inexistem nos autos documentos comprovando que o Sindicato-Autor tenha esgotado as possibilidades de autocomposição com os Suscitados.

A partir da Constituição de 1988, o exaurimento da via negocial passou a ser requisito indispensável ao ajuizamento da ação coletiva, porquanto o art. 114, § 2º, da Carta Magna somente faculta tal ajuizamento após a negativa de qualquer das partes à negociação.

Assim, todas as tentativas de ajuste devem ser praticadas antes da instauração da demanda coletiva. Não satisfaz essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a busca real e efetiva de se estabelecer negociação antes de procurar a via judicial. Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho tarefa que, em princípio, lhes cabe, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma.

Não se trata de mero formalismo que se deva rapidamente superar apresentando um ou mais documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam proposta de solução amigável ou que pediram a órgão do Ministério do Trabalho para convocar mesa redonda. É objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante. Negociar traduz-se no esforço autônomo dos grupos dissidentes que, neste sentido, deverão se defrontar, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, mediante o Poder Judiciário. É mister que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, em face da ausência de negociação prévia.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de negociação prévia.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO – Presidente

FRANCISCO FAUSTO – Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-605.080/1999.6 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CREMERS  
**ADVOGADA** : DRA. EVANGELIA VASSILIOU BECK  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINSERCON/RS  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO NAUR FRANCK  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 3ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL - COREN/RS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS - 4ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA - 7ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CALACHI MORAES  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA LURDES PEDÓ  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL NO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARILOURDES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. GHEDALE SAITOVITCH  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 5ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR FERNANDES GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO - 2ª REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO SUL

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO. INOBSERVÂNCIA DO QUORUM LEGAL.** Não demonstrado, de forma válida, o *quorum* mínimo da categoria para autorizar, em assembléia geral, o sindicato a instaurar instância, extingue-se o processo de dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul ajuizou ação de revisão de dissídio coletivo contra o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul e Outros, visando ao estabelecimento de cláusulas de natureza econômico-social.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 677/708, rejeitou as várias preliminares argüidas pelos Réus e, no mérito, julgou parcialmente procedente a ação, fixando cláusulas de natureza econômico-social.

Foram opostos embargos de declaração pelo Sindicato dos Servidores dos Conselhos de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado do Rio Grande do Sul - SINSERCON/RS (fls. 721/723), os quais foram rejeitados sob o seguinte entendimento:

"Espécie em que não há qualquer obscuridade no acórdão atacado, a viabilizar a procedência dos presentes embargos declaratórios. Prequestionamento incabível, na hipótese, forte no Precedente 119 da SDI do Colendo TST." (fl. 729)

Inconformados com as decisões regionais, recorreram ordinariamente: o Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e de Fundações Estaduais do Rio Grande do Sul - SEMAPI, às fls. 733/735, alegando que o egrégio Regional não atentou devidamente para as provas constantes dos autos, ao concluir pela titularidade do SINSERCON; o Conselho Regional de Administração do Rio Grande do Sul, às fls. 736/739, alegando que sua atual condição o impede de admitir a majoração das verbas pagas a seus empregados e que cumpriu rigorosamente os termos da Constituição Federal e da legislação trabalhista, bem como boa parte das cláusulas propostas pelo Suscitante; o CREMERS - Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul, às fls. 740/743, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva para figurar no feito. Quanto ao mérito, alega que as cláusulas deferidas devem ser reformadas, pois contrariam princípios constitucionais e não podem ser fixadas mediante sentença normativa, pois só poderiam ser regulamentadas pelo Poder Legislativo ou Executivo.

O Sindicato-Suscitante, às fls. 748/765, insurgem-se contra o indeferimento de várias cláusulas propostas.

Foram oferecidas contra-razões pelo Sindicato-Suscitante, às fls. 768/772 e 773/777, e pelo Conselho Regional de Biologia da 3ª Região, às fls. 778/783.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, em parecer de fls. 786/790, opina pelo não-provimento dos recursos.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO.**

Preliminarmente, arguo de ofício a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em face da não-observância do *quorum* legal.

Com efeito, observa-se, nos autos, que, na lista de presença juntada às fls. 144/145, está registrado o comparecimento de apenas 18 interessados, número este ínfimo e, portanto, sem qualquer expressividade, considerando o alcance da categoria representada pelo Suscitante, não atingindo o *quorum*, tal como exigido no art. 612 da CLT, para a assembléia geral realizada em 2ª convocação.

Ressalte-se que, na ação de dissídio coletivo, parte é a categoria profissional ou econômica que deverá, por meio de deliberação da assembléia geral, outorgar poderes ao respectivo sindicato. A instância será instaurada mediante representação escrita (art. 856 da CLT). Essa representação dos sindicatos fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo (art. 859 da CLT).

O sindicato, para tanto, deve estar autorizado pela sua assembléia geral para celebrar convenção ou acordo coletivo. Frustrada a solução autônoma do conflito, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo. Em ambas as situações, deve haver autorização da assembléia, isto é, autorização válida. Essa validade, porém, dependerá de observância do *quorum* fixado na lei. Irregular o *quorum*, como no caso dos autos, não há autorização válida, não havendo, portanto, legitimidade do sindicato para instaurar o dissídio.

Por todo o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de ofício, restando prejudicado o exame dos recursos interpostos.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com base no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicado, em consequência, o exame dos recursos interpostos.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : ROAA-630.710/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ANDRÉ CREMONESI  
**RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE CAMPINAS

**EMENTA:AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NULIDADE DE CLÁUSULA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação visando à anulação de cláusula de convenção coletiva de trabalho decorre do previsto no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Recurso ordinário provido.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação declaratória de nulidade, visando à anulação da cláusula 55ª da convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas e outros e Sindicato Nacional da Indústria do Café Solúvel, que trata da contribuição assistencial. Alega que a referida cláusula atenta contra o princípio da liberdade sindical, ao não prever o direito de oposição do empregado à realização do desconto respectivo.

O egrégio Regional, pelo venerando acórdão de fls. 112/118, ao apreciar a ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do *Parquet*, argüida pelos Réus, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito, sob o seguinte fundamento:

"O Ministério Público, ao ajuizar a ação anulatória de cláusula convencional, com fundamento na ausência de oposição do empregado, inviabilizou sua atuação, por se tratar de direito disponível, não difuso ou coletivo, indivisível. Não há que se confundir pluralidade de pessoas com interesses difusos ou coletivos. Nestes há a indivisibilidade e naquela a individualidade, pouco importando o seu número, eis que não perdem suas identidades próprias. O direito de oposição colide com a indivisibilidade e com o ferimento coletivo, afastando os limites ideais do começo e fim do direito e os destinos umbilicais da coletividade interessada."

Inconformado, o *Parquet* recorre ordinariamente, às fls. 120/130, sustentando sua legitimidade para ajuizar a presente ação, com apoio no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/83.

Foram oferecidas contra-razões pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação e Afins do Estado de São Paulo e outros, às fls. 133/137.



Deixa-se de remeter os autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, com amparo no art. 113, § 1º, I, do Regulamento Interno do TST.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Conheço do recurso ordinário por bem formalizado.

**II - MÉRITO**

Cuidam os autos de ação declaratória de nulidade ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, visando à anulação da cláusula 55ª da convenção coletiva firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Campinas e outros e Sindicato Nacional da Indústria do Café Solúvel, que trata da contribuição assistencial. Alega que a referida cláusula atenta contra o princípio da liberdade sindical, ao não prever o direito de oposição do empregado à realização do desconto respectivo.

O egrégio Regional, ao apreciar a ação, acolheu a preliminar de ilegitimidade de parte do *Parquet*, argüida pelos Réus, e extinguiu o processo, sem julgamento de mérito.

Em seu recurso ordinário, o *Parquet* sustenta a sua legitimidade de parte, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93. Procedo o inconformismo.

A legitimidade do Ministério Público, no caso dos autos, decorre do previsto no referido dispositivo, que dispõe:

"(...) propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores" (art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93).

Nesse sentido é a jurisprudência desta colenda Seção de Dissídios Coletivos, como demonstra o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro Valdir Righetto:

**"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** Matéria pacificada no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de ser inquestionável a legitimidade ativa do 'Parquet' para a hipótese 'in casu'. O inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores." (Proc. ROAA-578.033/99 - DJ 31-03-2000).

Por todo o exposto, **dou provimento** ao recurso para, afastada a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, afastada a ilegitimidade de parte do Ministério Público do Trabalho, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que aprecie a ação, como entender de direito.

Brasília, 8 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**PROCESSO** : RODC-544.161/1999.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2001)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. GIORGIO LONGANO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLD  
**RECORRENTE(S)** : CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXP  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRIDO(S)** : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO.** 1. Quando não ocorre chamado da categoria para instauração de dissídio coletivo, mas, tão-somente, para tratar de assunto da renovação de convenção coletiva de trabalho, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembleia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta. 2. Não se trata de mera irregularidade sanável, pois, mediante a convocação, a categoria, em assembleia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica a divulgação do evento e compromete o objetivo do edital. Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do sindicato profissional para a instauração do dissídio coletivo. 3. Recurso ordinário provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO solicitou dissídio coletivo contra o Conselho Regional de Fisioterapia Ocupacional do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Estatística do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Representantes Comerciais do Estado de São Paulo e Ordem dos Músicos do Brasil.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região (fls. 236/260) afastou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência de comprovação de autorização da assembleia geral extraordinária da categoria para ajuizar a demanda, e que não constava no edital de convocação a hipótese de autorização para ajuizamento de dissídio coletivo, sob o entendimento de que o fato de a categoria autorizar as negociações estava implicitamente autorizando o pleito judicial, caso fracassassem as negociações. Quanto ao mérito, deferiu parcialmente os pedidos constantes da exordial.

Contra a decisão em epígrafe os Suscitados - Conselho Regional de Administração do Estado de São Paulo e Conselho Regional de Química do Estado de São Paulo - interpuseram recursos ordinários às fls. 261/268 e 278/293, respectivamente, insurgindo-se contra várias cláusulas que entendem serem-lhes desfavoráveis. Recorreu também o douto Ministério Público (fls. 273/277, renovando a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa *ad causam*, visto que não constava, no edital de chamamento, a votação para autorizar o ajuizamento de dissídio coletivo. Afirmou, ainda, que não constava da ata da assembleia a autorização para a presente demanda. Insurge-se, também, contra a decisão impugnável quanto a várias cláusulas.

Os recursos foram recebidos pelos respeitáveis despachos de fls. 272 e 296. Foram apresentadas contra-razões às fls. 301/303. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, à fl. 311, posicionou-se no sentido de que o interesse público já está concretizado nas razões recursais do *Parquet*.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Ante a existência de preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüida pelo *Parquet* em suas razões recursais, passo a examiná-la de pronto, visto que o provimento da referida preliminar pode prejudicar a análise dos demais recursos dos Suscitados.

**1 - PRELIMINAR DE EXTIÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA AJUIZAR DISSÍDIO COLETIVO.**

Argüi o douto Ministério Público a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que, na ata da assembleia geral extraordinária, não fez parte a deliberação para outorga de poderes para instauração de instância, item esse que também não foi incluído no edital de convocação da categoria, falecendo, portanto, a entidade sindical de legitimidade *ad causam* para suscitar o dissídio, visto que não obteve autorização da categoria, que é a verdadeira titular do direito de ação.

O Colegiado de origem afastou a preliminar em epígrafe, sob o entendimento de que, tendo a categoria aprovado a pauta de reivindicações e autorizado a negociação, estaria, implicitamente, autorizando o ajuizamento da ação, caso malograsses as negociações. *Data venia do entendimento esboçado pelo Colegiado de origem, razão assiste ao Parquet, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta ação coletiva.*

A ata respectiva, acostada à inicial (fls. 42/44), por sua vez, nada menciona quanto à autorização para o ajuizamento do dissídio coletivo, constando como ordem do dia "leitura, discussão e aprovação da pauta de reivindicações sócio-econômicas da categoria, referente ao período de 1997/1998." (fl. 42).

Verifica-se, pois, que não houve chamado da categoria para instauração de dissídio coletivo. Assim, a autorização da categoria está viciada e, conseqüentemente, a legitimidade da entidade sindical encontra-se comprometida, porquanto a decisão da assembleia deve guardar identidade com os motivos ensejadores desta.

Não se trata de mera irregularidade sanável, pois, mediante a convocação, a categoria, em assembleia, decide sobre a conveniência ou não das negociações coletivas e da instauração da instância, uma vez que esta inobservância implica a divulgação do evento e compromete o objetivo do edital. Conseqüentemente, não há como se constatar a representatividade do Sindicato profissional para a instauração do dissídio coletivo.

Em não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, **dou provimento** à preliminar em questão para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Resta, portanto, prejudicada a análise dos demais recursos dos Suscitados.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva do Suscitante, argüida pelo Ministério Público, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o exame dos recursos dos Suscitados.

Brasília, 08 de março de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

FRANCISCO FAUSTO - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

## Despachos

**PROC. Nº TST-RODC-607.582/99.3 - 4ª REGIÃO**

**RECORRENTE** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ADENAUER MOREIRA  
**RECORRIDO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**DESPACHO**

**1. O SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, entidade suscitante, e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL, entidade suscitada, assistidos por seus respectivos procuradores, vêm aos autos dizer que se compuseram e que os termos avençados estão cristalizados na forma de convenção coletiva do trabalho, documento devidamente depositado no órgão competente. Requerem a desistência do feito.**

**2. Registro a ocorrência e declaro extinto o processo com julgamento de mérito com supedâneo no art. 269, inciso III, do CPC.**

**3. Baixem os autos à origem.**

**4. Publique-se.**

Brasília, 21 de março de 2001.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

## Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO** : ED-E-RR-111.748/1994.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ANETE MARIA SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não evidenciada a omissão alegada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : E-RR-302.447/1996.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : LUIZ HENRIQUE NEVES VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA.** A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124.** Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão da Turma se alinha com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais, para quem a correção monetária dos salários tem incidência a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-335.801/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LEOCÁDIO RAIMUNDO MICHETTI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de Declaração rejeitados.



**PROCESSO** : E-RR-350.775/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGANTE** : EYVENIA ELIZA VARMAXIDIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamado. Prejudicada a análise do Recurso Adesivo da Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBD11, é imprescindível a demonstração de violação do artigo 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, analisando seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Não caracterizada a violação frontal e direta do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, há de ser mantido incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A exigência da prova de miserabilidade (atestado de pobreza, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70) foi interessada pela Lei 7.115/83, que admite a declaração do próprio interessado, sob as penas da lei. Se a Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento e o Regional teve como verídica essa assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70. Caberia ao Banco contrastar a pronúncia de veracidade da declaração, aceita pelo Juízo, por meio de contraprova. Portanto, o entendimento adotado pelo egrégio Regional não atenta contra o disposto nos arts. 818 da CLT e 14 da Lei nº 5.584/70, tampouco contraria o Enunciado 219/TST. Dessa forma, não reconheço a apontada ofensa ao art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-353.474/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : WILSON DE SOUZA NETTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para desfazer obscuridade nos termos da fundamentação.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. Evidenciada a omissão alegada, acolhem-se os Embargos Declaratórios para desfazer obscuridade, aperfeiçoando-se a prestação jurisdicional.

**PROCESSO** : E-RR-360.940/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ELIANE DE FÁTIMA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FILIPPETTO  
**EMBARGADO(A)** : GELRE - TRABALHOS TEMPORÁRIOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISMEY MOCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, conhecer dos Embargos por divergência e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** I - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão da Turma apresentou os motivos reveladores do seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, a hipótese não seria de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses da Reclamante. Na realidade, pretendia a Demandante apenas a alteração do conhecimento do Recurso de Revista, via Embargos Declaratórios, o que não se mostra possível diante da ausência de omissão. II - DISPENSA IMOTIVADA. Os órgãos que compõem a Administração Pública Indireta, empresas públicas e sociedades de economia mista, ao contratarem seus empregados, ficam sujeitos ao mesmo regime jurídico das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988. Assim, há que se concluir que a referida norma constitucional confere àquelas entidades governamentais o direito potestativo de dispensar, ainda que de forma imotivada, os celetistas por elas regularmente contratados. Embargos parcialmente conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : E-RR-361.628/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO JOAQUIM DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FERNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. **TESTEMUNHA. RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO NÃO CONSTATADA.** Nos exatos termos do Enunciado nº 357/TST, "não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". **HORAS EXTRAS. PROVA TESTEMUNIAL QUE INVALIDA OS CONTROLES DE PONTO. NECESSIDADE DE COMPULSAÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Prestigia a orientação do Enunciado nº 126 a decisão turmaria que obstaculiza o processamento da Revista que se destinava ao revolvimento do contexto fático-probatório para afastar a conclusão alcançada pelo Regional acerca da imprestabilidade dos cartões de ponto diante dos depoimentos testemunhais realizados. Embargos não conhecidos integralmente.

**PROCESSO** : ED-E-RR-361.751/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELLA HORST  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : BRASIL PIRES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os Embargos de Declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o Embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-388.209/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : MOZART GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO TERÊNCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a nulidade, visto que a Turma deixou de pronunciar-se a respeito da violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, porquanto sua infringência não foi suscitada no Recurso de Revista. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-402.638/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ EVERALDO ARCANJO DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NM ENGENHARIA E ANTICORROSIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA OLIVEIRA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : DOW PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CESAR ALBERTO RIVAS SANDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, sendo imprópria a colação de jurisprudência para demonstração de dissenso pretoriano, exato por inexistir tese de mérito a ser confrontada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.456/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NOGUEIRA ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. A Lei exige um depósito para cada recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não será exigido se já depositada a quantia total da condenação estimada ou se a soma dos limites previstos para os recursos for superior à condenação arbitrada, exigindo-se, neste último caso, a complementação até atingir o total da condenação. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-467.145/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**EMBARGADO(A)** : SHUITI SUMI  
**ADVOGADO** : DR. DINEI FAVERSANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHECIDA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SBD11, é imprescindível a demonstração de violação do art. 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista ao analisar seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Não caracterizada a violação frontal e direta do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, há de ser mantido incólume o art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-467.350/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ARIOSTON COSTA SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 538. PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTENTO PROTETATÓRIO DEVIDAMENTE CONSTATADO PELO COLEGIADO. A penalidade pecuniária prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil é apenas uma das faculdades das que dispõe o julgador como meio eficaz de reprimir expedientes manifestamente procrastinatórios aos quais alguns ainda insistem em se recorrer no decorrer da relação jurídico-processual, prejudicando - reconheça-se, não só a parte contrária diretamente interessada no feito, mas, mediadamente, a todo corpo social, que vê enfraquecido cada vez mais o seu Judiciário com um incontável número de demandas perpetuadas por garantias processuais astuciosamente utilizadas. Assim, deve o órgão julgador valer-se da multa processual sempre que o intento protetatório ficar demonstrado às escâncaras, como é o caso dos autos, em que mesmo após explícitas razões de convicção, segue-se a interposição de Embargos Declaratórios ao pretexto falacioso de se requerer prestação jurisdicional aperfeiçoada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-486.996/1998.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES NOS ESTADOS DE GOIÁS E TOCANTINS - SINTTEL/GOITO  
**ADVOGADO** : DR. BATISTA BALSANULFO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA AO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO AGRAVO OU DA REVISTA RESPECTIVA. NÃO CABIMENTO. Somente a discussão em torno dos pressupostos recursais extrínsecos dos Agravos ou da Revista obstaculizada é que autoriza futura interposição de Recurso de Embargos para a SDI, em se tratando de decisão da Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental. A oposição sucessiva de Embargos de Declaração após o acórdão prolatado no julgamento do Agravo de Instrumento, fecundando novos debates alheios à controvérsia inicial discutida pela Turma, exige cautela do julgador, que não se pode confundir a ponto de, desavisadamente, analisar o mérito dos Embargos. Se assim não se entender, o comando contido no Enunciado nº 353 cai por terra, podendo a parte a seu talante obstruir a aplicação da orientação sumulada pela simples interposição de Embargos Declaratórios em seqüência ao julgamento do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos em face da orientação jurisprudencial contida no Enunciado nº 353/TST.

**PROCESSO** : E-RR-492.513/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ BERNARDO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC - EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS. Recurso de Embargos não conhecidos diante da ausência da indicação de violação de dispositivo legal e de divergência jurisprudencial.





**PROCESSO** : E-RR-495.443/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : EUSTÁQUIO JOSÉ DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não apontada a existência de divergência jurisprudencial nem indicado dispositivo de lei ou da Constituição como violado, em total inobservância às hipóteses de cabimento do recurso previstas no art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-505.056/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO ROMUALDO DA SILVA NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Necessária a indicação de afronta ao artigo 896 da CLT quando a Embargante insurge-se quanto ao não-conhecimento de seu Recurso de Revista. III - Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-507.094/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - O entendimento nesta Corte é no sentido de que o depósito dar-se-á no valor nominal remanescente da condenação ou no limite legal para cada novo recurso. Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-525.649/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIENE GONÇALVES DONATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS DA FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A - SUCESSÃO. Recurso de Embargos não conhecido. Ausência de demonstração de violação do art. 896 da CLT. RECURSO DE EMBARGOS DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correta a posição perfilhada pelo Colegiado, que seguiu a jurisprudência desta Casa ao manter a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ainda que o empregado exerça a atividade de maneira intermitente, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 193 da CLT. O.J. nº 5. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-530.400/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO DINIZ CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA. A exposição, no acórdão recorrido, dos motivos reveladores do convencimento do órgão julgador, não obstante a possibilidade de irrisignação da parte prejudicada para com o desfecho da demanda, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, tampouco priva a parte dos recursos necessários à garantia do contraditório e da ampla defesa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-530.433/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTONIO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. NÍVIO DE SOUZA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS CONTIDOS NA DECISÃO RECORRIDA. REGULARIDADE FORMAL NÃO CONSTATADA. É sabido que a exposição dos motivos de fato e de direito bem assim o pedido de nova decisão em sentido antagônico ao que ficou decidido são requisitos essenciais à grande parte dos recursos, salvo quando autorizado legalmente o simples termo nos autos. Não satisfaz a exigência o recorrente que, embora produza razões de inconformismo, apresenta-as, em verdade, divorciadas dos fundamentos norteadores da decisão recorrida, acarretando a sanção de emitir-se juízo de admissibilidade negativo, por ausência de regularidade formal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-540.234/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GANDRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 23 DO TST. Os arestos demonstram divergência apenas no tocante à intempestividade, não havendo alusão ao segundo fundamento adotado pela v. decisão recorrida, qual seja, a deserção, atraindo a incidência do Enunciado nº 23 do TST. A alegação de violação legal, igualmente, restringe-se à intempestividade declarada, não se revelando a utilidade do apelo, ainda que provido a respeito, pois subsistiria o óbice da deserção, contra o qual não se insurgiu a Reclamada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-540.660/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ENÉAS REIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO BRETAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue os Embargos Declaratórios da Reclamada, com o enfrentamento das questões ali veiculadas, restando prejudicado o exame do outro tema abordado no Recurso.  
**EMENTA:** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo acórdão recorrido do motivo revelador de seu convencimento, no tocante à aplicação do Enunciado nº 361 do TST, quanto ao aspecto importante para a solução da controvérsia, qual seja, a atividade desenvolvida pelo Reclamante, configura a hipótese de negativa de prestação jurisdicional. Recurso conhecido que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-541.133/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando qualquer delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração não providos.

**PROCESSO** : E-RR-550.981/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE, SUCESSÃO DE EMPRESAS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S/A. A RFFSA, mediante arrendamento de concessão de serviço público, passou a exploração da malha ferroviária da região centro-leste para a Ferrovia Centro-Atlântica. Não há dúvida que se operou sucessão trabalhista de forma típica, a qual remete a responsabilidade da empresa sucessora pelo passivo trabalhista, de acordo com o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT. Assim sendo, resta afastada a violação dos citados preceitos legais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-563.346/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ORLANDO RIBEIRO ANTUNES  
**ADVOGADO** : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ATRIBUÍDA À DECISÃO EMBARGADA. CONHECIMENTO POR VIOLAÇÃO. ART. 458 CPC OU ART. 93, IX CF/1988. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/1988. E-RR-207.207/1995, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ de 04/12/1998, Decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988); E-RR-201.590/1995, Ac.4937/1997, Min. Cnéa Moreira, DJ de 8/5/1998, Decisão unânime (art. 93, IX da CF/1988) e E-RR-170.168/1995, Ac.3411/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ de 29/8/1997, Decisão por maioria (art. 458, CPC). Embargos não conhecidos. **DESERÇÃO** - O entendimento desta Corte é o de que o depósito dar-se-á com base no valor nominal remanescente da condenação ou no limite legal para cada novo recurso. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-576.436/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MRS LOGÍSTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : RAFAEL GONÇALVES DO CARMO  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA ALVARENGA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para, afastada a deserção reconhecida no acórdão de fls. 217-9, determinar o retorno dos autos à colenda Turma a fim de que seja examinado o Recurso de Revista como entender de direito, na forma do art. 897, § 5º, da CLT.  
**EMENTA:** EMBARGOS - DESERÇÃO - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - PREENCHIMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 - Não há que se falar em deserção do Recurso de Revista pela mera ausência de indicação na GRE do número de inscrição do Autor no PIS/PASEP, considerando-se válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva que conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo Banco receptor. Inteligência da Instrução Normativa nº 18/TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-590.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : CHALLENGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, BARES, RESTAURANTES, COZINHAS INDUSTRIAIS E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MALEK RODRIGUES PILON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.  
**EMENTA:** I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. II - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. PRESCRIÇÃO. Não se constatou a violação do art. 896 da CLT quando efetivamente não resta evidenciado que o Recurso de Revista estava apto ao conhecimento, dada a alegada discrepância com os Enunciados 294 e 350 do TST. III - Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-618.846/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BR BANCO MERCANTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO AUGUSTO MEIRA PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTE



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-626.402/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : ADEMAR MOREIRA PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Competia à parte interessada comprovar, quando da interposição do Agravo de Instrumento, a existência de adiamento de feriado e a cujo conhecimento não se revelava obrigatório ao TST, que justificasse a prorrogação do prazo recursal. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-645.674/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : WANDERLEI ROLLE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-658.515/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : GIANE DIMER TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - Cabe à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não podendo se esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-665.822/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : DENIVALDO SILVA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRADO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - A cópia de peça colacionada para a formação do instrumento deve estar devidamente autenticada, conferida com os respectivos originais. Inteligência do disposto no art. 830 da CLT e 365, III, do CPC. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-634.252/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU DO REGO  
**ADVOGADO** : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-673.775/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO JOSÉ MORELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA:** AGRADO REGIMENTAL - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-312.560/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : MAURO PALACIOS BEATO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-330.994/1996.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GERALDO DE OLIVEIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : HENISA - HIDROELETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLEIDE DUARTE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO - Não se configura a ausência de fundamentação pelo fato de o julgador não fazer menção a todos os pontos invocados pelo recorrente; basta, para tanto, que a decisão esteja fundamentada na prova dos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AG-E-RR-339.773/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA FERREIRA FONSECA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LYCURGO LEITE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REQUISITOS. A inexistência da alegada omissão impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-342.344/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : ROSANE SOUZA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO RECENA GRASSI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração rejeitados por não configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-499.391/1998.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : LAERTON RIBEIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-E-RR-527.602/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARIA DAS GRAÇAS SILVA DO LAGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. LUSINARDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para suplementar a fundamentação, porém não imprimindo efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-601.608/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO FOURNON BONANO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para suplementar a fundamentação, porém sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-602.230/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : CLODOMIR ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. Não se acolhem Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-603.983/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-RR-610.370/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JORNAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MACEDO DE SIQUEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-625.802/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SEAGRAM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : EMANUEL JORGE GOMES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES TEIXEIRA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AG-E-RR-353.597/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO BANDEIRA DE PINHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo Despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-RR-462.940/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN COELHO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-606.304/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTABELECIMENTO VINÍCOLA ARMANDO PETERLONGO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS BRUGALLI  
**ADVOGADA** : DRA. LÍDIA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO.** Segundo o disposto no art. 338 do RITST, só cabe Agravo Regimental quando a decisão recorrida se constitui em despacho ou decisão monocrática. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-317.748/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO ROBERT  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: URP DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Sem reparo a decisão colegiada que homenageia entendimento reiterado da colenda SDI, no particular, aquele contido no Orientação Jurisprudencial nº 79, de cujo conteúdo se extrai a conclusão em torno da existência de direito adquirido apenas ao reajuste de 7/30 de 16,19% a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio com reflexo em junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-333.905/1996.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ALCIONE SILVA FONTOURA  
**ADVOGADA** : DRA. SARA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-333.913/1996.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. EDITH GONDIN  
**EMBARGADO(A)** : LAURA MARIA DE SOUZA VENTURA E ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSORES DA ESCOLA BÁSICA DAYSE WERNER SALLES  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da lide o Estado de Santa Catarina.

**EMENTA: RESPONSABILIDADE DO ESTADO INEXISTENTE. CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES - APM.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 185 da SDI, não há que se falar em responsabilidade subsidiária ou solidária do Estado pelos débitos trabalhistas decorrentes da relação de emprego firmada com a Associação de Pais e Mestres. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-346.380/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ARGEMIRA ALCANTARA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. MARLI SOARES DE F. BASÍLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: I - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido. II - MUNICÍPIO DE OSASCO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. PRORROGAÇÃO. LEI MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITO. Muito embora a contratação da Demandante tenha sido efetuada com amparo na Lei Municipal nº 2.094/89, firmou-se um contrato de trabalho por prazo determinado; reconhecendo-se nula a sua prorrogação, diante da declaração de inconstitucionalidade das leis que faziam essa previsão, não há que se falar em direito a verbas rescisórias. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-435.685/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : RICARDO TELES SIMAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BOUERI F. LIMA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. DALVANIRA REIS KAWAMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS PARA A SDI. REVISTA NÃO CONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Consoante jurisprudência pacífica da ilustrada SDI, é imprescindível a indicação e demonstração de violação do art. 896 da CLT para viabilizar o conhecimento dos Embargos, quando a Turma julgadora não conheceu do Recurso de Revista, analisando seus pressupostos intrínsecos de cabimento. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-527.804/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSENI LUZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PENAÇOL ANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocados na Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-531.988/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : LEONAM FRANCISCO MAIA DE LOUREIRO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NORMA ALMEIDA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: Os Embargos somente se viabilizam a partir da demonstração de violação do art. 896 da CLT, pois não conhecido o Recurso de Revista porque não demonstrado o seu enquadramento nos permissivos daquele dispositivo consolidado. Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-590.463/1999.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO AUGUSTO DE SALES  
**EMBARGADO(A)** : LUCINDA MARIA DA SILVA PINTO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Se o inconformismo do Embargante se dirige contra o conhecimento do Recurso de Revista, o enquadramento do Recurso de Embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT, a fim de que possa ser aferida a existência de violação dos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância com Enunciado invocado na Revista. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-617.226/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA  
**EMBARGADO(A)** : CLDOMIR CÍCERO MIRANDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA BOA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98.** O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Em assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da Revista, caso proveja o Agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do Recurso de Revista pelo Juízo a quo é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo ad quem. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-648.277/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : OMAR DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. GISELE DE BRITTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO -** É indispensável a autenticação no verso e anverso da fotocópia que reproduza documentos diversos. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : AG-E-RR-330.085/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS GERALDO DE SOUSA LISBOA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO. CUSTOS LEGIS. PRESCRIÇÃO.** Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a v. decisão da colenda 1ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 130 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que o Ministério Público, ao atuar na qualidade de custos legis, não tem legitimidade para arguir prescrição em favor de entidade de direito público na demanda que versar sobre direito patrimonial.

**PROCESSO** : AG-E-RR-312.232/1996.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DA COSTA SENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Não logra a União infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, que denegou seguimento aos Embargos, porquanto constatado que a v. decisão da colenda 2ª Turma está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Recurso a que se nega provimento.





**PROCESSO** : E-RR-292.016/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ARIVALDO COSTA DE ARAUJO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA TÁSSIA DUARTE  
**EMBARGADO(A)** : ALCATEL - TELECOMUNICAÇÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, e João Batista Brito Pereira, deles também não conhecer no tocante ao tema "Estabilidade Provisória - Membro de Conselho de Administração."  
**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DE COOPERATIVA - LEI 5.764/71. De acordo com o art. 55, da Lei 5.764/71, somente aos diretores eleitos para as cooperativas está reservado o direito à estabilidade provisória no emprego, não sendo tal benefício estendido a quaisquer outros trabalhadores exercentes de funções ou ocupantes de cargos criados para a administração da cooperativa. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-339.348/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : JAIME LUIZ DE SANTANÁ FILHO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA RIBEIRO BACELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** CONHECIMENTO DA REVISTA POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - EXAME DOS DEMAIS ARESTOS E DAS VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VEICULADAS - PRESCINDIBILIDADE. O recurso de revista, à luz dos permissivos constantes do artigo 896 da CLT, tem seu cabimento vinculado à demonstração de divergência jurisprudencial ou de violação legal ou constitucional. Nesse contexto, basta que um dos pressupostos acima esteja preenchido para que o conhecimento da revista se viabilize. Por isso mesmo, tendo esta Corte concluído pelo conhecimento do recurso, mediante exame de apenas um dos arestos trazidos a cotejo, afigura-se desnecessária a análise dos demais, porquanto o objetivo visado pela parte, que é a apreciação do mérito de sua impugnação, já foi plenamente alcançado. Por outro lado, se do exame de mérito efetuado pela Turma já se depreende a integral apreciação da matéria veiculada na revista e, por via de consequência, o afastamento das violações alegadas no recurso, não há como se concluir pela configuração de negativa de prestação jurisdicional, pelo simples fato de o acórdão não ter feito expressa menção aos dispositivos legais e constitucionais invocados, em sua exteriorização numérica. Realmente, como é cediço, à luz da pacífica jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o prequestionamento é da matéria e não do dispositivo legal ou constitucional invocado. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-53.847/1992.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. FRANCISCO FAUSTO  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A.- CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM DE SOUZA SEABRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELIZA BESSA DE CASTRO

**DECISÃO:** Rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Embargos declaratórios rejeitados ante a improriedade da via processual utilizada pela parte objetivando a alteração do julgado. 2. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-259.833/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : LEONIDAS HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "quebra de caixa" e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Milton de Moura França, relator, João Batista Brito Pereira e José Luiz Vasconcelos.  
**EMENTA:** BANCÁRIO - PERCEPÇÃO DA GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA" - VALIDADE DOS DESCONTOS - CULPA PRESUMIDA. Normalmente os descontos no salário só são permitidos quando provada pelo menos a culpa do empregado. Esta é no entanto uma circunstância especial, primeiro porque se trata de empregado bancário que recebe uma gratificação destinada especificamente a cobrir eventuais diferenças no caixa. Segundo porque sendo ele o empregado que tem a posse do dinheiro, é presumida a sua culpa quanto à falta de qualquer numerário em seu caixa. Daí serem legítimos os descontos limitados ao valor da gratificação de quebra de caixa. Naturalmente é ressaltada a possibilidade de o empregado fazer prova de ausência de culpa, como por exemplo em hipótese de assalto. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

## Despachos

**PROCESSO Nº TST-E-RR - 308.428/96.8 - TRT - 15ª REGIÃO**

**EMBARGANTE** : DURAFLORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : DONATO DI TOMASO  
**PROCURADOR** : DR. ELIANDRO MARCOLINO

Despacho exarado a fl. 320 pelo Ex.mo Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, relator: "Em face das petições de fls. indicadas acima e tendo em vista a desistência expressa à fl. 303 (depacho de fl. 307), homologo a desistência do recurso de embargos e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem. Publique-se."  
 Brasília, 20 de março de 2000

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

## Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

### Acórdãos

**PROCESSO** : ROAR-300.033/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : RAMON PALACIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TANGARA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO DOS SANTOS SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** ACORDO. RESCISÃO. Tendo em vista o Enunciado nº 259 desta Corte, a sentença homologatória de acordo pode ser desconstituída pela via rescisória. Neste caso, contudo, não há demonstração de possibilidade da rescisão pretendida. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-319.496/1996.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SELMIRO ELICKER SCHAFER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GRANDO

**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARLOS FLECK ( )  
**ADVOGADO** : DR. AMILTON SCHNEIDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. O pedido de desconstituição da sentença homologatória baseia-se na alegação do Autor de que teria sido enganado por sua ingenuidade e boa-fé, em uma Reclamação Trabalhista e no acordo nela celebrado. Nenhuma prova foi produzida pelo Autor, no sentido de poder ser aplicado o art. 485, VIII e IX, do CPC. Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ROAR-323.718/1996.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CÉLIA CARDOSO DA ROCHA NIZA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. À ausência de fundamento capaz de invalidar o Termo de Conciliação, impõe-se a improcedência do pedido de rescisão. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-339.936/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HENRIQUE ARI GRASSOTTI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON GOMES DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ DA SILVA MACHADO E OUTRA ( )

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TERMO DE CONCILIAÇÃO. Ante a ausência de comprovação de vício de vontade e não configurada violação de lei, impõe-se a improcedência do pedido de rescisão. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-339.950/1997.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NILSON BEZERRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 34,00 (trinta e quatro reais), calculadas sobre R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), valor dado à causa. Dispensado o recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. EMPRESA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-345.700/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NÓBREGA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : TELMA SANTOS GONÇALVES E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** DECADÊNCIA. O prazo para o ajuizamento da ação rescisória é de 2 (dois) anos a contar da data do trânsito em julgado da decisão rescindenda. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-347.459/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO ACIOLI  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ B. VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ALAGOAS  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON CALHEIROS MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. O despacho regional que não põe fim ao processo não é passível de recurso ordinário, não podendo ser modificado por este Tribunal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-358.304/1997.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : TEREZA MARIA FRANCISCO  
**ADVOGADO** : DR. KERLY CRISTINA N. DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO JUDICIAL - NÃO-COMPROVAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. Não há que se falar em nulidade da conciliação quando a própria Reclamante, ao contrário do que alega a inicial da ação rescisória, confessa ter tomado conhecimento do acordo e assinado o termo respectivo, devidamente assistida por seu sindicato, com recebimento das verbas nele consignadas. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-364.777/1997.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. INACINHA RIBEIRO CHAVES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : ABELARDO PEREIRA DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS



**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor dos Embargos, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação à Embargante da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-377.107/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS CUNHA GALO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA LIQUIDADADA. ERRO MATERIAL. Não há como pretender vulnerados os arts. 128 e 460 do CPC, quando os Embargos à Execução apenas fixam os comandos determinados pela Sentença exequianda. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-386.670/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOÃO ALFEU SOARES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR VERGARA DE ALMEIDA MARTINS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO MORAES DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, deferir o pedido de suspensão do prazo recursal na presente ação, constante da petição de folhas 347, apresentada por Moacyr de Barros; II - por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 343 DO STF. Embargos de declaração acolhidos apenas para serem prestados esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAG-387.500/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. AGRAVO REGIMENTAL. Contra o ato judicial impugnado, o Impetrante poderia ter se valido de recurso próprio, até já utilizado, conforme reconhece nas razões recursais e comprova documentalmente nos autos. E mais. A concessão de liminar não constitui direito líquido e certo do impetrante, pois é faculdade que se encontra adstrita ao poder de cautela do juiz, previsto no art. 758 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-387.593/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIMAR SIMÃO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : GERICOL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA ANDRADE BRUNO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO JUDICIAL. A constituição de acordo homologado judicialmente pressupõe demonstração inequívoca de defeitos e vícios que maculam o conteúdo do avençado, máxime porque o acordo judicial envolve pessoas presentes, capazes, entabulando objeto lícito e previsto em lei. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-387.595/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA JUCÉLIA NOGUEIRA LIMA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA FRANCISCA THERESA CABRAL TURRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEGEL DE BRITO BOSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROAR-397.667/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO NUNES BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO. O erro de cálculo não se constitui fundamento bastante para o corte desejado, sobretudo quando tal erro decorreu de ato da própria Autora desta Rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-397.694/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário sindical e não conhecer do recurso adesivo patronal.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - CONVÊNIO MÉDICO - CARACTERIZAÇÃO COMO SALÁRIO *IN NATURA* - MATÉRIA CONTROVERTIDA. Se os próprios itens elencados expressamente como prestações *in natura* no art. 458 da CLT - alimentação, habitação e vestuário - têm sofrido interpretações díspares das Cortes Laborais, no sentido de serem fornecidos "para" ou "pelo" trabalho, o que não dizer do enquadramento como salário *in natura* de convênio médico dentro das "outras prestações" de que cogita o referido dispositivo legal. Assim, em relação ao referido dispositivo legal, aplicável se mostra o óbice das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. 2. DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - LEGALIDADE. Quanto à legalidade dos descontos a título de assistência médica, não houve qualquer prova de coação sofrida pelos empregados, estando a decisão rescindenda em consonância com a Súmula nº 342 do TST. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 444 e 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal, mormente tendo em vista que, não reconhecido o caráter de salário *in natura* do convênio médico firmado anteriormente e posteriormente substituído pelo desconto, não se pode pretender que tenha ocorrido alteração contratual danosa, com redução de salário. Recurso ordinário sindical desprovido e recurso adesivo patronal não conhecido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-402.719/1997.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 13ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO RAMOS DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** I - Recurso Ordinário da União: por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Remessa de Ofício: por unanimidade, dar-lhe provimento para afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória, como de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO. Recurso não conhecido por intempetividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência do TST, como se infere da Orientação Jurisprudencial da E. SBDI2. A Ação foi ajuizada após escoado o prazo decadencial de dois anos, previsto no art. 495 do CPC, mas antes da suspensão da Medida Provisória nº 1577, de 11/6/97, que elasteceu o prazo decadencial para o ente público. Recurso Oficial conhecido e provido e desprovido o Apelo Voluntário.

**PROCESSO** : ROAG-403.077/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : DART DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MONTENEGRO NETO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA PENHA LEANDRO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA LUCAS SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Custas a cargo da Autora sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00, já recolhidas.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 495 DO CPC - Na hipótese *sub examine*, a decisão rescindenda transitou em julgado em 12/4/94 e a ação rescisória foi ajuizada em 9/9/96, portanto, fora do biênio decadencial estabelecido no artigo 495 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-407.443/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : OTOMAR LÚCIO BARBOSA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO EMILIO R. DE VILHENA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIA DA LEI Nº 8.632/93 - NÃO-APLICAÇÃO - FALTA COMUM, APURADA EM INQUÉRITO JUDICIAL. Não viola a literalidade do art. 1º da Lei nº 8.632/93 a decisão que considera não anistiável o empregado que é dispensado após inquérito judicial, pela prática de reiteradas faltas não ligadas diretamente ao exercício de mandato sindical ou a participação em movimento reivindicatório. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-413.469/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AGRO INDUSTRIAL AMÁLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR LUPPI FILHO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA DO VITERBO  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL VALENTE NETO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário patronal, apenas para absolver a Autora da condenação em honorários advocatícios.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. As questões relativas à possibilidade de ajuizamento de ação de cumprimento contra transação operada em acordo judicial nos autos de dissídio coletivo e à incompetência da Junta para fazer cumprir decisão normativa proferida por TRT de outra Região não foram ventiladas nem debatidas na deão rescindenda, e nem sequer na sença substituída pelo acórdão. Toda a discussão se travou quanto ao mérito da própria transação, que o Regional em não honrada integralmente pela Empresa, sem que esta houvesse argüido as preliminares que ora esgrime na reória contra a propositura da ação de cumprimento. Assim, em relação a esses temas e às pretensas violações dos arts. 872 da CLT, 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 7.520/86, 5º, II, 113 e 114 da Constituição Federal, tem-se que a ação rescisória padece da falta de preques tropeçando no óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MATÉRIA CONTROVERTIDA. A decisão rescindenda é de 01/12/93. A Súmula nº 329 do TST foi editada apenas em 21/12/93. Assim, à época da prolação da decisão rescin a matéria relativa ao fundamento para percepção de honorários advocícios, depois da promulgação da Consolidação Federal de 1988, ainda não havia sido pacificada pelo TST. Ade no que concerne à possibilidade da condenação em honorários advocícios, quando o sindicato atua como substituto processual, a Súmula nº 220 do TST foi cancelada apenas em 1996, estando a respaldar, na época, a preção obreira, no que pertine a esse aspecto, quando da prolação da decisão rescindenda. Incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. 3. TRANSAÇÃO EM DISSÍDIO COLETIVO NÃO HOMOLOGADA - ERRO DE FATO - INOCORRÊN. Se, por um lado, não houve pronunciamento judicial sobre se a transação havia, ou não, sido homologada, quer não, a transação havida tem natureza jurídica de acordo, firmado entre os sindicatos representantes das categorias patronal e profissional, o que permite perfeitamente a propositura de ação de cumprimento, em caso de não cumprimento de alguma de suas cláusulas nos termos da Lei nº 8.984/95, que dilatou a competência da Justiça do Trabalho, para apreciar e julgar os dissídios que tenham origem no cumpri de convenções ou acordos cole de trabalho. Recurso ordinário provido em parte, apenas para absolver a Autora da condenação em honorários advocatícios na ação rescisória.



**PROCESSO** : ROAR-417.145/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MACEDO CRIVELINI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : DIVA VIEIRA DE FARIA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema inépcia da petição inicial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 11.395/91, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região no julgamento do RO-02890231440, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1527/88, ajuizada perante a MM. 22ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação a Ação Rescisória, restando prejudicado o exame do Apelo no que diz respeito à prescrição. Custas na Ação Rescisória pelo Reclamante-réu, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor fixado pelo Regional, de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

**EMENTA:VERBA HONORÁRIA**. Insurge-se a Recorrente contra decisão rescindenda que a condenou ao pagamento do acréscimo da "verba honorária" à aposentadoria do Reclamante, pagando-lhe as parcelas vencidas correspondentes desde a aposentadoria, ocorrida em 1º/1/82, e vincendas.

**PROCESSO** : ROAR-417.168/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR NUNES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE TRANSAÇÃO. ERRO NO CÁLCULO.** O erro de cálculo não se constituiu fundamento bastante para o corte desejado, sobretudo quando tal erro decorreu de ato da própria Autora desta Rescisória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFRQAR-423.676/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO RURALMINAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA AMORIM DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: ACÇÃO RESCISÓRIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.** Não há como se concluir por ofensa à coisa julgada quando os cálculos de liquidação são apurados em atenção ao comando expresso da sentença exequenda. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-424.799/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : MÁRIO ANTONIO LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON FREITAS MELO  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ESCLARECIMENTOS**. Merecem acolhimento, apenas para prestar esclarecimentos, os embargos declaratórios que apontam contradição no texto do acórdão embargado. No entanto, não logram êxito ao visarem à reforma do julgado, como se infringentes fossem, se não há omissão cujo acolhimento implique reversão do resultado do julgamento.

**PROCESSO** : ROAR-426.673/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA NOSSA SENHORA DAS GRACAS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARMANDO VERGILIO BUTTINI  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : SIMONE VIEIRA GOES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÇÃO DE CUMPRIMENTO. PROCESSO DE DISSÍDIO COLETIVO QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA PELO TST**. Limitou-se a decisão rescindenda a interpretar a norma legal - art. 6º, § 3º, da Lei nº 4.725/65 - de forma correta, deferindo o pedido de pagamento de diferenças salariais - restrito, contudo, à data da reforma - pelo TST, da Cláusula que previa o reajuste pelo piso salarial da categoria. Não há como se concluir pela alegada ofensa à literalidade da norma legal. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-AC-428.821/1998.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : CARLOS NASCIMENTO LEVY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO JOSÉ COELHO PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONHECIMENTO - PERDA DE OBJETO.** Tendo em vista o retorno do processo principal para o TRT de origem, do qual a presente cautelar é dependente, já não mais subsiste competência funcional a este Relator para apreciar os embargos declaratórios, que assim, perderam o seu objeto. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ROAR-431.354/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : AUTO TRANSPOR TAXI LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROVIRSO APARECIDO BOLDO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TEIXEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO - REEXAME DA PROVA.** Não logra êxito pretensão rescisória, calculada em violação dos arts. 3º da CLT e 1.188 do CC, visando a demonstrar que a relação empregatícia reconhecida pela decisão rescindenda entre taxista e empresa de prestação de serviços de taxi seria, na realidade, de locação de veículo, tendo em vista que importaria em reexame da prova, vedado em sede rescisória. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-460.131/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO GOMES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DO ACÓRDO. DOLO DO RÉU,** o Autor pretende a nulidade da Sentença homologatória do acordo, por ter a Reclamada induzido-o a romper o contrato, aproveitando-se de sua alegada "fragilidade mental". O corte, todavia, somente poderia ocorrer se demonstrada, de forma inequívoca, a existência do dolo, o que não se sucedeu, na espécie. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AC-471.248/1998.0 (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de vício no Acórdão embargado, até mesmo não alegado.**

**PROCESSO** : ROMS-472.602/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA CUNHA CASTELO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 38ª JCI DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - INTEMPESTIVIDADE**. O recesso e as férias forenses apenas suspendem o prazo recursal, que recomeça a fluir pelo que lhe faltava quando termina o recesso ou as férias (CPC, art. 179). Consumidos 5 dias do prazo antes do recesso, restavam ao Recorrente apenas 3 dias após o término do recesso, para veicular seu recurso. Protocolizado 5 dias após o término do prazo, notória é a intempestividade do recurso. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-472.622/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : KOCH METALÚRGICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE ANTUNES MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ROAR-478.035/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO DEÓ MOREIRA SOARES  
**ADVOGADO** : DR. ELIÚDE DOS SANTOS OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. VANDA VERA PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DISPENSA. EMPRESA PÚBLICA. MOTIVAÇÃO 1.** Ação rescisória contra acórdão que valida a despedida de empregado de empresa pública, em face do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Violação ao art. 37, caput, da Constituição Federal não caracterizada. 2. À luz da jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a sociedade de economia mista e a empresa pública, por terem os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, submetem-se à regra do artigo 173, § 1º, da Constituição da República, podendo rescindir os contratos dos empregados, sem justa causa, da mesma forma que o fazem as empresas privadas. O ato de dispensa, em hipótese como tal, revela-se discricionário e não requer motivação formal. Trata-se de verdadeiro direito potestativo do empregador na condução do negócio. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-RXOFRQAR-478.038/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. REGINA VIANA DAHER  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGADO(A)** : FRANK FILLIPE CALDAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS.** Muito embora não estejam caracterizadas as hipóteses do art. 535 do CPC, tem-se por bem acolher os embargos de declaração e prestar os devidos esclarecimentos, em homenagem ao direito das partes à ampla entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para esclarecer que na inversão dos ônus da sucumbência estão incluídos os honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ROAG-478.196/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MELO SEPÚLVEDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ELENILDA BARBOSA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.  
**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.** É de oito dias o prazo para interposição de recurso ordinário contra acórdão proferido pelo Regional. Extrapolado o prazo sem interposição do apelo, manifesta a intempestividade, aca restando o não conhecimento do recurso. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-482.820/1998.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**RECORRIDO(S)** : AURORA CECHINATO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DIAS





**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedente a ação rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, determinar a exclusão das promoções por antiguidade dos cálculos de liquidação.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA À COISA JULGADA. Reenquadramento não se confunde com promoção, nem está implícito no reenquadramento o deferimento de promoção. Deferido exclusivamente o primeiro, na decisão exequenda, fere a coisa julgada a inclusão da segunda nos cálculos de liquidação pela decisão rescindenda. Recurso provido.

**PROCESSO** : ROAR-488.210/1998.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ EDUARDO NUNES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO VITURINO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LAÉRCIO DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERREIRA MAURÍCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** 1. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 282 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Se a decisão rescindenda sequer enfrenta o tópico da inépcia da inicial, a ação rescisória, no que diz respeito à pretensa violação do art. 282 do CPC, carece do necessário prequestionamento. Ressalte-se que a pretensa lesão não ocorreu no acórdão regional, mas teria sido perpetrada desde a Junta, o que descarta a aplicação da OJ nº 36 da SBDI-2 do TST e atrai o óbice da Súmula nº 298 do TST. 2. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - VIOLAÇÃO DO ART. 818 DA CLT - INOCORRÊNCIA. Se a alegação patronal foi no sentido de que todas as parcelas postuladas na reclamatória já estavam quitadas, argüi fato impeditivo ao direito do Reclamante, devendo, dessa forma, fazer prova de sua alegação, o que não conseguiu, em face da não juntada oportuna da prova documental de que dispunha. 3. DOLO DA PARTE VENCEDORA - MERO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. Não constitui dolo da parte vencedora o mero exercício do direito de ação e de petição, assegurados constitucionalmente (CF, art. 5º, XXXIV e XXXV), pois o dolo, para constituir causa de rescisão da sentença transitada em julgado, deve dizer respeito à conduta do Réu, que tenha impedido a defesa ou comprometido a percepção do juiz quanto ao direito das partes. 4. INVALIDADE DE CONFISSÃO - AUSÊNCIA DE PROVA DE JUSTO IMPEDIMENTO DE COMPARECER À AUDIÊNCIA. Não logra êxito a pretensão de invalidar confissão ficta, quando não se justifica o motivo do atraso à audiência, limitando-se o Autor a dizer que este se deu por um mero lapsus. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-488.211/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : FAROL CONSTRUÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI BIAGINI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ RAMOS DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO INTIMPESTIVO. Sendo a decisão rescindenda publicada no dia 21/04/98 (3ª feira), feriado de Tiradentes, tem-se como científicas as partes no dia seguinte, 22/04/98, com o prazo recursal começando a fluir no dia 23/04/98 e findando no dia 30/04/98 (5ª feira). Recurso protocolado apenas no dia 04/05/98 (2ª feira) é intempestivo, não merecendo ser conhecido.

**PROCESSO** : ROMS-492.241/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : BBZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO POLIZZI GUSMAN  
**RECORRIDO(S)** : CARMELO ANTÔNIO MARTINEZ E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA PRESIDENTE DA 39ª JCJ DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada. Custas pelos Impetrantes, das quais ficam dispensados.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - SUSPENSÃO DO LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO DA REMIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO. Tendo o Executado interposto agravo de petição após a homologação da remição, discutindo o montante global da condenação, com ajuizamento de ação rescisória englobando parte da condenação, relativa aos Planos Bresser e Verão, com probabilidades de sucesso, não constitui ilegalidade do juízo executório a suspensão da liberação do depósito da remição, já que inexistente dispositivo legal que assegure direito líquido e certo do Exequente à imediata liberação do depósito, quando interposto agravo de petição. Recurso ordinário provido, para cassar a segurança concedida.

**PROCESSO** : ROAR-495.576/1998.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO OLIVEIRA DE ROSA BORGES  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO JOSÉ DE MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES JOAQUIM FÉLIX JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, mantendo a decisão recorrida. Custas pelo autor sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - ATAQUE À SENTENÇA E NÃO AO ACÓRDÃO QUE A SUBSTITUI - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - O acórdão do Tribunal que conhece do recurso ordinário e aprecia o mérito da causa substitui a sentença (CPC, art. 512). Conseqüentemente, verificando-se que a ação rescisória foi promovida para rescindir a sentença da Junta, já substituída pelo acórdão do TRT, manifesta é a impossibilidade jurídica do pedido, que ora se confirma, por força da ampla devolução ditada pelo artigo 515 do CPC.

**PROCESSO** : ED-ROAR-495.594/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARDO LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO C. LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o Sindicato-Recorrente a pagar à Recorrida multa de 1% e honorários de 15%, calculados sobre o valor da causa, atualizado (artigo 18 do Código de Processo Civil); II - por unanimidade, condenar o Sindicato-Recorrente a pagar à Recorrida multa de 1% sobre o valor da causa, atualizado nos termos do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Insistência do Réu, ao longo do processo e em sucessivos embargos de declaração, em alegar que ocorreu a substituição da sentença rescindenda - submetida a reexame necessário - por acórdão do Tribunal. Entretanto, o recurso *ex officio* não mereceu conhecimento, por incabível, fato que sempre foi da ciência do Réu, citado mediante publicação do respectivo acórdão. Incidência do disposto nos arts. 17, II, e 538 do Código de Processo Civil. Embargos que se rejeitam, com declaração de litigância de má-fé e condenação ao pagamento de multas e de honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ROAR-495.649/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO CAETANO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinta a ação rescisória patronal, sem julgamento do mérito, por carência da ação, face a impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2 DO TST. Tendo a petição inicial da rescisória indicado explícita e claramente a sentença da JCJ como decisão rescindenda, torna-se a Autora carecedora da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, quando houve substituição da sentença por acórdão do TRT, que tratou especificamente da questão objeto da rescisória. Incidência da OJ nº 48 da SBDI-2 do TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, por impossibilidade jurídica do pedido.

**PROCESSO** : ROMS-501.350/1998.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO CARLOS ZOGHBI  
**ADVOGADO** : DR. RALPH CAMPOS SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CANINDE SILVA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : BAR ACADEMIA DE BRASÍLIA LTDA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA SUBSTITUTA DA 1ª JCJ DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DOS BENS PENHORADOS POR DINHEIRO - LEGALIDADE - CONTROVÉRSIA SOBRE O ESTADO DE DETERIORAÇÃO DOS BENS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Não há que se falar em direito líquido e certo ao recebimento dos bens penhorados e nova avaliação, quando: a) havia controvérsia entre Exequente e Executado sobre o estado dos bens penhorados, sendo que a Autoridade dita Coatora louvou-se nas informações da Oficial de Justiça para descartar a nova avaliação, no que não praticou qualquer ilegalidade; b) o Exequente, diante do estado deteriorado dos bens penhorados, e da resistência do Executado em entregá-los, postulou a substituição dos bens penhorados por dinheiro razão pela qual a entrega dos bens para satisfação do crédito já não tinha mais razão de ser, mormente pelo fato de já terem sido descartados na praça realizada; c) a ameaça de prisão sinalizada no despacho atacado não se combate com mandado de segurança, mas através de *habeas corpus*, já devidamente impetrado pelo Executado; e d) a determinação de substituição da entrega dos bens penhorados por seu valor em dinheiro tem respaldo no art. 655 do CPC, que coloca o dinheiro em primeiro lugar no rol dos bens a serem penhorados, mormente quando estes não conseguem obter licitante em leilão e são recusados pelo Exequente, em face de sua deterioração. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROMS-508.613/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : GERSON FARINA  
**ADVOGADA** : DR. CAIO MÚCIO TORINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VALDOIR ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO. Considera-se inadmissível o agravo interposto sem juntada de procuração ou cópia autenticada em nome da advogada subscritora do recurso, nos termos do art. 37 do CPC. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação.

**PROCESSO** : ED-AR-509.966/1998.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : MARIA HELENA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : SARA MARTINS CARVALHO RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : EDEILDE PEREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO  
**EMBARGADO(A)** : LINDALVA DA SILVA SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA DA SILVA GOULART  
**EMBARGADO(A)** : MILTON FRANCISCO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para, sanando contradição, e sem atribuir-lhes efeito modificativo, retificar o dispositivo da decisão embargada, para adequá-lo à fundamentação adotada nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO. Havendo contradição entre os fundamentos adotados e a parte conclusiva do acórdão, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-513.048/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM  
**PROCURADOR** : DR. FABIANA PEREIRA DONATO  
**RECORRIDO(S)** : JUAN CARLOS MERCADO MURILLO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista para, ajustando o julgado à jurisprudência desta Corte, condenar o Município de Itapemirim/ES ao pagamento de saldo de salários porventura devido. Custas na forma da lei.

**EMENTA:** RELAÇÃO JURÍDICA EMPREGATÍCIA COM ENTE MUNICIPAL - NULIDADE - EFEITOS - VIOLÊNCIA LITERAL AO ARTIGO 37, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Na hipótese dos autos, a situação cotejada envolve força de trabalho que não pode ser restituída com a proclamação da nulidade da relação empregatícia. Ademais, o dispêndio de trabalho atraindo contraprestação devida, porquanto situação contrária foi extinta nos fins do século passado. Também, há de se considerar que o vício do ato fulminado não pode propiciar o locupletamento da Administração à custa do contratado. Assim, diante das premissas lançadas, o Tribunal Superior do Trabalho, conjugando os princípios norteadores do direito, a hermenêutica constitucional e as regras de interpretação do ordenamento jurídico vigente, preconiza que o empregado faz jus somente aos salários devidos em decorrência da força de trabalho despendida. De resto, decisão rescindenda que imprime à nulidade do contrato de trabalho pactuado efeitos *ex nunc*, vulnera o artigo 37, § 2º, da Lei Fundamental e, em consequência, o artigo 485, inciso V, da Lei Adjutiva Civil.



**PROCESSO** : RXOFROAR-513.059/1998.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA CIDADE - SUMAC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DA PREFEITURA DO SALVADOR - SINDSEPS  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Reclamação foi ajuizada pelo Sindicato contra a Autarquia, como substituto processual, pleiteando direito trabalhista - saque do FGTS e recolhimento de depósitos não efetuados no período anterior à alteração do Regime Jurídico Único -, ficando caracterizado o vínculo processual ensejador da apreciação de dissídios pela Justiça do Trabalho, conforme preceitua o art. 114 da Constituição. E nos termos da Lei nº 8.036/90, art. 26, é competente a Justiça do Trabalho para julgar os dissídios entre os trabalhadores e os empregadores em decorrência da legislação. **ILEGITIMIDADE DO SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A Lei nº 8.036, de 11/5/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, prevê, em seu art. 25, ao Sindicato a que estiver vinculado o trabalhador, o direito de acionar a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas nos termos da mencionada Lei. Recurso Ordinário e Remessa de Ofício conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : ED-AR-517.503/1998.2 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO  
**EMBARGADO(A)** : AUGUSTO TAKASHI MIURA  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**EMBARGADO(A)** : DOROTI PRIMOR BALSAMO  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**EMBARGADO(A)** : HELIO STALIM DECHANDT  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA IRENE MININI  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO  
**EMBARGADO(A)** : SIMONE TOD DECHANDT  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL DILOHÊ PISKE SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para suprir a apontada omissão no julgado.  
**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos para suprir omissão no julgado.

**PROCESSO** : ROMS-518.454/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LEIDA GUIDI SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE VIÇOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. Sentença de primeiro grau em que foi determinada a reintegração da empregada, com base na Convenção nº 158 da OIT. Impugnação mediante recurso ordinário. Inviabilidade da impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-520.573/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE APARECIDA DE LIMA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DÉLCIO TREVISAN  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª CJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. Mandado de segurança em que a Impetrante pretendia ser nomeada depositária fiel dos valores penhorados, uma vez que atendidos os requisitos do art. 666, I, do CPC. Perda do objeto, diante da informação de que os valores depositados junto ao Banco do Brasil S.A., referentes à condenação no processo principal, já haviam sido liberados à Reclamante. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROMS-523.049/1998.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. - EMTRACOL  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : EDIMAR DA SILVA RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO  
**AUTORIDADE** : JUIZA PRESIDENTE DA 3ª CJ DE TERESINA/PI

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. FUNÇÃO DIVERSA. ALTERAÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO. Ato judicial em que se deferiu a pretensão de antecipação de tutela, determinando-se a reintegração do Reclamante no emprego na mesma função anteriormente exercida. Inexistência de ofensa a direito líquido e certo. Abusividade não caracterizada. Observância do comando contido no art. 468 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança" (Súmula nº 512 do STF). Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RXOFROAR-523.075/1998.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : DINALVA OLIVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão rescindenda qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública, porque não precedida de aprovação em concurso público. Tampouco se mencionou no Acórdão sobre os efeitos que produz esse ato nulo, se "ex nunc" ou "ex tunc". Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Portanto, não há como subsistir a pretensão de ver desconstituída decisão, por ofensa a preceito constitucional, que não se pronunciou explicitamente sobre a matéria objeto da Rescisória. Recurso Ordinário desprovido, ficando confirmada a decisão recorrida quanto à improcedência da Ação Rescisória.

**PROCESSO** : ROAR-525.190/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OSASCO  
**PROCURADOR** : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, afastar a decadência do direito da Autora - fundamento da decisão recorrida - e, em homenagem ao princípio da celeridade e da economia processual deixar de determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, passando, desde logo, à análise do pedido rescisório e, no mérito, julgar improcedente a pretensão para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECURSOS SUBSEQÜENTES. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Declaração de deserção em sede de recurso de revista. Recursos subseqüentes, razoavelmente fundamentados, contrariando a declaração de decadência. "O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não" (Enunciado nº 100). TRABALHADOR CONTRATADO POR EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT. Violação de dispositivo constitucional não caracterizada. Extinção do processo com julgamento do mérito.

**PROCESSO** : A-ROMS-525.948/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ELSIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:** AGRAVO - PROVIMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA EM DINHEIRO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CABIMENTO. Considera-se cabível o mandado de segurança impetrado contra determinação de penhora em dinheiro em sede de execução provisória, pois esta só pode chegar até a penhora, sendo que os embargos eventualmente opostos terão seu julgamento suspenso até o trânsito em julgado do *decisum*. Ademais, em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o Executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Incidência da OJ 62 da SBDI-2. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-530.279/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON PEREIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. Pretende a Fundação, alegando erro de fato e violação legal, desconstituir o acordo celebrado nos autos de Reclamação Trabalhista, em que ficou determinado que responderia integralmente pelos descontos previdenciários e fiscais. Não há nos autos registro de qualquer protesto por parte da Autora relativamente ao que ficou ajustado em torno dos descontos previdenciários e fiscais. Quanto ao erro de fato, não se configura, pois não há indício nos autos de que o acordo celebrado tenha resultado da admissão, como existente, de fato inexistente. O que se depreende do Acordo celebrado é que ele resultou da vontade das partes. Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOFAR-531.294/1999.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AUTOR(A)** : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR  
**RÉU** : DOMINGOS SOUSA CARVALHO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há na decisão rescindenda qualquer apreciação acerca de nulidade de contratação efetivada pela Administração Pública, porque não precedida de aprovação em concurso público. Tampouco se mencionou no Acórdão sobre os efeitos que produziria esse ato nulo. Se a matéria constitucional questionada não mereceu análise expressa no Acórdão rescindendo, não há o necessário prequestionamento capaz de viabilizar a Ação Rescisória - Enunciado nº 298 da Súmula deste Tribunal. Portanto, não há como subsistir a pretensão de ver desconstituída decisão, por ofensa a preceito constitucional, que não se pronunciou explicitamente sobre a matéria objeto da Rescisória. Remessa de ofício a que se nega provimento.



**PROCESSO** : RXOFROAR-532.657/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM  
**PROCURADOR** : DR. JORGE ARISTEU GONÇALVES PAMPLONA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ERNESTINA DE MIRANDA CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AUGUSTO LEDO DE CASTRO RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : EUNICE DE JESUS BURLAMAQUI DE MORAIS RODIGHIERI E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO  
**RECORRIDO(S)** : EDIVALDO JOSÉ RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA APARECIDA FREIRE BRASIL  
**RECORRIDO(S)** : ELIENE JAQUES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão nº 1.846/90 quanto aos reajustes salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região no julgamento do Processo nº TKT-R-EX-OFF e RO 278/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto à pretensão de pagamento das mencionadas diferenças salariais e seus reflexos, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Ação Rescisória, de cujo pagamento ficam isentos os Réus.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Na decisão em que se determina o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, com fundamento em direito adquirido, incorre-se em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Remessa oficial e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-532.677/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ROYAL DE INVESTIMENTO S. A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO MERENCIANO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS HUMBERTO CORTEZ ACOSTA  
**ADVOGADO** : DR. OTAVIO CRISTIANO T MOCARZEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. O documento novo a que se refere o art. 485 do CPC é aquele que já existia ao tempo do processo em que foi prolatada a sentença, mas não foi produzido por motivo alheio à vontade da parte. Recurso desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-540.509/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : H.B. COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MAROZO ORTIGARA  
**RECORRENTE(S)** : NILO NICOLLI  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário da Empresa-Autora para, afastada a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido, determinar a baixa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue a ação rescisória como entender de direito, restando prejudicada a análise do recurso obreiro.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Se a perícia contábil que fixou o que seria devido ao Empregado é anterior à sentença homologatória do acordo, apontada como decisão rescindenda da ação rescisória fundada em erro de fato (CPC, art. 485, IX) e invalidade de transação (CPC, art. 485, VIII), calcada em erro de cálculo do perito, não há como se entender que a decisão posterior, que teria homologado a forma de pagamento do acordo anterior, seria a correta decisão a ser apontada como rescindenda. Assim, o primeiro acordo dizia respeito ao processo de conhecimento, enquanto o segundo acordo punha fim ao processo de execução, razão pela qual não há que se falar em substituição da decisão anterior pela posterior, em se tratando de sentenças homologatórias de acordos, mormente quando havidas em fases processuais distintas, uma vez que a teoria da substituição aplica-se tão-somente ao acórdão, que substitui a sentença, no que for objeto de recurso (CPC, art. 512). Apontada corretamente a decisão rescindenda, não há que se decretar a carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido. Recurso patronal provido.

**PROCESSO** : ROAR-541.105/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOMINATO VIEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CÁLCULO. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. A decisão rescindenda foi proferida posteriormente ao entendimento já pacificado no TST, quanto ao critério da proporcionalidade para o cálculo da complementação de aposentadoria, surgido em 1963, no Banco. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVISÃO DE CÁLCULOS. INCLUSÃO DE HORAS EXTRAS. ADICIONAIS AP E ADI - AFR. O direito às horas extras não foi reconhecido pela decisão rescindenda. Essa decisão se ajusta à jurisprudência da E. SBDI1, que entende que os adicionais AP, ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de seis horas (Orientação Jurisprudencial nº 17). Recurso Ordinário conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-ROMS-542.427/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO STORARI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA PIRES DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : ED-ROMS-552.326/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : EUGÊNIO ALEXANDRE DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROAR-553.107/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : DEJALMA-SOUZA E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PERELMITER  
**RECORRIDO(S)** : FIAT COMPONENTES E PEÇAS LTDA. - FIAT DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, decretando a nulidade do v. acórdão de folhas 165-6, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, para que profira novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos às folhas 163-4, restando prejudicado o exame dos demais temas articulados nas razões recursais.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE. Participação, no julgamento dos embargos de declaração, de juiz que se declarara suspeito. Nulidade que se decreta. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAC-553.150/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO PEREIRA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA CÂNDIDA DO PERPÉTUO SOCORRO BRANDÃO NINA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa em Ação Cautelar.  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA

1. Para o preenchimento de um dos requisitos necessários à concessão de providência cautelar, mister que se divise a plausibilidade do direito subjetivo material invocado pela parte, ainda que controvertido. Assim, se negado provimento ao recurso ordinário interposto nos autos do processo principal, mantendo-se a improcedência do pedido de rescisão do julgado, não procede o pedido cautelar a ele conexo. 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-554.079/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso do egrégio Tribunal Regional do Trabalho.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PRESSUPOSTO GÊNÉRICO DA RESCISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Destinando-se a ação rescisória à desconstituição da coisa julgada material, pressuposto genérico da ação o trânsito em julgado da decisão, que se pretende rescindir. 2. Provado nos autos que, por ocasião do ajuizamento da ação rescisória, ainda não havia ocorrido o trânsito em julgado da decisão rescindenda, cumpre ao Relator e/ou Tribunal indeferir de plano a petição inicial, por ausente pressuposto genérico para o ajuizamento da rescisória, a teor do disposto no art. 485, caput, do CPC. 3. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-555.968/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**EMBARGADO(A)** : JAMIR GERALDO DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 100. Obscuridade e omissão inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AR-558.643/1999.9 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : HÉLIO MARCELO PRESENTI SANDRIN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ BRAGA  
**RÉU** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. ALLAN J. M. DE SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DIVISOR PARA CÁLCULO DO SALÁRIO-HORA. ALTERAÇÃO. Acórdão em que se admite a alteração do divisor para cálculo do salário-hora, com fundamento nos princípios da legalidade e da moralidade que devem nortear os atos da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ação rescisória fundada na arguição de violação dos artigos 7º, VI, da Constituição Federal e 468 da CLT. Matéria não questionada. Ação improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-559.600/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CASTIGLIONE & COMPANHIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CALMON MARATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DE ACIDENTADO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA INJUSTA 1. Ação rescisória contra sentença que não acolhe pedido de reintegração no emprego, em virtude de prova pericial desfavorável à conclusão de que o Autor teria cumprido cumulativamente as condições para o reconhecimento da estabilidade no emprego: incapacidade laborativa e impossibilidade do exercício da mesma função. 2. A ação rescisória é remédio *in extremis*, que, em regra, não se presta para corrigir a injustiça da decisão rescindenda mediante nova valoração do conjunto fático-probatório produzido no processo principal. Improcede, assim, pleito de rescisão de julgado que pressupõe averiguar as conclusões do laudo pericial, em nitido rejuízo da causa originária. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.





**PROCESSO** : ROMS-559.611/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ERNESTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : INDÚSTRIA TÊXTIL TSUZUKI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO APARECIDO DIAS MARQUES  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE SU-COATORA ZANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL NO SENTIDO DE LIBERAR O CRÉDITO DO PERITO DO MONTANTE DEVIDO AO TRABALHADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROCEDIMENTO. Não vulnera direito líquido e certo do trabalhador a determinação judicial no sentido de ser liberado depósito em favor do perito do montante do crédito trabalhista, crédito este reconhecido em virtude de regular ação judicial, na qual o trabalhador foi sucumbente no objeto da perícia. De outro lado, a teor da parte final do "caput" do art. 114 da Constituição Federal de 1988, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias decisões, de onde se conclui, pois, pela sua competência para executar os honorários periciais. Se existe direito do impetrante ao postulado, esse não é líquido e certo a ser resguardado pela restrita via do Mandado de Segurança. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAG-559.992/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 8ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA CLARA SARUBBY NAS-SAR  
**RECORRIDO(S)** : ROSIRES FONSECA DOS SANTOS E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. ATAQUE À SENTENÇA DE MÉRITO. NÃO-CABIMENTO 1. A teor do art. 486, do CPC, duas espécies de "atos judiciais" ensejam o cabimento de ação anulatória: atos que "não dependem de sentença"; e atos a que se há de seguir sentença "meramente homologatória". 2. Pronunciamentos judiciais que equacionam uma lide não possibilitam o ajuizamento de ação anulatória, visto que o ordenamento jurídico prevê remédio próprio e exclusivo de que a parte pode lançar mão, qual seja, a ação rescisória, prevista no art. 485, do CPC. Configuração de impossibilidade jurídica do pedido, hábil ao indeferimento da petição inicial da ação anulatória, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do CPC. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-561.741/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO CÉSAR RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : AFONSO NOTARI NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MORRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ROAR-564.615/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BUMAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO DE JESUS STRAUB  
**ADVOGADO** : DR. GUI ANTONIO DE A MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA 1. Ação rescisória contra sentença que reconhece vínculo de emprego, em virtude da não-comprovação da condição de autônomo do Reclamante. 2. Documento novo é aquele já existente à época do processo principal, do qual a Autora ignorava ou não pôde lançar mão no processo trabalhista em momento oportuno, por circunstâncias alheias à sua vontade. Infundado pedido de rescisão baseado em documento novo, se não demonstrado o justo impedimento ou desconhecimento da existência de recibos que comprovariam a condição de autônomo do Requerido. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : AR-565.177/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AUTOR(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM RAMOS MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RÉU** : JACQUELINE JANE ASSIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILO KAWAY JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória e, por consequência, a Ação Cautelar em apenso, a teor do artigo 808, inciso III, do Código de Processo Civil, ratificando o indeferimento da liminar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. REQUISITOS PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. I - É sabido ser imprescindível à configuração do erro de fato do art. 485, IX, do CPC, quer em relação à prova documental, quer em relação à prova oral, que ele tenha sido a causa determinante da decisão rescindenda, não tenha sido objeto de controvérsia nem de pronunciamento judicial. Equivale a dizer ser indeclinável que o fato tenha sido invocado pela parte e sobre ele não tenha havido impugnação da parte contrária nem pronunciamento judicial. Ora, além de a documentação dos autos ser emblemática de não ter sido suscitada, no processo rescindendo, a circunstância de que alguns dos reclamantes haviam sido contratados após o advento da atual Constituição, a douta 3ª Turma deste Tribunal, no acórdão dos embargos de declaração (fls. 20/21), deixou consignado expressamente que todas as contratações foram celebradas sob a égide da Constituição de 1967, que não proíbe o ingresso no serviço público sem concurso (sic), estando aí subjacente mero erro de julgamento sabidamente refratário ao juízo rescindente. II - Não se vislumbra, por outro lado, a alegada violação do art. 37, inciso II, da Constituição de 1988, a partir da premissa fática em que se louvou a decisão rescindenda de que as contratações dos reclamantes foram ultimadas ao tempo da Constituição de 1967, época em que era prescindível o concurso para assunção de emprego público. Disso resulta que a rescisória só se viabilizaria à guisa de erro de fato, visto que apenas em função dele é que seria inteligível a pretensa ofensa à norma da Constituição de 1988, cuja ocorrência no entanto não se materializou, sobretudo por conta da evidência de o acórdão rescindendo, bem ou mal, ter sido superlativamente explícito ao salientar que as contratações ocorreram em período anterior. Ação rescisória improcedente.

**PROCESSO** : ED-ROAR-565.178/1999.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.  
**PROCESSO** : AR-568.626/1999.8 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AUTOR(A)** : CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA  
**RÉU** : ESTADO DA BAHIA  
**PROCURADORA** : DRA. MANUELLA DA SILVA NONÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito da causa, com supedâneo no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), no importe de R\$ 5,46 (cinco reais e quarenta e seis centavos), dispensado o recolhimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA 1. Petição inicial de ação rescisória em que o Autor descarta de descrever qual a decisão que pretende ver rescindida. 2. Dado o caráter eminentemente técnico da ação rescisória, constitui requisito essencial a invocação precisa do seu objeto (art. 286, do CPC), sob pena de configurar-se a inépcia da petição inicial, que resente-se de um dos seus requisitos essenciais (CPC, art. 282, inc. IV). 3. Processo extinto, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-569.218/1999.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO SOARES QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : ANA NUNES MAGALHÃES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO FRANÇA DRAGAUD NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não há qualquer omissão da decisão embargada quanto aos pontos indicados nos embargos de declaração. Restou caracterizada nos autos, a toda evidência, que o recurso ordinário não foi hábil para ensejar qualquer pronunciamento quanto às violações legais ali apontadas, especialmente pelo fato de não se insurgir contra a preliminar de inépcia da rescisória, que acarretou a extinção do processo sem julgamento de mérito pelo Regional. Embargos de declaração que se rejeita.

**PROCESSO** : RXOFROAA-570.752/1999.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ZAINITO HOLANDA BRAGA  
**RECORRIDO(S)** : STELA MARIA GOMES DE MELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO. Cabia à parte argüir a nulidade do ato de intimação na primeira vez em que se manifestou nos autos. Tendo a oportunidade de fazer, mas não o fazendo, operou-se a preclusão e, no caso, a preclusão máxima, só atacável por rescisória. Correta, portanto, a decisão regional que, por tais fundamentos, entendeu incabível a Ação Anulatória. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-573.044/1999.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO SEVERIANO MONTENEGRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA  
**RECORRIDO(S)** : DICOCCEL - DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS DO CEARÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso, argüida em contra-razões e no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. A ação rescisória não é sucedâneo de recurso e, por isso, não se presta ao reexame de fatos e provas pertinentes à decisão rescindenda. Recurso Ordinário em Ação Rescisória desprovido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-575.042/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA MATOS GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE  
**EMBARGADO(A)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : RXOFROAG-576.306/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em Agravo Regimental para, anulando o v. acórdão de folhas 206-12, por erro procedimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Docas do Rio de Janeiro, julgue a Ação Rescisória como entender de direito.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO.** 1. Agravo regimental contra decisão que declara a ilegitimidade de uma das Requeridas para figurar no pólo passivo de ação rescisória, por não ter participado do acordo cuja sentença homologatória busca-se desconstituir. 2. A teor do art. 487, inciso I, do CPC, detém legitimidade para figurar no pólo passivo de ação rescisória quem haja figurado como parte no processo que deu origem à decisão rescindenda. Em se tratando de sentença homologatória de acordo, tal legitimidade não se restringe apenas às pessoas que realizaram a transação, mas abrange também todos os demais Reclamados que figuraram no processo principal, que se eximiram da condenação, em virtude do acordo e da quitação dos pedidos então formulados. A esfera jurídica de todos os sujeitos da relação processual poderá ser atingida pela eficácia do acórdão proferido na ação rescisória. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se dá provimento para anular o acórdão regional, por "error in procedendo", e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da Companhia Docas do Rio de Janeiro, julgar a ação rescisória como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-576.337/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : EVANDRO ALVIM ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**AUTORIDADE** : JUIZ PRESIDENTE DA 13ª JCJ DE BELO HORIZONTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados

**PROCESSO** : ROAR-576.342/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MARTINS DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE F. CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Ação rescisória contra acórdão que indefere a incorporação de gratificação de função ao salário, em vista do cancelamento da Súmula 209, do TST e do exercício de função comissionada por nove anos e onze meses. 2. Não procede pedido de rescisão de julgado se, à época da sua prolação, a matéria concernente à incorporação de gratificação de função constituía objeto de acen-tuada controvérsia nos Tribunais. A fixação da jurisprudência no Tribunal Superior do Trabalho por meio de orientação jurisprudencial em momento posterior à prolação do acórdão rescindendo não afasta a controvérsia havida à época. Incidência das Súmulas 83, do TST e 343, do STF. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-579.447/1999.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : HAGOP MEGUERDITCHIAN  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Se a decisão embargada não é omissa, porque explicitou os argumentos de seu convencimento, apreciando todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535, I e II, do CPC, de forma que a oposição dos embargos de declaração demonstra nítido propósito protelatório, impondo a aplicação, à Embargante, da multa de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-579.978/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOLANDO ALBERTO ROSA  
**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ILIAN LOPES VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** I - por maioria, vencidos o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, rejeitar a suspensão do julgamento do feito até ulterior decisão do egrégio Tribunal Pleno desta Corte em Incidente de Uniformização de Jurisprudência, suscitada em questão de ordem formulada pelo Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida no tocante às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, decretar a decadência do direito de ação e, em consequência, julgar improcedente a Ação Rescisória no particular; III - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação às diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março 1990.

**EMENTA: PLANOS BRESSER E VERÃO. DECADÊNCIA.** Com relação aos Planos Bresser e Verão, a sentença condenatória transitou em julgado em outubro de 1994, pois não houve recurso da APPA para este Tribunal. Como a Reclamatória foi ajuizada em agosto de 1998, já se consumara a decadência. **PLANO COLLOR.** A sentença que transitou em julgado examinou a questão sob o ângulo do direito adquirido e a rescisória vem embasada na violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal. É manifesta a procedência do pedido rescisório quanto ao Plano Collor. Recurso Ordinário conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAR-581.117/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESSAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** 1. Ação rescisória contra sentença condenatória ao pagamento de adicional de periculosidade, com fundamento em ofensa aos arts. 1º, da Lei 7.369/85 e 1º, do Decreto 93.412/86. 2. Inocorre violação literal de lei, de maneira a ensejar a desconstituição do julgado, se caracterizada aguda controvérsia jurisprudencial acerca do direito ao pagamento de adicional de periculosidade a empregados cujas atividades não estejam enquadradas no sistema elétrico de potência de que trata o Decreto 93.412/86, regulamentador da Lei 7.369/85. Incidência da Súmula 83 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Recurso ordinário parcialmente provido, apenas para excluir a condenação da Autora em honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ROAR-581.565/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : LOGASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ COSTA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** 1. Pedido de rescisão de acórdão regional que não analisa a condenação em adicional de insalubridade sobre remuneração e diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, porquanto não conhecido do recurso ordinário interposto pela Reclamada, por deserção, cingindo-se o mérito ao exame do apelo do Reclamante, que não tratou das matérias debatidas em ação rescisória. 2. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido formulado pela Autora, que pretende na ação rescisória a desconstituição de acórdão que não constitui a última decisão de mérito proferida na causa, a teor do art. 485, *caput*, do CPC. Extinção do processo, sem julgamento de mérito. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AG-RXOFROAR-581.588/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO CEARÁ - SINTSEF  
**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : RXOFROAR-585.158/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO - UFOP  
**PROCURADOR** : WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DUARTE DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS EDUARDO LISBOA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CEZAR AUGUSTO V. DUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para afastar a decadência proferida no v. acórdão regional recorrido e, passando desde logo ao exame do mérito da Ação Rescisória, julgá-la improcedente.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO.** Quando a Ação Rescisória foi ajuizada, gozava a Universidade do prazo decadencial elástico, porque tal ajuizamento ocorreu fora dos períodos de suspensão da eficácia da Medida Provisória. Decadência afastada.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-585.922/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NEUSA MARIA SOLDERA MENCHINI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA MENDES DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : AG-RXOFROAR-588.409/1999.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. BERNARDINO DE JESUS FERREIRA RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA DE CARVALHO  
**INTERESSADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência das Súmulas 83 do TST e 343 do STF. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-596.668/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN  
**PROCURADOR** : DR. VANESKA CALDAS GALVÃO  
**INTERESSADO(A)** : BERNADETE BEZERRA GOMES DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.

**EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - ARTIGO 495 DO CPC.** Na hipótese *sub examine*, a decisão rescindenda, reexaminada por recurso, transitou em julgado em 15/12/93, e a ação rescisória foi ajuizada em 19/12/95, portanto, fora do biênio decadencial estabelecido no artigo 495 do CPC.



**PROCESSO** : ED-RXOFROAR-599.174/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS EDUARDO G. PERRONE JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. LEONARDO JUBÁ DE MOURA  
**EMBARGADO(A)** : ANGELA CRISTINA GENARO ARDUINI E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NIVALDO DA ROCHA NETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir contradição a ser sanada.

**PROCESSO** : ROMS-607.330/1999.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : TRIKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLÓVIS MORAIS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUCIA DA C. REMÍGIO DE LIMA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE MACIÓ/AL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. 1. Mandado de segurança contra liminar que concede tutela antecipada, determinando a reintegração imediata de empregado portador de estabilidade decorrente de doença profissional (art. 118, da Lei nº 8213/91). 2. Não viola direito líquido e certo decisão que outorga tutela antecipada de reintegração de empregado, se presentes os requisitos constantes do art. 273, do CPC, autorizadores da concessão liminar, ante a razoabilidade do direito subjetivo material, tendo em vista o disposto no art. 118, da Lei nº 8213/91, aliada ao escopo de conjurar o perigo de dano irreparável advindo do retardamento da solução definitiva da ação trabalhista. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-607.552/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALDIR JOSE BATHKE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO ESTADO DO PARANÁ - SINDFAZ PR/SC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:**COMPETÊNCIA. LIMITAÇÃO NA EXECUÇÃO. A pretensão rescisória se dirige contra o Acórdão proferido na fase de execução. Entretanto, essa decisão apenas cumpriu a prolatada na fase de conhecimento, a qual reconheceu a competência da Justiça do Trabalho mesmo com o advento da Lei nº 8.112/90. Assim, tendo a matéria sido decidida na fase de conhecimento, não poderia ser modificada em execução. Recursos conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-607.560/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : IVANOI DA ROSA SARACOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para excluir da condenação a pena imposta por litigância de má-fé e honorários advocatícios.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEL. PREQUESTIONAMENTO. 1. Ação rescisória contra acórdão que mantém condenação em diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, em virtude de previsão contida em sentença normativa. 2. Ressente-se do necessário prequestionamento a matéria relativa à alegada inexistência de direito adquirido ao índice de reposição salarial, que resultaria em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, se o acórdão rescindindo limita-se a condenação com base em previsão normativa da categoria profissional. 3. Recurso ordinário parcialmente provido para excluir a condenação em litigância de má-fé e honorários advocatícios.

**PROCESSO** : ROAR-609.096/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA ALVES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:**DOCUMENTO NOVO. De acordo com o inciso VII do art. 485 do CPC, o documento novo é aquele cujo autor ignorava a existência ou dele não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-610.585/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : ELIAS JACOB KALIL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**EMBARGADO(A)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO CRUZADO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. PREQUESTIONAMENTO. Omissões inexistentes. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RXOFAR-610.588/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**EMBARGADO(A)** : CLEIDE CARVALHO FILGUEIRAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

**PROCESSO** : RXOFROAR-616.345/1999.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ALVES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL FERNANDES SIEBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSSIAN CALDAS BEZERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE CONTRATUAL. EFEITOS DO ATO NULO. A E. SBDI2 já firmou entendimento no sentido de que, somente por ofensa ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a Carta de 1988 - Verbete nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI2. No caso, não houve invocação expressa de ofensa do § 2º do art. 37 da Carta. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-618.299/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERREIRA DE FARIAS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO S. DE AGUIRRE  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS LEE CITTI  
**ADVOGADA** : DRA. MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. EXAME DA PROVA. O que pretende o Autor, por esta via especial da ação rescisória, é ver mais uma vez reapreciada toda a matéria já amplamente analisada pela instância soberana na prova. Boa ou má apreciação de prova não rende ensejo a ação rescisória.  
 Recurso Ordinário conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-618.423/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. O prequestionamento é pressuposto essencial para viabilizar pedido rescisório amparado em violação legal - Enunciado nº 298 da Súmula do TST. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ED-RXOFROAG-619.899/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA VIEIRA COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : ROAR-620.489/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CEZAR CAZALI  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO DE PÁDUA MELLO NETTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR BOATTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Enunciado nº 298 desta Casa. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-622.568/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : EMPRESA BAIANA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA S.A. - EBDA  
**ADVOGADO** : DR. RODOLFO NUNES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NA ÁREA AGRÍCOLA DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a decisão embargada não é omissa, porquanto apreciou todos os pontos da controvérsia, não estão presentes os requisitos do art. 535 do CPC, de forma que os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto eles não servem ao fim de modificar o mérito da decisão embargada, impondo-se a aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AG-AC-627.078/2000.5 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado, na forma da lei.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo, líquido e certo. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOFROAG-628.029/2000.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**REMETENTE** : TRT DA 10ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : CIRO DA CÂMARA TRAVASSOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício da Autora para, anulando o v. acórdão regional, por "error in procedendo", determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para prosseguir a regular tramitação da Ação Rescisória, afastado o vício de que trata o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a citação editalícia.





**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. ENDEREÇO ATUALIZADO. CITAÇÃO. EDITAL.** 1. Agravo regimental contra decisão que indefere petição inicial de ação rescisória, ante o não-atendimento de determinação judicial no sentido de fornecer os endereços atualizados dos Requeridos, a fim de ensejar a regular formação da relação processual. 2. Legítima-se a citação dos Requeridos por edital apenas quando frustradas todas as tentativas de sua localização pela Autora. Inexiste insuficiência no cumprimento da diligência solicitada pelo Juiz Relator da ação rescisória, se a Autora apresenta as tentativas infrutíferas de localização de todos os Requeridos junto ao Ministério de Administração e Reforma do Estado - MARE e à Presidência da República. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se dá provimento para anular o v. acórdão regional, por *error in procedendo* e determinar o retorno dos autos ao Eg. 10º Regional para prosseguir no exame da ação rescisória, afastado o vício de que trata o art. 267, inciso I, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFROAR-628.449/2000.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : CREMILDA PINHEIRO DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de folhas 46-8 (TRT-11ª Nº 2.767/92), nos seguintes termos: integralmente, com relação ao IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989; parcialmente, com relação às URPs de abril e maio de 1988 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, salvo quanto às diferenças salariais e reflexos relativos às URPs de abril e maio de 1988, cuja condenação fica limitada ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, incidindo no salário dos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente, com reflexos em junho e julho; II - receber o pedido de antecipação de tutela como medida cautelar julgado-a procedente, suspendendo-se a execução do acórdão rescindendo até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação rescisória.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DIFERENÇAS SALARIAIS: IPC JUNHO/87, URPS DE ABRIL E MAIO/88 E FEVEREIRO/89. DIREITO ADQUIRIDO.** O Enunciado nº 83 do TST e a Súmula nº 343 do STF não se aplicam, tratando-se de debate a respeito de matéria constitucional. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-RXOFAR-629.558/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : CELENITA MARIA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, receber o Agravo Regimental interposto como agravo do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 DA C. SBDI-2 DO TST.** Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 10 de sua SBDI-2, apenas a contratação efetivada pelo ente público após o advento da Constituição Federal de 1988, sem a observância da realização do prévio concurso público, pode ser considerada nula, ante a inobservância do art. 37, inciso II. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-630.311/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CONSERV - SOCIEDADE DE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COELHO  
**RECORRENTE(S)** : RANY TOMÁS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI JOSÉ DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão de número 4.097/96, no tocante à condenação ao pagamento de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), "astreintes", limitados a trinta dias, até a devolução da Carteira de Trabalho e Previdência Social ao ex-empregado; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário adesivo do Réu.

**EMENTA: I- RECURSO DA AUTORA MULTA A TÍTULO DE ASTREINTES.** A regra do art. 644 do CPC prevê a aplicação de multa diária em face do descumprimento de obrigação de fazer constante de título judicial, em processo de execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Recurso a que se dá provimento. **2- RECURSO DO RÉU LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. FALSIFICAÇÃO DE ASSINATURA.** Litigância de má-fé imputada à empregadora com base em alegação de falsificação de assinatura no documento de entrega da carteira do trabalho ao empregado. Inquérito arquivado por decisão judicial, a requerimento do Ministério Público, à vista da inexistência sequer de indício de delito. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAG-630.342/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE ARTESANATO VISCONDE DE MAUÁ  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO GOMES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDÓ NONATO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA DE PLANO. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE EXECUÇÃO DE ACORDO, A PRETEXTO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR PARCELAS POSTERIORES À MUDANÇA DO REGIME.** O pedido de trancamento da execução de acordo, em que contemplado o pagamento de parcelas posteriores à mudança de regime, a pretexto de incompetência da Justiça do Trabalho, é apenas uma roupagem para desconstituir o que foi ali ajustado, restando clara a impropriedade da via eleita. Recursos desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-636.643/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : ESCORZA DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ROBERTO AUERHAHN  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO ODILES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. OSNI MULLER JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ERRO DE FATO. RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.** 1. Ação rescisória contra acórdão que reconhece a existência de vínculo empregatício entre as partes, com base em ofensa ao art. 3º, da CLT, e erro de fato. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio de investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC, resultando inviável o reexame de provas em sede de ação rescisória a fim de descaracterizar o vínculo empregatício reconhecido no processo principal. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-637.443/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE IPAUMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : VALDENIZA FELISMINA JOSUÉ  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO FERNANDES BOTELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial à remessa de ofício e ao recurso ordinário do Município autor, para, preferencialmente, afastar a prejudicial de decadência, mas, em examinando o restante do mérito, julgar totalmente improcedente a ação rescisória, mantida a sucumbência explicitada na decisão recorrida.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. PRAZO.** Na vigência da MP 1577/97 e de suas reedições modificou-se o prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória quando forem partes entes da administração pública direta, autarquias e fundações públicas. Se o biênio decadencial do art. 495 do CPC findou-se após a entrada em vigor da referida Medida Provisória, tem-se como aplicável o prazo decadencial elástico garantidor do ajuizamento da rescisória. **NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO EXPRESSA DO § 2º, DO INCISO II, DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O entendimento deste Tribunal Superior é no sentido de que o acolhimento de pedido, em ação rescisória, atado à desconstituição de julgado vinculado à nulidade da contratação, na administração pública, à falta de concurso público, pressupõe, necessariamente, expressa invocação, na petição inicial, de afronta ao § 2º do art. 37 - II, da Constituição Federal de 1988, sob pena do insucesso do pleito rescisório, por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 10 da Colenda SDI-2 desta Corte.

**PROCESSO** : ROAR-638.912/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL PADRE OLÍVIO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM - SITESCO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão impugnada e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, fixar o salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** Decisão rescindenda em que se determina que o adicional de insalubridade seja calculado com base na remuneração e não, no salário mínimo. Violação dos artigos 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : A-ROMS-638.929/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA FERREIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, reformando o r. despacho agravado, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança impetrada, a fim de liberar a construção que recaiu em dinheiro, determinando seja procedida a penhora do bem oferecido pelo Recorrente. Custas em reversão.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.** Em se tratando de execução provisória, fere direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora, pois o executado tem direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC. Agravo provido para, reformando a decisão agravada, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário do agravante a fim de, reformando o acórdão regional, conceder a segurança para liberar a penhora que recaiu em dinheiro, determinando proceda-se à construção dos bens oferecidos na execução.

**PROCESSO** : AG-AC-639.471/2000.1 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANE FACHIN BALBINOT  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA PESCADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 2.610,00 (dois mil, seiscentos e dez reais), no importe de R\$ 52,20 (cinquenta e dois reais e vinte centavos), dispensadas, na forma da lei. **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR.** Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-641.067/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MAURÍCIO DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOURIVAL DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO.** Pretensão de rescisão de sentença em que se julgou totalmente improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelos Reclamantes. Ausência de prequestionamento, na decisão rescindenda, dos dispositivos legais invocados na petição inicial da ação rescisória - Enunciado nº 298 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-641.362/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LAJEADO - PE  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO LINS CAVALCANTI  
**RECORRIDO(S)** : MARIA TEREZA DA CONCEIÇÃO SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ALVÉS PINTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário do Município.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** A substituição, insculpida no art. 512 do Código de Processo Civil, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou a questão meritória apreciada em primeiro grau. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.



**PROCESSO** : RXOFROAR-645.038/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DO AMAZONAS  
**PROCURADOR** : DR. ELIANE DE ALMEIDA SEFFAIR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO DA COSTA MONTEIRO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário da Autarquia Federal de Ensino e, no mérito, negar-lhes provimento.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1577-1/97. A Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-2 desta Corte Superior Trabalhista dispõe que "a regra ampliadora do prazo decadencial para a propositura de Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha." Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória não providos.

**PROCESSO** : ROAR-645.039/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a declaração de decadência do direito do Autor, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais aspectos de mérito, como entender de direito.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. Decisão rescindenda em que não se aplica o entendimento contido no Enunciado 100/TST, tratando-se de recurso deserto. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento recurso, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-ROMS-645.642/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Decisão embargada na qual se concluiu que, em face dos termos do art. 620 do CPC, resulta em violação de direito líquido e certo do impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens à penhora. Alegação de excesso de penhora. Inovação. Tendo havido demonstração de que, em relação ao pagamento de horas extras houve interposição de recurso, não há falar em execução definitiva no tocante a essa parte da condenação. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ROMS-645.643/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRELIAS LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO MANABU TAKAHASHI  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ROBERTO SANTOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJ DE MARINGÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional, conceder a segurança requerida, a fim de que seja admitido o bem nomeado pelo Impetrante para garantir o juízo.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENHORA EM DINHEIRO. Em face do art. 620 do CPC, viola direito líquido e certo do Impetrante a determinação de penhora em dinheiro, quando nomeados outros bens, na execução provisória, pois o executado tem direito a que essa última se processe da forma que lhe seja menos gravosa. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-646.013/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS JOSÉ PINTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO BENEDITO DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REEXAME DE PROVAS. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. 1. Ação rescisória contra sentença que defere ao Reclamante horas extras, com base nos elementos probatórios fornecidos nos autos do processo trabalhista. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC. Infundada, pois, a pretensão rescisória, que importaria no reexame de provas para caracterizar o exercício do cargo de gerente bancário pelo Requerido e afastar, assim, a condenação em horas extras. 3. Recurso ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-646.014/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : OSMARILDO MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. LEI N.º 6.321/1976. Decisão rescindenda na qual se concluiu pela natureza salarial da ajuda-alimentação instituída pela Lei n.º 6.321/1976. Superveniência do item 133 da orientação jurisprudencial desta Corte. Dispositivo de lei de interpretação controvertida. Incidência do entendimento contido no Enunciado nº 83 do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFROAR-653.388/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT DA 15ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO MANUEL  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ANTÔNIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORIVALDO PERES  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA MADOGLO  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Remessa de Ofício e do Recurso Ordinário do Município e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1577-1/97. A Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-2 desta Corte Superior Trabalhista dispõe que "a regra ampliadora do prazo decadencial para a propositura de Ação Rescisória, em favor de pessoa jurídica de direito público, não se aplica se, ao tempo em que sobreveio a MP 1577/1997, já se exaurira o biênio do art. 495 do CPC. Preservação do direito adquirido da parte à decadência já consumada sob a égide da lei velha." Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória não providos.

**PROCESSO** : RXOFROAG-655.406/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR  
**RECORRIDO(S)** : ALBANI MÁRCIO LIMA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, não conhecer das razões de contrariedade ao Recurso Ordinário apresentadas pelos Réus; II - por unanimidade, negar provimento à Remessa necessária e ao Recurso Ordinário, restando prejudicada a análise da arguição de nulidade da v. decisão recorrida.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. Pretensão de desconstituição de decisão meramente homologatória de cálculos de liquidação. Ação rescisória incabível, de acordo com a jurisprudência desta Corte. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-655.974/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ESPINHEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUCLIDES T. DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. EXISTÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. 1. Ação rescisória contra acórdão que julgou improcedente o pedido de complementação de aposentadoria previsto em norma empresarial. 2. Para que o erro dê causa à rescisão do julgado, faz-se necessária a inexistência de controvérsia e de pronunciamento judicial sobre o fato. 3. Situação em que o órgão jurisdicional haja chegado a uma conclusão, após a apreciação das provas constantes dos autos, no sentido de que o Requerente não se encontrava plenamente enquadrado nas disposições da Portaria nº 284/87 da Portobrás, não configura tecnicamente erro de fato, a teor do art. 485, inciso IX, do CPC. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-658.460/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : EDNO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO GOMES COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 28ª CJ DO RIO DE JANEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível a impetração da ação de Mandado de Segurança, na espécie, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante no montante de R\$ 20,00.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. Sentença em que se determina a imediata reintegração do empregado. Mandado de segurança em que se objetiva imprimir efeito suspensivo a recurso ordinário dela interposto. Não cabimento. Recurso ordinário a que se dá provimento, uma vez que a ação cautelar é o meio próprio para obter-se efeito suspensivo a recurso.

**PROCESSO** : ROAR-661.719/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA IGNEZ VISCONTI (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE GUTIERREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. Decisão rescindenda na qual foi deferida à Reclamante nova forma de cálculo dos seus proventos de aposentadoria. Questão decidida com base nos dispositivos da Consolidação das Leis Trabalhistas, sem alusão a instrumentos normativos da categoria profissional. Inexistência de afronta à coisa julgada. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. Alegação de que a forma de cálculo dos proventos de aposentadoria do Recorrido, nos termos da decisão rescindenda, mostrava-se contrária à norma coletiva de trabalho. Questão passível de apreciação apenas em demanda de cognição ampla da controvérsia e não em sede de ação rescisória. ERRO DE FATO. Não tendo passado despercebido na decisão rescindenda o fato de encontrar-se aposentada a Ré quando da propositura da reclamação trabalhista, não há falar em erro de fato. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-670.237/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : S/A CORREIO BRASILENSE  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO VIEIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª CJ DE BRASÍLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO. DIRIGENTE SINDICAL. DEFERIMENTO POR SENTENÇA. "A antecipação de tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandado de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário. A ação cautelar é o meio próprio para se obter efeito suspensivo a recurso." (OJ nº 51 SBDI-2). Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-670.242/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DORACI DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ALEBERTI ANGELUCCI KALIL ISSA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**RECORRIDO(S)** : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCJ DE SÃO PAULO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança impetrada.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE LITISCONSORTES. DECISÃO REGIONAL CONCESSIVA DA SEGURANÇA.** Impetração de mandado de segurança contra despacho proferido em reclamação trabalhista no qual se determinou a limitação do número de litisconsortes, com o desmembramento do feito em duas ações. Ausência de violação de direito líquido e certo ou de ato ilegal, haja vista a faculdade conferida ao julgador no art. 46 do CPC. Recurso ordinário a que se dá provimento para denegar a segurança concedida.

**PROCESSO** : ROMS-670.552/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EDSON DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADA** : DRA. KATIA GONÇALVES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : FORJARIA SÃO BERNARDO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRENO PEREIRA DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PÓ LO PASSIVO.** Não há como se pretender a existência de direito líquido e certo de o Impetrante ver incluída na relação processual, em fase de execução, pessoa jurídica estranha ao processo, apenas por entender que se trata de empresa controladora do grupo econômico "holding". Aplicação do Enunciado nº 205 da Súmula do TST. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RXOFROAR-670.626/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : ÁLVARO SALVIO BASTOS CAMARINHA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA.** De acordo com a jurisprudência desta Corte, recurso não conhecido por intempestividade faz retroagir a contagem do prazo prescricional à data do término efetivo do prazo recursal. Agravo Regimental desprovido.

**PROCESSO** : AIRO-671.377/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : HERCULES S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : SALVADOR ROMANACH ZUBIETOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO VISANDO AFASTAR DESERÇÃO DO RECURSO DENEGADO.** Quando o acórdão Regional determina o valor correspondente para o recolhimento das custas, sendo ele devidamente publicado no D.O.J.E., conforme se infere da certidão existente nos autos, a intimação correspondente ao ônus das custas opera-se regularmente naquela ocasião. Assim, o não-recolhimento das citadas custas processuais, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT, ao qual foi condenada a recorrente, destarte regularmente intimada mediante a publicação do acórdão que as fixou, importa na deserção do seu recurso ordinário, na esteira do corretamente explicitado pelo despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-675.578/2000.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE SALES FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO ARAÚJO CORREA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIÓGENES NETO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a inépcia da inicial, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para exame da Ação Rescisória, como de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INICIAL. JUÍZOS RESCINDENDO E RESCISÓRIO. PEDIDO IMPLÍCITO.** Ao julgar procedente a ação rescisória, o Tribunal rescinde a sentença, proferindo, se for o caso, novo julgamento - art. 494, 1ª parte, do CPC. É, portanto, consequência natural da procedência da ação rescisória, o novo julgamento da causa principal. Não se torna obrigatório o pedido, na inicial, de cumulação dos dois juízos, rescindendo e rescisório, pois decorre da natureza das ações condenatórias. Recurso Ordinário conhecido e provido.

**PROCESSO** : ROMS-677.284/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELDA ETTINGER DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE ITABUNA/BA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA. GRADAÇÃO LEGAL. PECÚNIA. NÃO-CABIMENTO DA VIA ELEITA.** É possível, mediante mandado de segurança, discutir o ato que determinou a penhora em pecúnia em detrimento de outro bem nomeado para tal fim. Todavia, para viabilizar o "Mandamus" necessário seria vislumbrar, de plano, a ocorrência de ato teratológico ou do qual decorresse dano irreparável ao Executado, ora Impetrante, circunstâncias estas que não ocorreram na hipótese e que autorizariam a incursão na via eleita. Incabível o Mandado de Segurança. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-678.077/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : ÁLVARO LUIZ MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN RIBEIRO DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : PATRÍCIA OLIVEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO E PENHORA DIRIGIDO A EX-SÓCIO DA RECLAMADA. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL.** A exigência de garantia da execução, prevista no art. 884 da CLT, diz respeito aos embargos do devedor (executado) e não, ao terceiro, que não foi parte do processo de execução. Cabimento dos embargos de terceiro opostos ao mandado de citação e penhora dirigido ao ex-sócio da Reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRO-683.575/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADA** : DRA. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANUEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO NÃO ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL.** Recurso ordinário incabível. Agravo a que se nega provimento

**PROCESSO** : ROAR-683.676/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL REIS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ORLANDO ROCHA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença rescindenda de folhas 46-56 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Ação de Anulação de ato jurídico que lhe deu origem, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ERRO SUBSTANCIAL. INEXISTÊNCIA.** "Considera-se erro substancial o que interessa à natureza do ato, o objeto principal da declaração, ou alguma das qualidades a ele essenciais" (art. 87 do CC). "Só vicia o ato a falsa causa, quando expressa como razão determinante ou sob forma de condição" (art. 90 do CC). A higidez do trabalhador não se afigura causa determinante de sua adesão ao Plano de Demissão Voluntária, mas seu interesse pelos benefícios financeiros e pessoais que de tal ato adviriam. Logo, ser o trabalhador portador do vírus HIV - fato de que veio a ter conhecimento tempos depois do desligamento - não caracteriza erro substancial nem falsa causa capazes de viciar a manifestação de vontade. Violação dos arts. 87 e 90 do Código Civil. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAPR-684.674/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ROBERTO MARQUES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido em virtude de erro procedimental, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito do Agravo de Petição Regimental, como entender de direito.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. TRT 6ª REGIÃO. AUTOS APARTADOS. CÓPIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. CONHECIMENTO.** 1. Recurso ordinário contra acórdão que não conhece de "agravo de petição regimental", por ausência de cópia da procuração ao Advogado do Agravante. 2. Inexistindo lei que exija a tramitação do agravo regimental, ou "agravo de petição regimental", em autos apartados, tampouco previsão no Regulamento Interno do Eg. 6ª Regional, não pode o Agravante ver-se penalizado por não haver colacionado cópia de peças dos autos principais, quando o agravo deveria fazer parte deles (Constituição Federal, art. 5º, inciso II, e Orientação Jurisprudencial nº 132 da SDI-1/TST). 3. Recurso ordinário conhecido e provido para anular a decisão recorrida e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgue o mérito do "agravo de petição regimental", como entender de direito.

**PROCESSO** : A-ROAR-687.316/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA WEBER DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo aviado na forma do § 1º do art. 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 34 DA C. SBDI-2 DO TST.** Conforme atual entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 34 de sua SBDI-2, versando os autos acerca de planos econômicos, é inaplicável o Enunciado nº 83 do C. TST e a Súmula nº 343 do Excelso STF, quando a ação rescisória, fulcrada no artigo 485, inciso V, do CPC, contiver em sua exordial invocação expressa de violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, haja vista que a matéria assume natureza constitucional, a qual não pode ser passível de interpretação contróvertida. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-689.250/2000.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : AMAURY ARAÚJO DE VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE AREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE.** 1 - As hipóteses das alíneas "a" e "b" do art. 487 do CPC, relativas a não intervenção do Ministério Público em processo em que tal era obrigatória e colusão entre as partes a fim de fraudar a lei, remetem na realidade à violação de dispositivo legal, vale dizer, dos artigos 83, 84 e 129 do CPC. Disso se pode inferir que a enumeração contida nas duas alíneas do art. 487 do CPC não é exaustiva mas exemplificativa, em função da qual impõe-se a ilação de o Ministério Público estar igualmente legitimado a propor ação rescisória com respaldo no art. 485, inciso V, do CPC, mesmo não tendo sido parte no processo original. 2 - É preciso, por outro lado, interpretar o art. 485, inciso II, que trata da legitimação do terceiro juridicamente interessado, no cotejo com o art. 127 da Constituição pelo qual fora atribuído ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Equivale a dizer ser possível ingressar com ação rescisória, por violação de lei, na condição de terceiro interessado se a lide do processo rescindendo tiver envolvido preceito de lei cuja violação, pela decisão rescindenda, importe em violação da própria ordem jurídica, pois o seu interesse o será jurídico, e não simplesmente econômico. 3 - A despeito dessas considerações,





pelas quais se defronta com a errônea da decisão recorrida que o reputara parte ilegítima, não há lugar para sua pretendida reforma na que toca à extinção do processo sem exame do mérito. Isso porque a causa de pedir deduzida na inicial reporta-se à violação dos art. 16 da Lei nº 7.832/856, 145 e 146 do Código Civil, ao passo que a decisão rescindenda cuidou apenas de afastar a nulidade da contratação do recorrido ao argumento de que fora admitido antes da Constituição de 1988, época em que o concurso público era exigido para assunção de cargo e não de emprego público. Tamanho divórcio entre a pretensão rescindente e a fundamentação da decisão rescindenda, que não examinou a nulidade da contratação a partir da sua proibição no período pré-eleitoral, traz subentendida não só a ausência de prequestionamento do Enunciado nº 298 do TST, mas sobretudo a inépcia da inicial. Recurso a que nega provimento por outro fundamento.

**PROCESSO** : ROAR-689.277/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MILTON BALDUÍNO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Embora seja inerente à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada material, essa nem sempre ocorre simultaneamente com a coisa julgada formal, erigida em termo inicial do prazo de decadência. Isso porque, ciente da peculiaridade dela se materializar quando da decisão não couber ou já não couber qualquer recurso, vem logo à mente a irrecorribilidade das decisões proferidas nas causas de alçada e a interposição do recurso fora do prazo previsto em lei. Na primeira hipótese, a coisa julgada formal terá coincidido com a data da publicação da decisão irrecorribil e na segunda, com o último dia do prazo recursal, fluindo daí o prazo de decadência, insuscetível de ser postergado pela interposição de agravo de instrumento contra o despacho que trancar o processamento dos apelos, pois nessas circunstâncias, segundo ensina Moacyr Amaral Santos, eles são considerados inexistentes. Por causa disso é preciso dar tratamento diferenciado aos casos em que o recurso deixa de ser processado ou não é conhecido no Juízo *ad quem* por irregularidade de representação técnica, falta de preparo e quejandos. Af a coisa julgada formal terá se configurado por ocasião da decisão em que o Tribunal não conhecer do recurso, implicitamente baseada no art. 560, do CPC, indicativo da existência do recurso, correndo só então, no caso de não ser cabível ou não o ser mais a Revista, o biênio do art. 495, do CPC. Com essas colocações, depara-se com a irrelevância de o TST ter decidido pelo não-conhecimento do recurso ordinário da reclamada, por deserto, restabelecendo a sentença da Vara do Trabalho, pois a coisa julgada se materializou com a publicação do respectivo acórdão em 22/6/98, ao passo que a rescisória foi ajuizada em 27/8/98, demonstrando o ter sido dentro do biênio decadencial. **PLANOS ECONÔMICOS.** A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-689.292/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MICHAEL JOHN ROYAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO WALTER MENTEN JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUÍS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : SERTEP S.A. ENGENHARIA E PROJETOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** EXECUÇÃO. MANDADO DE CITAÇÃO, AVALIAÇÃO E PENHORA DIRIGIDO A EX-SÓCIO DA RECLAMADA. MANDADO DE SEGURANÇA INCABÍVEL. A exigência de garantia da execução, prevista no art. 884 da CLT, diz respeito aos embargos do devedor (executado) e não, ao terceiro, que não foi parte do processo de execução. Cabimento dos embargos de terceiro opostos ao mandado de citação e penhora dirigido ao ex-sócio da Reclamada. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-696.185/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO CARLOS TOMAZ E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR BARRETO PARENTE  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA IRMÃOS CUSSIGH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TAJRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIGI CUSSIGH E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARUM KALIL HADDAD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.  
**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA RÉ. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-696.730/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR MACEDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO SILVEIRA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DA SENTENÇA EM DETRIMENTO DO ACÓRDÃO QUE A CONVALIDARA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Constatado que a pretensão rescindente foi disparada contra a sentença em detrimento do acórdão regional, depara-se com a impossibilidade jurídica do pedido, considerando que, a teor do art. 512 do CPC, o julgamento proferido pelo Tribunal substitui a sentença, ainda que o tenha sido para convalidá-la. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOFAR-696.761/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRT 10ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA CAEEB)  
**PROCURADOR INTERESSADO(A)** : DR. WALTER DO CARMO BALETTA  
**ADVOGADA** : LÚCIA LANARI OZOLINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA CRISTINA PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial efetivada nos autos, não conhecendo, porém, da adução nulitória de fls. 213/215. No mérito, ainda à unanimidade, negar provimento à remessa oficial referida.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. S o m e n t e as sentenças de mérito que ponham termo ao processo, já transitadas em julgado, podem ser rescindidas, à luz do art. 485 - caput - do CPC. S e a decisão que o autor visa rescindir apenas se manifestou sobre pressuposto de constituição regular do processo, não cabe, SOBRE A MESMA, ação rescisória. Remessa Oficial desprovida.

**PROCESSO** : ROMS-701.863/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MADALENA DE SOUZA JESUS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MARQUEZINI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO CAETANO DO SUL

**DECISÃO:** Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen e José Luciano de Castilho Pereira, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PENHORA EM DINHEIRO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À PENHORA. Hipótese em que o ora Recorrente já se insurgira em relação à penhora em dinheiro, em sede de execução provisória, mediante apresentação de embargos à penhora. Não cabimento do mandado de segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AC-702.428/2000.6 (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL HENRIQUE VIANNA ITIBERÊ DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 96.437,54 (noventa e seis mil, quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), no importe de R\$ 1.928,75 (um mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).  
**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. Não basta a ameaça do "periculum in mora" para se conceder liminar em cautelar. O êxito da ação rescisória deve se evidenciar, desde logo. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-705.643/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : SUPER MERCADO SÃO LUIZ DE MÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : KAMEL HILME ABDALLA ABDELHAMID  
**ADVOGADO** : DR. PAULO YOSHIKATSU KOBASHIKAWA

**DECISÃO:** Por unanimidade, aplicando o princípio da fungibilidade recursal, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto como Agravo Regimental, procedendo ao seu julgamento como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA - FUNGIBILIDADE - AGRAVO REGIMENTAL - Considerando-se que o princípio da instrumentalidade das formas estabelece que o processo é um meio utilizado à realização do próprio direito material e que as formalidades devem ser observadas de modo a não impedir o acesso à ordem jurídica justa, em obediência aos princípios constitucionais da inafastabilidade do Poder Judiciário e da ampla defesa, entendo devam os autos retornar ao Egrégio Tribunal Regional de origem, a fim de que seja o presente Recurso, com espeque no princípio da fungibilidade recursal, recebido e processado como Agravo Regimental.

**PROCESSO** : ROMS-708.321/2000.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO DE SAMPAIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. ALAN ROBERTO GOMES DE SOUZA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REINCLUSÃO EM FOLHA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. 1. O atual entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 50 da sua C. SBDI-2, textualmente dispõe: "MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. A tutela antecipada concedida antes da prolação da sentença é impugnável mediante mandado de segurança, por não comportar recurso próprio". 2. A decisão concessiva da antecipação da tutela, contudo, embora cabível na hipótese o "mandamus", não viola o direito líquido e certo da Recorrente, haja vista que o pedido formulado na inicial da reclamatória consistia no requerimento de manutenção do pagamento do adicional de periculosidade percebido pelo obreiro por longos e longos anos e, posteriormente, suprimido pela empresa, sem que houvesse, porém, qualquer alteração das atividades desenvolvidas pelo trabalhador ou, ainda, comprovação de que o risco tivesse sido eliminado, motivo pelo qual não se há falar em inobservância da regra insculpida no artigo 195 da CLT, sobretudo quando a impetrante, instada na Vara do Trabalho a se manifestar sobre o pleito antecipatório de tutela, não negou a continuidade laborativa como antes e não apresentou prova que justificasse o corte do adicional, limitando-se a questionar os pressupostos permissivos a antecipação da tutela. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-708.325/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE JUSTEN DE FREITAS REIMBERG  
**RECORRIDO(S)** : JONAS VILLAR PITZ  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON GONÇALVES DUTRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DO DIRIGENTE SINDICAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. DEFERIMENTO LIMINAR EM AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ESTABILIDADE NO EMPREGO. ARTIGOS 8º, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 659, INCISO X, DA CLT. Inexistente direito líquido e certo do empregador à não-reintegração, liminarmente deferida nos autos de reclamatória



trabalhista, em favor de empregado dirigente sindical afastado, suspenso ou dispensado pelo mesmo patrão, em razão do disposto no inciso X do artigo 659 consolidado. Estabilidade constitucional assegurada pelo art. 8º, inciso VIII, da atual Carta Política, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 65 da C. SBDI-2, desta Corte. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-709.746/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO CARMO SILVA GAMARANO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA REGINA GALLI  
**RECORRIDOS)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Ordinário.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita à possibilidade de rescisão daquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-713.933/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIA MATIAS IBIAPINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício, bem como ao Recurso Ordinário aviado nos autos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Esse, aliás, é o entendimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.

**PROCESSO** : RXOFROAR-713.934/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ESPERANTINÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA ERICEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIA EDILEUSA GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORÊNCIO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa de ofício, bem como ao Recurso Ordinário aviado nos autos.

**EMENTA:** AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. A substituição, insculpida no art. 512 do CPC, dispõe que apenas pode ser rescindida a última decisão que produziu a coisa julgada material. Não há como se rescindir, pois, sentença originária, que restou substituída por aresto regional, o qual reexaminou toda a questão meritória apreciada em Primeiro Grau. Este, aliás, é o entendimento consagrado no Precedente de nº 48 da Egrégia SDI-2 desta C. Corte. Remessa de ofício e recurso voluntário não providos.

#### PROCESSOS REDISTRIBUIDOS

Processos redistribuídos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, nos termos do parágrafo único do art. 4º e item I do art. 7º do Ato Regimental nº 5 - RA 678/2000.

**RELATOR** : MINISTRO ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 586570 / 1999 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO LEÃO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS  
**RELATOR** : MINISTRO GELSON DE AZEVEDO  
**PROCESSO** : RXOFROAR - 586575 / 1999 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. ALPINIANO DO PRADO LOPES  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS  
**ADVOGADO** : DR. EVILÁSIO FEITOSA DA SILVA  
**RECORRIDO** : JANIRA DOS SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

**RELATOR** : MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**PROCESSO** : ROAR - 397718 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MORAES LOUREIRO  
**RECORRENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**RECORRENTE** : MARLI DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS  
**RECORRIDO** : OS MESMOS

Brasília, 21 de março de 2001.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO  
Diretor da Secretaria

### Secretaria da 1ª Turma

#### Acórdãos

**PROCESSO** : AG-AIRR-658.774/2000.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : WESLEI SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA  
**AGRAVADO** : FGR CONSTRUTORA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARINA PEIXOTO DE CARVALHO CRAVEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

**PROCESSO** : AG-AIRR-659.070/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO CASTOR XISTO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-667.126/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : HELENA SESKAS CINACCHI  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : A-AIRR-669.098/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : HENRIQUE SÉRGIO DOS SANTOS FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo Regimental, julgando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - Deve ser provido quando evidenciada a presença da peça que deu ensejo ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento. AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo quando evidenciado o acerto do despacho denegatório do Recurso de Revista, fundamentado na deserção do Apelo revisional em virtude da extemporaneidade da realização e comprovação do depósito recursal.

**PROCESSO** : AIRR-474.795/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : LANDOALDO PEREIRA MOTA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, artigo 525, com a redação da Lei nº 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

**PROCESSO** : ED-AIRR-489.778/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SPP NEMO S.A. COMERCIAL EXPORTADORA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO** : WILMAR HERCHMANN DEVILLO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso se nele não se constata omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-571.617/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : DANIEL SOUZA DA MATTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. ( EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-582.769/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : NILSON ROQUELINO DA SILVA  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ED-AIRR-588.474/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : RAMON MACIEL TEIXEIRA  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : AIRR-589.618/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : FÁTIMA MARIA DUARTE LOPES

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO** : VARIG S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado nº 126/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-597.666/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO** : BENEDITO DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando à embargante, em favor do embargado, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CABIMENTO. Ausentes os pressupostos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, rejeitam-se os embargos d e declaração.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.506/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO** : ZOLMAR SOUZA MELGAÇO

**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-607.936/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADA** : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA

**EMBARGADO** : MARILENE JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-615.548/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL

**EMBARGADO** : JOSÉ ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ELZA PEREIRA LEAL

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-627.753/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA

**EMBARGADO** : VANDER TIMÓTEO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. LUCÉLIA GONÇALVES DE REZENDE

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: Embargos declaratórios rejeitados por não haver comprovação de omissão, obscuridade ou contradição.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.311/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**EMBARGADO** : ALTIVO RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-628.324/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR

**EMBARGADO** : ADRIANA CARLA BRUNETTI SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-638.692/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : CÉLIA TEREZINHA OLIVEIRA DA LUZ BERNARDO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : CCTC - COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

**ADVOGADO** : DR. HILTON LOBO COMPANHOLE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria trazida no recurso de revista demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-638.946/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO** : HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA ALCANTARINO MÊNESCAL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de instrumento, por encontrar óbice na orientação disposta na Súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-638.947/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : CPA - CIA. DE PRODUTOS DO AMAPÁ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSVALDINO SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO** : GILBERTO EDUARDO SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. LETÍCIA ALVES FIGUEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-640.129/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE** : SUPERMERCADO LUZITANA DE LINS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO

**AGRAVADO** : LUIZ FERREIRA DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. ELCIO APARECIDO VICENTE

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de peça essencial à análise da realização do depósito recursal e do preparo da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, acrescentado da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-642.141/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO** : MILTON PEREIRA DE ABREU FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUIS FRANCISCO CARVALHO GAGLIARDI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - A análise do agravo encontra-se inviabilizada ante a impossibilidade de verificação da tempestividade do recurso de revista, porquanto a certidão de intimação do recurso ordinário é ilegível. Destarte, o recurso encontra óbice no § 5º do artigo 897 da CLT, acrescentado pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-644.004/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : COINBRA FRUTESP S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVADO** : ANÍSIO CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria trazida no recurso de revista demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-651.387/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE** : MARIA HELENA BLOOMFIELD PEREGRINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO HADDOCK LOBO

**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO BANCO CENTRAL DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - CENTRUS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO FREIRE VIEIRA

**AGRAVADO** : BANCO CENTRAL DO BRASIL

**PROCURADOR** : DR. TANIA NIGRI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configurou a pretendida nulidade, haja vista que o colegiado a quo, ao enfrentar tanto o recurso ordinário como os embargos declaratórios, contornou todos os aspectos invocados para a solução do litígio, apesar de maneira contrária aos anseios da parte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-651.432/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**AGRAVADO** : MARINALDO EVANGELISTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. 1. Constitui pressuposto de admissibilidade a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. Negligenciando a parte nesse sentido, o apelo não merece ser conhecido (artigo 830 da CLT e item IX da IN nº 16/99 do TST). 2. Todas as peças consideradas de traslado obrigatório (897, § 5º, da CLT e item III da IN nº 16/98 do TST) deverão ser autenticadas uma a uma, no anverso ou verso da folha (item IX da IN nº 16/99 do TST), na hipótese em que a peça esteja impressa em apenas uma das faces da folha. Contudo, imprescindível autenticar-se separadamente o anverso e o verso da folha caso xerocopiadas duas peças diversas (por exemplo, a decisão agravada e a respectiva certidão de publicação) em faces diferentes de uma mesma folha. 3. Descabe cogitar-se de conversão do agravo em diligência para sanar a irregularidade (itens IX e X da IN 16/99). 4. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.211/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )

**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**EMBARGADO** : FERNANDO PERES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : AIRR-652.657/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ARNALDO GERALDES MORELLI (FAZENDA SANTO ANTÔNIO E OUTRAS)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO HENRIQUE CAMPI  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-654.819/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**Redator** : Min. João Oreste Dalazen  
**do** :  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : REGINALDO JOSÉ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO**: Unanimemente, chamar o presente feito à ordem, ratificando a certidão de fl. 105, que passará a constar o seguinte: por maioria, negar provimento ao agravo, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. Não merece desistência o recurso de revista em que a parte recorrente não demonstra violação legal e/ou constitucional ou divergência jurisprudencial (artigo 896, alíneas a, b e c, da CLT). 2. Agravo de instrumento não provido, porquanto não se configurou nenhuma das hipóteses acima elencadas.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.592/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ELSON GUIMARÃES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA**: Embargos declaratórios, com efeito modificativo, rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT. Reconhecido o caráter manifestamente protelatório dos embargos opostos, impõe-se a aplicação da multa em favor do embargado, com esteio no artigo 538, parágrafo único, do CPC, combinado com o artigo 769 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-655.757/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA  
**AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. Não se conhece do agravo de instrumento, visando à subida do recurso de revista, quando faltar, no traslado, a procuração outorgada pelo Agravante em favor do subscritor do agravo, ou substabelecimento firmado por advogado habilitado (Incidência da Súmula 164 do TST). 2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-655.758/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : JOSÉ CORREA DE OLIVEIRA E SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO BARBOSA FERREIRA  
**AGRAVADO** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos

autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-655.800/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO** : JUAREZ ANTÔNIO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ R. CHEFFE

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se constata omissão, contradição ou obscuridade no acórdão.

**PROCESSO** : ED-AIRR-656.246/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : CARMEM NUNES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-656.898/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA  
**AGRAVADO** : WILLIAM FALÉIRO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-658.282/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ SANTOS SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA  
**AGRAVADO** : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Julgado oriundo de Eg. Turma deste Tribunal Superior do Trabalho desserve, nos termos do artigo 896, alínea a, da CLT, à configuração da pretendida divergência jurisprudencial.

**PROCESSO** : AIRR-658.831/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATANDUVA S. A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADO** : DR. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO  
**AGRAVADO** : ALCIDES PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por ostentar índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente demonstrar divergência jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-660.987/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. KÁTIA BOINA  
**EMBARGADO** : SILVERLY BARRETO PAZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciado nenhum dos requisitos a que alude o art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-661.578/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICOS E PRIVADOS DE FLORIANÓPOLIS  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MOTTA CALDIERA-RO  
**AGRAVADO** : IRMANDADE DO SENHOR JESUS DOS PASSOS E HOSPITAL DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS ZIMMERMANN FILHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a jurisprudência e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-662.206/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS  
**AGRAVADO** : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A.  
**AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.207/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANORTE CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO  
**AGRAVADO** : SUELY TAVARES DE MORAIS BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA MARIA DO EGITO RODRIGUES  
**AGRAVADO** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-662.655/2000.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO** : GEREMIAS ADELGÍCIO SEBASTIÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANTAS TEIXEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim,



inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-662.657/2000.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ALTIVO DA SILVA PRESTES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANIS FAIAD  
**AGRAVADO** : GRAMARCA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARLINDO DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, que visa a destrancar recurso de revista, quando houver sido interposto fora do octídio legal.

**PROCESSO** : ED-AIRR-663.513/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE LIMA GAZI-NEO  
**EMBARGADO** : SUAMY VASCONCELOS CAVALCAN-TI  
**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-665.345/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA  
**AGRAVADO** : VBTU - TRANSPORTE URBANO LT-DA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA MAGNUSSON

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Toda a matéria discutida no recurso de revista deve ter sido objeto de pronunciamento pela instância revisanda, a teor da diretriz traçada pela Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-665.562/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório. Agravo de instrumento não provido

**PROCESSO** : ED-AIRR-665.877/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCON-CELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : CELSO DA SILVA FAVONI  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, con dena-se à embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.178/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON-TIJO  
**EMBARGADO** : CLÁUDIA TELLES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar parcial provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. A teor do artigo 535 do CPC, é passível de reforma por meio de embargos declaratórios, a decisão que contenha algum dos vícios ali enumerados: omissão, contradição ou obscuridade. 2. Demonstrada, na hipótese, omissão no v. acórdão recorrido, impõe-se, à luz do artigo 535 do CPC, dar provimento aos embargos declaratórios. 3. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-666.279/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : CARLOS FRANCISCO DELBONI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANGELA TIENGO COSTA GHERARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-667.586/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : EDUARDO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS VIDAL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGALIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pela Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegitimidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento 3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.789/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA LORENA T. DE SOUSA ARCÍRIO  
**EMBARGADO** : MAURÍCIO SILVÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-669.850/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**EMBARGADO** : JARDEL ANTUNES BELLÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÓA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a omissão alegada, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : AIRR-670.061/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVANTE** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**AGRAVADO** : MEIRE LUCI DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CHINAGLIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer dos agravos e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Não se admite o recurso de revista quando a matéria discutida remete ao reexame do contexto fático-probatório. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-670.763/2000.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : HENRIQUE FURTADO ARRUDA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA GONDIN RAMOS  
**AGRAVADO** : SEGURADORA ROMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BRUSCATO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também as peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.020/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : PEDRO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO XAVIER DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, con dena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : AIRR-671.023/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ADEMIR DE ALENCAR FRAMINI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-671.026/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : EDILBERTO RESENDE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não enseja nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão impugnado analisou a matéria à luz dos dispositivos legais invocados, ainda que não os tenha citado expressamente.

Agravo de instrumento em recurso de revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-671.366/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARINALDO DE FARIAS PAURÁ E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA  
**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-672.865/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : VALDO CÂNDIDO DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. BRENO EDUARDO MONTI  
**AGRAVADO** : MUNICÍPIO DE ITAJOBÍ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO OSMAR ANGELOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPROVAÇÃO. Embora recolhidas tempestivamente as custas, sua comprovação nos autos, perante o Tribunal onde se protocolou o Recurso de Revista, na forma disciplinada no artigo 6º do Provimento GP-CR nº 17, de 27/11/98, do mesmo Regional, deu-se fora do respectivo prazo, tendo-se por deserto o apelo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.755/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO  
**AGRAVANTE** : GERALDO MIGUEL ARCANJO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO F. DE MATOS GONÇALVES  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Incorre negativa de prestação jurisdiccional ou ausência de fundamentação, quando o Tribunal Regional lastrea sua decisão em súmulas do TST, porquanto representam a interpretação dada pela Corte Superior em relação à legislação que disciplina a matéria. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.382/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ EUGÊNIO KINCHESKI

**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR  
**AGRAVADO** : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISITA. ILEGIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Nos casos em que, por meio da xerocópia da petição do recurso de revista trasladada pelo Agravante, não se tornar possível a aferição da tempestividade do recurso trancado, em razão da ilegibilidade da autenticação mecânica efetuada pelo serviço de protocolo do Eg. Tribunal Regional, providência imprescindível para constatação do dia em que o recurso restou oficialmente protocolizado pela parte, impõe-se o não-conhecimento do agravo de instrumento

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-678.391/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : PABLO DE ALENCAR MENDES

**ADVOGADO** : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI  
**AGRAVADO** : MOINHO VIDEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis cópia da decisão originária e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-678.398/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : LUDMILA MARIA MOTTA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUSTAVO MOTTA PEREIRA  
**EMBARGADO** : COMIG - COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados diante do não-preenchimento dos requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-678.450/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO** : MARILDA DE OLIVEIRA DIAS

**ADVOGADA** : DRA. WANESSA CRISTINA L. FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO

1. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar disceptação jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT.

2. Nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-678.456/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MÁRIO AMARAL

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - MATÉRIA FÁTICA - Não prospera o Recurso de Revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-678.459/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADA** : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
**AGRAVADO** : FERNANDO SÍLVIO MELHADO ALVES

**ADVOGADO** : DR. MOISÉS PEREIRA ALVES  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO  
Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-678.497/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ BARBOSA GALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER  
**AGRAVADO** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.137/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : LOJAS CITYCOL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO** : MICHELLE DA SILVA MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO MELLO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do Recurso de Revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-680.047/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO FRANCISCO ALADEL DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. ROMEU TERTULIANO  
**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.612/2000.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : EDITORA GRÁFICA BRASILEIANA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CANUTO DE MACELO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTONIO GONÇALVES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.623/2000.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA  
**AGRAVADO** : PAULO MAXIMINO DOS SANTOS (ESPÓLIO DE ...)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO

Não pode prosseguir recurso de revista em execução que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.631/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUÍS SALVADOR FLORES DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. IARA CASTIEL  
**AGRAVADO** : MAGNA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LIBÓRIO BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade





do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis cópia da decisão originária e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.036/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

**AGRAVADO** : DINARTE OLEGUES FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSUÉ DE SOUZA MENEZES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO - A decisão regional deve ser mantida quando a matéria está vinculada ao reexame de provas. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.037/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : AÇOS PHOENIX - BOEHLER LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CRUXÊN GONÇALVES

**AGRAVADO** : ROSANE JUÇARA DA CRUZ CHIOCHETTA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. É inviável o processamento do Recurso de Revista quando a pretensão recursal está vinculada à reapreciação da prova dos autos, quanto ao direito ao percebimento de horas extras, incidindo a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.038/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : CELSO PENNA FANTIN

**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA BARD CORRÊA

**AGRAVADO** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA ORIUNDA DO MESMO TRIBUNAL. Após a entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, não mais se admite Recurso de Revista fundado em divergência jurisprudencial oriunda do mesmo Tribunal prolator da decisão. Óbice no artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-681.221/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE** : SIRLENE FELIX DA MATA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. ODILON SEGNA

**AGRAVADO** : LABORATÓRIO DAUT OLIVEIRA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-681.896/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS

**AGRAVADO** : BENJAMIM VELOSO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.214/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : JOSENILSON GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

**AGRAVADO** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.215/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA

**AGRAVADO** : LUIZ FERREIRA BARBOSA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-682.222/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : AÇOS VILLARES S.A.

**ADVOGADO** : DR. NELSON MAIA NETTO

**AGRAVADO** : JOÃO RONALDO DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. NILSON VIEIRA DA SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

Não pode prosseguir recurso de revista, em execução, que não se alicerça na existência de ofensa literal e inequívoca a dispositivo constitucional. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-682.280/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN

**AGRAVANTE** : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA. E OUTRAS

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO** : JOÃO CARLOS ZUNINO ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede o conhecimento (TST, IN nº 16, de 1999, item IX). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.642/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE** : FRIGORÍFICO BOIVI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EURÍPEDES DE ARAÚJO MENDES JÚNIOR

**AGRAVADO** : SINCERO MANOEL DA SILVA NETO

**ADVOGADO** : DR. NEIVAL XAVIER

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - No caso concreto, está ausente a cópia dos comprovantes do pagamento das custas, emerge serena a inobservância do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.821/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : CLÁUDIO ROBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TEIXEIRA

**AGRAVADO** : MAFERSA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NOLASCO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.413/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL

**AGRAVANTE** : MARGARIDA MARIA AQUINO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EVANDRO FERNANDES DE ALMEIDA

**AGRAVADO** : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge serena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.547/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**AGRAVADO** : VINÍCIUS ALVES DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA A. SILVA CARREIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-683.926/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : GILBERTO RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**AGRAVADO** : UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896, ALÍNEA "A", DA CLT - INCONSTITUCIONALIDADE - A função precípua desta Corte é a uniformização da jurisprudência, razão pela qual se justifica a restrição contida na alínea a do artigo 896 da CLT no que se refere ao aresto ser de TRT diverso do prolator da decisão recorrida. Tal dispositivo da CLT afina-se com o conteúdo do artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, o qual dispõe sobre o recurso especial no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Também naquela esfera, o julgado divergente há de ser de Tribunal diverso do prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-683.999/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : JORNAL DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE QUEIROZ PIMENTEL

**AGRAVADO** : FAUSTO DO CARMO

**ADVOGADO** : DR. ODENIR BERNARDI

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista quando este estiver deserto.

**PROCESSO** : AIRR-684.208/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GOES TELES

**AGRAVADO** : JOSÉ ALBERTO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista quando este estiver deserto.



**PROCESSO** : AIRR-684.221/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : JOSÉ GERALDO DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO NACIF DE PAULA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA

Nega-se provimento a agravo de instrumento, com a finalidade de desfrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-684.851/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**AGRAVADO** : MARIA LÚCIA PORFÍRIO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, está ausente a procuração do advogado que substabeleceu a subscritora do agravo de instrumento, emerge ser ena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.856/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : OSVALDO SANTO FAVERE

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
**AGRAVADO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. No caso concreto, estão ausentes as cópias dos comprovantes do pagamento das custas e depósito recursal, emerge ser ena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.860/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : VALTER BARROS PINTO FILHO

**ADVOGADA** : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA

**AGRAVADO** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - No caso concreto, ausentes as cópias da contestação, da sentença e dos comprovantes do pagamento das custas e do depósito recursal, emerge ser ena a inobservância do preceito legal em referência e, conseqüentemente, a impossibilidade de admissão do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.564/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NASSIF NETO

**AGRAVADO** : PAULO ROBERTO RORATO

**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA IVONE DE ALMEIDA BARROS

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação das peças que compõem o instrumento do agravo impede-lhe o conhecimento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.803/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADA** : DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

**AGRAVADO** : ANGELINA DE JESUS CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUCAS LIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - O posicio-

namento adotado pelo Regional encontra-se em perfeita harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 23 da SDI do TST, que é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve se computar como extra todo período que exceder a jornada de trabalho na marcação do ponto. ADICIONAL NOTURNO E ADICIONAL SOBRE HORAS EXTRAS - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando o Recorrente limita-se a expender meras argumentações, não se preocupando em indicar afronta a dispositivo legal ou apresentar aresto tido por divergente, conforme determina o art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686.805/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : CETEC - CENTRO ENSINO DE TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO S/C. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ MANOEL GARCIA SIMÕES

**AGRAVADO** : IRAHY CRISTOFALO PECORARI

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA CAMARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-687.356/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO** : ROMEU GOMES DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PIRES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de desfrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-687.626/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : FINASA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO VIDAL NETO

**AGRAVADO** : IEDA FERREIRA LOPES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DUARTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688.014/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. MARIA BERENICE CARVALHO

**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTIA MACHADO

**AGRAVADO** : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS FERRÃO

**ADVOGADO** : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do Agravo quando o respectivo Instrumento carece de peça essencial a sua formação.

**PROCESSO** : AIRR-688.052/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : OTACÍLIO FERNANDES PINTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA

**AGRAVADO** : DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GILCA EVANGELISTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.234/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : ALCIDES CAMPANA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**AGRAVADO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista dos Reclamantes.

**PROCESSO** : AIRR-688.269/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS

**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES

**AGRAVADO** : NILTON ROSÁRIO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Cumpre à parte regularizar a representação processual na fluência do prazo recursal, sob pena de não se reconhecerem preceitos os pressupostos do Recurso de Revista, conforme assentado no r. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.719/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : FÁBRICA DE GAZES INDUSTRIAIS AGRO PROTETORAS "FAGIP" S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARIA CAROLINA MIRANDA

**AGRAVADO** : IDÁLIA CRISPINIANA AGUILAR

**ADVOGADO** : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPCÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DE AGRAVO. A ausência de instrução da petição de Agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688.727/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**AGRAVADO** : ADVANILSON ALVES DA SILVA

**AGRAVADO** : USINA TREZE DE MAIO S.A.

**DECISÃO**: Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-688.831/2000.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : JURANDIR MAGALHÃES PORTO

**ADVOGADO** : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO** : FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLITA ROCHA BRITO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Segundo a nova redação do artigo 896 da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98, a parte-recorrente, para comprovar divergência jurisprudencial, há de citar aresto proveniente de Tribunal Regional diverso do prolator da decisão recorrida. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-688.838/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**AGRAVADO** : FRANCISCO DE ASSIS INÁCIO

**AGRAVADO** : USINA FREI CANECA S.A.



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AMPLA DEFESA - EXECUÇÃO - RECURSO CABÍVEL. Reiteradamente, vem decidindo o excelso STF que a garantia ao devido processo legal e o direito de ampla defesa são exercidos na forma das leis processuais aplicáveis. Como bem observou o eg. TRT de origem, cabe agravo de petição das decisões proferidas nas execuções (artigo 897, alínea a, da CLT), restando, por conseguinte, incólume o artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. **RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO - PENHORA - CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-688.868/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MERCANTIL DE CEREALIS RIO PRETO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS ANTÔNIO DE ABREU  
**AGRAVADO** : IVAN BENTO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A e. Corte Regional firmou seu convencimento com base nas provas trazidas aos autos, registrando que restou comprovado que os serviços prestados pelo Reclamante sempre foram os mesmos, com subordinação. Assim, a modificação do julgado somente se pode dar mediante o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária ante a incidência da norma contida no Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.988/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO** : ROSENILDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.068/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ALEXANDRE ALTOMAR SIANO  
**ADVOGADO** : DR. WELINGTON DA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não demonstrado precisamente ofensa a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-690.205/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OTACÍLIO FERREIRA CRISTO  
**AGRAVADO** : WANTUIL DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FIXAÇÃO DO SALÁRIO. Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-690.536/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARTHA ROLIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN  
**AGRAVADO** : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO  
 Nega-se provimento ao agravo de instrumento que vise a destrancar recurso de revista quando este estiver em curso.

**PROCESSO** : AIRR-690.548/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : LÁZARO MODESTO DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-690.740/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO** : JOSÉ VACEVAL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO RESENDE DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-690.747/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MOINHO SETE IRMÃOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO** : DIVANIR GONÇALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-691.148/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**AGRAVADO** : ENOCH TRISTÃO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. THEODORO HILDEBRANDO GARCIA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-691.821/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉRCIO ANTÔNIO BORGES  
**AGRAVADO** : ARLINDO PEDRINI  
**ADVOGADO** : DR. OSNILDA VALDINA MILBRATZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho, previsto no art. 897, b, da CLT, tem por escopo infirmar os fundamentos expendidos na decisão que denega o processamento de recurso. Limitando-se a parte, em sede de Agravo, a reproduzir os argumentos dantes lançados no apelo obstaculizado, fica visível a carência de fundamentação de seu recurso. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.736/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : GERALDO MAGELA TEODORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-692.750/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HERMINDO DUARTE FILHO  
**AGRAVADO** : EDINALDO ALVES AMORIM  
**ADVOGADO** : DR. ORANDI ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-693.524/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**AGRAVADO** : CLAUDETE SIMONE GUTZ  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

Nega-se provimento a agravo de instrumento com a finalidade de destrancar recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, por encontrar óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-693.574/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS PEIXOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis cópia da decisão originária e das peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-693.576/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MANNESMANN S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO MOURA CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.  
 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.  
 3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-693.577/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO** : MARIA MAGALY NICOLATINA ESPINDOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, consignar o parecer oral da Procuradoria, que opina pelo conhecimento e desprovimento; unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando objetiva destrancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em agravo de instrumento, por encontrar óbice na orientação disposta na súmula 218 do Tribunal Superior do Trabalho.





**PROCESSO** : AIRR-694.301/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO GOMES TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : JELBERT FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Decisão regional proferida em consonância com a Orientação nº 45 da C. SDI, por representar jurisprudência atual, reiterada e iterativa do TST, obstaculiza provimento de Agravo que objetiva destracamento de Recurso de Revista. (Enunciado 333/TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.303/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MARISA COSTA REIS BRITO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ OTÁVIO CARDOSO AZEVEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando o pronunciamento judicial sobre as questões trazidas a debate atende as exigências do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do TST, é inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria fático-probatória. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.304/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : CONFEITARIA SÓ TATI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERWIN MARINHO FAGUNDES  
**AGRAVADO** : FRANCISCO RIBEIRO DO CARMO  
**ADVOGADO** : DR. ANA MARTHA M. MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O desatendimento, fundamentado, de pretensão deduzida pela parte não rende ensejo a alegação de nulidade processual por negativa de prestação jurisdiccional. **RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.** No âmbito do Recurso de Revista, dada a sua natureza extraordinária, não se permite a reapreciação de fatos e provas, a respeito dos quais deve ser reconhecida a soberania das instâncias inferiores. (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-694.395/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : DORIVAL VAZ MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VILSON CONCEIÇÃO DE BRITO  
**AGRAVADO** : CEVAL ALIMENTOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.396/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO CITIBANK S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO** : VANESSA REGINA INCAU SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-694.400/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MAHLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ZULEICA IVONE MONTEIRO PAULELI  
**AGRAVADO** : CÁTIA CILENE DE MELLO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ CANTARINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Recurso de Revista que, nas suas razões, não demonstra violação de preceitos de lei federal ou ofensa à Constituição, nem evidencia o dissenso pretoriano válido e específico, não tem como prosperar, a teor do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-694.430/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JUAREZ LOPES RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. A fonte de obrigação entre as partes é de natureza contratual e não de dispositivo legal. Prescrição total. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-695.167/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FIBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA  
**AGRAVADO** : JOSÉ CABRAL FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CONSTANTINO RIBEIRO COSTA FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.170/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ANTONIO ANANIAS TORRES  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO  
**AGRAVADO** : TÉCNICAS ELETRO MECÂNICAS TELLEM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS SEBASTIÃO FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-695.171/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ALBERTO HIGINO DOS SANTOS CORREIA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-695.172/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**AGRAVADO** : TENOR JACINTO  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-695.173/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JOELSON PEREIRA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA  
**AGRAVADO** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELIO FANCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis ou necessárias no traslado, e não estiverem regularmente autenticadas. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c os artigos 830 e 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-695.254/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONÇALVES TIJO  
**AGRAVADO** : LUIZ JAIME SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA

**DECISÃO:** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O aresto colacionado mostra-se inaplicável à configuração da divergência, pois diz respeito à observância da contemporaneidade ou simultaneidade da prestação laboral entre a testemunha e o Reclamante, enquanto a decisão se refere à confissão ficta do preposto. Incidência da norma contida no Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo desprovido. **MULTA CONVENCIONAL.** A ementa paradigmática é inespecífica à configuração do dissenso pretoriano, pois trata da hipótese de inadimplemento decorrente de inobservância de norma legal, enquanto o caso dos autos, expressamente consignado pela Corte a quo, é no sentido de que o não-pagamento das horas extras implica o descumprimento dos acordos coletivos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-695.330/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
**AGRAVADO** : MAXIMILIANO FERNANDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-695.334/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADA** : DRA. IZABELLA MACHADO VENTURA  
**AGRAVADO** : ROSÂNGELA BITTENCOURT DIAS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - Inadmissível o Recurso de Revista interposto contra decisões proferidas em execução de sentença quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal.

**PROCESSO** : AIRR-695.626/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SAM INDÚSTRIAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : HUMBERTO MONIZ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.



**PROCESSO** : AIRR-695.632/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PIRACICABA E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO CAGINI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Incensurável decisão denegatória de seguimento de recurso de revista, se este impugna acórdão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-697.218/2000.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ELÍCIO DE MELO LEITÃO  
**AGRAVADO** : ELEUTÉRIO RIBEIRO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DEMES DE CASTRO LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-697.226/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : JUDITH MARIA DOS SANTOS FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-697.238/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO** : ANA MARIA BITTENCOURT DALTRO MAZZO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-697.239/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ANA MARIA BITTENCOURT DALTRO MAZZO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS  
**AGRAVADO** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-697.725/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : SCHAHIN CURY - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDIR CELIBERTO  
**AGRAVADO** : LUIZA DE BARROS CAMILO  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO PINKE FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-697.745/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : MOACYR APARECIDO FAVARON  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.** Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-698.122/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : CATARINA MODESTINA BORGONHA FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ALBANEZA ALVES TONET

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-698.124/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TAUBATÉ  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO TRABALHISTA - OFENSA À COISA JULGADA - ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Em face do que restou consignado na v. decisão regional, não há que se falar em afronta literal e inequívoca ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, pois observado na elaboração do cálculo o título exequendo. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-698.170/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA ÂNGELA NALIM  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. EUCÁRIO CALDAS REBOUÇAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - A USÊNCIA dos requisitos a que alude o art. 896 da CLT - inexistência de violação de texto legal ou constitucional e de conflito pretoriano. Agravo desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-698.192/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO  
**AGRAVADO** : SYLVIO DE ASSIS MASCARENHAS RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ECIR SILVA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - PROCESSO DO TRABALHO - IRRECORRIBILIDADE - Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do Recurso de Revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-699.051/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA. (TV GLOBO LTDA.)  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**AGRAVADO** : PEDRO CAROLINO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA.** 1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do Recurso de Revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do Agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele. 2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo aposto no Recurso de Revista implica na inadmissibilidade do Agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. 3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-699.081/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : PAULO XAVIER DE SOUZA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO.** Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no verso e anverso, é indispensável a autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Agravo não conhecido, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-699.082/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : TRANSEGUAR - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVI BRITO GOULART  
**AGRAVADO** : JOSÉ ROBERTO CÂNDIDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.083/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E ASSESSORIA TÉCNICA - SESAT  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**AGRAVADO** : RENATO MACHADO AQUINO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO.** Em se tratando de documentos distintos, fotocopiados no verso e anverso, é indispensável a autenticação individual. Admite-se a exceção apenas quando a certidão de autenticação de um deles faça menção expressa ao outro. Agravo não conhecido, nos termos do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa TST nº 16/99. Agravo de que não se conhece.



**PROCESSO** : AIRR-699.090/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO  
**AGRAVADO** : TEREZA CRISTINA DE ABREU SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-699.095/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : DUGIN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA E EMBALAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
**AGRAVADO** : JOSEFA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FERANDO DA SILVA PIRES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-699.804/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
**AGRAVADO** : MARCO AURÉLIO BENDE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SHIGUEMITSU FUJITA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECE SSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-699.817/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DE CARVALHO VASQUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WADIH NEMER DAMOUS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.515/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : WILSON CAETANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SALVADOR OLAVO REALE  
**AGRAVADO** : DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS IMIGRANTES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.521/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO** : ÁLVARO ALVES DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. Peça de traslado indispensável para a aferição da regularidade da representação quando da interposição do recurso denegado sem a indispensável autenticação. Óbice ao imediato julgamento do recurso obstado. Inobservância do disposto nos artigos 830 e 897, § 5º, da CLT, e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.529/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
**AGRAVADO** : NEIVA MARIA SIQUEIRA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. NEDYR MAISER ZIULKOSKI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.590/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : FERNANDO CÉSAR CORREA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.592/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : PAULO CÉSAR PONTE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-700.639/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : DONIZETI APARECIDO PINTO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. DYONÍSIO PEGORARI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.640/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GUSMÃO PINHEIRO DE ARAÚJO  
**AGRAVADO** : MÔNICA MARIA DE ARAÚJO LUNA  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º dada pela Lei 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-700.665/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : FRANCISCO VICENTE TRINDADE DA ROSA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH PANDOLFO CHAVES  
**AGRAVADO** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-700.723/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR  
**AGRAVADO** : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-701.563/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO  
**AGRAVADO** : DORIVALDO ANTUNES FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-701.564/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ALDO BORTOLINI & CIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI  
**AGRAVADO** : VALCIR VIZENTINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99.



**PROCESSO** : AIRR-702.073/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : LUIZ MELLO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-702.193/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO** : LEODOMIRO GONÇALVES PADILHA  
**ADVOGADO** : DR. JUVENAL ANTÔNIO VICENZI

**DECISÃO:** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". A controvérsia não foi dirimida pela Corte a quo à luz do art. 5º, LV, da CF/88, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST ante a falta do indispensável prequestionamento. Os arestos colacionados mostram-se inespecíficos à configuração do dissenso, pois não atacam de forma direta a tese consignada no acórdão regional. Nega-se provimento ao Agravo. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". Os arestos não apresentam a especificidade apta a impulsionar o prosseguimento da Revista, na medida em que revelam tese acerca de reconhecimento de vínculo empregatício com órgão da administração pública, matéria não debatida pela Corte a quo, que se limita a declarar a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços pelos débitos trabalhistas. Ressalte-se, por último, que o disposto no art. 37, inciso II, da CF/88 não foi objeto de análise no acórdão regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 desta Corte ante a falta de prequestionamento. Agravo a que se nega provimento. DIFERENÇAS SALARIAIS. O Recorrente não aponta o dispositivo de lei tido por violado, o que impede a análise da admissão do apelo. Neste sentido é o posicionamento desta Corte consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 94 da colenda SDI. Agravo a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Os julgados colacionados revelam-se inservíveis, porquanto oriundos de Turma deste Tribunal e do próprio TRT da 4ª Região, o que inviabiliza o exame do dissenso pretoriano ante o disposto no art. 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-702.194/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : AGCO DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO** : JOÃO DOS SANTOS SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALBINO BENO MAURER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - Incabível o Recurso de Revista quando os julgados colacionados à configuração da divergência são provenientes de Turmas deste e. Tribunal, em flagrante inobservância dos pressupostos de admissibilidade da Revista previstos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.575/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.578/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : JOÃO OLIMPO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA

**AGRAVADO** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-703.579/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : MADEIREIRA MIRANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAGDA ROSÂNGELA FRANZIN STECCA

**AGRAVADO** : JOEL INÁCIO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ERONALDO FERNANDES NOBRE

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A redação do § 3º do artigo 114 da Constituição Federal não encerra dificuldade de interpretação quanto à competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças condenatórias que proferir. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.583/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

**AGRAVADO** : ALESSANDRO DE OLIVEIRA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-703.584/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : VALTER ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**AGRAVADO** : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.586/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : WELLINGTON NAZARÉ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

**AGRAVADO** : MANAUS ENERGIA S. A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º dada pela Lei 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-703.587/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : VIACÃO PARINTINS TRANSPORTES E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

**AGRAVADO** : LUIZ CARLOS DE JESUS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-703.699/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**AGRAVADO** : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ANTÔNIO ABIB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o reexame da matéria, trazida no recurso de revista, demandar o revolvimento de fatos e provas, por encontrar óbice na Súmula 126 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-703.944/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO** : PEDRO COIMBRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-704.554/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**AGRAVADO** : DANIELA RUBIA DOS SANTOS ARDIDO  
**ADVOGADO** : DR. RAMON MARIN

**AGRAVADO** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-704.680/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : IVISA LOTÉRICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

**AGRAVADO** : JOSÉ CATARINO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE SIQUEIRA PEREIRA MATTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-704.684/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : EMPRESA BELO HORIZONTE DE IMÓVEIS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DALMON DE ALMEIDA

**AGRAVADO** : JOSÉ DAS GRAÇAS COELHO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-704.834/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**AGRAVADO** : AMADEU BATISTA DE ABREU

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-704.843/2000.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FENASOFT FEIRAS COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GISELLE MEIRA KERSTEN  
**AGRAVADO** : AIRTON VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo desprovido porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-704.903/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI  
**AGRAVADO** : USINA SANTO ANTÔNIO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de Instrumento desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-706.439/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ANTONIO SANJULIANO NETO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TRANCHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -** Ocorrendo alteração na estrutura da empresa, pois encontra-se em liquidação extrajudicial, e o instrumento de mandato não estando firmado pela liquidante, supre-se esta irregularidade com a apresentação posterior da procuração, tendo em vista não ter sido observado pelo Juiz o prazo de suspensão do processo para sanar o defeito previsto no artigo 13 do CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.440/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : ANTONIO DONIZETI POLACO  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL -** Ocorrendo alteração na estrutura da empresa, pois encontra-se em liquidação extrajudicial e o instrumento de mandato não se encontrar firmado pela liquidante, supre-se esta irregularidade com a apresentação posterior da procuração, tendo em vista não ter sido observado pelo juiz o prazo de suspensão do processo para sanar o defeito previsto no artigo 13 do CPC. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

cido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado nº 361 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.441/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : LUIZ ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLEIDE MARIA DE LUCA AFFONSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-706.853/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO** : HELENO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COELHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.550/2000.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : PORTO SEGURO CONSTRUTORES CONSORCIADOS  
**ADVOGADO** : DR. LERI ANTÔNIO SOUZA E SILVA  
**AGRAVADO** : FRANCISCO CELESTINO DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ALAN KARDEC DOS SANTOS LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-706.551/2000.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : EMBRASCON - EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BÁRBARA JULYANE DA R. TEIXEIRA  
**AGRAVADO** : EDSON GUSTAVO DA SILVA CORDEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-706.555/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ROGÉRIO CORREA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA  
**AGRAVADO** : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WOLNEI TADEU FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.** Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-708.395/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO** : OLINDA CIRILIA CORREIA DELLA GIUSTINA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-708.488/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADO** : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
**AGRAVADO** : ADEMIR ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO.** Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-709.276/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVADO** : ANTÔNIO CARLOS BERGAMINI  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-709.280/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE S. DE CASTRO RACHID  
**AGRAVADO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE.** Agravos de Instrumento desprovidos porque não foram desconstituídos os fundamentos dos despachos que denegaram seguimento aos recursos do Autor e da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-709.545/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ALUNORTE - ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRVIO MIRANDA VIANA  
**AGRAVADO** : MANOEL BATISTA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.546/2000.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : RAIMUNDO DÁRIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ



**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado n.º 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-709.588/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JAILTON JOSÉ RUFINO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MENEZES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO E DE ARMAZENS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CEAGEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRA LIMA MARQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-709.686/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA THERMAS DO RIO QUENTE  
**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO  
**AGRAVADO** : ADRIANO ROBERTO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. NEIDE MARIA MONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO DOCUMENTO DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A Agravante não teve o zelo de juntar novo documento de representação devidamente autenticado, nos moldes do artigo 830 da CLT, mesmo após seguidas decisões determinando o não-conhecimento e indeferimento de seus Recursos por irregularidade de representação. Ora, se a Reclamada pretendia discutir a aplicabilidade do artigo 13 do CPC aos processos, na fase recursal, na Justiça Obreira, deveria, pelo menos, corrigir a irregularidade de representação. Mas, ao contrário, interpôs todos os seus Recursos, apresentando como procuração aquele documento de fls. 206-206 verso, que não possui autenticação. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.703/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ARIENE AMORIM DE MOURA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RAIMUNDO CÍCERO CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. QUITAÇÃO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alíneas a e c da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no Juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-710.840/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : JOSÉ GERALDO PEREIRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98, e da Instrução Normativa n.º 16/9 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-710.846/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : CLEIDE MARIA FREITAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-710.984/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO SAFRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO** : MARCOS ANTÔNIO DE VASCONCELOS MATOS  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-711.728/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : GILBERTO ANAUATE  
**ADVOGADO** : DR. GIANE CRISTINA ZEILER  
**AGRAVADO** : WILSON DE SOUZA ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. NELCI SILVA  
**AGRAVADO** : POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.  
**AGRAVADO** : SANTA FÉ ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. É de oito dias o prazo para a parte interpor Agravo contra decisão que denega seguimento a Recurso de Revista, nos termos do artigo 897, alínea "b", da CLT. Ausente prova de suspensão do curso do prazo recursal, não se conhece de Agravo apresentado após o ocitício legal.

**PROCESSO** : AIRR-711.741/2000.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : A. L. PARENTE (SKINA DO PASTEL)  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
**AGRAVADO** : ELIVAN SILVA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado n.º 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-711.775/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CRISTINA BOTTINO  
**ADVOGADO** : DR. ELDRON RODRIGUES DO AMARAL  
**AGRAVADO** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO

**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE - Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamante.

**PROCESSO** : AIRR-711.780/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO  
**AGRAVANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO** : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVOS DE INSTRUMENTO DE AMBOS OS RECLAMADOS. Os Agravos de Instrumento de ambos os Reclamados foram desprovidos porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento às Revistas dos Reclamados.

**PROCESSO** : AIRR-711.781/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : MARIA NAZARETH SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**AGRAVADO** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES PITHON BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-712.434/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : TROPICAL CLUBE DE MINAS GERAIS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

**AGRAVADO** : ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIZA MÔNICA ANTUNES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei n.º 9.756/98, e da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-712.453/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA

**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**AGRAVADO** : JORGE TITO SENA (ESPÓLIO DE)

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - VALIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento dos Recursos de Revista ou de Embargos com base, respectivamente, na alínea b dos arts. 896 e 894 da Consolidação das Leis do Trabalho. A violação há que estar ligada à literalidade do preceito.

**PROCESSO** : AIRR-712.519/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA

**AGRAVADO** : HÉLIO LUIZ DE SANT'ANNA VARANDAS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINTO SARDENBERG COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível Recurso de Revista contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Aplicação do Enunciado n.º 218 do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.521/2000.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE** : APARECIDO LEMOS SOBRINHO

**ADVOGADO** : DR. JAKSON FELBERK DE ALMEIDA

**AGRAVADO** : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS "BOM JESUS" LTDA.

**ADVOGADO** : DR. IRINEU RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado n.º 272 e da Instrução Normativa n.º 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei n.º 9.756/98.





**PROCESSO** : AIRR-712.523/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ROSA SUELY CUSTÓDIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO** : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-712.524/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : WALTER PINHEIRO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉA MAIA DE QUEIROZ  
**AGRAVADO** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-712.526/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ELISABETE LUCIANE DIAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAN LIANE MEALHO  
**AGRAVADO** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JÂNIA CELINGA  
**AGRAVADO** : CALÇADOS VITELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER  
**AGRAVADO** : MASSA FALIDA DE ASES CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RICARDO DA SILVA KEIPER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-712.528/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO** : BEATRIZ NOBRE GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação do art. 2º dada pela Lei 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-712.869/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : MÁRCIA REGINA TREMÉA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER  
**AGRAVADO** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTÁRIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-712.872/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO AZAMBÚJA LACERDA  
**AGRAVADO** : KÁTIA MARIA DOVAL FLÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. À luz do Enunciado nº 266 do TST e § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso interposto contra decisão proferida na execução exige demonstração de violação direta à Constituição. Inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.893/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : BENEDETTO ANTÔNIO CALVOSA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. RONEY PINTO GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não demonstrado o atendimento no Recurso de Revista denegado dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-713.618/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO** : EDI MARTINS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.623/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO  
**AGRAVADO** : LÉDA FERREIRA SILVA RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-713.624/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : MARIA DE FÁTIMA FERREIRA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO GOMES SOTTO MAIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-713.626/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : MARCO ANTONIO REGO MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO PRINCIPAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO PREJUDICADA. 1. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, o julgamento imediato do Recurso de Revista é consequência do provimento, pelo Tribunal *ad quem*, do Agravo interposto contra decisão denegatória de seguimento daquele. 2. A ilegitimidade do carimbo do protocolo apostado no Recurso de Revista implica na inadmissibilidade do agravo, ante a impossibilidade de se aferir, com certeza, a tempestividade do recurso denegado. 3. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-713.629/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ANDRÉA FERREIRA SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO** : PONTO ÔMEGA CENTRO DE CUIDADOS INFANTIS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CASTALDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS PROCESSUAIS. AUTENTICAÇÃO NECESSÁRIA. A falta de autenticação das fotocópias componentes do instrumento constitui óbice ao conhecimento do recurso. Inobservância do disposto no artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-713.906/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : SHALIMAR HOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES  
**AGRAVADO** : MARLY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO CAVALCANTI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-714.884/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO  
**AGRAVADO** : JOSÉ ANTÔNIO FERRAZ  
**ADVOGADO** : DR. HELTON VELILLA MANOEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO IN-COMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. 2. Mera etiqueta adesiva desprovida dos requisitos de certidão não tem o condão de provar a tempestividade do recurso. 3. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-716.059/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : EDISON LUBINI  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR KEHL  
**AGRAVADO** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhecendo do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do Enunciado nº 272 e da Instrução Normativa nº 16/99, ambos do TST, c/c o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-716.060/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : VILMA NUNES SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE FERRAZ ARRUDA CAPUCHO  
**AGRAVADO** : B & D ELETRODOMÉSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO. AUSÊNCIA DE PROVA DA OUTORGA AO SUBSTABELECENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando ausente dos autos o instrumento de mandato comprobatório da outorga de poderes a advogado substabelecido.

**PROCESSO** : AIRR-716.062/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : ROBERTO LOPES SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO VILARES LANDULFO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-716.063/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO** : ROSALVO MOTA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOEL R. DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo por deficiência de instrumentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Incumbido à parte velar pela correta formação do instrumento, não se conhece do Agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-716.064/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DACIANO PÚBLIO DE CASTRO  
**AGRAVADO** : EVERALDO SOUZA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento interposto para processamento do Recurso de Revista quando a parte apenas complementa o depósito recursal realizado por ocasião do Recurso Ordinário, sem atingir o limite da condenação ou aquele fixado o recurso de natureza extraordinária. Inteligência da Instrução Normativa nº 3/93 e da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI do TST. Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.349/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : JOSÉ CARLOS GONÇALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO OCTAVIANO JUNQUEIRA  
**AGRAVADO** : COMPANHIA AÇUCAREIRA SÃO GERALDO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE O. JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Agravo de Instrumento quando do traslado providenciado faltar a cópia da petição do Recurso de Revista, peça essencial ao deslinde da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272/TST.

**PROCESSO** : AIRR-716.356/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TORNEARIA KONDAK LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES  
**AGRAVADO** : ALÍPIO FRAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODONE ENGERS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-716.358/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LEICHTWEIS  
**AGRAVADO** : JOÃO CLÁUDIO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-716.360/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO PINTO DE CASTRO  
**AGRAVADO** : CLÁUDIO GEANINE FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. AMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988" (Enunciado nº 360/TST). **HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUT O A MINUTO.** A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI do TST é clara ao fixar que devem ser considerados como extras os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, quando ultrapassado o limite de 5 (cinco) minutos, ressalvando que, quando extrapolado o lapso temporal fixado, deve se computar como extra todo período que exceder à jornada de trabalho na marcação do ponto. **COMPENSAÇÃO DE VALORES** - Para que o Recurso de Revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do artigo 896 da CLT, ou seja, trazer arestos específicos capazes de estabelecer divergência de teses. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.362/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EBERLE S. A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO  
**AGRAVADO** : NOELI SCHUMANN  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" (Enunciado nº 331, item IV do TST). **ADICIONAL DE HORA EXTRAORDINÁRIA - REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO** - Se a

instância recorrida ao dirimir a controvérsia não emitiu tese acerca do texto constitucional invocado, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.364/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO** : WANILDO TIMM  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BELLORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-716.367/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO** : RENATO JOÃO KINZEL  
**ADVOGADO** : DR. LUDMIL FRANCISCO MENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-716.369/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : HILTON ANTONIO DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-716.370/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ALBERT VILLE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO ROMALO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista do Reclamado.

**PROCESSO** : AIRR-716.371/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : METALGRÁFICA SÃO MIGUEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO** : MARINO PACHECO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA FRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : AIRR-716.373/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO** : MARCELO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho que denegou seguimento à Revista da Reclamada.



**PROCESSO** : AIRR-716.381/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : SUPERPESA COMPANHIA DE TRANSPORTES ESPECIAIS E INTERMODAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**AGRAVADO** : ANTONIO AUGUSTO DO NASCIMENTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELCY SILVA SOARES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado n.º 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.386/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - Nos moldes do Enunciado n.º 126. Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.387/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
**AGRAVADO** : CARLOS ANTONIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS - Nos moldes do Enunciado n.º 126. Mostra-se incabível o recurso quando o tema requer o exame das provas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.388/2000.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : TELEPARÁ S.A. - TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE F. DE ALMEIDA E CUNHA  
**AGRAVADO** : JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO PRATA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-716.393/2000.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : PAULO ROBERTO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO  
**AGRAVADO** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Deserve para impulsionar o Recurso de Revista com base na alínea a do art. 896 consolidado a jurisprudência transcrita que ataca apenas um dos argumentos extraídos da decisão recorrida, cujo conteúdo vale-se de fundamentos outros, não refutados, todos integrando, de forma independente, a motivação expandida pelo órgão julgador. Pertinência dos Enunciados nos. 23 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-372.936/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**AGRAVANTE** : RAIMUNDO NARCISO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. VALTON PESSOA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : AG-RR-374.156/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : JOSÉ TADEU CASTRO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**AGRAVADO** : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-383.019/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**AGRAVADO** : VALDOMIRO MAIA SCHMITT  
**ADVOGADA** : DRA. NOELI KUHN DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do TST, ocorre deserção quando a diferença a menor no recolhimento do depósito recursal, embora ínfima, tenha expressão monetária à época da efetivação do depósito (Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-386.298/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ROSANA XAVIER DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO** : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF  
**PROCURADOR** : DR. DENISE MINERVINO QUINTIERE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-386.314/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MARIA DO SOCORRO LUCAS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-391.902/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DIAS MARTINS NETO  
**AGRAVADO** : JURANDIR PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOUNOD DAS NEVES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS. INTERESSE JURÍDICO. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Não logrando a parte Agravante infirmar o fundamento pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista - na hipótese, mediante a demonstração do indispensável interesse jurídico a que alude o inciso VI do artigo 267 do CPC -, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-392.096/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : ELMA BORGES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-405.893/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : GEISHA BARBALHO BEZERRA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
**PROCURADOR** : DR. GISLAINE APARECIDA TORRES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-RR-406.027/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : VALDETE DE SOUZA MONTEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. CLYSSES ADELINA H. DE NORONHA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO - A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial da SDI, verbete nº 128). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-406.030/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE** : FLORA ALVES CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**AGRAVADO** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO - A teor da jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, a conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica na extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da C. SDI). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-503.664/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**AGRAVANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**AGRAVADO** : VITOR LUIZ DE ASSIS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA**: AGRAVO REGIMENTAL - DESERÇÃO - DEPOSITO RECURSAL - DESPACHO MANTIDO - Nega-se provimento a agravo regimental cujos fundamentos não logram infirmar as razões norteadoras do despacho que denegou seguimento à revista.





com fulcro no art. 896, § 5º, da CLT, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI estipula que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Agravo regimental conhecido, porém não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-536.183/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO** : MIGUEL AUGUSTO FONSECA DE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental, impondo ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambos sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. MULTA**

1. Inespecíficos os arestos elencados para o confronto de teses, à luz da Súmula nº 23 do TST, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 9º da Lei nº 5.584/70.

2. Infundado e manifestamente protelatório o agravo regimental, impõe-se ao Agravante, com fulcro no artigo 17, inciso VI, e 18, § 2º, do CPC, multa de 1% e indenização de 10%, ambos sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária.

3. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AG-RR-619.651/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE** : MASSA FALIDA DE HERMES MACE-DO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS  
**AGRAVADO** : AYRTON GONÇALVES DE MELLO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALCIBIADES LEMOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. SÚMULAS N.ºS 296 E 333 DO TST. INCIDÊNCIA**

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do recurso de revista denegado, mediante a comprovação do pretendido dissenso de teses, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da r. decisão agravada, a teor do que dispõem os artigos 896, § 5º, da CLT; e 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-267.369/1996.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : LÚCIO FLÁVIO DE LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 342 do TST. No mérito, dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença, no particular.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO**

1. Constatando-se omissão em relação aos descontos a título de credencial previdência, à luz da Súmula 342 do TST, no recurso de revista não conhecido, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso por contrariedade à referida Súmula.

2. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo para restabelecer a sentença de origem.

**PROCESSO** : ED-RR-273.119/1996.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : WANDERCIL NEVES CARNEIRO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO**

O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando de decisão turmária proferida sem a devida fundamentação no diploma legal tido como objeto de violação. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-297.456/1996.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOSÉ FARIAS BITTENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-331.534/1996.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO** : ELIANE PAULA BARBOSA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FATO NOVO**

1. Segundo exegese do artigo 462 do CPC, apenas o fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, capaz de influir no julgamento da lide, será objeto de apreciação pelo Tribunal, de ofício ou a requerimento da parte, ainda que mediante a interposição de embargos declaratórios.

2. Inocorrendo, anteriormente à prolação da v. decisão impugnada, qualquer fato relevante ao deslinde da controvérsia, não merecem provimento embargos declaratórios interpostos com a finalidade de modificar a conclusão do acórdão embargado.

3. Embargos declaratórios não providos.

**PROCESSO** : RR-344.731/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO  
**RECORRIDO** : ELIANE FERREIRA CIRIACO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE TELLES DE ABREU  
**RECORRIDO** : BEMAG - SERVIÇOS GERAIS S.C. LTDA.  
**RECORRIDO** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em virtude da ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para atuar no feito.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOR RECURSO DE REVISTA.** O Ministério Público não tem legitimidade para interpor revista destinada a defender interesse do Banco do Estado de São Paulo S/A, na época, sociedade de economia mista, ente dotado de personalidade jurídica de direito privado, por considerar equivocada a decisão do Regional que o incluiu no pólo passivo da lide na condição de responsável solidário pelos créditos da reclamante, porque não se vislumbra interesse público algum a autorizar a sua intervenção, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal.

**PROCESSO** : ED-RR-360.690/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : JOSÉ WILNEY LIMA CHRISTOFF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI  
**EMBARGADO** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS**

1. Os embargos de declaração, muito embora constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-363.602/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACILIO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS  
**RECORRIDO** : IGARAS AGRO INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas no que tange ao tema "adicional de insalubridade — contato com óleo mineral — grau máximo", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM ÓLEO MINERAL. GRAU MÁXIMO**

Não se defere adicional de insalubridade em grau máximo quando, da análise do quadro fático-probatório delineado nos autos, resta comprovado que a hipótese não se amolda perfeitamente à diretriz perfilhada pela NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-365.869/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO  
**RECORRIDO** : LEOCARMO EDVAN DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e imposto de renda conforme determinam os Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO.** Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT para cabimento da revista, não conhecido neste tema. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS.** A jurisprudência desta corte tem entendido que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas (entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI). Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-367.067/1997.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO MARINHO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salário correspondente a três dias.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E nretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento do saldo de salários correspondente a três dias.

**PROCESSO** : RR-367.233/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA FRANCISCA DE SOUZA  
**RECORRIDO** : FLÁVIO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE OTÁVIO BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada porque intempestivo.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.** No processo trabalhista, o prazo para a interposição do Recurso de Revista é de 8 (oito) dias. Protocolizado quando já ultrapassado o octídio legal, impõe-se dele não conhecer porque não satisfeito o pressuposto extrínseco da tempestividade. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-368.941/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JOÃO ALVES DO COUTO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ROOSEVELT DOMINGUES GASQUES  
**RECORRIDO** : PIRELLI CABOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. YARA SANTOS PEREIRA



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, determinar o retorno dos autos à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo, a fim de que prossiga no exame do mérito, como entender de direito. Custas na forma da lei.

**EMENTA: DESISTÊNCIA DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENUNCIADO Nº 268 DO TST.** A desistência da ação trabalhista não afasta a interrupção da prescrição, implementada com a citação válida do reclamado (CC, art. 172, I). Aplica-se, analogicamente, o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 268 do TST, pois o arquivamento equivale a uma desistência tácita da ação. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-369.346/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADOLFO ALFONSO GARCIA  
**RECORRIDO** : TEREZINHA LOURDES MURARO  
**ADVOGADO** : DR. TARCISIO FERREIRA FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO.** A natureza extraordinária do Recurso de Revista exige, para o seu cabimento, não só o preenchimento dos pressupostos comuns de admissibilidade, mas também dos específicos. Se a parte recorrente não demonstra a divergência jurisprudencial e/ou a violação direta de lei ou afronta direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896 da CLT, inviável se mostra o conhecimento do recurso. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-370.165/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : THE SYDNEY ROSS CO.  
**ADVOGADO** : DR. DAGOBERTO ATAIDE MONTEIRO  
**RECORRENTE** : SANOFI WINTHROP FARMACÊUTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**RECORRIDO** : JOSÉ CLÁUDIO HARTJE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MARGARIDA E. PRESSBURGER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada The Sydney Ross Co.; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista da reclamada Sanofi Winthrop Farmacêutica Ltda. apenas no que se refere à contribuição previdenciária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos no crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição. Custas, na forma da lei.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS.** O entendimento firmado pela iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que incidem os descontos previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, na forma prevista no Provimento nº 1/96 da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. (Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.930/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MARIA DO ROSÁRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TADEU TAVEIRA ANUDA  
**RECORRIDO** : FIBROLAK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIBERGLASS LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA DO TRABALHO**  
1. Irrepreensível a decisão regional que indefere honorários advocatícios quando ausentes os requisitos constantes do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.  
2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-372.745/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES  
**RECORRIDO** : ALFREDO RUI LACERDA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SOARES LESSA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. Custas inalteradas.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO TST Nº 126.** À luz do Enunciado nº 126 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, é inviável o processamento do Recurso de Revista para reexame de matéria fático-probatória. Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-372.995/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : RECKITT & COLMAN INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE  
**RECORRIDO** : ERMÍNIO DE OLIVEIRA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência em relação à remuneração das horas extras, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRÔNICO DE MANUTENÇÃO. UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA**

1. Não afronta o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 decisão regional que defere adicional de periculosidade a empregado investido na função de eletricista de manutenção, cujo labor desenvolvia-se exclusiva e habitualmente em unidade consumidora de energia elétrica.  
2. O fato constitutivo do direito ao adicional de periculosidade reside no exercício de atividade no setor de energia elétrica, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 7.369/85, esclarecendo o artigo 2º do Decreto nº 93.412/86 que isso significa permanecer habitualmente ou ingressar, de modo intermitente e habitual, em área de risco. Irrelevante, pois, a circunstância de a Empresa atuar no ramo atinente ao consumo de energia elétrica, e, portanto, fora do chamado "sistema elétrico de potência".  
3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-373.479/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : WLADIMIR BERNARDES FRANK  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO  
**RECORRIDO** : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE SÁ RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 93, IX, da Constituição da República e ao artigo 832, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a v. decisão proferida à fl. 109, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre os pontos abordados nos embargos de declaração de fls. 102/106, especialmente no que tange ao expresso pedido contido na petição inicial de adicional sobre as horas extras prestadas ao longo da contratualidade. Sobrestada a análise dos demais tópicos do recurso de revista, para ulterior exame, determinando a remessa dos autos a este Tribunal, com ou sem a interposição de novo recurso de revista.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OMISSÃO. PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL.**

Havendo pedido expresso de horas extras com o respectivo adicional, constitui negativa de prestação jurisdiccional abster-se o órgão jurisdiccional de pronunciamento acerca do pedido apenas de adicional de horas extras, compreendido no principal, máxime se a parte interpõe, em vão, embargos declaratórios para sanar a omissão. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.848/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANE ARNT HERBST  
**RECORRIDO** : AGENOR DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT  
**RECORRIDO** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADOR** : DR. GERSON LUIZ SCHWERDT

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação no que tange aos direitos reclamados pelo autor, extinguindo-se o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do outro tema trazido no recurso de revista. Custas em inversão.

**EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL.** A matéria encontra-se pacificada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 128, cujo entendimento é de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.548/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JORGE RUDNEY ATALLA  
**ADVOGADO** : DR. DIOGO FADEL BRAZ  
**RECORRIDO** : PEDRO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LOURIVAL THEODORO MOREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a aludida correção seja aplicada tão-somente a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA** - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, a correção monetária relativa aos salários não pagos na época própria somente é devida a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.935/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES  
**RECORRIDO** : DJALMA ROSA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CAMBUCI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.** Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, que firmou o posicionamento de que o contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto o no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída p elo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-379.437/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO** : JOSÉ ARCÊNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ALVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência em relação à remuneração das horas extras e aos descontos previdenciários; no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários do crédito do Reclamante, nos termos do Provimento nº 02 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, observado o salário de contribuição e, quanto à remuneração das horas extras, negar-lhe provimento.

**EMENTA: TURNOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. SÉTIMA E OITAVA HORAS. REMUNERAÇÃO**

1. Laborando o empregado em turnos ininterruptos de revezamento faz jus à jornada de seis horas, nos termos do inciso XIV artigo 7º da Constituição da República, salvo negociação coletiva. Entretanto, cumprindo jornada diária de oito horas, evidentemente que o salário percebido somente remunera a jornada normal de seis horas, não computado o labor extraordinário.  
2. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-382.486/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MAURO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO  
**RECORRIDO** : WEG MOTORES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILENI MARGARET F. DE BONA SARTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS LEGAIS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE - QUARENTA E OITO HORAS DE TRABALHO EM UMA SEMANA E QUARENTA HORAS NA SEGUINTE.** Não há como considerar inválido o sistema de compensação de quarenta e oito horas de trabalho em uma semana e de quarenta horas na seguinte, pois o art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna, não obstante tenha previsto a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais", facultou a compensação e a redução da jornada mediante acordo ou convenção coletiva. Registre-se que o fato de a compensação não ter ocorrido dentro da mesma semana de trabalho não tem o condão de invalidar o acordo, haja vista que o dispositivo constitucional não fez tal limitação. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-382.927/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO** : MANILDO ROCHA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SIMÕES



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Também por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do reclamado. Custas invertidas, pelo Reclamante.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendido o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-382.938/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRIDO** : PEDRO FIRMINO ALMEIDA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE MORAES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
**PROCURADOR** : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, quanto ao período posterior a 1º de abril de 1994, limitando os efeitos da condenação até esta data. Custas inalteradas.

**EMENTA:** COMPETÊNCIA MATERIAL. CONVERSÃO DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. Nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, a transposição do regime celetista para o estatutário cessa a competência da Justiça do Trabalho, que remanesce apenas em relação ao período anterior à constituição do regime jurídico único. (Súmula nº 97 do Superior Tribunal de Justiça). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-382.978/1997.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : JOSÉ ELEOVAL NERY  
**ADVOGADO** : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE  
**RECORRIDO** : CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MATOS DO Ó

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência de turno ininterrupto de revezamento, estabelecer a sentença de primeiro grau, no particular.

**EMENTA:** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. A existência de intervalo destinado a repouso e alimentação, dentro de cada turno, não desvirtua o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Pertinência da Súmula nº 360 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-388.491/1997.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE LINHARES  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER  
**RECORRIDO** : THEREZA CRISTINA PREST METTE- DI  
**ADVOGADO** : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais dela resultantes, e seus reflexos.

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989. A matéria não mais comporta discussão após o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Lei nº 7.730/89, revogando o Decreto-Lei nº 2.335/87, apanhou as parcelas salariais correspondentes ao mês de fevereiro, impedindo a aquisição pelos trabalhadores do direito ao reajuste salarial pelo índice de 15,61% em fevereiro de 1989. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-388.494/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : INSTITUTO ESPIRITOSANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM  
**ADVOGADA** : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA  
**RECORRIDO** : NELSON JOSÉ DA CONCEIÇÃO COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIO ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. (ENUNCIADOS 219 e 329 do TST). O entendimento jurisprudencial sumulado do TST, quanto aos honorários advocatícios, é no sentido de que, mesmo com a edição da Carta Política de 1988, permanece a exigência dos requisitos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Alicerça-se no entendimento de que subsiste a capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra, mesmo em face da norma contida no artigo 133 da CF/88. (Inteligência dos Enunciados nºs 329 e 219 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-390.466/1997.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ANTÔNIO HENRIQUE DE MEDEIROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA SILVEIRA LEITE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO. REFORMATIO IN PEJUS

Não caracteriza reforma para pior o acórdão de Tribunal que não remeta a decisão de primeiro grau e mantêm, assim, a condenação com a exata amplitude da sentença do juízo *a quo*. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-393.492/1997.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : ANTÔNIO GALDINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR  
**RECORRIDO** : COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA  
**ADVOGADO** : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o Recurso de Revista não alcança conhecimento, tendo em conta a diretriz traçada pela Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-394.805/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**do** : Redator : Min. João Oreste Dalazen  
**RECORRENTE** : ERLEY MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA  
**RECORRIDO** : DAVID MACHADO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema multa do art. 477 da CLT, por divergência, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para afastar da condenação a multa do art. 477 da CLT, vencido o Exmo. Juiz Convocado João Amilcar Silva e Souza Pavan, relator. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

**EMENTA:** MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS INCONTROVERSAS.

A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Não abrangendo, pois, a hipótese de diferenças decorrentes de reconhecimento judicial, torna-se indevido o pagamento de qualquer valor sob referido título. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-396.593/1997.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : NELSON FAVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ  
**RECORRIDO** : USINA AÇUCAREIRA PAREDÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS

1. Recurso de revista interposto após a publicação de acórdão pelo qual não se conheceu dos embargos declaratórios intempestivos.  
 2. Obstat a interrupção do prazo do recurso principal os embargos declaratórios não conhecidos em razão de não atenderem a requisito extrínseco de admissibilidade, a saber, a interposição após expirado o prazo de cinco dias assinalado no artigo 536 do CPC. A interrupção constitui efeito do recebimento dos embargos declaratórios.  
 3. Recurso de revista não conhecido, por intempestivo.

**PROCESSO** : RR-396.659/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : VIAÇÃO VALE DO SOL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO  
**RECORRIDO** : LUIZ CARLOS SOUTO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial; no mérito, quanto ao intervalo para refeição, negar-lhe provimento e, quanto à correção monetária, dar-lhe provimento para determinar que a incidência se faça a partir do mês subsequente ao laborado.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ARTIGO 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços\* (Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SD/TST).

**PROCESSO** : RR-403.379/1997.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : OSVALDO DO RÊGO FLORES  
**ADVOGADO** : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA  
**RECORRIDO** : SLAVIERO COMERCIAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. FRACTIONAMENTO. INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. PRECLUSÃO

1. Excetuando-se a hipótese de expedição de carta precatória, ofende o artigo 824 da CLT decisão que reputa válida a colheita de depoimentos testemunhais em assentadas diferentes.  
 2. Sob pena de preclusão, o acolhimento de referida nulidade processual somente se viabiliza quando a parte interessada alegá-la na primeira oportunidade em que puder falar em audiência ou nos autos. Inteligência que se extrai do artigo 795 da CLT.  
 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.870/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : GILBERTO MENDES DO AMARAL  
**ADVOGADA** : DRA. RISONETE SOARES DE SOUSA  
**RECORRIDO** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHEHUAN DE BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGILANTE. NORMA COLETIVA

1. " Norma coletiva. Categoria diferenciada. Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria ". (O.J. nº 55/SDI)  
 2. Vigilante pertencente à categoria profissional diferenciada não faz jus a reajustes salariais fixados em instrumentos normativos dirigidos às empresas de vigilância.  
 3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-404.874/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : COMPANHIA SAYONARA INDUSTRIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**RECORRIDO** : SÔNIA LÚCIA PEREIRA DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Incorre negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional silencia acerca de questão não suscitada pela Reclamada no momento oportuno, isto é, em contestação. Recurso de revista não conhecido.





**PROCESSO** : RR-405.885/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CINARA GRAEFF TEREBINTO  
**RECORRIDO** : SABRINA KRAUSE STARKE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GAVAZZONI  
**RECORRIDO** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE - Ressente-se de legitimidade o Ministério Público do Trabalho para interpor Recurso de Revista visando a reformar decisão proferida por Tribunal Regional, quando não há interesse público a resguardar e nem é parte pessoa jurídica de direito público (Lei Complementar nº 75/93, art. 83, incisos II e XIII). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.554/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE  
**PROCURADOR** : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO  
**RECORRIDO** : ANA CECÍLIA DAMIL ROCHA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA BRANDÃO

**DECISÃO:** unanimemente, conhecer dos recursos do Ministério Público do Trabalho e do Município de São Vicente quanto ao tema "servidor municipal - reajuste pelos índices do DIEESE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR MUNICIPAL. REAJUSTE SALARIAL PELOS ÍNDICES DO DIEESE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. Não viola o texto constitucional a previsão inserta na Lei Orgânica do Município que estabelece reajustamento salarial pelos índices do DIEESE. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e desprovidos.

**PROCESSO** : RR-410.556/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : CLÁUDIO LUIZ SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE  
**RECORRIDO** : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Tendo o Tribunal Regional constatado, à vista do conjunto fático-probatório, a inexistência de contratação de servidores por empresa interposta, e que durante toda a contratualidade não houve vínculo empregatício diretamente com o Recorrente, torna-se inviável e inoportuno, nesta instância extraordinária, o reexame de discussão em sentido contrário. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista que não se conhece.

**PROCESSO** : RR-412.981/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOIA I DO GRAJAU  
**ADVOGADO** : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES  
**RECORRIDO** : MÁRIO FERREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO  
 1. Inviável a aferição de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdiccional, quando a parte recorrente limita-se a ratificar os termos dos embargos declaratórios interpostos perante o Tribunal Regional. Imprescindível, ao arguir-se a nulidade, a delimitação dos pontos supostamente não apreciados pelo Tribunal a quo.  
 2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-419.098/1998.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIA TELHO CORRÊA ABREU  
**RECORRIDO** : ZILDA ERONDINA SOARES GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE NIQUELÂNDIA - ESTADO DE GOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ARAÚJO DIAS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição na fase recursal, mesmo que uma das partes seja pessoa jurídica de direito público. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-434.545/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ RICARDO DE CAMARGO  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO  
**EMBARGADO** : BANCO ANTÔNIO DE QUEIROZ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, reconhecendo omissão no julgado, acrescentar ao seu dispositivo o deferimento dos reflexos das horas extraordinárias precontratadas no descanso semanal remunerado, incluindo os sábados e feriados, nas férias com adicional 1/3, no FGTS e multa de 40% (quarenta por cento) e nas demais verbas rescisórias.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O reconhecimento de omissão no v. acórdão embargado determina o provimento do Recurso para serem analisados, desde logo, os reflexos não apreciados.

**PROCESSO** : RR-437.990/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : CRISPIM AURÉLIO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIONOR SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERIVAN DA CRUZ NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO A PRECEITOS LEGAIS NÃO CONSTATADA. Não se conhece do recurso de revista quando não se constata ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pelo recorrente.

**PROCESSO** : RR-450.115/1998.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS MOTTA  
**RECORRIDO** : ELCI DE CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de julgar improcedente a reclamação.  
**EMENTA:** CONTRATAÇÃO IRREGULAR. EMPRESA INTERPOSTA. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Nos precisos termos do item II do Enunciado nº 331, "a contratação irregular de trabalhador, através de empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da Constituição da República)". Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-455.009/1998.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA  
**ADVOGADO** : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO  
**RECORRIDO** : ROSSINI MEDEIROS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-458.026/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAYRIS ROSA BARCHINI LEO  
**EMBARGADO** : DIOGO BRAZ PAGANO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO  
 1. Não se caracteriza omissão a ausência de análise das violações legais trazidas no recurso de revista, quando a decisão embargada vem lastreada na Súmula 333 do TST.  
 2. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-460.650/1998.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : ELIAZAR MUNIZ MOTA  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO VIOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-460.651/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO** : MARICLÉIA LIMA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ARIQUEMES  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO VIOLA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**PROCESSO** : RR-460.652/1998.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO** : LUIZ SOMBRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS FERREIRA  
**RECORRIDO** : COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEA-ACRE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LIMA DE FREITAS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso I I do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso conhecido e provido para restringir a condenação ao pagamento do saldo de salários.



**PROCESSO** : RR-479.060/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. LUIS OTÁVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**RECORRIDO** : NEIDE FERRARA LIZIERO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DONIZETI BERTOLINE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público apenas quanto ao tema "Nulidade do contrato", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos. Também por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da reclamada. Custas pela reclamante, dispensadas.

**EMENTA:** ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITO. Excluídas as hipóteses previstas no artigo 37, incisos II, *in fine*, e IX, da Constituição Federal, a contratação de servidor pela Administração Pública deve observar o disposto no inciso II, primeira parte, do mesmo artigo, que exige prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, sob pena de nulidade (art. 37, § 2º). Desatendendo o comando constitucional, a contratação é nula, não se estabelecendo a relação jurídica de emprego, cujos efeitos, por essa razão, não se irradiam da mesma forma que irradiariam se válido fosse o contrato de trabalho. Configurada a nulidade, o trabalhador faz jus tão-somente aos dias efetivamente trabalhados e eventualmente não pagos, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-495.479/1998.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**ADVOGADO** : DR. CARMELA ROMANELLI  
**RECORRIDO** : VICENTE RAPO CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON TERAMOTO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E, noutro, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-497.966/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE TRÊS RIOS  
**PROCURADOR** : DR. FREDERICO ANTONALDO DE ARAÚJO PEDRO  
**RECORRIDO** : DILMA LINA DE OLIVEIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI NUNES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido.

**PROCESSO** : ED-RR-498.116/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TORQUATO BRAGA SOARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Os embargos declaratórios não de observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-503.904/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : NIVALDO LOURENÇO FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-511.817/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : VITOR LUCENA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SZNIFER  
**RECORRIDO** : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - validade" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando inválido o Acordo Coletivo de Trabalho constante de fls. 73/78, deferir o pagamento apenas do adicional de horas extras decorrentes da nulidade da compensação de jornada, a ser calculado em liquidação de sentença, na fase de execução.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não foram preenchidos. **HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Não é possível concluir pela validade do Acordo Coletivo de Trabalho constante de fls. 73/78 dos presentes autos, firmado em 21 de julho de 1988, o qual prevê em sua cláusula 30 a compensação de jornada, diante da inexistência de prova de que os requisitos previstos no artigo 617 da CLT, que o tornariam válido, foram preenchidos. Contudo, a nulidade do acordo para compensação de jornada não afasta a incidência da hipótese prevista no Enunciado nº 85 desta Corte, que determina apenas o pagamento do adicional sobre as horas extras. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : ED-RR-512.948/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOÃO VIRGÍLIO CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 538 do CPC.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-514.110/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. TELMA CRISTINA LACERDA DE MELO  
**RECORRIDO** : HELDER DUARTE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DA CHAGAS ARAÚJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, ficando prejudicado o exame do recurso do Município de Porto Velho.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E, noutro, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação. **RECURSO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO.** Exame prejudicado.

**PROCESSO** : RR-514.142/1998.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES  
**RECORRIDO** : PAULO SÉRGIO VILAS BOAS  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANE BASÍLIO DE SOUSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE MACHADINHO D'OESTE  
**PROCURADOR** : DR. CÉSAR ROBERTO REINEHR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E, noutro, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente pedido de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-514.184/1998.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ADALBERTO FLORENCIO DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE XAPURI  
**ADVOGADO** : DR. EMANOEL MESSIAS FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. E, noutro, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados.



**PROCESSO** : RR-514.185/1998.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : EDSON DE SOUZA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados de dezembro de 1996 e saldo de 12 dias do mês de janeiro de 1997.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO . ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Recurso conhecido e provido para limitar a condenação ao pagamento dos salários atrasados de dezembro de 1996 e saldo de 12 dias do mês de janeiro de 1997.

**PROCESSO** : RR-514.666/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LEONIDES DE CARVALHO FILHO  
**RECORRIDO** : WILSON DO CARMO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido elencado na petição inicial. Custas, pelo Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA:** FGTS. MULTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A concessão da aposentadoria espontânea implica indubitavelmente automática extinção do contrato de trabalho. Se o empregado continua trabalhando, nasce um novo contrato, onde não é computável o período anterior, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, não gera direito à percepção da multa do FGTS sobre os depósitos do primeiro contrato de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-514.747/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO** : ARI SANSIGOLO  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ ROLIM  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA D'OESTE  
**ADVOGADO** : DR. HILÁRIO DA ROCHA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas.

**EMENTA:** CONTRATO DE TRABALHO . ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. É nulo o contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus à percepção dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral por ele despendida não lhe pode ser restituída pelo empregador. Ocorre que, *in casu*, inexistente condenação ao pagamento de saldo de salários. Recurso conhecido e provido para julgar improcedente a ação.

**PROCESSO** : RR-515.694/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA LÚCIA DA SILVA FÉLIX  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CARIÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso do parquet apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido no mês de julho de 1997.

**EMENTA:** 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. 2) CONTRATO DE TRABALHO . ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida parcialmente para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e manter a condenação apenas quanto ao pagamento do salário retido no mês de julho de 1997.

**PROCESSO** : RR-515.697/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA NACINTA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE ORÓS  
**ADVOGADO** : DR. MARIA DE FÁTIMA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **CONTRATO DE TRABALHO . ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS** . Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : ED-RR-516.372/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO** : JONI JORGE KAERCHER  
**ADVOGADA** : DRA. LILIA MARISE TEIXEIRA ABDALA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial e da contrariedade à Súmula 287 do TST, apontadas no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. 2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-521.603/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM  
**RECORRENTE** : MIGUEL PEREIRA RAMALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ACKER  
**RECORRIDO** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer da revista do reclamante pela preliminar de nulidade do acórdão do Regional, em face da negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, anulando o acórdão proferido em sede de embargos decla-

ratórios (fls. 385/387), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira nova decisão, enfrentando, explicitamente, todas as questões ventiladas nos declaratórios opostos pelo reclamante, como entender de direito, ficando sobrestada a análise dos outros temas versados no recurso de revista, bem como do apelo do Banco.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se o Regional, conquanto tenha sido instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios sobre questões relevantes para o deslinde da controvérsia, permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdiccional, o que implica ofensa aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-521.651/1998.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : MARIA PEREIRA PINHO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CARIDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, mantendo apenas a condenação ao pagamento dos salários *stricto sensu*, como decidido pelo Regional.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **CONTRATO DE TRABALHO . ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS** . Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-521.652/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : FRANCISCA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FELIÃO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CHAVAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUEDES DE CAMPOS BARROS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **CONTRATO DE TRABALHO . ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS** . Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve condenação do município a pagamento de salário em sentido estrito. Recurso provido.





**PROCESSO** : RR-521.653/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO** : JOSÉ PAULINO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO SOARES  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º grau que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve pedido de salário em sentido estrito. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que julgara improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-522.200/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : JOSÉ LUIZ DAS GRAÇAS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO SANTOS  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA  
**RECORRIDO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - REGULARIDADE DA COMPENSAÇÃO. Trata-se de ajuste tácito em turno de doze horas de serviços por vinte quatro de descanso, seguido por outro de doze horas de serviço por quarenta e oito de descanso, o primeiro das 7h às 19h de trabalho seguido por folga de vinte e quatro horas, o segundo, das 19h às 7h, seguido por folga de quarenta e oito horas. O sistema é semelhante ao praticado nos hospitais, a respeito do qual a SDI já afirmou a validade. No caso, o acórdão dos embargos de declaração afirma a previsão em norma coletiva. A junta aplicou o Enunciado nº 85, e o TST confirmou. **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Ao contrário do acórdão paradigma, o recorrido afirmou a autorização do regime de revezamento por norma coletiva. O paradigma parte do pressuposto de que a escala de quatro tempos não está autorizada por norma coletiva. Com efeito, diz à fl. 433 que: "Por seu, a reclamada não logrou comprovar a autorização para compensação de jornada, nos termos do inciso XIV do art. 7º da CF/88, uma vez que não foram trazidos aos autos os alegados instrumentos normativos imprescindíveis à exceção da redução de jornada, prevista naquele dispositivo constitucional. E, tendo em vista o brocardo jurídico que reza que 'o que não está nos autos não está no mundo', corretamente deferidas as horas extras comprovadamente laboradas além da sexta diária." Logo, não conhecido do recurso.

**PROCESSO** : RR-522.593/1998.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO** : LUCIEN SILVA SANTIAGO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) PRELIMINAR DE NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO PREFEITO OU DO PROCURADOR MUNICIPAL. O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *pas de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que, na hipótese, não houve prejuízo. Revista não conhecida. 2) **CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS** - Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no

Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista não conhecida

**PROCESSO** : RR-524.646/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO  
**RECORRIDO** : EDUARDO GONÇALVES CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAURO T. GAMBERO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST

Não alcança conhecimento, à luz da orientação compendiada na Súmula 126 do TST, o recurso de revista que conduz ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-524.770/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : ASSIS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT e verificar-se o seu caráter meramente protelatório. Assim, com dena-se a embargante a pagar multa que reverterá para o reclamante, no importe de 1% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do CPC, aqui aplicado subsidiariamente.

**PROCESSO** : RR-527.768/1999.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE UMBUZEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO** : PATRÍCIO MONTEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos obreiros, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Essa discussão encontra-se superada nesta corte com a edição do Enunciado nº 363, segundo o qual contrato de trabalho celebrado com órgão da administração pública após a Constituição de 1988 sem a prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º. Entretanto, no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários *stricto sensu* correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador. Recurso provido. **RECURSO DO RECLAMADO.** Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-528.431/1999.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : LÚCIA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JÓRIO QUEIROZ DE CASTRO  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
**ADVOGADA** : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salários até o mínimo legal, tal como requerido pelo Ministério Público.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528.432/1999.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : LUCIANA MARIA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE BARAÚNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NÉCIO ROLDÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salários até o mínimo legal, tal como requerido pelo Ministério Público.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pago. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528.434/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : FRANCISCO DOMINGOS DA SILVA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE JANDUIS  
**ADVOGADO** : DR. ALVANI VIEIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento da diferença de salários até o mínimo legal, tal como requerido pelo Ministério Público.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - EFEITOS. O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos salários do período efetivamente trabalhado e não pagos. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-528.435/1999.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO** : SEVERINA CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público, limitando a condenação ao pagamento da parcela denominada "diferenças salariais" de forma simples.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS. Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-529.402/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DO CRATO  
**PROCURADOR** : DR. JANE EYRE RIBEIRO MACEDO  
**RECORRIDO** : FRANCISCA RÉGIA DE BRITO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA EDNA NORONHA MATOS



**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade contratual e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da contratação realizada sem concurso público e julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante na forma da lei. Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

**EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO E POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E ASSINATURA, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** - O princípio da instrumentalidade das formas, contido no brocardo *plus de nullité sans grief*, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se formulado, legislativamente, no § 1º do art. 249 do CPC. Assim, tendo em mente o princípio da instrumentalidade das formas, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que interpôs recurso de revista dentro do prazo legal, de forma a ensejar a pretendida nulidade, pois interessa o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Revista não conhecida. **CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO. NULIDADE - EFEITOS.** Contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública sem a observância do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal é nulo. Entretanto no Direito do Trabalho, conquanto seja declarado nulo o contrato laboral, o obreiro faz jus ao pagamento dos salários, *stricto sensu*, na forma pactuada, correspondentes aos dias efetivamente trabalhados, visto que a força laboral não pode ser restituída pelo empregador, conforme o entendimento do Enunciado nº 363 do TST. Porém, na hipótese em exame, não houve condenação do Município a pagamento de salário em sentido estrito. Recurso provido. **II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.** Fica prejudicada a análise do recurso de revista do reclamado, em virtude do provimento da revista ministerial.

**PROCESSO** : ED-RR-530.078/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADORA** : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA  
**EMBARGADO** : HILTON CORREA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON FONSECA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.** 1. Não caracteriza obscuridade a determinação do acórdão embargado no sentido de se restituir a sentença originária. 2. Os embargos de declaração não prosperam como meio para a parte informada com a conclusão da decisão embargada buscar a reforma quanto ao seu conteúdo propriamente jurisdicional, isto é, quanto a possíveis erros de fato ou de direito. 3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-533.134/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : ARTHUR GUSTAVO GEWEHR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**RECORRIDO** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria - Reajuste - Periodicidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). BANCO ITAÚ S/A. REAJUSTE. PERIODICIDADE.** 1. O princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, justifica, diante do advento da nova ordem econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Dessa forma, tornaram-se insubsistentes as regras contratuais que fixavam o reajuste semestral da complementação de aposentadoria, porquanto a nova legislação retirou-lhes a condição de indexador de proventos. 2. Recurso de que se conhece parcialmente e a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-533.352/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO  
**RECORRIDO** : JORGE ANDRE LAVOCAT DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. **HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 85/TST.** O Enunciado nº 85/TST está voltado unicamente para as

hipóteses de trabalho prestado em regime de turnos de revezamento. **HORAS EXTRAS - REFLEXOS.** O entendimento desta Corte é no sentido de que o valor das horas extras habitualmente prestadas integra o cálculo dos créditos trabalhistas, independentemente da limitação prevista no artigo 59 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 89 da SDI). Recurso de Revista de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-RR-542.278/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : TAURUS BLINDAGENS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.** 1. O inconformismo do Embargante prende-se ao não-conhecimento do seu recurso de revista, não passando de mero pretexto para obter a reforma do julgado embargado, o que não é alcançável por meio do presente remédio processual. 2. Embargos declaratórios não ensejam provimento quando no acórdão impugnado inexistir qualquer omissão a ser sanada. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : RR-556.292/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE** : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA  
**RECORRIDO** : CARLOS ALBERTO MAXIMIANO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN MIRAGAIA MARTINS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgar improcedente a reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas, de cujo recolhimento está isento o Autor. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Município.  
**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.** "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-559.062/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : JORGE PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos, condenando a embargante a pagar ao embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-561.234/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-561.920/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : VALMIR XAVIER REZENDE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO KARAM BRANDÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.** 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-566.254/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : SEBASTIÃO MARTINS PENA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios e, uma vez caracterizado o intento protelatório, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CARACTERIZADO. MULTA.** A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório do embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-566.973/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : GETÚLIO VIEIRA FALEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso somente quanto ao tema "horas extras - compensação - acordo tácito" e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - O Regional apresentou os fundamentos que formaram o seu convencimento acerca da matéria, não sendo necessário que os argumentos enumerados pela Recorrente sejam refutados um a um, principalmente quando não contribuíram para a formação do pensamento jurídico do julgador. Dessa forma, das conclusões adotadas pelo Regional acerca da sucessão e da responsabilidade das empresas, extrai-se o seu entendimento de que a ocorrência de concessão do serviço público para a FCA e de arrendamento de bens da RFFSA à Recorrente, bem como os termos em que ocorreram tais contratos, em nada altera a situação dos autos, em que verdadeiramente ocorreu sucessão trabalhista, motivo pelo qual deve a Recorrente arcar com as verbas decorrentes da demanda. Recurso não conhecido. **COMPENSAÇÃO** - Asseverou a Corte a quo que nenhuma parcela deferida pela r. sentença foi paga pela Demandada de modo a ensejar a compensação requerida. Observa-se, portanto, que a modificação do julgado somente se pode proceder pelo revolvimento do contexto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. Revista não conhecida. **HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - ACORDO TÁCITO** - Conforme previsto no artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, não estando a compensação de jornada legitimada por instrumento coletivo, o trabalho prestado a partir da oitava hora diária configura hipótese extraordinária. Recurso a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-RR-572.989/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO  
**EMBARGADO** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : RR-573.022/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA  
**RECORRENTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO** : MAURÍCIO GENIVALDO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

**DECISÃO**: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela Ferrovia Centro Atlântica apenas quanto aos temas "legitimidade passiva ad causam — sucessão — arrendamento" e "horas extras — compensação de jornada — ajuste tácito", ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso de revista interposto pela Rede Ferroviária Federal.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO.**

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas nos contratos de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-RR-582.784/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ALBERTO NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**EMBARGADO** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ESCLARECIMENTOS**

1. Os embargos de declaração, porque constituam um remédio processual apto a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, servem, também, em última análise, para prestar esclarecimentos.

2. Embargos declaratórios providos para suplementar a fundamentação.

**PROCESSO** : ED-RR-590.105/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO HIROSHI TOKUBO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO** : BANCO MITSUBISHI BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TAKAHIRO OKA

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão recorrida.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO**

1. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, ausência de manifestação acerca da divergência jurisprudencial trazida no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para suplementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração parcialmente providos para sanar omissão.

**PROCESSO** : ED-RR-590.147/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO  
**EMBARGADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. GLÓRIA MAROJA

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA**

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-590.154/1999.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
**EMBARGADO** : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA**

1. A luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem qualquer um dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-591.752/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES  
**EMBARGADO** : VALDIR VIZZIOLI  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

1. Pretextando omissões e contradições, o Embargante veicula, de fato, o seu inconformismo com a conclusão do julgado.

2. O manejo de remédio processual cuja desnecessidade e inutilidade sejam patentes configura, indubitavelmente, a intenção procrastinatória da parte que dele se utiliza. Essa é a inexorável conclusão a que se chega, na medida em que se considera que as omissões e contradições apontadas em sede declaratória não se configuram. Aplica-se então, ao Embargante a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios desprovidos.

**PROCESSO** : ED-RR-607.507/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RONALDO LOPES LEAL  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA ( EM LIQUIDAÇÃO )  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS C. COUTO  
**EMBARGANTE** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO** : ZOLMAR SOUZA MELGAÇO  
**ADVOGADO** : DR. HALSSIL MARIA E SILVA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar ambos os embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RFFSA E DA FCASA. Embargos rejeitados por estarem ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.**

**PROCESSO** : RR-624.170/2000.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE  
**PROCURADORA** : DRA. SÁRVIA SILVANA SANTOS LIMA  
**RECORRIDO** : IRENE DE CARVALHO ARAÚJO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO.** A Constituição Federal de 1967/69 exigia, de fato, prévia aprovação em concurso público para o ingresso no serviço público, preceito recepcionado pela Carta Política vigente em seu art. 37, inciso II. Entretanto, tal exigência não se fazia presente nos casos de contratação para exercer emprego público, cujo ocupante tem um vínculo contratual com o órgão da administração pública, sob a regência das leis trabalhistas consolidadas. Recurso de Revista não conhecido. **PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS.** Pacífico o entendimento neste Tribunal de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS é trintenária, desde que ajuizada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato. Enunciado nº 95 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-629.106/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PAULO DA CUNHA SEGUI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

**DECISÃO**: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE**

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de um dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende re-exame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-648.269/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERVIN RUBI TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : SIDNEI LUIS ARCARO  
**ADVOGADO** : DR. OSWALDO MIQUELUZZI

**DECISÃO**: Unanimemente, dar provimento ao Agravo de instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "reflexos das horas extras", "descontos fiscais" e "multa aplicada no acórdão proferido em embargos de declaração", por violação aos artigos 460 do CPC, 46 da Lei nº 8.541/92 e 538, parágrafo único, do CPC, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) excluir da condenação o pagamento de reflexos das horas extras na remuneração variável e na comissão de cargo; b) determinar a incidência dos descontos fiscais sobre a totalidade dos créditos da condenação; c) limitar a multa aplicada no acórdão proferido em Embargos de Declaração a 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITOS LEGAIS.** Demonstrada possível ofensa à literalidade dos preceitos legais invocados pela parte, determina-se o processamento do recurso de revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido. **DESCONTOS FISCAIS. BASE DE CÁLCULO.** Os descontos fiscais incidem sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-659.841/2000.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**EMBARGANTE** : MADISON PAZ DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS  
**EMBARGADO** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

**DECISÃO**: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE REVISTA** - Embargos rejeitados por inexistência dos requisitos contidos no art. 535 do CPC.





**PROCESSO** : RR-662.342/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO** : MARCOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ELI ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por afronta ao artigo 7.º, inciso XXVI, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para rejeitar o pedido de reintegração no emprego e seus consectários, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que complete a prestação jurisdicional, apreciando a pretensão sucessiva.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL. Vislumbrada possível ofensa a preceito constitucional, o Recurso de Revista merece processamento, para melhor análise da matéria. **ACORDO COLETIVO. GARANTIA DE EMPREGO. SUPRESSÃO.** Garantia de emprego prevista em instrumento normativo não se integra indefinidamente aos contratos de trabalho, podendo ser suprimida por Acordo Coletivo posterior. Logo, decisão que nega aplicabilidade à cláusula que extinguiu o benefício fere o artigo 7.º, inciso XXVI, da CF/88.

**PROCESSO** : RR-663.858/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANY  
**RECORRIDO** : MÁRIO JORGE CIUFO MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENY MARTINS SARDINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Complementação de Aposentadoria. Supressão. Inexistência de direito adquirido" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela, julgando improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Custas pelo Reclamante, que fica isento, na forma da lei. Prejudicado o exame dos temas relativos à prescrição e à responsabilidade solidária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros e também previu a suspensão temporária ou definitiva da referida complementação. Orientação Jurisprudencial nº 157 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-668.833/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : ADILSON GÓES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁRIO ANTÔNIO SENER CO-RATO  
**RECORRIDO** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PINHEIRO CASTEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado n.º 245 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada, restabelecendo a decisão de primeiro grau. Custas invertidas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Merece processamento o Recurso de Revista quando demonstrada contrariedade a Enunciado de Súmula de jurisprudência do TST. **DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. ENUNCIADO N.º 245 DO TST.** À luz do Enunciado n.º 245 do TST, a comprovação do recolhimento do depósito recursal deve ser feita, sob pena de deserção, no prazo alusivo ao apelo interposto.

**PROCESSO** : RR-670.022/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : VITÓRIA VIDAL DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CABRAL E ALMEIDA  
**RECORRIDO** : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PETRÚCIO OMENA FERRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para a análise do mérito do Recurso Ordinário da Reclamante, afastada a deserção.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Configurado o conflito de teses, determina-se o processamento do Recurso de Revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "a", da CLT. Agravo

provido. **RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO.** O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, espécie do gênero assistência judiciária, pode ser efetuado em qualquer fase processual, inclusive após a prolação da sentença (Lei nº 1.060/50, art. 6). Acolhido o requerimento, a falta de recolhimento das custas processuais não constitui óbice ao conhecimento do Recurso Ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-675.872/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO** : CATARINA PINTO BERNARDES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR  
**RECORRIDO** : MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA SILVEIRA ALVES DE MIRANDA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista, por afronta direta e literal aos artigos 39 e 114 da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum para o seu processamento e julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. Demonstrada possível ofensa direta e literal a preceitos constitucionais, determina-se o processamento do Recurso de Revista, em atendimento à diretriz do art. 896, "c", da CLT. Agravo provido. **JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REGIME ESTATUTÁRIO.** A Justiça do Trabalho não possui competência material para apreciar pedidos formulados por servidora pública municipal, referentes ao período posterior à instituição do regime jurídico único, de índole estatutária. Inteligência da Súmula nº 137 do STJ. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-677.474/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE** : BANCO CCF BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO  
**RECORRIDO** : SADY PESSOA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ RIBEIRO DE CASTRO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo para determinar o processamento do Recurso de Revista; por igual votação, conhecer do Recurso de Revista no tocante a prescrição e equiparação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas inalteradas.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. Vislumbrado o conflito de teses a que alude o artigo 896, alínea "a", da CLT, e atendidos os pressupostos do Enunciado n.º 296 do TST, impõe-se o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUIÇÃO EM MEMORIAIS. ENUNCIADO N.º 153 DO TST.** A prescrição há de ser arguida até a interposição do Recurso Ordinário, para que sejam garantidos o contraditório e a ampla defesa pelo recorrido, que terá as contra-razões para se manifestar. Neste sentido deve ser interpretado o Enunciado n.º 153 do TST, não se admitindo a arguição de prescrição apenas nos memoriais para julgamento, porque, caso contrário, haveria violação da garantia insculpida no artigo 5.º, inciso LV, da CF/88.

**PROCESSO** : RR-684.639/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**RECORRIDO** : ERIVALDO JOSÉ ANDRADE SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do Recurso por afronta ao art. 46 do ADCT, porquanto o referido preceito trata de correção monetária incidente sobre os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, o que não é o caso dos autos. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do Recurso de Revista, em sede de execução de sentença, por violação do inciso II do art. 5º da Carta Magna, pois, para se chegar à conclusão a que pretende a ora Recorrente, seria mister que se examinasse previamente a legislação infraconstitucional, o que implica dizer que a alegada violação da Constituição é indireta ou reflexa, não dando margem, assim, ao cabimento do apelo revisional.

**PROCESSO** : RR-687.819/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA. MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**RECORRIDO** : JACQUES ARDITTI  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, conhecer do Recurso de Revista quanto às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Custas invertidas, dispensado o Autor.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Há que ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO N.º 5/TST - O Enunciado n.º 5/TST está voltado para os casos de reajuste salarial abrangedor de toda a categoria profissional, decorrente de acordo ou sentença normativa. A finalidade do referido Enunciado é onerar o empregador que dispensa o empregado às vésperas de sua data-base. Por essa razão, é inaplicável na hipótese de outra espécie de reajuste, concedido pelo empregador aos empregados que permanecem na empresa. Recurso de Revista da empresa conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-688.239/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : POLAR TRANSPORTES FRIGORÍFICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL LUIZ PADILHA  
**RECORRIDO** : ZANIEL MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 244 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para que, anulada a decisão regional que declarou deserto o Recurso Ordinário da Reclamada, os autos retornem ao TRT de origem a fim de que profira nova decisão, ultrapassado o óbice da deserção, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Em atenção ao princípio processual da finalidade dos atos, fixado na sistemática processual civil (artigo 244 do CPC), considera-se válida para a comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste, pelo menos, o nome das partes, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Agravo de Instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO** - Caracterizada a violação do artigo 244 do CPC, tendo em vista que, se a finalidade é alcançada, válido é o ato procedimental, ainda que concebido de forma diversa daquela legalmente prevista, tenho como válido o depósito recursal realizado, ficando afastada a deserção do recurso ordinário. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar-se o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário.

**PROCESSO** : RR-691.820/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : GERSON DICKMANN  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI  
**RECORRIDO** : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de determinar o julgamento do Recurso de Revista para, dele conhecendo por divergência jurisprudencial quanto ao tema "Bancário. Horas extras", e, no mérito, dar-lhe provimento, condenando-se o Banco-demandado ao pagamento das horas extraordinárias postuladas, considerando como tais as sétima e oitava horas trabalhadas.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO PREVISTA NO § 2º DO ART. 224 DA CLT. CONFLITO JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADO. PROVIMENTO. Merece processamento o Recurso de Revista em que a parte efetivamente demonstra a divergência jurisprudencial então suscitada, notadamente com relação à questão segundo a qual o mero recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo do bancário não propicia de imediato o seu enquadramento no exercício de cargo de confiança, premissa tomada pelo Regional como bastante e suficiente para a aplicação da regra exceptiva. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. 1) BANCÁRIO. SUBMISSÃO AO REGIME EXCEPCIONAL ESTABELECIDO NO ART. 224, § 2º, DA CLT. O mero recebimento de gratificação de função, mesmo que superior a 1/3 do salário, não tem o condão de subsumir o bancário à disciplina excepcional contida no art. 224, § 2º, da CLT, devendo ficar demonstrado, igualmente, o exercício de qualquer uma das funções elencadas no dispositivo celetário.



Revista conhecida e provida neste aspecto. 2) AJUDA-ALIMENTAÇÃO, PAT. LEI Nº 6.321/76. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATORIA. Revela-se em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte a decisão regional que afasta o caráter salarial da ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76 (Orientação Jurisprudencial nº 133/SDI). Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido neste ponto. 3) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada a comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Decisão regional que se harmoniza com os Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte. Revista não conhecida por força do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-691.824/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : UBIRAJARA BORGES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

**RECORRIDO** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o julgamento do Recurso de Revista e, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento quanto ao tema "domingos e feriados laborados - pagamento" para restabelecer a r. sentença e negar-lhe provimento no tocante ao tema "cálculo das horas de sobreaviso - incidência do adicional de periculosidade e da gratificação para dirigir veículo".

**EMENTA**: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMONSTRAÇÃO DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Há que ser provido o agravo de instrumento que demonstra divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. DOMINGOS E FERIADOS LABORADOS. PAGAMENTO. O TRABALHO REALIZADO EM DOMINGOS E FERIADOS, NÃO COMPENSADOS, É PAGO EM DOBRO, não se levando em consideração o pagamento do repouso já embuído no salário mensal. Aplicação do Enunciado nº 146 do TST combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI. Recurso conhecido e provido. CÁLCULO DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DA GRATIFICAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO. O empregado nas horas de sobreaviso encontra-se em sua residência aguardando ordens. Logo, não se acha em local perigoso nem está no exercício da função de motorista. Assim sendo, não se revela lógico que o adicional de periculosidade e a gratificação para dirigir veículo integre o cálculo dessas horas de sobreaviso. O fato gerador do referido adicional e da gratificação não se mostra configurado. Recurso conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-700.938/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. WAGNER PIMENTA  
**RECORRENTE** : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA  
**RECORRIDO** : WANDER MOJAS RIOS  
**ADVOGADO** : DR. SERGIO DINIZ DA COSTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - ARESTOS. Ausência da especificidade necessária para o confronto pretendido. Recurso não conhecido

## Secretaria da 2ª Turma

### Acórdãos

**PROCESSO** : AC-702.430/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AUTOR(A)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA

**RÉU** : ROSILENE GONÇALVES PERDIGÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, julgar extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.

**EMENTA**: AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Considerando que o objetivo da Cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal, a decisão proferida no Recurso de Revista (processo principal), aliás cassando a reintegração então determinada e que era questionada nesta cautelar, acarreta a extinção da ação incidental, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-393.859/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURELIO GONÇALVES PARIZ

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO CARDOSO MARES  
**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração. Ainda por unanimidade, condenar o Embargante a pagar ao Embargado o valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. **EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. IMPROVIMENTO. Revelam-se incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade previstos na Lei Adjética Civil e no Diploma Consolidado. Por conseguinte, maneados Declaratórios, a pretexto de omissão da decisão embargada acerca de matéria que foi alcançada pelo manto preclusivo na marcha processual, insinua-se o Embargante na seara da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei. Anote-se, também, que o acionamento deste remédio processual, sem ocorrer a mínima possibilidade de cabimento do mesmo, já seria causa de seu não-conhecimento. Embargos desprovidos.

**PROCESSO** : AIRR-472.390/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA MARIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SERVIJA FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade do traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado, acolhendo embargos da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, quando não se verifica violação de dispositivo legal a ensejar o destrancamento do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-585.484/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CERNE CERÂMICAS REUNIDAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não se destina o recurso de revista a reapreciar o fato controvertido e a prova produzida. Se da análise dos pressupostos de admissibilidade, se tornar necessário revê-los, vigerá o óbice impeditivo consagrado no Enunciado 126, da Súmula desta Colenda Corte. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-613.279/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DAVID DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU GEHLEN

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA**: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-631.699/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : FERNANDO ARTHUR TOLLENDAL PACHECO

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA**: Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635.284/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

**EMBARGADO(A)** : MARIA MARLENI BARBOSA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Embargos declaratórios rejeitados em face da inexistência das hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ED-AIRR-635.427/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSENILDO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AMARO CLEMENTINO PESSOA

**DECISÃO**: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios.

**EMENTA**: Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-645.769/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BOIA

**AGRAVADO(S)** : IVAN GUIMARÃES PROENÇA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. COSME PAULO STURM DA CUNHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-649.610/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : NORSENGEL - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. HELANE ROSSE ARAÚJO TAVARES

**AGRAVADO(S)** : PAULO DOURADO NASCIMENTO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos da decisão agravada.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-651.995/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO AUGUSTO SARTORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de petição quando não demonstrada violação direta de preceito constitucional.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-653.717/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENITA PETRUCIA RODRIGUES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE PILAR  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA REZENDE ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-658.030/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A. TELPE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**AGRAVADO(S)** : MASARU OHASHI  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando não houve prequestionamento sobre as violações apontadas. Aplicação do Enunciado 297/TST.

**PROCESSO** : AIRR-658.667/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : ADENILSON WAGNER CERQUEIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. EVA DUBRINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-661.364/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO TIAGO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-661.418/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO ADERSON JORGE DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CAUCAIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ARRAIALINA NUNES MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE

Não se conhece de agravo de instrumento apresentado intempestivamente, ou seja, fora do octídio legal, a teor do art. 897, "b", da CLT e art. 78, inciso V, do RITST.

**PROCESSO** : AIRR-663.977/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDUARDO RANGEL DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WOLMY BARBOSA DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-665.668/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSEFA MORAIS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Havendo decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta C. Corte, não há como ser reformado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-665.670/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MAIA CHAVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO GEORGE FURTADO DE M. E MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO  
 Havendo decisão em consonância com Enunciado de Súmula desta C. Corte, não há como ser reformado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Alínea "a" do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-666.300/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SEMPRE - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ CAMILO DO PRADO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. SARA PEREL STEINBERG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissenso jurisprudencial em torno da matéria (Art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-667.414/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ARLEI ROQUE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : BANERJ SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : ED-AIRR-668.860/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : SOLANGE ISSE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-668.969/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ANTONIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-669.024/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCINO ANTUNES MACEDO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIA ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 363/TST.

Não cabe recurso de revista contra decisão em consonância com jurisprudência pacificada nesta C. Corte. Art. 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-670.006/2000.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RENATO ALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICENTE APARECIDO BUENO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-670.654/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ALBERTO PLEIN  
**AGRAVADO(S)** : MARCELINO ZACHARIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS





**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Resultando desatendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-671.027/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALCIONE DA ROSA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e por considerá-los protelatórios, condenar a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e por considerá-los protelatórios, condena-se a reclamada ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-671.395/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DARCILENE TUY CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SALVADOR  
**PROCURADOR** : DR. RENATO MACÊDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado nº 363 do C. TST, o que atrai a incidência do § 4º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-671.771/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**AGRAVADO(S)** : CELSO BALBINOTTI  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A Instrução Normativa nº 18/2000 objetivou simplificar a operacionalização da garantia do juízo, remanescendo, tão-somente, para efeito de comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho, as exigências básicas para a identificação do processo. Assim, considera-se válida para esse fim a guia respectiva em que constem pelo menos o nome do recorrente e recorrido; número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor.

Não tendo a revista, entretanto, preenchido os pressupostos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672.818/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CATARINENSE DE RÁDIO E TELEVISÃO  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA DE LARA PRAZERES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FÁBIO FERRAZ ALENCAR  
**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-673.898/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MOACYR DOS SANTOS FIGUEIREDO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**AGRAVADO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AG-AIRR-674.172/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : UBIRAJUÍ CRUZ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. IVO MORAES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. A observância de preceito ordinário não caracteriza desrespeito aos princípios constitucionais estatuídos nos incisos I, II, XXXV e LV DO ART. 5º da atual Carta Magna.

A gravo Regimental I desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-676.682/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : MARCO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-676.687/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS WAGNER XAVIER  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento a agravo quando o recurso de revista não demonstra violação direta de dispositivo constitucional, a teor do Enunciado nº 266/TST.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.826/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA SÃO SEBASTIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCONI MACHADO ANDRADE  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MARTINS FRAGA  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO GOULART SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST.

Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o destrancamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e consubstanciado no Enunciado nº 266 do Colendo TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.836/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO EZEQUIEL DIAS - FUNED  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA BRASILEIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARINALDO SOUZA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTO. DESPROVIMENTO

Nega-se provimento a agravo quando este não ataca os argumentos da decisão recorrida.

Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-678.997/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ALBERTO NICOLIELO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.395/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MARIA DALVA GUIMARÃES CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.399/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : EDSON NOBRE

**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-679.412/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA COSTA

**AGRAVADO(S)** : EDNALDO SEBASTIÃO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.290/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HILDETE DE SOUZA SAN JUST

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA

**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-680.300/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMAN  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MARCELINO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL LINS GONÇALVES LEITÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.311/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUIZA SANTOS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RODRIGUES LEITE FILHO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADA** : DRA. ILMA CRISTINE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-680.546/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI MAGNI  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DA SILVA NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA NATHÉRCIA MENDES MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Sem a demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal, incabível o desrampamento do recurso de revista que se insurge contra execução de sentença. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98 e substanciado no Enunciado 266/TST.

**PROCESSO** : AIRR-680.561/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FICAP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ALEXNALDO RIBEIRO DE FARIAS ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. PERTONIO SOUZA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional e dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-680.567/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEY JOSÉ VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MACHADO THEODORO  
**ADVOGADO** : DR. OSMARILDO TOZATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-680.834/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MAGALY SILVEIRA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PAULO S. BITTEN-COURT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-680.843/2000.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FÁRIA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO ROCHA MERCIER E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento quando não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria (artigo 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-681.119/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 681120/2000.4  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JERRY ADRIANE ÁVILA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LACI UGHINI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO IRINEU VIVIAN  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ARONNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** Não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano decisões do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nem mesmo aquelas decisões oriundas de Turma desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-681.120/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 681119/2000.2  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO IRINEU VIVIAN  
**ADVOGADO** : DR. SIMONE EBERLE ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JERRY ADRIANE ÁVILA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-681.147/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LEA CORRÊA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, ante a ausência dos requisitos do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-681.165/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO JOSÉ FERRAZ ZAPAROLI  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CESAR FERRAZ CASTEL-LUCCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional se valcu das provas dos autos, sendo o revolvimento de matér

**PROCESSO** : AIRR-681.292/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : ADEÍLSON DAMIÃO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ALBERTO HENTGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando para a análise do tema recursal, importa no reexame do fato e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-681.342/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : LYNDON JOHSON DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : FORTILIT SISTEMAS EM PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVAN SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98 O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado de cópia da certidão de intimação do r. despacho agravado impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-681.935/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : RAMÓN GARRIDO LOBO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ASSEMP ASSESSORIA DE EMPRESA LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE BEBIDAS DA BAHIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-682.378/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : LEONEL CASARINI  
**ADVOGADO** : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-682.420/2000.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE ALAGOAS - CEALGÁS  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que objetiva a subida de recurso de revista para discutir matéria não prequestionada. Aplicação do Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-682.471/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : VALDEMIR RIBEIRO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALVES FORMIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. LEI Nº 9.756/98 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99. Agravo não conhecido, tendo em vista não constar dos autos cópia da Certidão de publicação do Acórdão regional, peça essencial em face da nova redação do art. 897, § 5º, consolidado e da Instrução Normativa nº 16/99.

**PROCESSO** : AIRR-682.652/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMSTORE COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO LESSA  
**AGRAVADO(S)** : DANIELLA DIERSCHNABEL  
**ADVOGADO** : DR. EDEMILSON MARCELINO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar as certidões de intimação do acórdão regional, bem como dos embargos de declaração, peças necessárias para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-682.695/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO  
**AGRAVADO(S)** : LUCÉLIA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.753/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 682754/2000.1  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRO ALVES  
**AGRAVADO(S)** : EMANOEL DE JESUS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS SOARES DE MACEDO JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.754/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 682753/2000.8  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : EMANOEL DE JESUS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-682.843/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGER CARVALHO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ALEXANDRE COSTA SCALISE  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HORÁCIO NEVES DO VALLE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-683.020/2000.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS ERVAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE CUNHA ORTIGA VASSALLO  
**AGRAVADO(S)** : EVANDRO SIQUEIRA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATESTADO MÉDICO. ENUNCIADO 122 DO C. TST

A apresentação do atestado médico não é capaz de elidir a revelia aplicada, pois outras circunstâncias são determinantes para considerar-se injusta ou ilegal a pena aplicada, tal como a expressa consignação da incapacidade de locomoção da representante legal da empresa à audiência inaugural (de que trata o Enunciado nº 122 do TST), bem como faculdade de o empregador fazer-se substituir, na forma do art. 843, § 1º, da CLT.

Não se vislumbrando a hipótese prevista no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT, é de ser denegado seguimento ao recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-683.025/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : REMACLO DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ENUNCIADO 266/TST

Sem a demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, incabível o processamento do recurso de revista. Inteligência do art. 896, §2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.444/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : VALMIR NUNES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNEK  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANA CLÁUDIA DE ALMEIDA ESTIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIMENTO. Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, em execução de sentença, sem prova de expressa ofensa a dispositivo da Constituição Federal. Aplicação do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.446/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : INDICON CONSULTORIA JURÍDICA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALTER CESAR DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : GIOVANE GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA ANDRADES GAMEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXAME DE PROVA. DESPROVIMENTO

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

**PROCESSO** : AIRR-683.479/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TONILO BUSNELLO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO S. DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO ARALDI  
**ADVOGADO** : DR. FIRMINO BEDIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Agravo de Instrumento a que se nega provimento tendo em vista que a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice do Enunciado nº 333 para viabilizar o processamento do Recurso de Revista.





**PROCESSO** : AIRR-683.767/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO CANTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS  
**AGRAVADO(S)** : MAXIFORJA S.A. FORJARIA E METALURGIA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando não configurada a alegada ofensa de dispositivo de lei e a divergência jurisprudencial apresentada se mostra inespecífica a justificar o confronto de teses (alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-684.108/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JÚLIO CÉSAR BAPTISTA REIS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando peça apresentada para sua formação não vem autenticada. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.114/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INÁCIO RAIMUNDO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : CARBONARA MOTEL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-684.707/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : VALDECIR FONTANELLA  
**ADVOGADO** : DR. SYLVIO BALTHAZAR JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com jurisprudência iterativa deste Tribunal Superior, uniformizada no Enunciado nº 291. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-684.747/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ REIS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WLADimir FLÁVIO BONORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Não cabe recurso de revista contra decisão regional prolatada em agravo de instrumento, a teor do Enunciado 218 desta C. Corte.

**PROCESSO** : AIRR-684.753/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ELUMA CONEXÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : ROBSON LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ADMAURO BRANDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que objetiva o processamento de recurso de revista FUNDADO EM NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, QUANDO NÃO CONFIGURADA A OFENSA DOS ARTIGOS 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República.

**PROCESSO** : AIRR-684.755/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**AGRAVADO(S)** : GILDÁSIO DA CONCEIÇÃO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida do recurso de revista, quando a decisão regional está em consonância com Enunciado nº 331, inciso IV, do C. TST, a teor do que dispõe o § 4º do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-684.756/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE COLATINA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FELIPE ALMENARA SCAR-TON  
**AGRAVADO(S)** : ÉCIO CASTIGLIONI  
**ADVOGADO** : DR. EDIVALDO LIEVORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando aponta violação a dispositivos de lei ou colaciona arestos para a divergência jurisprudencial, mas para a análise do pedido é necessário rever o fato e a prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-684.757/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO  
**AGRAVADO(S)** : RONALDO DE FRANÇA LYRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Não prospera agravo de instrumento que pretende a subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com iterativa e notória jurisprudência desta Corte, uniformizada na Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI. Aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-684.758/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BOSSER COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALUZIO GARDIMAN  
**ADVOGADO** : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. DESPROVIMENTO Não se vislumbra a alegação de julgamento extra petita, com correspondente violação dos artigos 128 e 460 do CPC, uma vez que os limites da lide de que cogita o artigo 128 do CPC, referem-se às questões suscitadas e aos pedidos formulados pelas partes, não se referindo a julgamento restrito ao constante no rol de pedidos, como pretende o agravante. Da mesma forma, no que tange ao artigo 460

do mesmo Diploma Legal, não se vislumbra a sua violação, na medida em que a decisão recorrida apreciou o pedido formulado pelo reclamante, atentando para a sua natureza, não se verificando, na hipótese, que o réu tenha sido condenado em quantidade superior à pretendida.

**PROCESSO** : AIRR-684.777/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento por deficiência de traslado e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO Após transcorrido o prazo para recorrer de revista, não pode a parte pretender eternizar o seu direito de alegar divergência jurisprudencial, transcrevendo novos arestos. Todas as razões devem ser expostas e concentradas no momento da interposição do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-685.144/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : TIL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILLA MENEZES ARRUDA, SOKOLOWSKI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIDEUS MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.152/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BITTENCOURT PEREIRA LOPEZ HEREK  
**AGRAVADO(S)** : ARESTILDE BURNIER  
**ADVOGADO** : DR. RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.257/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOÇAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : NIVALDO DOS SANTOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE VITAL DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.



**PROCESSO** : AIRR-685.263/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : AURELINO MANOEL TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. DESERÇÃO

É de ser negado provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista está deserto, em decorrência da ausência do depósito legal, integral. Não se exige o recolhimento do teto-limite, apenas e tão-somente quando as quantias de depósito referentes aos recursos interpostos atingirem o valor total da condenação. Do contrário, é exigido o depósito, na integralidade, a cada recurso interposto.

**PROCESSO** : AIRR-685.709/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AUGUSTO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685.888/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL EUSTÁQUIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

É incabível o recurso de revista que tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-686.007/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ERICA PIRES MARCIAL  
**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS GARCIA DOS REIS  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-686.016/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CRISMANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FÁTIMA DANIELLA PIAZZA  
**AGRAVADO(S)** : ODENIR FERNANDO SURDI  
**ADVOGADO** : DR. MARISTELA BALDISSERA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadamente elencadas como obrigatórias, bem como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, à luz do disposto no art. 897, § 5º, "caput" e inciso I, da CLT e do Enunciado nº 272 deste Colegiado Superior.

**PROCESSO** : AIRR-686.212/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**AGRAVADO(S)** : ELINEI WINSTON LIMA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VERA REGINA SILVA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATÓRIA (DESPACHO AGRAVADO)

Não pode ser conhecido o agravo de instrumento quando as peças apresentadas para a formação do instrumento, oferecidas em cópias reprográficas, não se encontrarem autenticadas.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.334/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO ESTRELA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-686.338/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADA** : DRA. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : NELSON PINTO NETTO JÚNIOR E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MACHADO GARCIA JUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-686.383/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERCANTIL FINASA S.A. SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA CHARLES ESTEFAN  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JADER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO P. TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-686.899/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : GELSON EDUARDO BUCHERONI  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-686.981/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA ROSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando a fundamentação do agravo não está em sintonia com os argumentos do despacho denegatório a ser desconstituído e quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-687.251/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ARCO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DE MOURA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GALEB

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-687.450/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, em não conhecer do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.453/2000.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO ANCHIETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA CARLA DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO  
**DECISÃO**: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo de instrumento, quando protocolizado após o fluxo do prazo a que alude o art. 897, alínea "b", da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-687.517/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO REGASSI  
**AGRAVADO(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por inexistente.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do agravo de instrumento interposto visando a subida do recurso de revista, por inexistente, quando faltar no traslado a procuração subscrita pela parte agravante. Incidência do Enunciado nº 164 da Súmula do C. TST, porquanto também não tipificada a hipótese de mandato tácito. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-687.779/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE LUIZ LIMA GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. JANDIRA DA CONCEIÇÃO SARDINHA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA APRESENTADA. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-688.068/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCULA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO HENRIQUE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo, argüida em contraminuta e do mesmo conhecer. No mérito, ainda à unanimidade, negar-lhe provimento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-688.076/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : VERSINO OLIVEIRA ISAÚ  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE SOUZA PINTO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas

indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-690.373/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HONÓRIO ODACIR LIBARDI  
**ADVOGADO** : DR. NELSON BERGMANN PETER  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU WILSMANN  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES RÁPIDOS DE CARGAS LEVES NAPOL LTDA.

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-690.555/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUDVAN FERREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLA CRISTINA BATISTA DE SOUZA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-690.567/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ZILMAR RODRIGUES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. MISAEL MOREIRA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA  
**ADVOGADA** : DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-690.842/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ALICE MARÇAL FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LAUR DAS GRAÇAS RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RISSI JUNQUEIRA FRANCO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.045/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CONCEIÇÃO CAMPOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. DOLORES MARIA ALVES DE MOURA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMAR DA SILVA SANTOS DIAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-691.046/2000.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA HELENA DA SILVA ALEXANDRIA  
**ADVOGADO** : DR. ISIS BEATRIZ AMARAL DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-691.619/2000.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL PAULA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VILMA GONÇALVES TRISTÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Embargos aos quais se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692.171/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TOP ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CONCEIÇÃO OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO AZEVEDO

**DECISÃO**: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando tenha por fim rever o fato controvertido e a prova produzida, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

**PROCESSO** : AIRR-692.174/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CORREIA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PERMINIO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO RAMOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.  
 Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar os comprovantes de depósito recursal e recolhimento de custas, peças necessárias para aferição do preparo do recurso interposto.





**PROCESSO** : AIRR-693.441/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : MARLUCE ALVES DA COSTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALDER GRÉGO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANILO CORREIA MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-694.662/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
**ADVOGADO** : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO  
**AGRAVADO(S)** : ALBERTO JORGE BRAGA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA CRISTINA PAIXÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98  
 O diploma legal em epígrafe alterou a redação do art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, que determina, sob pena de não-conhecimento, a formação do agravo de instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No presente caso, a ausência do traslado das cópias de várias peças consideradas obrigatórias impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento. Aplicação do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-696.494/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SACHS AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR POLIZZI GUSMAN  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-696.520/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : LAOB BIOQUÍMICOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA  
**AGRAVADO(S)** : AMIR CLARO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-697.335/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : JOEL DOMINGUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS ROSOLEM  
**AGRAVADO(S)** : MASSARO NUMADA  
**ADVOGADO** : DR. ZAUQUEU VILELA BERBEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas, ou trasladadas irregularmente, as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-697.486/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ESSIR  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR DE ALMEIDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HUGO LEANDRO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-697.691/2000.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA SILVA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NAZARÉ CONCEIÇÃO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I, do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-698.747/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS PARRA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MÁRCIO CAMPOS FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A causa de valor até 40 Salários Mínimos, isoladamente, não é definidora do procedimento sumaríssimo. A petição inicial, a audiência una, a forma de redação da ata de audiência, os limites impostos à produção da prova, os moldes da sentença o procedimento a ser observado no recurso ordinário e as restrições ao recurso de revista são os caracterizadores do procedimento sumaríssimo, que somente pode ser aplicado aos processos cujo valor não exceda a 40 Salários Mínimos. Nenhum destes elementos foi observado neste processo, salvo quanto ao valor da causa. Logo, não há como se invocar o princípio da aplicabilidade imediata da norma processual para se negar seguimento a recurso de revista, interposto quando já vigente a Lei nº 9.957/00. Fosse esta a única condição para o acolhimento do agravo, ele deveria ser provido. Mas, examinando os demais elementos do Recurso, a ele se nega provimento.  
 Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-700.684/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ AYRES DE ALENCAR  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MARTINS IVANCKO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO DA FONSECA ANTONIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-700.750/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUGUSTA LOURENÇO FUGAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE . LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-701.577/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : NITSCHKE & LAPA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JANE LAPA  
**AGRAVADO(S)** : ELENIR DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS LUZZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-701.581/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : UMBRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER  
**AGRAVADO(S)** : ANILLA KERN  
**ADVOGADO** : DR. DÁRCIO FLESCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-702.195/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : MARILAINE ROGÉRIO AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. MAGDA FEIJÓ PFLUCK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-702.196/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : VILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOAO ARI VEDDY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-702.204/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CHURRASCARIA SANTOS ANJOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO TRIGONA NETO  
**AGRAVADO(S)** : CECÍLIA DEL CARMEN ZALAZAR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida pela Agravada em contraminuta, NÃO CONHECER do Agravo de Instrumento, vez que inexistente, à falta de assinatura na petição de interposição e nas próprias razões recursais interpostas.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. NÃO-CONHECIMENTO. A assinatura é indispensável em qualquer ato processual de natureza escrita. Assim, a sua ausência na peça recursal torna-a inexistente, obstando, conseqüentemente, o seu conhecimento. Agravo de Instrumento que não se conhece.

**PROCESSO** : AIRR-702.205/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO CARAVALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JORGE CLÁUDIO MARINS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. GOLÍVIO PEREIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-702.206/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO EMPRESARIAL S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO L. DA R. FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : NELSON AZEVEDO NEIVA  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-702.217/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO COELHO DULLIUS  
**ADVOGADA** : DRA. LAINE TEREZINHA LATTIK PAJAK  
**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BENEFICENTE DE PAROBÉ - HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-703.514/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO TELLES CORREIA DAS NEVES  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES NASCIMENTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.516/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO PAULINO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tratando-se de decisão interlocutória, não terminativa do feito, é de se inadmitir a Revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que a Agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do Recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-703.518/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELEUTÉRIO ALVES DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. ARI BERGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-704.587/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO TADEU CONCI GIMENEZ  
**AGRAVADO(S)** : MANABU TATSUTA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.590/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPIÉIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARLI M. O. CAMPOI  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO COSTA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ DA MOTTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. A ausência de autenticação nas peças trasladadas ou de certidão que confira sua pública-forma, nos moldes do artigo 830 da CLT, obsta o conhecimento do agravo, tendo em vista o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Colendo TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.591/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI FERNANDO CORREA  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DE PAULA A. VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O



novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-704.637/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE FERES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.638/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN  
**AGRAVADO(S)** : JUAREZ DIAS MARIA  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.644/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO BARREDA PLACENCIA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI BARBOSA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : CYL CASTILLA Y LEON COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-704.799/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JORGE A. MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ZULMIRA CORREIA DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. IVAN TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, incluídas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-705.403/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL REY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GERALDO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.404/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON  
**AGRAVADO(S)** : HORÁCIO NEY MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO DA PARTE. EFEITO. A chancela dos personagens envolvidos é requisito óbvio de validade dos atos processuais escritos, permitindo, a um só tempo, que se identifique quem os pratica e que se confirme a efetiva iniciativa do interessado. Tal exigência é fundamental, quando se cuida de recurso, sob pena de se o ter por inexistente. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-705.405/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SEVERO ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : AGEGRAN - ÂNGELO EXPORTAÇÃO DE GRANITOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI DE AZEVEDO NAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.512/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CURSO CIDADE DE CAMPINAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ANTÔNIO BADAN HERRERA  
**AGRAVADO(S)** : HEITOR DE ASSIS JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-706.514/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS EMÍLIO SANTIAGO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.730/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : RENATO PNEUS S. A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-707.731/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peça essencial à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709.520/2000.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO BOA VIAGEM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES SANTIAGO  
**AGRAVADO(S)** : MAXWELL FEITOSA MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-709.521/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ROSADO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUTO DOMINGOS SÁVIO  
**ADVOGADO** : DR. DARLAN DA MATTA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO

Não há como se conhecer do agravo de instrumento, ainda mais quando interposto na vigência da Lei nº 9.756/98, quando a parte não traslada o inteiro teor do v. acórdão regional, a possibilitar a compreensão e o exame da controvérsia. Só a certidão de julgamento, como trazido, não possibilitaria o confronto com as razões do recurso de revista, caso provido o agravo de instrumento, a ensinar, nos próprios autos, a conversão para julgamento do recurso.





**PROCESSO** : AIRR-712.467/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EVANDRO JOSÉ BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ROGÉRIO VILA NOVA DURANT  
**ADVOGADO** : DR. LIVIETO REGIS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-712.471/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : C.B. BARROS & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO  
**AGRAVADO(S)** : RÔMULO ISAAC  
**ADVOGADO** : DR. RENATO MENDES MOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-712.924/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CULTURAL SATÉLITE  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO RAMOS DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : VALDELICE LUCIANA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS CALASANS PORTUGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-712.928/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : MATILDE SACRAMENTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, aumentou significativamente o número de peças indispensáveis à formação do instrumento. Desde aquela data, os Agravos de Instrumento interpostos, quando providos, deverão possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. O novo ordenamento legal veio, muito oportunamente, adequar o procedimento do Agravo de Instrumento ao princípio da celeridade processual, que rege a solução dos conflitos trabalhistas, mormente em razão da natureza alimentar dos respectivos créditos. Portanto, não se

conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis à compreensão da controvérsia, inclusas aí as necessárias à verificação de preenchimento dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso denegado.

**PROCESSO** : AIRR-712.959/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA I. PEDUZZI  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE ADALBERTO MAXIMIANO DA SILVA POLLESTRINI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal" (Enunciado nº 214/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-713.547/2000.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO VITORINO RAPÔSO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS FELICIANO P. BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BALSEVI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando ausente peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-308.274/1996.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, suprimindo a omissão, determinar que seja acrescido à parte dispositiva do acórdão a determinação de que os autos deverão ser remetidos à Justiça Comum do Estado do Espírito Santo, a competente para conhecer do presente feito.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - ENUNCIADO Nº 278/TST  
Embargos declaratórios parcialmente acolhidos para, sanando a omissão apontada e aplicando o efeito modificativo previsto no Enunciado nº 278/TST, dar nova redação à parte dispositiva do julgado.

**PROCESSO** : RR-309.587/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERTISUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : SERGIO ANTÔNIO MARTINEZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais alusivas a tais parcelas.  
**EMENTA:** PLANOS VERÃO E BRESSER - De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).  
Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-342.396/1997.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SOLVAY DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GONÇALVES MARX  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÉUTICAS, TINTAS E VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS E SIMILARES DO ABCD, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTO ASSISTENCIAL. AUTORIZAÇÃO. Pelo art. 545 da CLT tem-se implícita a autorização da contribuição assistencial, pois a norma coletiva se insere no contrato de trabalho e só pode ser questionada no momento oportuno, ou seja, quando da assembléia geral ou, quando muito, no curso do processo de dissídio coletivo.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-346.390/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA  
**PROCURADOR** : DR. MARIA ADELAIDE D. B. DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MIGUEL MARTINS VELOSO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA DE AGUIAR QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** ATUALIZAÇÕES SUCESSIVAS DO DÉBITO. PRECATÓRIOS. Não desrespeita o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, decisão que determina a atualização de precatório.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-348.152/1997.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**EMBARGANTE** : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANDRADE ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. MARLY DE ARAÚJO COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. Não se configurando as hipóteses de contradição ou de manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, alegadas pelos Embargantes, nega-se provimento aos Declaratórios opostos com fulcro no art. 897-A da CLT.

**PROCESSO** : RR-353.382/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : SHIRLEY SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JANUARIO MIRANDA LACERDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIRAPORA  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à nulidade do contrato de trabalho realizado na vigência da atual Constituição Federal sem o prévio concurso público - efeitos e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos salários retidos de 20.01 a 30.06.95. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO, SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS  
"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada" (Enunciado 363/TST).  
Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.



**PROCESSO** : ED-RR-361.693/1997.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ISAÍAS MORIGI  
**ADVOGADO** : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a apontada omissão, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-362.323/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ELIAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON CARDOSO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à prescrição total. Por unanimidade, conhecer do recurso, quanto à complementação de aposentadoria e dar-lhe provimento, para excluir da condenação tal parcela, restando prejudicada a análise da revista quanto à questão relativa à não-satisfação dos requisitos estabelecidos na estipulação benévola.

**EMENTA**: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação" (O.J. 157/SDI). Assumindo caráter programático, o regulamento não assegura direito adquirido ao benefício, que, assim, resta indevido. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-363.200/1997.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO APRATTO PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TAQUARANA  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA DA HORA DANTAS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento, isto para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", julgando improcedente a Reclamatória e invertendo os ônus sucumbenciais com relação às custas processuais. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO, EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-363.547/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO JOSÉ PINTO  
**RECORRIDO(S)** : IRENA ONISKO SWIRK  
**ADVOGADA** : DRA. SUSAN MARA ZILLI

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - compensação. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para que sejam consideradas como extras aquelas excedentes a 5 (cinco) minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho.

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO. A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até cinco minutos.

Recurso conhecido em parte e a que se dá parcial provimento.

**PROCESSO** : RR-363.561/1997.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBALHA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PEREIRA ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLITO ONOFRE DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento do saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo.

**EMENTA**: CONTRATO NULO - EFEITOS. Uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, devido somente o saldo de salários no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-364.701/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA À SAÚDE - HOSPITAL ADVENTISTA DE MANAUS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE DE JESUS TAVARES DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : MÁRIO RUBENS MACEDO VIANA  
**ADVOGADA** : DRA. IVONILDE CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA - MÉDICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não há como se conhecer do recurso de revista, ante o óbice do Enunciado 126 desta Corte, uma vez que qualquer discussão que pudesse ser levantada acerca do tema, inclusive a análise da divergência jurisprudencial, implicaria, inevitavelmente, em reexame do fato e da prova produzida, o que é vedado nesta fase recursal.

**PROCESSO** : RR-365.752/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CENIBRA FLORESTAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ XAVIER ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO SERINO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Rurícola - Prescrição". Por unanimidade, não conhecer do tema "Opção pelo FGTS". Por unanimidade, não conhecer do tema "FGTS sobre Aviso Prévio". Por unanimidade, conhecer do tema "FGTS e Multa de 40% - Nulidade da Sentença" e dar-lhe provimento para excluir da condenação a liberação dos depósitos do FGTS efetuados após 05/10/88 acrescidos da multa de 40%.

**EMENTA**: EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE - DEFERIMENTO DE PARCELAS NÃO CONSTANTES DO PEDIDO INICIAL - ART. 460 DA CLT

Nos termos do citado dispositivo, é vedado ao magistrado afastar-se do pedido e da causa de pedir exposta na exordial, ficando limitado à argumentação das partes. Decidir fora dos limites da litiscontestatio constitui vício que macula o pronunciamento jurisdicional. Se o autor, na petição inicial não pleiteou o levantamento de depósitos do FGTS, nem da multa de 40% incidente sobre este, não pode o acórdão regional deferir tais parcelas. Evidente o prejuízo sofrido pela reclamada, uma vez que não teve oportunidade de se defender. Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-365.800/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA MATARY S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAERTE CHAVES VASCONCELOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUZIMAR DE CARVALHO CAVALCANTE  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Violação do art. 536 do CPC". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Ofensa ao art. 500 do CPC". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "Devolução dos descontos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos referidos descontos.

**EMENTA**: DESCONTOS SALARIAIS

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico." (Enunciado 342/TST)

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.868/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON  
**RECORRIDO(S)** : ANDRÉIA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas, que ficam dispensadas.

**EMENTA**: DATA DE PAGAMENTO. SALÁRIOS. ALTERAÇÃO

O artigo 459 da CLT confere aos empregadores a faculdade de efetuar o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente, não conferindo aos empregados o direito de receber seus salários dentro do mês trabalhado.

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, inclusive, já firmou entendimento no sentido de que, não existindo previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração da data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o prazo previsto no parágrafo único do art. 459, ambos da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-365.946/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS / MA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTÓTELES RODRIGUES DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANGELA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR ALVES DA SILVA

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração de fls. 103/105, como entender de direito, restando superada a questão da sua extemporaneidade.

**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 779/69. É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-366.755/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS PENNESI  
**RECORRIDO(S)** : LEILA MARISE DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL J. BERETTA LOPES

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à gratificação SUDS, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a integração aos salários da gratificação SUDS ao período em que foi paga.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO SUDS. CARÁTER SALARIAL, ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial nº 168 da SDI/TST). Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-366.885/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA FILIALMALTARIA NAVEGANTES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JAIR LEAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANI LUIS DANIEL

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - Norma Coletiva". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas Extras - Contagem Minuto a Minuto", e dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer como extras apenas o tempo que extrapolar os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada de trabalho, e caso ultrapassado o referido limite, considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Periciais - Critério de Atualização".

**EMENTA**: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-367.096/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARLOS MIRANDA PRATES  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO NOGUEIRA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO**  
 Não se conhece do recurso de revista quando ausentes as hipóteses do art. 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-368.491/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO PORCIUNCUA  
**RECORRIDO(S)** : ANDERSON CLÁUDIO SILVEIRA NATIVIDADE  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às preliminares de litispendência e de coisa julgada, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto à URP de fevereiro de 1989, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo os ônus da sucumbência; por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema relativo às compensações.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.**  
 Nos termos do decidido pelo Supremo Tribunal Federal e de acordo com a O.J. 59/SDI, não há direito adquirido a reajustamento salarial, com base no índice da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).  
 Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-368.681/1997.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.

**EMENTA: URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** O entendimento da E. SDI é no sentido de que os empregados fazem jus ao pagamento das diferenças salariais pela aplicação da URP, do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidentes nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e reflexos em junho e julho de 1988.  
 Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-368.744/1997.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SORVANE - SORVETES E PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DO NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON ROCHA LINS  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR FELIPE DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 153/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da reclamação trabalhista.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO O. MOMENTO DE ARGÜIR O. ENUNCIADO Nº 153 DO C. TST**

A lei expressamente ressalva a possibilidade de argüir-se prescrição até a instância ordinária, o que significa, no âmbito do processo trabalhista, inclusive nas razões do recurso ordinário. Não se opera, portanto, a preclusão consumativa para fazê-lo se invocada em recurso ordinário. Orientação contida no Enunciado 153/TST.

**PROCESSO** : RR-368.748/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FÁBIO GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIE ROSSELI MOREIRA DANTAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito do Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria.

**EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A**  
 Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SBDI do TST).

Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-368.896/1997.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOSILENE SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GOVERNADOR LAMENHA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO . DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA**

COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 128 da egrégia SDI, a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Este o entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, que também editou o Enunciado nº 362, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, no sentido de que, extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS.  
 Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-369.679/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JAIR MAFEI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. VITOR HUGO LORETO SAYDELLES  
**RECORRIDO(S)** : FIVELARTES INDÚSTRIA DE METAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELI KRUCHINSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - ATIVIDADE INSALUBRE - ART. 60 DA CLT.** A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT). Enunciado nº 349 desta Corte.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-370.231/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ARLETE PONTES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO NOVAES DE LUCIA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à rescisão contratual - multa do artigo 477 da CLT - justa causa e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL - MULTA DO ART. 477 DA CLT - JUSTA CAUSA**

O fato de não ter sido reconhecida, em juízo, a justa causa para rescisão contratual, nos termos previstos na Consolidação Trabalhista, nem sempre importa obrigatoriedade do empregador de efetuar pagamento da multa prevista no § 8º, do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente quando motivada a dispensa pela ocorrência de repetidas faltas do empregado ao serviço, o que justificaria uma razoável dúvida acerca da existência ou não da obrigação de pagar as verbas rescisórias. Esta situação difere daquela em que o empregador, arbitrariamente, sem qualquer motivo, despede o empregado, não paga as verbas rescisórias que sabe devidas, e aguarda o ajuizamento da ação.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-371.670/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA  
**RECORRIDO(S)** : GEOVANNE VIEIRA MARINS  
**ADVOGADO** : DR. JADIR PARREIRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. EFEITO.** A extinção do estabelecimento, pondo fim a qualquer possibilidade de acidente do trabalho, acarreta o desaparecimento da CIPA e suprime a razão da estabilidade dos empregados que, até então, a integravam.  
 Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-372.590/1997.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
**RECORRIDO(S)** : AMILTON PATRÍCIO FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARA MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante aos minutos que antecedem e que sucedem - horas extras e dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.

**PROCESSO** : RR-372.654/1997.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MENDONÇA  
**RECORRENTE(S)** : ART DECOR - ARTEZANATOS E DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ROSEMERI DO SOCORRO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Justa causa - Ônus da prova (art. 818 da CLT)". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à "Estabilidade provisória" da





gestante". Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de revista do Parquet, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi devidamente analisada no recurso de revista interposto pela reclamada.

**EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA JUSTA CAUSA E ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE**

Recurso de revista não conhecido quanto a estes temas vez que não demonstrada a violação legal apontada, bem como imprestável ao confronto o aresto transcrito na revista.

**COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Prejudicada a análise do recurso de revista do Parquet, tendo em vista que a matéria nele veiculada já foi devidamente analisada no recurso de revista interposto pela reclamada.

**PROCESSO : RR-372.746/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES**

**ADVOGADO : DR. SÍLVIO SALLES PINTO FILHO**

**RECORRIDO(S) : JOEL XAVIER PEREIRA E OUTRO**

**ADVOGADO : DR. JOAO MANOEL PEREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença de Primeiro Grau, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Também por unanimidade, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

**EMENTA: PLANO BRESSER. IPC DE JUNHO DE 1987. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional emanada do Excelso Supremo Tribunal Federal, reputa inexistente direito adquirido dos trabalhadores ao reajuste salarial decorrente da aplicação do IPC de junho de 1987. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-372.834/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**

**RECORRENTE(S) : NORMAN OLIVEIRA CUNHA E OUTRO**

**ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FARIAS DE NEGREI**

**RECORRIDO(S) : NITROCLOR - PRODUTOS QUÍMICOS S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO**

A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, através da Eg. Seção de Dissídios Individuais, assentou o entendimento de que a extinção da atividade empresarial no âmbito da base territorial do sindicato torna insubsistente a estabilidade do dirigente sindical (Orientação Jurisprudencial nº 86). Incidência do Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO : RR-373.104/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : ELIZABETH S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL**

**ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO**

**RECORRIDO(S) : RAIMUNDA MARIA DO NASCIMENTO**

**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI**

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para, declarada a nulidade dos acordãos regionais, por negativa de prestação jurisdicional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que seja proferida nova decisão, com a emissão de tese explícita sobre todos os argumentos regularmente oferecidos pela Parte, como se entender de direito. Por unanimidade, quanto aos temas "labor aos sábados" e "intervalos não usufruídos e pagos como extras", julgar prejudicado o exame do recurso de revista.

**EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE.** A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes

pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, arts. 5º, XXXV, e 93, IX; CLT, art. 832). Recurso de revista provido.

**PROCESSO : RR-373.215/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**

**RECORRENTE(S) : JOSÉ MANOEL LOPES MAIA (ESPÓLIO DE)**

**ADVOGADO : DR. ANTONIO TELLES DE VASCONCELLOS**

**RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO**

Recurso de revista fundamentado na transcrição de arestos que não se prestam ao fim colimado, quer porque desatendido o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, que porque encontra ó bice intransponível no que leciona o Enunciado 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-373.254/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA**

**RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.**

**ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA**

**RECORRIDO(S) : ROMEU BARBOSA DE FARIA**

**ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FARIA LEMOS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema horas extras. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento quanto ao tema época própria, para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir dos mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA ÉPOCA PRÓPRIA**

A jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124) entende que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO : RR-373.369/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**

**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL**

**PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA**

**RECORRIDO(S) : ERNESTO JOSÉ NOGUEIRA**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao aviso prévio - contrato de experiência; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à multa do art. 477 da CLT; por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao Enunciado 330 do TST.

**EMENTA:** Não se conhece do recurso de revista, quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-373.375/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**

**RECORRENTE(S) : DEOCLÉCIO MARTINS**

**ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO**

**RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO**

**PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA GUADELUPE**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** Recurso de revista não conhecido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO : RR-374.042/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

**RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC**

**ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR**

**RECORRIDO(S) : NILTON FERREIRA DA SILVA**

**ADVOGADO : DR. FÁBIO ANÉAS**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. TRT de origem, a fim de que aprecie a prescrição argüida pela Reclamada, restando, por consequência, prejudicado o exame do restante do apelo.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. OPORTUNIDADE.** Deduz-se logicamente do Enunciado nº 153/TST que a prescrição pode ser argüida a qualquer tempo em grau ordinário. Aduzida, portanto, nas razões de Recurso Ordinário, independentemente de prequestionamento por parte do Juízo de Primeiro Grau, tem-se por oportunamente levantada a matéria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-374.160/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. E OUTRA**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

**RECORRIDO(S) : LEANDRO GOMES LUCAS**

**ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS.** O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO : RR-375.036/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA**

**RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL**

**ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO**

**RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BARON**

**ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Enunciado 330/TST". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Vínculo empregatício". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução de descontos". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos "Descontos previdenciário e fiscal", e, declarada a competência da Justiça do Trabalho, dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

**EMENTA: COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO : RR-375.134/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

**RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA**

**RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

**PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET**

**RECORRIDO(S) : NEIDE GONÇALVES ROCHA MUHEISON**

**ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA**

**RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE SAÚDE DE SÃO VICENTE - SÉSASV**

**ADVOGADO : DR. NICOLINO BOZZELLA**

**ADVOGADA : DRA. LEDA VIEIRA DE SOUZA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. AUTARQUIA MUNICIPAL.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, conforme asseverou o Regional.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-375.566/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA LUZ APARECIDA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182/SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-375.576/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**RECORRIDO(S)** : ALEN ROBERTO COUTINHO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA DA SILVA RIBEIRO GALVÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras, quanto ao intervalo para refeição e quanto aos tópicos intitulados "art. 59 da CLT" e "documentos - autenticação". Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-375.601/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : CECÍLIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Competência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Contratação de servidor para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

**EMENTA**: UNIÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO PARA ATENDIMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NATUREZA ADMINISTRATIVA DO CONTRATO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outra parte, não se exige concurso público para a contratação de servidor nesta circunstância. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-375.613/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DA GUANABARA - COSIGUA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ MARTINS DA FONSECA  
**ADVOGADA** : DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, julgando a reclamação improcedente e invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA**: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário" (O.J. 182/SDI). Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-375.721/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE UBERABA  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS RIBEIRO PINTO  
**ADVOGADO** : DR. LEUCES TEIXEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se os ônus da sucumbência. Isento o reclamante na forma da lei.  
**EMENTA**: FÉRIAS-PRÊMIO INSTITUÍDA POR LEI MUNICIPAL - AFRONTA AO § 1º, DO ART. 169, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A concessão de vantagem e aumento de remuneração para os servidores municipais de Uberaba - férias-prêmio ou gratificação ao servidor - instituída através de lei municipal, fere o § 1º do art. 169 da Constituição Federal, que condiciona a concessão de qualquer vantagem, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-375.742/1997.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ DOS REIS BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os requisitos do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-376.759/1997.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IONI FERREIRA CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT  
**ADVOGADA** : DRA. THERESA CRISTINA MARTINS ANTUNES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, nos termos do Enunciado 333 do TST.

**EMENTA**: CONTRATO NULO

A contratação de servidor público, após a Constituição Federal/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Constituição Federal/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-376.872/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
**ADVOGADO** : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : HERENITI ALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, de acordo com o art. 269, IV, do CPC, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA**: RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO. O entendimento já pacificado nesta Corte é no sentido de que a transferência de regime jurídico deceletista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bialenal a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial nº 128 desta Casa. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-376.974/1997.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO MARIA LIMA GOMES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, isto para restringir a condenação às diferenças salariais relativas ao salário mínimo.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. EFEITOS DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição

Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. CONTRATO NULO. SALÁRIO INFERIOR AO MÍNIMO. DIFERENÇA. SALÁRIO "STRICTO SENSU". Se há que se reconhecer a imperatividade do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal, no que tange à nulidade contratual (sendo devidos somente os salários dos dias efetivamente trabalhados), há que se reconhecer, com maior imperatividade ainda, o comando do inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal, que prevê o salário mínimo. Assim, as diferenças entre o salário recebido (menor que o mínimo) e o salário mínimo são, por força constitucional, salário "stricto sensu", eis que não é permitido dispêndio de labor por salário inferior ao mínimo, mesmo que o contrato seja nulo.

**PROCESSO** : RR-377.529/1997.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE QUEIRÓS PATRÍCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente às diferenças de férias em dobro e simples e aos 13º salários, mantendo, no entanto, a condenação ao pagamento do equivalente à diferença salarial entre o quantum recebido pela autora e 50% do salário mínimo legal e aos honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-377.000/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FABRIMAR S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, DE SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DOS MUNICÍPIOS DO RIO DE JANEIRO. DUQUE DE CAXIAS, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

**DECISÃO**: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido ao reajuste salarial referente à URP de fevereiro de 1989.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-377.909/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ICOTRON S.A. - INDÚSTRIA DE COMPONENTES ELETRÔNICOS  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM  
**RECORRIDO(S)** : WILSON BRENNER  
**ADVOGADA** : DRA. SUZANA TRELLES BRUM

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao salário in natura.

**EMENTA**: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-377.978/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ABASE - VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO VILAÇA CONSTANTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e quanto ao intervalo para refeição.

**EMENTA:** INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. ART. 71 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRESSÃO VIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. O art. 71 da CLT, ao exigir a concessão de intervalo mínimo para refeição e descanso, traz comando de ordem pública, de índole imperativa, inflexível, em assim sendo, à possibilidade de flexibilização via negociação coletiva, intento que nenhuma norma autoriza, muito menos o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-378.006/1997.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. CRISTINA SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : LEONIDO JOSÉ PADILHA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao imposto de renda e dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade do crédito do reclamante reconhecido judicialmente.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS

Devidos os descontos fiscais sobre a totalidade do crédito reconhecido judicialmente, não havendo previsão legal para que se faça o desconto incidindo sobre o valor de cada parcela referente ao mês em que deveria ter sido efetuado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-379.989/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORBERTO CAPUCCI  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON DONISETTE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao cargo de confiança. Por unanimidade, conhecer e dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos fiscais sobre o valor devido, quando do pagamento dos rendimentos oriundos da decisão trabalhista, ante o caráter compulsório do referido desconto.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS

A C. SDI vem entendendo que, em sentenças trabalhistas condenatórias, registra-se a incidência dos descontos legais, relativos ao imposto de renda, ante o caráter compulsório de tal desconto legal. É ele devido por ocasião do pagamento do crédito do empregado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.549/1997.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO LOPES PARAGUAI  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO JORGE LÓPES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a decisão de primeiro grau que, declarando a nulidade do contrato de trabalho, julgou improcedente os pedidos, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-378.757/1997.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINY CÁSSIA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A decisão recorrida está em harmonia com iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, fixada na Orientação nº 23 da C. SDI, que pacificou entendimento no sentido de considerar devido o pagamento de horas extras relativas aos dias em que o excesso ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Incidência do Enunciado nº 333 do C. TST. Recurso não conhecido. **CONTRIBUIÇÃO VALIA**

Inviável o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, por não comprovada a observância de norma regulamentar em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida, sendo certo que os arestos paradigmas acostados são originários do mesmo Tribunal Regional, o que afasta a hipótese contemplada na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-380.665/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE PSIQUIATRIA DO RECIPE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL FRANCISCO DELGADO DE BORBA CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : IVETE BONIFÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JERUSA DE ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Diferenças Salariais e Base de Cálculo". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Honorários Advocatícios", e dar-lhe provimento para que seja excluído da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

N A J USTIÇA DO T RABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA.

Revista parcialmente conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-380.691/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SEMAG - SERVIÇOS DE MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA BRAGA COELHO  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA SALES FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. ADEMAR BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas in itinere - limitação do pagamento ao adicional para o empregado que trabalha por tarefa, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao FGTS sobre as férias e dar-lhe provimento a fim de que seja excluída da condenação o pagamento do FGTS sobre as férias indenizadas. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento a fim de determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL AO EMPREGADO QUE TRABALHA POR TAREFA

Em se tratando de laborista tarefairo, as horas in itinere não se limita apenas ao adicional, pois faz jus também ao pagamento da hora extra em si mesma.

**FGTS SOBRE AS FÉRIAS**

As férias não gozadas, e, portanto, indenizadas, após a rescisão do contrato de trabalho, não geram contribuição para o FGTS. Recebendo o empregado a indenização substitutiva, o período correspondente não integra o tempo de serviço, sendo inviável a incidência da contribuição para o FGTS.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-380.761/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANA LUIZA PIOVESAN MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer a arguição sobre o ônus da prova das horas extras; por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso quanto às horas extras com base nas folhas individuais de presença e por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso quanto aos descontos em favor da CASSI e da PREVI. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA

O fato de a cláusula normativa estipular que as FIPs atendem às exigências do art. 74, § 2º, da CLT não tem o condão de impedir que elas possam ser desconstituídas por meio de prova testemunhal, quando esta atestar que os registros não correspondem à real jornada cumprida pelo empregado. Entendimento contrário implica flagrante desrespeito ao princípio da primazia da realidade, onde o aspecto formal deve ceder lugar à realidade fática.

Recurso de revista conhecido e não provido.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PREVI**

É irrelevante o fato de o empregado não estar mais vinculado às entidades denominadas CASSI e PREVI, porque as verbas devidas em razão da condenação judicial são oriundas do contrato de trabalho no qual foram pactuadas essas deduções. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-382.846/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA  
**RECORRIDO(S)** : NEIVA MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA S. RUAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho" e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação somente o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, conforme apurado em liquidação. Mantida a condenação quanto ao restante da sobrejornada, observando-se que, quando ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tópico "Aviso prévio indenizado - registro na CTPS". Por unanimidade, não conhecer da revista quanto ao "Adicional de insalubridade. Uso do equipamento de proteção individual".

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 23 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte.

**AVISO PRÉVIO INDENIZADO. REGISTRO NA CTPS**

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se firmou no sentido de que "a data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder a do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado". Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 82 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-383.060/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO RECH  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS LOUREIRO SKALEE  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas adicional de periculosidade e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às horas extras e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte, pois, para se chegar a entendimento diverso do que foi adotado pelo Egrégio Tribunal Regional, com vistas a afastar o adicional de periculosidade, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório constante nos autos.

Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO**

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que o excesso não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho.



Recurso conhecido e provido em parte.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, devidos os honorários advocatícios, conforme Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com Súmula desta Colenda Corte, o recurso de revista encontra óbice na parte final da alínea "a" do artigo 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-383.166/1997.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO PUTTINI CALZA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

**PROCESSO** : RR-383.871/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MOURA DUBEUX ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO A. A. MONTENEGRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** Recurso de revista não conhecido, uma vez que não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-384.896/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VITO TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO  
**RECORRIDO(S)** : DIMAS DIONÍSIO DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Nos termos do Enunciado 360 desta Corte, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-384.944/1997.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : GERALDA VALDIVINA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, cassando a decisão proferida nos Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito. Fica sobrestado o julgamento do restante do Recurso.

**EMENTA:** MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. O Ministério Público do Trabalho tem, de acordo com o art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, legitimidade para recorrer de decisões em processos que atue como parte ou como fiscal da lei, logo, também pode apresentar Embargos Declaratórios.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-385.506/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO BOAVENTURA COTRIM  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais oriundas da aplicação do IPC de junho de 1987 e respectivos reflexos.  
**EMENTA:** PLANO BRESSER. A iterativa, notória e atual jurisprudência do C. TST, vergando-se à interpretação constitucional do E. STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, uma vez que tais deferimentos se sustentam em legislações revogadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-385.615/1997.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : RITA LUIS DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à nulidade contratual, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais (em relação a 62,5% do salário mínimo).

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-386.357/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : WALTER JORGE DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REIS PEDRO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à incompetência da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento, para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar os pedidos referentes ao período posterior a 1º/3/1991, data da implantação do regime jurídico único do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento, para declarar totalmente prescrito o direito do Autor de reclamar os depósitos do FGTS, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-386.358/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCA VALDA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO RICARDO MADER NOBRE MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do Egrégio TST.

**PROCESSO** : RR-386.365/1997.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LEONARDO GOTTMANN  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
**RECORRIDO(S)** : ARTEX S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.367/1997.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MAGNO MARTINS ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NEILOR SCHMITZ  
**RECORRIDO(S)** : JURANDIR INÁCIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896, a), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam diverso resultado. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao caso posto em julgamento faz inespecífico o julgado, na recomendação do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-386.464/1997.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE LINHARES  
**PROCURADOR** : DR. HÉLIO JOSÉ COFFLER  
**RECORRIDO(S)** : NESTOR RODRIGUES ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CARLISLE LOUREIRO BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos escritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado/TST nº 219. Destarte, são indevidos honorários advocatícios quando dita condenação decorre exclusivamente da aplicação do princípio da sucumbência. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : ED-RR-387.278/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**EMBARGANTE** : LA ROMA ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : MAURO PEREIRA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS. Embargos de declaração rejeitados porque não configurados os requisitos do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-387.352/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ VIANA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do presente Recurso de Revista.  
**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

**PROCESSO** : RR-387.359/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR BUENO  
**ADVOGADO** : DR. RONALD SILKA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação a dispositivo de lei ordinária ou da constituição, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, destarte não ultrapassado por jurisprudência pacificada desta Corte, não se conhece então da Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-387.420/1997.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MARLUZI SANTOS TIMM  
**ADVOGADO** : DR. JOB GONSALVES FILHO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIS MAYER  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, restando, em consequência, prejudicado o exame do recurso adesivo patronal, nos termos do art. 500, III, do CPC.

**EMENTA:** NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO TST. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista obreiro não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-390.519/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ONILIO CORREIA DOS SANTOS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ GUILHERME MOREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PAIM MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à litispendência; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à URP de fevereiro de 1989 e dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais o reclamante fica isento, restando prejudicado o exame do tema "Compensação".

**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989  
 Consoante entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, a que me submeto, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-391.139/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ARARY FERREIRA BECKER  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à preliminar de nulidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à validade do acordo judicial, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante interpor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão, nos termos da O.J. 115/SDI. Desrespeitado pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-392.270/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ÁLVARO RAFANIN (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. ARNI DEONILDO HALL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade subsidiária. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27, 31, I, parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º e 56, 58 e 67, da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isso a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

**COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

"N A JUSTIÇA DO TRABALHO, A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NUNCA SUPERIORES A 15%, NÃO DECORRE PURA E SIMPLEMENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO A PARTE ESTAR ASSISTIDA POR SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E COMPROVAR A PERCEPÇÃO DE SALÁRIO INFERIOR AO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL, OU ENCONTRAR-SE EM SITUAÇÃO ECONÔMICA QUE NÃO LHE PERMITA DEMANDAR SEM PREJUÍZO DO PRÓPRIO SUSTENTO OU DA RESPECTIVA FAMÍLIA" (Enunciado 219/TST).  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-393.151/1997.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : NEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOEL FERREIRA DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses do art. 896 da CLT.  
 Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.731/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
**PROCURADOR** : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES  
**RECORRIDO(S)** : ANÁLIA CAMARGO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para restabelecer a r. sentença de primeiro grau, julgando improcedente o pedido. Inverte-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isenta a reclamante. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - DIREITO DA RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO PERCEBIMENTO DOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem o atendimento das regras alusivas à contratação de servidor público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação, gerando direito apenas aos salários em sentido estrito.  
 Recurso de revista conhecido provido.

**PROCESSO** : RR-394.944/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. VALESCA GOBBATO  
**RECORRIDO(S)** : ALTIVO MUNHOZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME JOSÉ GOTTARDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-394.947/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : DANIA DA ROSA PIVETTA CASSOL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE BEDUINO RAMOS MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos salários dos dias efetivamente trabalhados. OBS.: Foi determinado que se oficie ao D. Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, considerando-se o disposto no art. 37, § 2º, da Constituição Federal.

**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.  
 Revista conhecida e provida em parte.

**PROCESSO** : RR-396.208/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRIDO(S)** : IRONDINA SILVA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA BERENICE FERME

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à integração do adicional de insalubridade nas horas extras, mas, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à prescrição do recolhimento do FGTS.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RE FLEXOS. Não há confundir a natureza salarial da parcela com a base de cálculo para o seu pagamento.

Em se tratando de parcela de natureza salarial, o adicional de insalubridade compõe a remuneração e reflete no cálculo de outras parcelas.

**RECOLHIMENTO DO FGTS. PRESCRIÇÃO.** O art. 7º da Constituição Federal foi editado para assegurar e ampliar os direitos dos trabalhadores. Não é, portanto, razoável concluir-se que a prescrição do FGTS, a partir do já citado art. 7º, tenha sido reduzida para dois ou cinco anos.

A norma trabalhista deve ser interpretada segundo seu espírito. A Lei nº 8.036/90, que entrou em vigor após a Carta Magna de 1988, diz, no § 5º do seu art. 23, que está respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Ninguém disse que tal lei é inconstitucional.

É absurda a conclusão de que, se o trabalhador cobrar o FGTS, a prescrição é bienal ou quinquenal; sendo a cobrança pela Caixa Econômica Federal, a prescrição seria trintenária.

Ora, as normas legais e constitucionais devem ser interpretadas de modo harmônico, e isso conduz à conclusão de que a prescrição do FGTS para o trabalhador é trintenária, sem embargo do que disse a letra "a" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.



Resta dizer que aqui também se aplica um dos princípios básicos do Direito do Trabalho, de que a lei - mesmo a constitucional - assegura direitos mínimos, os quais, portanto, podem ser ampliados. Quando a Carta Magna não quis que a lei ampliasse os direitos mínimos por ela assegurados, ela foi expressa, como está no art. 7º, VI e XIII, por exemplo.

Intacto, assim, o Enunciado nº 95/TST. Revista conhecida em parte e desprovida.

**PROCESSO** : RR-396.211/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA BARBOSA VARGAS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA**: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos requisitos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-396.622/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**PROCURADOR** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : ETELVINA DE OLIVEIRA SENNA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CEZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à carência de ação e impossibilidade jurídica, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo-se os ônus de sucumbência, dispensado pagamento das custas processuais, ante concessão de assistência judiciária. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tópico relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA**: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. RESTRIÇÕES À NOVA CONTRATAÇÃO. ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, postulado que não conflita com o disposto nos arts. 49, inciso I e alíneas, e 54 da Lei nº 8.213/91. Este é o entendimento desta Corte, na O.J. 177/SDI. Ainda que se possa tolerar a renovação do contrato individual de trabalho (CLT, art. 453), o envolvimento de entidade da Administração Pública Indireta, no relacionamento considerado, evocando a disciplina do art. 37, incisos II, XVI e XVII e § 2º, da Constituição Federal, torna ilícito o vínculo, pela ausência de novo concurso e pela acumulação indevida de pagamentos públicos. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-396.627/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO ELIAS MARTINIANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à Nulidade do Contrato de Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isentando, contudo, o Reclamante do seu pagamento, na forma da lei. Determina-se, ainda, que se oficie ao Ministério Público Estadual e ao Procurador Regional Eleitoral para os fins do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA**: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-397.917/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**RECORRIDO(S)** : SEVERIANO ANTÔNIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto à integração do adicional de insalubridade e quanto ao tópico intitulado "acordo de compensação - invalidez". Por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar a efetivação dos referidos descontos, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-397.972/1997.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ELEUTÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL  
**RECORRIDO(S)** : ESTADO DO PARANÁ  
**PROCURADOR** : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE NO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na parte final do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido por incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**PROCESSO** : RR-398.099/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : PEDRO ANTÔNIO VELOSO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA**: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO. ENUNCIADO Nº 333 DO TST. A conversão do regime jurídico dos servidores, de celetista para estatutário, através de lei federal, estadual ou municipal, acarreta a extinção dos contratos de trabalho existentes entre o respectivo ente público e os empregados antes regidos pela CLT, formando-se, a partir daí, nova relação de trabalho, de natureza estatutária. Em consequência, aplica-se à hipótese o prazo prescricional de até dois anos após a extinção do pacto laboral, previsto na alínea "a", parte final, do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal. Decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Incidência do Enunciado nº 333/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-398.119/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : JECI DOS SANTOS DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ALVARO VIERA CARVALHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminação" e dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a 26.02.91 a condenação do adicional de insalubridade por iluminação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas Extras - contagem minuto a minuto" e dar-lhe provimento parcial a fim de reconhecer como extras apenas o tempo que extrapolar os cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, e se ultrapassado o referido limite, considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Devolução dos Descontos Salariais".

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. O anexo 4 e o item 15.1.2 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho que previam a insalubridade por deficiência de iluminação foram expressamente revogados pela Portaria nº 3.751/90, cuja aplicação iniciou-se em 26.02.91. Assim, a partir desta data o iluminamento deixou de ser um fator insalubre por não mais compor as normas do Ministério do Trabalho que dispõem sobre a caracterização e classificação de insalubridade.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**  
 Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.  
 Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-400.192/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADO** : DR. NESTOR PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRO LUIZ DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER TAVARES

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão do tempo relativo ao intervalo intrajornada de quinze minutos. Por unanimidade, não conhecer do recurso, quanto às horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.  
**EMENTA**: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, faça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-400.329/1997.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : LEONARDO SIMÕES DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO BARTILOTTI

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao julgamento extra petita e dar-lhe provimento, para excluir da condenação o adicional de sobreaviso. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à reclassificação - prescrição e quanto à complementação de aposentadoria.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" CONFIGURADO. O julgamento extra petita, representado, basicamente, pela concessão de parcela não postulada, quando configurado, permite a supressão da parte excessiva. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-400.852/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**RECORRIDO(S)** : ZILDA BATISTA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema "Unicidade Contratual - Contrato de Safra". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Horas in itinere - Previsão em Acordo Coletivo" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da cláusula da convenção coletiva que trata das horas in itinere, determinar o pagamento da jornada suplementar somente quando esta extrapolar 60 minutos, conforme ajustado na referida cláusula. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência da Justiça do Trabalho" e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas à reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.  
**EMENTA**: HORAS "IN ITINERE". LIMITAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE

A atual Constituição Federal objetivou, nitidamente, atribuir maior força aos instrumentos coletivos. Se o sindicato profissional celebra acordo com a empresa prefixando o período in itinere, tal pactuação deve ser respeitada, sendo inviável admitir-se que o trabalhador venha a juízo deduzir qualquer outra postulação quanto ao mesmo objeto, porquanto é de se pressupor que, sendo resultado de uma transigência comum, o acordo significa importante avanço, pois gera valor definitivo para remunerar o percurso, não havendo que se falar em prejuízo para os representados. Deve, assim, prevalecer a tese no sentido de reconhecer a validade das cláusulas constantes de normas coletivas que prefixam o período in itinere.  
**COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**





A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-401.816/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CARNEIRO CESPEDES

**RECORRIDO(S)** : MARISA DA LUZ LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará, evitando a contratação de empresas que não tem condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasma, ou daquelas que já se constituem mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei nº 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto à descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo à solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e, ainda, se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".

Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-401.947/1997.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : RÁDIO JORNAL DO COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

**RECORRIDO(S)** : CARLOS AUGUSTO DEMEZIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDNALDO JOSÉ MOREIRA SANTOS

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer da presente Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do C. TST, no que pertine à verba honorária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A condenação em honorários advocatícios, no processo trabalhista, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado nº 219/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-402.176/1997.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. JÚLIA ANTONIETA DE MAGALHÃES COELHO

**RECORRIDO(S)** : FRANCINETE NEGREIROS LIRA E OUTRO

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÉS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a pretendida violação a dispositivo legal ou constitucional e os arestos paradigmáticos apresentados para confronto são inespecíficos. Art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-402.188/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : EVA PACHECO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à responsabilidade subsidiária; por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, para determinar o recolhimento dos valores pertinentes, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA**: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista provido, no particular.

**PROCESSO** : RR-403.223/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA BEZERRA CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCITONIO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, ao 13º salário e a férias integrais, o que resulta na improcedência do pedido. Invertido o ônus da sucumbência, no tocante às custas, sendo indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA**: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-404.931/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES

**RECORRIDO(S)** : PAULA CRISTINA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA

**DECISÃO**: Por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, revela e responsabilidade subsidiária, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao adicional de insalubridade, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade; por unanimidade, quanto ao critério de atualização dos honorários periciais, conhecer do recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os honorários periciais sejam atualizados pelos mesmos índices dos créditos de natureza civil; por unanimidade, quanto à atualização monetária do precatório, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA**: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO DOMÉSTICO E LIXO URBANO. DISTINÇÃO. Embora seja possível compreender-se que o lixo doméstico venha a compor o lixo urbano, a higienização de sanitários, pressupondo a manipulação daquele, não redundará em pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, eis que as atividades não se confundam, segundo a dicção no anexo 14 da NR 15 da Portaria MTb nº 3.214/78 (CLT, art. 190). O tema está pacificado pela O.J. 170/SDI, quando pontua que "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-404.938/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : DARIO SOILHO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. PAULETE GINZBARG  
**RECORRIDO(S)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: Recurso de revista não conhecido, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-405.053/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**RECORRIDO(S)** : GLECI CONCEIÇÃO CHRISTINI ESTELA

**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO**: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA**: Não se conhece do recurso de revista, porquanto não vislumbrada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-405.056/1997.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : PSA INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDSON MORAIS GARCEZ  
**RECORRIDO(S)** : EVA OLIVEIRA DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA ALFLEN

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.  
**EMENTA**: REGIME COMPENSATÓRIO

No caso de atividades insalubres, o regime de compensação de jornada, de acordo com o artigo 7º, XIII, da Carta Magna de 1988, será válido desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho, não havendo nenhuma exigência sobre licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho.

Esta C. Corte, inclusive, já pacificou esta questão através do Enunciado nº 349, que diz: "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)".

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-405.317/1997.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

**ADVOGADO** : DR. ADERSON PESSOA DE LUNA  
**RECORRIDO(S)** : REJANE EUZÉBIO CORREIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluí-los da condenação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras e ao terço constitucional.

**EMENTA**: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não são devidos os honorários advocatícios quando a parte não preencher os requisitos inscritos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, que não sofreu profundas alterações com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-407.881/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS ANTÔNIO DE OLIVEIRA CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO**: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos a título de 'Fundação Francisco Conde' e de 'Seguro de Vida' e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Horas extras".  
**EMENTA**: DESCONTOS SALARIAIS

É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.  
Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-407.922/1997.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : VILMAR ADRIANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DA COSTA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento das horas extras, de forma simples, nos termos do pedido formulado no recurso de revista. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-408.022/1997.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDGAR KRETER  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista não conhecido, por que ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-408.034/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : ELIZETE ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUMENTO - ILEGITIMIDADE - Conforme o atual entendimento desta Corte, o Ministério Público não é parte legítima para suscitar a prescrição a favor do ente público, quando atua na qualidade de "custus legis".

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-408.036/1997.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : CIPRIANA DE SOUSA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON SANTANA DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ITAPECURU-MIRIM - MA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-410.111/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ALZIRA RAMOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. ANUÊNCIA DO EMPREGADOR. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO NO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 146, emanada da egrégia Seção de Dissídios Individuais desta Corte, é necessária a concordância do empregador para a validade da opção retroativa do empregado pelo regime do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-411.026/1997.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MECANO FABRIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA BENGHI  
**RECORRIDO(S)** : RUI DAVID  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR MICHIO DOY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à época da correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados quando da liquidação da sentença, nos termos do Provimento da CGJT nº 1/96.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL.** O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-411.158/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADA** : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MARISE MENDONÇA MONTALVÃO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao reajuste salarial previsto em norma coletiva, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, quanto à correção monetária, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a atualização monetária incida a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide "o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-411.236/1997.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CROATÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIA MIRIAM SOARES DAS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO - ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados (Orientação Jurisprudencial nº 85/SDI). Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, a Reclamação deve ser julgada totalmente improcedente.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412.171/1997.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ÂNGELO CASSOLATO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de incompetência em razão da matéria, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de ilegitimidade ad causam do Banco do Brasil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à restituição das contribuições pessoais vertidas em período anterior a março de 1980. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços no cálculo da correção monetária.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-412.282/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ADRIANA MARIA NEUMANN  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO MAGNUS DAITX E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA ELIZABETH NEGREIROS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado, quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional, relação de emprego e correção monetária; por unanimidade, conhecer do recurso dos Reclamantes, quanto à diferença salarial em relação ao salário mínimo, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, restabelecer a sentença.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. A Lei nº 8.177/91, em seu art. 39, estatui que os débitos trabalhistas, quando não adimplidos pelo empregador, sofrem correção monetária "no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento". O art. 459, § 1º, da CLT, por seu turno, dispõe que o pagamento do salário "deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido". Depreende-se que, até o termo a que alude a CLT, não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora o empregador, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços". Assim está posta a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Estando a decisão regional moldada a tal parâmetro, não pode prosperar o recurso de revista, nos termos do art. 896, a, da CLT. Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-412.845/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MODATTA S.A. ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO JOSÉ VIEIRA BONANNO  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO ALVES JANONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A indicação de ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal não autoriza o conhecimento da revista, pois o caráter genérico desse mandamento constitucional não enseja a admissibilidade de recursos, que só podem ser admitidos por violação explícita de comando constitucional.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.851/1997.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERNANDO ROBERTO BARBALHO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : CARÁBIA METAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Incabível revista quando não demonstrados os pressupostos elencados no art. 896 da CLT. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-412.883/1997.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA  
**RECORRIDO(S)** : ARTIDOR GASS  
**ADVOGADA** : DRA. MARLISE RAHMEIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto às horas extras, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao adicional de periculosidade, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto ao IPC de março de 1990, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes de sua aplicação.  
**EMENTA:** PLANO COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Nos termos do En. 315/TST, "a partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República". Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-415.001/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA HENRIQUES SILVA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reformando o "decisum" regional, determinar que a correção monetária ocorra a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. 5º DIA ÚTIL. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-416.218/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
Corre Junto: 416217/1998.0  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**RECORRIDO(S)** : MARCO ANDRÉ MEDEIROS  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-416.963/1998.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DUCIENE RODRIGUES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas aos 13º salários, mantendo a condenação quanto às diferenças salariais do quantum percebido pela autora e 50% do salário mínimo legal. Mantidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.  
**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE  
Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A relação das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-419.336/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VALE DO RIO DOCE NAVEGAÇÃO S.A. - DOCENAVE  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : PASCOAL GOMES DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. MILSON LUCIANO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir a condenação em honorários periciais, invertendo-se o ônus da sucumbência.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. A teor do Enunciado nº 236/TST, deve o autor arcar com os honorários do perito, quando sucumbente no feito.  
Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-419.341/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA SILVA CORREA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de deserção argüida de ofício pelo Relator e não conhecer do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação do Voto.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. A fim de garantir o juízo, deve a parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-420.334/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIANA HIDALGO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TEODORO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para analisar o pleito, determinar a retenção dos valores dos descontos previdenciários e fiscais do crédito da Reclamante.  
**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A Justiça do Trabalho é competente para determinar a retenção dos valores relativos aos descontos previdenciários e fiscais (Orientação Jurisprudencial de nº 141 da SDI do TST).  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-419.343/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CASAS SENDAS COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CARDOSO FERREIRA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LEMOS COTTA PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo os ônus da sucumbência, em relação às custas, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei.  
**EMENTA:** URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há falar em direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990 (Plano Collor) e da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão).  
Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-422.848/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CEARÁ-MIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM TAVARES DA SILVA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TEOTÔNIO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município e dar-lhe parcial provimento para manter a condenação ao pagamento do saldo de salário que se refere à contraprestação do serviço efetivamente prestado, no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo. Por unanimidade, julgar prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. Uma vez reconhecida a nulidade do contrato de trabalho, ante a inobservância da disposição contida no art. 37, II, da Constituição Federal, devido somente o saldo de salários no que pertine às diferenças a menor em relação ao Salário Mínimo.  
Revista do Município conhecida e parcialmente provida, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-422.884/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ERIKA HAMURI UEMURA OKIMURA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA MARGARIDA MENDES LOURENÇO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93) - nova redação dada ao inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.  
Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-422.951/1998.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ RODRIGUES DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RIO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MUNIZ DA SILVA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensadas nos moldes da lei.  
**EMENTA:** RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.  
O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.  
Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.  
E, reconhecida a nulidade do ato, são devidos somente saldos de salários, não havendo, no presente caso, condenação neste sentido, tampouco pedido.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-423.089/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : AESP - ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA COMPANHIA SIDERÚRGICA PAÍNS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO MARTINS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO ROBERTO MOREIRA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.  
**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT  
A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-423.465/1998.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO EDINALDO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; indenização por tempo de serviço; FGTS acrescido de multa de 40%; férias em dobro e simples; 13º salário e mantê-la quanto à diferença salarial entre o salário percebido pelo reclamante para o valor de 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-424.540/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WALDOMIRO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL  
**ADVOGADO** : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos parcialmente para prestar esclarecimentos .

**PROCESSO** : RR-424.677/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : IZALTINO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VALDIR GEHLEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

**PROCESSO** : RR-425.068/1998.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO JOSÉ ALVES  
**ADVOGADO** : DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JACUIPE  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON FARIAS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação aos salários *stricto sensu* e às diferenças salariais (em relação ao salário mínimo), excluídas todas as demais parcelas.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-425.752/1998.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEREIRA PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o equivalente ao pagamento do 13º salário; férias simples e proporcionais e FGTS acrescido de 40%, o que resulta na improcedência do pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas. Indevidos os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, diante da nulidade contratual.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-427.026/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
**PROCURADOR** : DR. EZEQUIEL XENOFONTE JÚNIOR  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : FLORIZA SILVA TEIXEIRA E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO MACHADO DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos saldos de salários pleiteados na inicial. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade da contratação havida.

**EMENTA: RECLAMANTES ADMITIDAS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DOS CONTRATOS DE TRABALHO - EFEITOS**

Admitidas as obreiras na Fundação-reclamada sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos os contratos de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal/88), não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo o pagamento de saldo de salários (aplicação do Enunciado 363/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-427.252/1998.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ICÓ  
**ADVOGADO** : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : GERMANÍCIA VIEIRA CLEMENTINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio; FGTS acrescido de multa de 40%; 13º salário; gratificação *pó-de-giz*; mantendo a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salário e à diferença entre o quantum recebido pela autora para 50% do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário *stricto sensu* (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-434.608/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENIRIA JUSSARA DOS SANTOS BORTOLOSSI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR MARTINS SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às horas extras, contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação ao pagamento de horas extras os dias nos quais o excesso da jornada não ultrapassou o período de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - INÍCIO E TÉRMINO DE JORNADA DIÁRIA. REGISTRO.** A jurisprudência da E. SDI é no sentido de que a pequena variação de horário, mais precisamente de minutos, que são registrados pelo empregado no início e no final da jornada, deve, com base na razoabilidade, ser considerada irrelevante para efeito do pagamento como horas extras. Admite-se a tolerância de até 5 (cinco) minutos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Revista conhecida e parcialmente provida.

**PROCESSO** : RR-434.739/1998.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : NILTON RICARDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARVALHO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : EDVANIL CAVALCANTE NAVARRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON TAVARES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETE MOURA GALVÃO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

**EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO.** Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal, conforme asseverou o Regional.

E, reconhecida a nulidade do ato, são devidas as verbas de natureza salarial, correspondentes à contraprestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.200/1998.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CELSO PARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais - tabela progressiva e dar-lhe provimento para determinar que o Imposto de Renda incida sobre o valor da condenação, retendo-se o respectivo valor imediatamente, sem a utilização da tabela progressiva. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à multa normativa, mas negar-lhe provimento.

**EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS.** O pagamento das horas extras decorre de imperativo legal, e a norma coletiva tem como objetivo compelir o empregador a cumprir a lei. A multa é, pois, devida.

Recurso conhecido e provido em parte.



**PROCESSO** : RR-435.346/1998.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CONSÓRCIO RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL S.A. - CRISA  
**ADVOGADO** : DR. HAMILTON REIS RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA BARBOSA FRANCO COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na qual fora julgado improcedente o pedido.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS. A aposentadoria por tempo de serviço extingue o contrato de trabalho do reclamante, nos moldes previstos no art. 453 da CLT, sendo-lhe indevido o pagamento de qualquer parcela decorrente da prestação de serviço posterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-435.757/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NOVO NORDISK BIOINDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. IZABEL A. S. DE ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL FAGUNDES  
**ADVOGADO** : DR. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à integração da ajuda-alimentação à remuneração do Autor, não conhecer do recurso de revista; por unanimidade, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sua efetivação, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho, nos termos da legislação de regência de cada um dos títulos, é competente para ordenar a incidência de contribuições previdenciárias (Leis nº 7.787/89, nº 8.212/91 e nº 8.620/93) e de imposto de renda (Leis nº 8.218/91 e nº 8.541/92) sobre os valores decorrentes de sua atividade (Constituição Federal, art. 114), ainda que silente o título exequendo, quando for o caso. Assim também comandam o Provimento nº 3/84 e o Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Tal compreensão está consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 141 desta Corte. Recurso de revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-443.447/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA NONATA SOUSA DE ASSIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE RERIUTABA  
**ADVOGADO** : DR. ARI MACHADO PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-449.812/1998.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIACICA  
**ADVOGADA** : DRA. FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADOR** : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ULDENICE AUXILIADORA CABRAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista do Município para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; 13º salário 5/12; 1/3 sobre as férias; multa do art. 477 da CLT; FGTS do período trabalhado mais 40%; FGTS sobre o 13º salário mais 40%; assinatura na CTPS e dobra do art. 467 da CLT, mantendo, no entanto, a condenação da parcela referente ao equivalente aos salários retidos de todo o período trabalhado - 01.08.93 a 30.11.93 e honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município quanto à inexistência de solidariedade. Prejudicada a análise do recurso de revista do Estado do Espírito Santo. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DA RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO RECEBIMENTO DOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO

Admitida a reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito.

**PROCESSO** : RR-452.624/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA VANDA RIBEIRO DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGABEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público, para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salários (1990/96), terço constitucional de férias, FGTS mais multa de 40%, mantendo, no entanto, o pagamento do equivalente às diferenças salariais do quantum recebido pela autora para 50% do salário mínimo legal, salário retido e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-455.108/1998.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO FERREIRA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-460.791/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ASB VIAGEM E TURISMO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : ALESSANDRA FRANCO REZENDE  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer, do recurso de revista, por deserto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELGÊNCIA DA L.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da L.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-462.473/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ONDINA MARIA DE MATTOS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do Ministério Público.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta imprescindem da realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-465.602/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. MARSYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : JOCIMAR FEITOSA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-465.623/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SAANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB  
**PROCURADOR** : DR. MARYL OLIVEIRA MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL.** A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-473.900/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ALUÍSIO FERNANDES DE AZEVEDO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-474.956/1998.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MAURÍCIO PESSÔA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MARIA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE DE ANDRADE RAPOSO BARROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PINDARÉ - MIRIM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO NICOLAU JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de aviso prévio, dois períodos de férias em dobro, um período integral e um proporcional a 2/12 (dois doze avos), acrescidas do terço constitucional, 13º salário, correspondente a três parcelas integrais e uma proporcional de 3/12 (três doze avos), multa equivalente a um salário do autor, por descumprimento do preceito do § 6º do art. 477 da CLT, FGTS do período laboral e parcelas resilitórias, calculado com base no mínimo legal e com a multa de 40% (quarenta por cento), bem como a anotação da CTPS do reclamante, mantendo tão-somente o pagamento de diferença salarial de janeiro de 1997 em decorrência da não-observância do salário mínimo, em face da nulidade do contrato de trabalho declarada pela v. decisão regional e honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu, observando-se, em todo caso, o salário mínimo legal.

**PROCESSO** : RR-474.992/1998.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE POTENGI  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GURGEL CARLOS DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RITA DE CÁSSIA FEITOSA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. ERINALDO FÉLIX COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão regional; por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio; 13º salários integrais e proporcionais; FGTS, acrescidos de 40% e terço constitucional relativo às férias, mantendo, no entanto, a condenação quanto ao pagamento do equivalente aos salários atrasados, relativos ao período compreendido entre 01.06.96 e 11.11.96 e os honorários advocatícios. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-477.272/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. VIVIANE COLUCCI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA APARECIDA DE CARVALHO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÔES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para restringir a condenação ao pagamento do equivalente ao saldo de salários, excluindo-se todas as demais parcelas deferidas pela Instância de origem. Fica prejudicado o exame do recurso de revista do reclamado. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST)  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-478.786/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE GOMES  
**RECORRIDO(S)** : JANUÁRIO DE LIMA MENDES E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TEFÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, e restringir a condenação ao pagamento do equivalente aos salários retidos, excluindo-se todas as demais parcelas, inclusive a anotação na CTPS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Tendo o Município-reclamado admitido empregados sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu . (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-482.500/1998.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ PAULO CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. LURIVAL ANTÔNIO ERCOLIN  
**RECORRIDO(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO NORMANDO GAIÃO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista a nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DIREITO DO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, AO PERCEBIMENTO DOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO**

Admitido o reclamante no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88), gerando direito apenas aos salários em sentido estrito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-483.994/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : VALÉRIA OLIVEIRA CURI BREGALDA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso que pretendia descaracterizar a estabilidade acidentária. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso para determinar que a época própria da correção monetária seja o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO - ÉPOCA PRÓPRIA**

O art. 459, parágrafo único, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 7.855/89, determina que o pagamento do salário deve ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviço. Não pago na data aprazada, a correção far-se-á pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**PROCESSO** : RR-490.272/1998.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : MEIRE CRISTINA BENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE DIVINA PASTORA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO.** O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido. (Enunciado 363/TST)





**PROCESSO** : RA-490.806/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**INTERESSADO(A)** : KARTRO S.A. - IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL  
**INTERESSADO(A)** : JOSÉ LÚCIO ASSUNÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANNI JOSÉ PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, declarar restaurados os autos de nº TST-RR-118.712/94.9 e não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA

Não se conhece do recurso de revista quando ausentes os requisitos do art. 894 consolidado.

**PROCESSO** : ED-RR-492.144/1998.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO FRANCISCO SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

**PROCESSO** : RR-492.158/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PACATUBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALEXANDRE FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO JUSTINO DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salários, férias simples e proporcionais, multa por atraso no pagamento de verbas rescisórias, FGTS, mais multa de 40%, e manter a condenação quanto às diferenças salariais, pela não-observância do salário mínimo legal. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-492.159/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO VALTER BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MAURO RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional. Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso do Ministério Público para excluir da condenação o pagamento do equivalente ao aviso prévio, 13º salário proporcional (6/12), adicional noturno e multa de 40% sobre o FGTS, mantendo, entretanto, a condenação quanto aos saldos de salário. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do §2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-494.523/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO  
**ADVOGADO** : DR. EMÍLIO D'ALMEIDA LINS  
**RECORRIDO(S)** : SEVERINO CARVALHO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. LADJANE P. G. DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista desprovido.

**PROCESSO** : RR-494.524/1998.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ NETO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE LAGOA SECA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE MARIA MELLO DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE  
**ADVOGADA** : DRA. ANASTACIA D. ANDRADE GONDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais (em relação ao salário mínimo).

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-494.525/1998.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMARILDO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : BRENO DA SILVA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VALTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à prescrição, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, pronunciando-a, extinguir o processo com julgamento do mérito (CPC, art. 269, IV), invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição. Compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : ED-RR-495.939/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : CLEBER DA COSTA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ INÁCIO RODRIGUES SE-DREZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC, e, por considerá-los protelatórios, aplica-se ao embargante multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

**PROCESSO** : RR-499.505/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ICARAI DE MINAS  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto à nulidade contratual, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. O provimento de empregos dos quadros dos entes que compõem a Administração Pública Direta e Indireta impede a realização de prévio concurso público de provas ou de provas e de títulos, sob pena de nulidade do relacionamento travado (Constituição Federal, art. 37, inciso II e § 2º). Não se pode, por nenhum fundamento, negar a literalidade da Constituição Federal, sob pena de se lançar por terra garantia básica do Estado de Direito. A nulidade exige a reposição das partes ao status quo ante. Sendo impossível a restituição do trabalho prestado, o tomador dos serviços deve ao trabalhador, apenas, a contraprestação ao labor de que se aproveitou, segundo o que se tiver pactuado, como indenização. Desmerecidas quaisquer parcelas de cunho trabalhista. Inteligência do En. 363/TST. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-506.529/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : GRACIETE SEREJO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posterior-

mente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506.547/1998.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
**RECORRIDO(S)** : ALDENOR-LOPES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-506.550/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS  
**PROCURADOR** : DR. ANDREA VIANEZ CASTRO CALVANTI  
**RECORRIDO(S)** : MIRIAN PUCU CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicada a análise da questão relativa à nulidade contratual.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. REGIME ESPECIAL. A teor do En. 123/TST, "em se tratando de Estado ou Município a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial". Tal compreensão, segundo a jurisprudência desta Corte, foi recebida pela Constituição Federal de 1988, mercê do disposto em seu art. 37, inciso IX. Incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações titularizadas por servidores públicos, contratados sob a égide da Lei nº 1.871/86, do Município de Manaus. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-509.709/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA ANSALONI ALVES SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NEIDE LINHARES FERREIRA JÁ-COME  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE OURO PRETO  
**ADVOGADO** : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação todas as verbas indenizatórias e rescisórias deferidas pelo Eg. Regional, mantendo, no entanto, a condenação do pagamento aos reclamantes do equivalente ao salário stricto sensu. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTES ADMITIDOS NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AOS RECLAMANTES, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitidos os autores no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulos são os contratos de trabalho advindos destas relações (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : RR-509.711/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : IONE RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE FACINHO  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das gratificações natalinas de 1994 (03/12), 1995, 1996 (estas 12/12) e 1/2 de 1997, em dobro; dobra prevista no art. 467 da CLT sobre os salários retidos; FGTS, período contratual (sem 40%) e anotação na CTPS, mantendo, no entanto, a condenação do equivalente aos salários retidos. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-515.879/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ROSANA APARECIDA PEIXOTO E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO DA COSTA NEVES  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA UNESP - FUNDUNESP  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reconhecendo a inexistência do vínculo de emprego com a CETESB, declarar a sua responsabilidade apenas subsidiária. Doutrino tanto, por unanimidade, considerar prejudicada a análise do recurso de revista empresarial.

**EMENTA:** CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. VÍNCULO DE EMPREGO. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. REQUISITO DE VALIDADE. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA EM ÉPOCA POSTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CARTA POLÍTICA DE 1988. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO CONJUNTA DOS ITENS II E IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Considerando-se a inexistência de concurso público e a consequente inobservância da norma insculpida no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, não há como se concluir pela manutenção do acórdão regional que reconheceu o vínculo de emprego entre as Reclamantes e empresa pertencente à administração indireta do Estado (Enunciado de Súmula nº 331, item II, do TST). Todavia, é fato que a jurisprudência desta Casa, cristalizada no inciso IV, também do mencionado Verbete Sumular, prevê a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-521.425/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SILVIO SAMARONE SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer da Revista no tocante à verba honorária e, no mérito, deferi-la, no importe de 15%. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - repercussão.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-522.208/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : NILDA DA CONCEIÇÃO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO MIRANDA DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO HIPÓLITO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON ALVES MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema prescrição. Por unanimidade, quanto ao tema contrato nulo, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, por força do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

**EMENTA:** ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, COMO "CUSTOS LEGIS" PARA ARGÜIR PRESCRIÇÃO EM AÇÃO TRABALHISTA

O Ministério Público não pode argüir, como custos legis, a prescrição que não foi invocada pela parte, no caso, Município. Entendimento reiterado da Colenda SDI do TST. Óbice do Enunciado 333/TST.

**RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu. (Enunciado 363/TST)

**PROCESSO** : RR-525.846/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : UNIAO FEDERAL - INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO ARY DA SILVA SANTANA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o E. Tribunal de origem profira novo julgamento dos embargos declaratórios, apreciando de forma exauriente e completa todas as questões apresentadas, no que tange à intimação pessoal do Representante Legal da União, como de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - JULGAMENTO DEFICIENTE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE DECRETADA. Não há garantia concreta de respeito aos princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, assim como o da necessidade de fundamentação das decisões judiciais, quando o órgão judicial deixa de analisar questão fundamental atinente à intimação pessoal do Representante da União. A falta de enfrentamento das questões suscitadas, especialmente aquela do envio de notificação postal e o respectivo recebimento por outra pessoa que não o Procurador da União, ensejam a declaração da nulidade do julgamento, a fim de que outra decisão de embargos seja proferida, analisadas todas as questões apresentadas pela Ré. Recurso conhecido e acolhido.

**PROCESSO** : RR-531.106/1999.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DO NATAL  
**PROCURADOR** : DR. CELINA MARIA LINS LOBO  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a prescrição bienal, julgando extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO BIENAL. FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A Carta Magna, no art. 7º, XXIX, determina, sem exceção, a prescrição bienal para reclamar os créditos resultantes das relações de trabalho, quando extinto o contrato laboral. Interpretação dada pelo Enunciado nº 362 deste C. Tribunal, a propósito do tema.

Conjugado a isso, temos que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Orientador Jurisprudencial nº 128 da SDI.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-536.285/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
 Corre Junto: 536284/1999.1  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MACIEL DOMINGOS DE CASTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à ilegitimidade passiva ad causam - sucessão. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto às horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à correção monetária e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que a atualização dos honorários periciais seja feita tomando-se em conta os mesmos critérios de correção monetária dos créditos de natureza civil. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à compensação.

**EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA - CONTRATO DE CONCESSÃO**

Após a entrada em vigor da concessão do serviço público, decorrente da licitação, a recorrente assumiu o contrato de trabalho mantido com a Rede Ferroviária Federal S.A., figurando aí, como nova empregadora. Como o contrato é uno, nesta hipótese, assume essa a responsabilidade por todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho, restando configurada a sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - SALÁRIO - ART. 459 DA CLT**

A orientação jurisprudencial emanada da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte já consagrou o entendimento de que o pagamento dos débitos trabalhistas até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. No caso de ser ultrapassada esta data limite, deve incidir o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO**

Os honorários periciais constituem-se em créditos de natureza civil e não de natureza trabalhista. São débitos da parte sucumbente com relação ao perito, não em relação à parte contrária, fazendo parte das despesas processuais. Por isso, não estão sujeitos aos índices de atualização dos créditos trabalhistas, e, sim, àqueles referentes aos créditos de natureza civil, a teor do art. 1º da Lei nº 6.899/81.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-540.177/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : ANÉZIO FELIPE  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia Sul Atlântico S/A. Por unanimidade, conhecer do Recurso da RFFSA quanto à sucessão trabalhista - solidariedade, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Apelo da RFFSA quanto à integração de passivo trabalhista para o cálculo das horas extras; aos reflexos das horas extras no plano de incentivo ao desligamento; à integração do tíquete-alimentação; às horas extras - turnos de revezamento; às horas extras - somente o adicional e aos honorários assistenciais.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A**

Incabível recurso de revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

**SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE PELOS DÉBITOS TRABALHISTAS.** Caracterizada a sucessão trabalhista, conseqüente é a responsabilidade da arrendatária pelo contrato de trabalho do reclamante, no período anterior à concessão. Todavia, no período posterior à concessão, é subsidiária sua responsabilidade pelos créditos trabalhistas do empregado.

Apelo da Ferrovia não conhecido, e conhecido em parte e desprovido o Recurso da RFFSA.

**PROCESSO** : ED-RR-540.309/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SANDRA LIA SIMÓN  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra.

**EMENTA:** Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

**PROCESSO** : ED-RR-542.902/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PINTO SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON CÂMARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, por serem manifestamente protelatários, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS - MULTA**

Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios e, em sendo manifestamente protelatários, condena-se o embargante ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

**PROCESSO** : ED-RR-543.535/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : DIRCEU MENDES CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS**

Embargos de declaração rejeitados porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-543.868/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : RUI VOLDINEI PIRES  
**ADVOGADO** : DR. EUNICE AZEVEDO DE FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PELOTAS  
**PROCURADORA** : DRA. REGINA ISABEL LESSA FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas de indenização pela diferença entre o salário pago ao autor e o de fiscal de obras; FGTS; 13º salário; férias simples e proporcionais e horas extras, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência no que tange às custas. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO . ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE**

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-551.015/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**EMBARGADO(A)** : ADEMIR FORNAZZARI  
**ADVOGADO** : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Não existindo omissão nem contrariedade no Acórdão hostilizado, rejeita-se o pedido declaratório.

**PROCESSO** : RR-556.979/1999.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : BENEDITA TRAJANO DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TACIMA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER DE AGRA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento de verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo e salários retidos.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o art. 19 da Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando apenas direito aos salários em sentido estrito.

**PROCESSO** : RR-556.982/1999.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO LIVRAMENTO MARANHÃO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SOLÂNEA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ANTÔNIO MAIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o pagamento das verbas trabalhistas, sendo devido à autora somente o equivalente às diferenças salariais pela não-observância do salário mínimo, bem como os honorários advocatícios.

**EMENTA: CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO**

Nos termos da jurisprudência desta Corte, de acordo com o art. 19 da Lei nº 7.493/86, é nula a contratação de empregado por pessoa jurídica de direito público em período pré-eleitoral, gerando apenas direito aos salários em sentido estrito.

**PROCESSO** : RR-567.109/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR  
**PROCURADOR** : DR. GIZELA MARY LOPES PINHEIRO CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : VALDOMIRO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. DANIELE MARTINS MESQUITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO S**

O sistema da terceirização de mão-de-obra, em sua pureza, é importante para a competitividade das empresas e para o próprio desenvolvimento do País. Exatamente para a subsistência deste sistema de terceirização é que é fundamental estabelecer a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quando a prestadora de serviços é inidônea economicamente. Naturalmente, estabelecendo-se a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, este se acautelará evitando a contratação de empresas que não têm condições de bem cumprir suas obrigações. Isto evitará a proliferação de empresas fantasmas ou que já se constituem, mesmo visando a lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Os arts. 27 a 56 da Lei 8.666/93 asseguram à Administração Pública uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas e para se garantir quanto a descumprimento de obrigações por parte da empresa prestadora de serviços, inclusive a caução. Se, no entanto, assim não age, emerge clara a culpa in eligendo e in vigilando da Administração Pública. E, considerando o disposto no § 6º do art. 37 e no art. 193 da Constituição Federal, bem poder-se-ia ter como inconstitucional o § 2º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 se se considerasse que afastaria a responsabilidade subsidiária das entidades públicas, mesmo que houvesse culpa in eligendo e in vigilando na contratação de empresa inidônea para a prestação de serviços. Por isto a conclusão



no sentido de que o § 1º do art. 71 da Lei nº 8.666/93 refere-se à responsabilidade direta da Administração Pública, ou mesmo a solidária, mas não à responsabilidade subsidiária, quando se vale dos serviços de trabalhadores através da contratação de uma empresa inidônea em termos econômicos-financeiros, e ainda se omite em bem fiscalizar. Neste sentido se consagrou a jurisprudência desta Corte, tendo o item IV do Enunciado 331 explicitado que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.080/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. JORGE RADI  
**RECORRIDO(S)** : DIONÉIA MOTTA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público, argüida em contra-razões. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista do Ministério Público, para decretar a nulidade do contrato de trabalho, excluindo da condenação as parcelas relativas ao aviso prévio, ao FGTS acrescido de multa de 40% e à sexta parte dos vencimentos dos meses de março a maio de 1996, decorrentes da Lei Orgânica Municipal, o que resulta na improcedência do pedido e na inversão do ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais. Prejudicado o exame do recurso do Município, em face da decisão quanto ao recurso de revista do Ministério Público. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO - ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (art. 37, II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário stricto sensu (Enunciado 363/TST).

**PROCESSO** : ED-RR-583.267/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO FRANCISCO ANDURAS ALVES E OUTROS  
**EMBARGADO(A)** : USINA SERRO AZUL S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** Embargos de declaração rejeitados, porque ausentes as hipóteses do art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-583.270/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI  
**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO SOUTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIS ANTONIO FRANCO VERALDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-589.115/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : WILSON DE OLIVEIRA BRAZ  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios da Reclamante. Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamante.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-592.205/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BH-TRANS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : RONALDO SEBASTIÃO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MOREIRA DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - Se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.558/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALZEMIRO GONÇALVES DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CARLOS POTTUMATI  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 consolidado.

**PROCESSO** : RR-593.837/1999.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ÂNGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ANTÔNIA DE FARIA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. NILDO NOGUEIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores, sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-610.238/1999.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO LIRA BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES LIMA PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade do julgado por ausência de notificação à FUNCEF e quanto à integração das comissões. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.  
Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-617.024/1999.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E SERVIÇOS DE ESGOTO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso por deserto, argüida em contra-razões pelos Recorridos. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à substituição processual - falta de lista. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à prescrição e dar-lhe provimento para declarar prescritas as parcelas anteriores a 5/10/86. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade e dar-lhe provimento para determinar que tal adicional seja calculado com base no Salário Mínimo. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir da condenação tais honorários.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - A exegese do Enunciado nº 308 deste Tribunal revela que o disposto no art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal vigente, que ampliou o prazo da prescrição trabalhista, de dois anos para cinco anos, embora de aplicação imediata, não atinge pretensões já alcançadas pela prescrição bial inserta no art. 11 da CLT, haja vista que a lei não pode retroagir para alcançar direito adquirido resguardado pelo inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO** - É tranqüila a jurisprudência da C. SDI no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o Salário Mínimo (Orientação Jurisprudencial nº 2).

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Na Justiça do Trabalho há disposições específicas no que concerne aos honorários advocatícios, razão não havendo para aplicação subsidiária do disposto no art. 20 do CPC, nem para que se extraia do art. 133 da Constituição Federal inovação a propósito da matéria no campo do processo trabalhista, que continua regida pela Lei nº 5.584/70, interpretada pelos Enunciados nºs 219 e 329 deste Tribunal.  
Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-620.837/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
**PROCURADOR** : DR. ONILDA ABREU DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLEICE PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para declarar incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas.

**EMENTA:** CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei Estadual nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário.  
Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-635.761/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE DEZ ANOS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO  
A questão de impossibilidade de reversão injustificada do empregado ao cargo efetivo depois de decorridos mais de dez anos do exercício de cargo comissionado encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, consoante se extrai do Precedente nº 45 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Assim, imprópria a divergência jurisprudencial citada pelo recorrente, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.  
Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.796/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICIA MIRANDA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-642.024/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ADELMAR AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS ALVES QUINTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para, acolhendo a nulidade argüida, determinar o retorno dos autos ao E. TRT de origem, a fim de que se manifeste sobre a questão suscitada na pretensão declaratória patronal, a saber, a data da regular expedição da notificação constante do carimbo apostado pelos Correios no comprovante de entrega do SEED, como entender de direito. Prejudicada a análise dos temas Multa do Parágrafo Único do Art. 538 do CPC e Intempestividade do Recurso Ordinário.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** É nula a decisão em que o Tribunal deixa de apreciar aspecto relevante ao deslinde da controvérsia, embora tenha sido instado a fazê-lo mediante pretensão declaratória. Inteligência do art. 832 da CLT.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.538/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ LUIZ ANTÔNIO DE TOLOSA  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por maioria, conhecer do Recurso por violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vencido o Exmo. Ministro Vantuil Adbala e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição intercorrente, determinar o prosseguimento da execução de sentença transitada em julgado.

**EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.** Esta Justiça Especializada já pacificou o seu entendimento no sentido de que inaplicável a prescrição intercorrente no âmbito das execuções trabalhistas, pois a fase de execução constitui um mero incidente de natureza declaratória da fase cognitiva. A exceção ocorre somente quando o ato não pode ser impulsionado pelo Juiz, como no caso de apresentação de artigos de liquidação.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-645.619/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
**RECORRIDO(S)** : MANOEL MARIANO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** Dá-se por deserto o apelo que não comprova o valor mínimo estipulado para o depósito recursal. Apelo não conhecido.

**PROCESSO** : RR-649.399/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. VALTON DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : MABE MARIA ARAÚJO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO 330/TST**  
 A quitação contida no instrumento de rescisão contratual alcança todas as parcelas nele discriminadas, por valor e título, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-652.146/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JALMA JANICE DE SOUZA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de recurso de revista quando não verificadas as violações de lei indicadas e quando não configurada a dissonância temática aduzida.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-655.382/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCOS VINICIUS ZANCHETTA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA INÁCIO TIMBONI ZILI  
**ADVOGADO** : DR. TITO LÍVIO DE ASSIS GÓES  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Reclamante, na forma da lei.

**EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS.** Reconhecida a nulidade da contratação da Autora, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, o que, na hipótese, não foi deferido pelo Regional, visto que se limitou a manter a r. Sentença que condenara o Município ao pagamento de férias e décimo terceiro salário.  
 Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-656.045/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : JULIANA PELOSI NERY

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** A alegação de dissonância com item do Orientador Jurisprudencial da SDI não enseja o conhecimento de recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-658.053/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MOACIR SOARES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO  
**RECORRIDO(S)** : ESTRUTURAS E MONTAGENS MONTES CLAROS LTDA. - ESMOC  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e negar-lhe provimento.  
**EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CONTATO EVENTUAL COM O AGENTE AGRESSIVO**

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que o adicional de insalubridade é devido quando o contato com o agente agressivo é intermitente (Enunciado nº 47/TST). O contato eventual, no entanto, não se amolda à orientação jurisprudencial contida no referido Verbete Sumular, já que decorre de acontecimento incerto, casual e fortuito, enquanto que o intermitente é habitual, porém com interrupções momentâneas.  
 Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-665.784/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ALBERTO CARLOS BARBOSA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ESF - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PINHEIRO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a irregularidade de representação processual que motivou o não-conhecimento dos embargos de declaração de fls. 38/39, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que profira nova decisão, como entender de direito.

**EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO NOME DA ADVOGADA SUBSCRITORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUPRIDA PELA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA OAB**

Se o nome da advogada subscritora dos embargos declaratórios não foi devidamente identificado naquelas razões, mas foi possível verificar a sua habilitação legal nos autos através do número da OAB indicado logo abaixo da sua rubrica, não há se falar em irregularidade de representação processual, porque a legislação processual não contém exigência expressa nesse sentido, conforme se depreende do disposto no art. 36 do Código de Processo Civil.  
 Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-671.784/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DELFIM SUEMI NAKAMURA  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ROBERTO BRAGA  
**ADVOGADO** : DR. CASEMIRO FRAMIL FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais observe a totalidade dos rendimentos pagos, no momento em que se tornem disponíveis, afastado o critério mês a mês. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos turnos ininterruptos de revezamento.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA**

Nos termos do Enunciado 360 do TST, "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988".

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-677.754/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO CEARÁ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EMMANUEL MARQUES HOLANDA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO AFONSO DE SOUSA CURADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame dos Embargos de Declaração de fls. 681/687, como entender de direito, restando superada a questão da sua extemporaneidade.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRAZO EM DOBRO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO LEI Nº 779/69.** É em dobro o prazo para a interposição de Embargos Declaratórios por Pessoa Jurídica de Direito Público. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-712.044/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE BURITI  
**ADVOGADA** : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para excluir as diferenças salariais, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO MÍNIMO - PROPORCIONALIDADE À JORNADA DE TRABALHO - NECESSIDADE DE PREVISÃO EXPLÍCITA NO CONTRATO DE TRABALHO.** O art. 7º, XIII, da CF/88 estabelece a jornada de trabalho de oito horas diárias ou de quarenta e quatro semanais. O salário-mínimo, que também exsurge de regra constitucional, há de ser entendido e harmonizado com a jornada, acima prevista, daí podendo ser pago proporcionalmente ao número de horas trabalhadas pelo empregado. A jornada reduzida não necessita de previsão expressa, assim como a respectiva remuneração.  
 Recurso de Revista conhecido e acolhido.

## Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 7a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 28 de março de 2001 às 09h00

<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 456803 / 1998-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690916 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696514 / 2000-5 TRT DA 21A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MASSAMI OKAMOTO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO LUIZ LEAO VELLOSO EBERT	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MANOEL EGUINOZI DA SILVEIRA MATOS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UMUARAMA - PR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANÉSIO GONÇALVES DIAS	<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). MIGUEL JOSINO NETO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 691792 / 2000-3 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697042 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 479610 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 697043/2000-4
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: UILITOM EDER DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: WILMAR KERLLER	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA EURIZA ALVES DE FIGUEIREDO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: BANCO ITAÚ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 693364 / 2000-8 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO R. RICARDI NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 669898 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA.
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697043 / 2000-4 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: LEVI FERREIRA DE CAMARGO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EDSON JOSÉ DA SILVA E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS	<b>COMPLEMENTO</b>	: CORRE JUNTO COM AIRR - 697042/2000-0
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MALVINA SANTOS RIBEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694655 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ITAUTEC COMPONENTES E SERVIÇOS LTDA. - GRUPO ITAUTEC PHILCO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 671690 / 2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ELF ATOCHEM BRASIL QUÍMICA LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS PEREIRA LIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALEX WILLIAN	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: DARLY ROSA PEREIRA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697163 / 2000-9 TRT DA 11A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ITAIPU BINACIONAL	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BELMIRO DEPIERI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694771 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA.
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). VICTOR BENGHI DEL CLARO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS CORREA DE FREITAS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ISABEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697172 / 2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ENGETEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 694773 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 672894 / 2000-8 TRT DA 24A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HERCÍLIO RODRIGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCO JOSÉ SANTOS NASCIMENTO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: YOLANDA MARQUES DE BRITO E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697174 / 2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROGÉRIO DE AVELAR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LEONEL REZENDE MOURA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 695695 / 2000-4 TRT DA 12A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 685105 / 2000-9 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: NORIVAL TINTO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SEIVA S.A. FLORESTAS E INDÚSTRIAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ALSTOM ENERGIA S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697453 / 2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARY ROSE ALVES FREIRE	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ODILOR SOARES NARDO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BENEDITO MONTEIRO SALGADO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTONIO CÉSAR NASSIF	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GIZÉLIA ALVES LAURENTINO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FLORIVAL DOS SANTOS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696196 / 2000-7 TRT DA 16A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690180 / 2000-2 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GERALDO JOSÉ SPINELLI RABELO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENIVALDO ROSAS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANA DE LOURDES VIEIRA FERNANDES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARIA ROSA DE ARAÚJO MESTRES	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697699 / 2000-1 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL BATISTA DANTAS NETO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: FRANCISCA DO ROSÁRIO FERREIRA DO CARMO COLHO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANE HELENA VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: AIRTON CAETANO GOMES
<b>PROCURADOR</b>	: DR(A). JOSÉ DUARTE SANTANA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 696209 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 690215 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIAÇÃO EUCLÁSIO LTDA.	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697744 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO CANÇADO FILHO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: HEITOR JOB GONÇALVES MARTINS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ALEXSANDER ANTÔNIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: 3 M DO BRASIL LTDA.
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). VANETE ALVES DUARTE			<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL



<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697982 / 2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701949 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703790 / 2000-1 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: MARIA CRISTINA DOS SANTOS NOTARIO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ZOGBI DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E OUTRO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ISABEL CRISTINA GODOY E OUTRAS
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SIDNEY BOMBARDA
<b>AGRAVADO(S)</b>	: APARECIDA MOURA E OUTROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA ALICE FERREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JAIME BARBOSA FACIOLI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701962 / 2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SLUW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703798 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 697986 / 2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO DE BARROS	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ENI DOMINGUES	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ARIVALDO DOS SANTOS
<b>AGRAVADO(S)</b>	: SUELI MANGONARI	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701964 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ANA MARIA GENTILE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALDO BENEDETI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703799 / 2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698387 / 2000-0 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MOACYR FACHINELLO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: RICARDO ANTÔNIO PASTOR	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA DAS GRAÇAS ARADY ROCHA-ANTONELLO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). NARA MATILDE NEMMEN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). GENTIL CÂNDIDO DINIZ VIANA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCELO ALEXANDRE DE MORAIS E OUTRO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: BRASIL BETON S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701965 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704192 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: FUNCIONAL RECURSOS HUMANOS LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ROBSON VINÍCIO ALVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). LUCIANE DO CARMO SCHEFFER DE SOUZA	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: A.S. TRANSPORTES LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 698415 / 2000-6 TRT DA 21A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: VALDIR FLORÊNCIO DE LIMA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ÉLIO ANTÔNIO COLOMBO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). JUSSARA LEFFE MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ODAIR DA SILVA VIEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703061 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). TÂNIA REGINA SILVA SECONDO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). ELIANA TRIGUEIRO FONTES	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704193 / 2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARCO ANTÔNIO CORNEJO VASQUEZ	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COPLASTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SERGIO EDUARDO DA COSTA FREIRE	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JOSÉ ANTÔNIO PAIXÃO
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700333 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ MOACYR ZUFELLATO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). OSWALDO WAQUIM ANSA-RAH
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). TÂNIA MARIA ZUFELLATO ZERI	<b>AGRAVADO(S)</b>	: REGINOX INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703443 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCELO DE CARVALHO SANTOS	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704197 / 2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: EQUIPE - DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: LOPES PEIXOTO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). RONALDO GOMES NEVES	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARISTELA BEDUSCHI	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: SECEL - SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA EXPOENTE CISNE BRANCO S/C LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 700455 / 2000-6 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JAIRO LUÍS DOS SANTOS DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EDGAR ROBERTO
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). MARINÊS DE MELO PEREIRA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: MÁRCIA MONTEIRO DA CRUZ
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: JACI RODRIGUES XAVIER E OUTROS	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703447 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). DENILSON VICTOR
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704199 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO SAFRA S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOÃO BATISTA ROMUALDO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). LUIZ ANDRÉ FORSTER	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COATS CORRENTE LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701248 / 2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: GISELDA NITSCHKE DE SOUZA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ GARDUZI TAVARES
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO CARLOS SANCTIS
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: FRANCISCO ALBERTO PINHEIRO	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703448 / 2000-1 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704279 / 2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ALEXANDRE CHEDID	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: IMPORTADORA CHEN LTDA.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701942 / 2000-4 TRT DA 9A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ CARLOS KRECESKI	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). CELSO HAGEMANN	<b>AGRAVADO(S)</b>	: AGDA BEATRIZ ALVES DE OLIVEIRA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO BRADESCO S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703449 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704884 / 2000-3 TRT DA 16A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: MARIA CECÍLIA DE MELO BECEGATO	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BASF S.A.	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTEL-LON VILAR	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ERNANI PROPP JÚNIOR	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 701944 / 2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: JOSÉ AUGUSTO DA ROSA MARQUES	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). ILTON DO CANTO	<b>AGRAVADO(S)</b>	: WARWICK ALVES SOUSA
<b>AGRAVANTE(S)</b>	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 703451 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b>	: AIRR - 704912 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b>	: ANTÔNIO LUIZ BRANDEL	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VILMA DA SILVA AVALY	<b>RELATOR</b>	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). PEDRO MELÍCIO FILHO	<b>ADVOGADA</b>	: DR(A). CARMEN MARTIN LOPES	<b>AGRAVANTE(S)</b>	: VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL
		<b>AGRAVADO(S)</b>	: SOCIEDE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA	<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). MURILLO ASTÉO TRICCA
		<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). HOMERO FERRUGEM MARTINS	<b>AGRAVADO(S)</b>	: ROMILDO BARBOSA
				<b>ADVOGADO</b>	: DR(A). SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA



<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705868 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 709037 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711946 / 2000-6 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 705869/2000-9	<b>AGRAVANTE(S)</b> : NICO DALMOLIN	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : C & A MODAS LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EGIDIO LUCCA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGIS SALERNO DE AQUINO
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS FREDERICO M. NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : OSCAR INDALÍCIO
<b>AGRAVADO(S)</b> : JANETE DE SOUZA FALEIRO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 709219 / 2000-9 TRT DA 10A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711947 / 2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 705869 / 2000-9 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CITROSUCO PAULISTA S.A.
<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 705868/2000-5	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JANETE DE SOUZA FALEIRO	<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ZENAIDE APARECIDA CARDOSO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB
<b>AGRAVADO(S)</b> : C & A MODAS LTDA.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 710182 / 2000-0 TRT DA 20A. REGIÃO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 712797 / 2000-8 TRT DA 6A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 706883 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ANTÔNIO FERREIRA SILVA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : USINA MARAVILHAS S.A.
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). GABRIELA BARROS DE MORAES ANDRADE
<b>AGRAVANTE(S)</b> : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)	<b>AGRAVADO(S)</b> : VIAÇÃO HALLEY LTDA.	<b>AGRAVADO(S)</b> : JOSÉ FELICIANO DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). GUSTAVO ANDÈRE CRUZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON ULISSES DE MELO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 713342 / 2000-1 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : LUCIANO GARCIA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 710889 / 2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BOMPREGO BAHIA S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 707233 / 2000-3 TRT DA 22A. REGIÃO	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 710890/2000-5	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO ITAÚ S.A.	<b>AGRAVADO(S)</b> : ELIEL SILVA DE ARAÚJO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOÃO ANTÔNIO BORGES DA SILVA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALBERTO DA SILVA MATOS	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDSON TELES COSTA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MARCO AURÉLIO DANTAS	<b>AGRAVADO(S)</b> : GALÉRIO MÁXIMO CARVALHO COSTA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 713704 / 2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PIAUÍ S.A.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). EDUARDA M. E. PEREIRA DE MIRANDA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 710890 / 2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : ROSEMARY LEAL DA SILVA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 707905 / 2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ELITON ARAÚJO CARNEIRO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>COMPLEMENTO</b> : CORRE JUNTO COM AIRR - 710889/2000-3	<b>AGRAVADO(S)</b> : DISTRIBUIDORA FARMACÊUTICA PANARELLO LTDA.
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	<b>AGRAVANTE(S)</b> : GALÉRIO MÁXIMO CARVALHO COSTA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CARLOS ROBERTO NAUFEL
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 713789 / 2000-7 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVADO(S)</b> : GILBERTO ARAÚJO DUARTE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711184 / 2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). JAIME ROBERTO DA SILVA	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BOMPREGO BAHIA S.A.
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 707906 / 2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	<b>AGRAVANTE(S)</b> : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : MARCELO JORGE DUPLAT DOS SANTOS
<b>AGRAVANTE(S)</b> : RONALDO FERREIRA DOS SANTOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : MÁRIO ABDALA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ADRIANO A. M. MARCONDES HÚNGARO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 713791 / 2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711188 / 2000-8 TRT DA 8A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). RENATO CAMPOS GOMES	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : MARCOS SILVA EVANGELISTA
<b>AGRAVADO(S)</b> : OS MESMOS	<b>AGRAVANTE(S)</b> : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). MARTA MARIA PATO LIMA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 708498 / 2000-6 TRT DA 7A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	<b>AGRAVADO(S)</b> : EMPRESA DE TRANSPORTES URBANOS DE SALVADOR - TRANSUR
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVADO(S)</b> : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ALVARENGA	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). VIRGÍLIA BASTO FALCÃO
<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ GILBERTO DE OLIVEIRA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDILBERTO DE SOUZA MATOS	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 713793 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ROSANA CARNEIRO EUSTÁQUIO	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711219 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVADO(S)</b> : BANCO BANERJ S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : PLANO C-1 COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). MOISÉS NETO DE OLIVEIRA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA ALVARENGA	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALI ZRAIK JÚNIOR
<b>AGRAVADO(S)</b> : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). EDILBERTO DE SOUZA MATOS	<b>AGRAVADO(S)</b> : DANIEL ANTÔNIO BIANELLI
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÍLVIA S. NOGUEIRA	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711220 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). REGINA CELIA GOMES GUIMARÃES
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 708511 / 2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 714126 / 2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JÚNIOR LTDA.	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). LOURIVAL MAY CHULA	<b>AGRAVANTE(S)</b> : JOSÉ SANTOS DE JESUS
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). RAQUEL INÊS HILBIG REZENDE	<b>AGRAVADO(S)</b> : PAULO ALCEY VARGAS LOPES	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). PEDRO DA SILVA NUNES
<b>AGRAVADO(S)</b> : DANILO DE CARVALHO MOREM	<b>ADVOGADO</b> : DR(A). NEDYR MAISER ZIULKOSKI	<b>AGRAVADO(S)</b> : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). VERA LUISA PARISE	<b>PROCESSO</b> : AIRR - 711220 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). KATIA MARIA DE LIMA
<b>PROCESSO</b> : AIRR - 708778 / 2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>PROCESSO</b> : RR - 365972 / 1997-2 TRT DA 3A. REGIÃO
<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BANDEIRANTES S.A.	<b>RELATOR</b> : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
<b>AGRAVANTE(S)</b> : BANCO BRADESCO S.A.	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO	<b>RECORRENTE(S)</b> : BANCO DO BRASIL S.A.
<b>ADVOGADA</b> : DR(A). DORALICE GARCIA BORGES OLIVIERI	<b>AGRAVADO(S)</b> : SÉRGIO ROBERTO LUZ JUNIOR	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
<b>AGRAVADO(S)</b> : CLÁUDIA CRISTINA MUNHOZ	<b>ADVOGADA</b> : DR(A). ANA MARIA P. SARAIVA	<b>RECORRIDO(S)</b> : CRISPIM GOMES DA SILVA
<b>ADVOGADO</b> : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR GRIZI OLIVA		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). ALISSON VASCONCELOS TEIXEIRA DE SOUZA
		<b>ADVOGADO</b> : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO DA SILVA



PROCESSO	: RR - 369325 / 1997-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 411276 / 1997-5 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO	: RR - 465960 / 1998-6 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ MARIA RIEMMA	PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÉS VIEIRA	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RECORRIDO(S)	: ARNALDO JUSTIANO LEAL	RECORRENTE(S)	: CÉSAR OMAR GONZAGA PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS DOBBIS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS FARAH
PROCESSO	: RR - 377547 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDUR	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RECORRENTE(S)	: DONATO TEIXEIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). GERALDO EUSTÁQUIO BICALHO	ADVOGADA	: DR(A). VANUZA VIANA DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 490275 / 1998-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	PROCESSO	: RR - 411277 / 1997-9 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO MOREIRA DA SILVA NETO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: SEBASTIANA DE OLIVEIRA TAVARES
PROCESSO	: RR - 380768 / 1997-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE OSASCO
RECORRENTE(S)	: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	RECORRIDO(S)	: VANDERLENA COSTA DE PAIVA	PROCURADORA	: DR(A). MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIEIRA DUTRA	PROCESSO	: RR - 498925 / 1998-7 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CAPANEMA BARBOSA FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ARMAZÉNS GERAIS E ENTREPÓSITOS DO ACRE - CAGEACRE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO LIMA DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ALDO GURIAN JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 411278 / 1997-2 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
PROCESSO	: RR - 386220 / 1997-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LAUDELINA MARIA DA CONCEIÇÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ARLETE MORENO FERNANDES
RECORRENTE(S)	: CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.	PROCURADOR	: DR(A). GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ALPERCATA
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO URENHA GOMES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN DE OLIVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). CÍCERO VIEIRA DUTRA	PROCESSO	: RR - 499675 / 1998-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO CELSO BOLDRIN	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO ACRE - SANACRE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
PROCESSO	: RR - 389957 / 1997-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). SÔNIA MARIA NASCIMENTO RIBEIRO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CONTAGEM
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: RR - 414109 / 1998-5 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). FERNANDO GUERRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: IZABEL ROSA CORDEIRO
ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES	RECORRENTE(S)	: FERNAFELA S.A	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS MOREIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO	PROCESSO	: RR - 543126 / 1999-4 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO	RECORRIDO(S)	: LUCIENE MADERLANE DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MIGUEL LEME FERREIRA	ADVOGADA	: DR(A). RAQUEL MARIA DE ARAÚJO BORGES	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO BATISTA MARCELINO	PROCESSO	: RR - 416019 / 1998-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JAIME LUÍS TRONCO
PROCESSO	: RR - 391965 / 1997-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MANOEL CUSTÓDIO DE SOUZA
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: ARY VICTORIO MARCHIORI	ADVOGADO	: DR(A). AURELIANO JOSÉ DE ARÉDES
RECORRENTE(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	PROCESSO	: RR - 548727 / 1999-2 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LONGUINHO DE FREITAS BUENO	ADVOGADO	: DR(A). WALLY MIRABELLI	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AFONSO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 424673 / 1998-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). DANILU NOGUEIRA BAYÃO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARY CARLA SILVA RIBEIRO
PROCESSO	: RR - 396246 / 1997-3 TRT DA 13A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.	RECORRIDO(S)	: ELIAS CORRÊA BRITES
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA SILVÉRIO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO JOSÉ DA CUNHA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LEANDRO MARCEL PELANDA	PROCESSO	: RR - 561800 / 1999-3 TRT DA 7A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). ANTÔNIO XAVIER DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS FLÔR	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRIDO(S)	: MARIA FIRMINO DA SILVA	PROCESSO	: RR - 446448 / 1998-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
ADVOGADO	: DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MARTA OTONI M. RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARABIRA	RECORRENTE(S)	: CARMEN LÚCIA DA SILVEIRA VIEGAS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ORIOSVALDO PEREIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR(A). ÁRDSON SOARES PIMENTEL	ADVOGADO	: DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA
PROCESSO	: RR - 403387 / 1997-4 TRT DA 10A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA	PROCESSO	: RR - 591993 / 1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). AIRES ROBERTO VEIRAS MARTINS	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: SOLANGE MENDES RANGEL E OUTROS	PROCESSO	: RR - 451485 / 1998-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ARMANDO ALVARES PENTEADO - FAAP
ADVOGADA	: DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: VALDENITA MOREIRA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ ANTÔNIO VIEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI
PROCESSO	: RR - 405086 / 1997-7 TRT DA 14A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.	PROCESSO	: RR - 597072 / 1999-9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA GOMES PORTO	RELATOR	: JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO			RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
PROCURADOR	: DR(A). PAULO JOARÉS VIEIRA			ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CAVALCANTE DE AMORIM			RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ AMÂNCIO
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE FEIJÓ			ADVOGADO	: DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS



**PROCESSO** : RR - 614870 / 1999-6 TRT DA 21A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR(A). JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS

**ADVOGADO** : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

**RECORRIDO(S)** : MARIA GOMES SOARES

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ CUNHA LIMA

**PROCESSO** : RR - 618116 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - COHAB (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR(A). WILLIAM WELP

**RECORRIDO(S)** : MARISA WEY DE MORAES

**ADVOGADO** : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBEN

**PROCESSO** : RR - 662813 / 2000-0 TRT DA 11A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : RIZO DA SILVA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR(A). ELOI PINTO DE ANDRADE

**RECORRIDO(S)** : PETRÓLEO SABBÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI

**PROCESSO** : RR - 718695 / 2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). MARCOS AURÉLIO SILVA

**RECORRIDO(S)** : DAMACENI RODRIGUES SERRÃO

**ADVOGADO** : DR(A). MAURO ORTIZ LIMA

**PROCESSO** : RR - 721930 / 2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO

**RELATOR** : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LUIZ JUNQUEIRA

**ADVOGADO** : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY  
Diretora da Secretaria

## Secretaria da 3ª Turma

### CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 635256 / 2000-4 TRT da 1a. Região  
Agravante(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
Advogada :Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz  
Agravado(s): Luiz de Paula Meirelles  
Advogado :Dr(a). Guaraci Francisco Gonçalves

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 675770 / 2000-8 TRT da 17a. Região  
Agravante(s): Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo  
Advogado :Dr(a). Eustáquio Domício Lucchesi Ramacciotti  
Agravado(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP  
Procurador :Dr(a). Aides Bertoldo da Silva

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do

presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 676502 / 2000-9 TRT da 9a. Região

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s): José Rubens de Araújo  
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 688759 / 2000-8 TRT da 5a. Região

Agravante(s): Simpson - Comércio, Indústria e Participação Ltda.  
Advogado :Dr(a). Ernandes de Andrade Santos  
Agravado(s): Antônio Lázaro Carneiro Almeida  
Advogado :Dr(a). Expedito Rocha Queiroz

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 690010 / 2000-5 TRT da 5a. Região

Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s): Virgínia de Carvalho Santos  
Advogado :Dr(a). Fernando Brandão Filho

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 694380 / 2000-9 TRT da 15a. Região

Agravante(s): Cerâmica Santa Gertrudes Ltda.  
Advogado :Dr(a). Francisco Antonio de Camargo Rodrigues de Souza  
Agravado(s): José Gomes de Moraes  
Advogado :Dr(a). Walter Bergström

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Eneida Melo Correia de Araújo, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 703484 / 2000-5 TRT da 15a. Região  
Agravante(s): Banco do Brasil S.A.  
Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira  
Agravado(s): Marcus Vinicius de Carvalho Rezende Reis  
Advogado :Dr(a). Marcelo Ferreira Siqueira

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 709664 / 2000-5 TRT da 9a. Região

Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A.  
Advogado :Dr(a). Aparecido Domingos Ererrias Lopes  
Agravado(s): Dulce Verri Ribeiro  
Advogado :Dr(a). Luis Roberto Santos

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

Processo: AIRR - 711926 / 2000-7 TRT da 1a. Região

Agravante(s): Rio Ita Ltda.  
Advogada :Dr(a). Valeska Fature Neves de Salles Soares  
Agravado(s): Carlos Alberto Martins Viana  
Advogada :Dr(a). Rosimar Molinari R. dos Reis

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Carlos Francisco Berardo, Relator, o Exmo. Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Márcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 14 de março de 2001.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA  
Diretora da Secretaria

## Acórdãos

**PROCESSO** : AIRR-491.629/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE

**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE ALMEIDA GONÇALVES

**ADVOGADO** : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-652.609/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO

**EMBARGANTE** : EUDMARCO S.A. - SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL

**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO ROQUE BRANDÃO

**EMBARGADO(A)** : LUIZ CARLOS MICHELETO COELHO

**ADVOGADO** : DR. DEJAIR MATOS MARIALVA

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada e acrescentar ao acórdão embargado, sem efeito modificativo, os embargamentos constantes dos fundamentos acima do voto do Juiz Relator.